



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 1 de agosto de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 31/07/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5558

## Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi  
*Membros*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente 31/07/2015

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 05 de agosto de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0000.15.001275-5**  
**EXCIPIENTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA**  
**ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO**  
**EXCEPTA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.15.000235-0**  
**IMPETRANTE: JULIANO SGUIZARDI**  
**ADVOGADO: DR. FRANCIS ROSA PAPANDREU**  
**IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO MATOS**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001544-9**  
**IMPETRANTE: ROBSON GONÇALVES LOUREIRO**  
**ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**  
**IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA**

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0060.13.700274-1**  
**IMPETRANTES: SEBASTIÃO MARCOS ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DESPACHO**

Ao douto Procurador de Justiça, para os devidos fins.

Após, conclusos.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.08.011729-2**  
**RECORRENTE: NELINHO TEIXEIRA DA SILVA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR.<sup>a</sup> MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES**  
**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720409-6**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDA: ROSILENE FLORIANO DE SOUZA**  
**ADVOGADA: DR.ª IVONEI DARCI STULP**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSOS ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713079-4**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA**  
**RECORRIDO: EMAM EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA**  
**ADVOGADO: DR. BENITO VILACHA PERES**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0000.10.000484-5**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.**  
**AGRAVADO: BRUNO SILVA DE LIMA**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 31 DE JULHO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

## **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente 31/07/2015

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001379-2**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**  
**RECORRIDA: NEUMA CORREIA DE MIRANDA**  
**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por NEUMA CORREIA DE MIRANDA, em face da decisão de fls. 44, que determinou o sobrestamento do referido processo.

Alega, em síntese, que existe uma diferença substancial entre esta ação e aquela constante do Recurso Extraordinário 565.089, selecionada pelo STF como representativo de controvérsia, de maneira que, deve ser reconsiderada a decisão que determinou o sobrestamento do feito com base no tema 019.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

De fato é possível vislumbrar que a matéria em questão não se confunde com aquela objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Isto porque, a matéria discutida no RE 565.089/SP aborda uma omissão legislativa que viria acarretando prejuízos aos servidores públicos do Estado de São Paulo quando, no caso em tela, o que se discute é justamente o contrário, ou seja, a autora pleiteia a implementação de percentual fixado em Leis estaduais com base no que dispõe o artigo 37, X da Constituição Federal.

Desta feita, por se tratar de assuntos diversos que não guardam relação de interdependência, torno sem efeito a decisão de folha 44 e passo ao exame de admissibilidade do recurso interposto às fls. 20/38.

Após auferida a tempestividade, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso excepcional pela Suprema Corte.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" e "d" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário.

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914689-3**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.**

**ADVOGADOS: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRA**

**AGRAVADA: VANDA CARVALHO BRÍGIDO**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**DECISÃO**

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, nos seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo. A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não

previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumprido esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011). Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.800544-9**

**RECORRENTE: SERGIO PILLON GUERRA**

**ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por SERGIO PILLON GUERRA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 19/21.

Afirma que houve violação ao art. 475, incisos I e II, §1º, do Código de Processo Civil, e a Lei nº 8.426/1992. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 78/83.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido diante da deserção, haja vista que o Recorrente não efetuou o devido pagamento das custas no momento da interposição nesta Corte, juntando apenas a Guia de Arrecadação Judiciária, não havendo comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União, essencial à admissibilidade do apelo nobre.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). Grifos acrescidos.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INAPTIDÃO PARA DEMONSTRAR O EFETIVO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o comprovante de agendamento do preparo não é documento apto a demonstrar o seu efetivo recolhimento.
2. As cópias que comprovam o preparo do recurso especial (porte de remessa e retorno e custas), Guia de Recolhimento da União - GRU e respectivos pagamentos, são peças essenciais à verificação da regularidade recursal, e devem ser juntadas aos autos no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, conforme art. 511 do CPC e enunciado da súmula 187/STJ.
3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1480192/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 11/05/2015). Grifos acrescidos.

Deserto, portanto, o presente recurso, não o admito.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716694-9**

**RECORRENTE: JOSÉ FABIANO DE LIMA GOMES**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS**

**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por JOSÉ FABIANO DE LIMA GOMES, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 425/426.

Alega, em síntese, ofensa ao art. 39, §1º, da Constituição Federal, aos princípios da legalidade e da isonomia, e ao art. 35 da Lei Complementar Estadual Roraimense nº 142/2008.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 448/452v.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso em análise não pode ser admitido, na medida em que o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, a teor da Súmula 356 do STF, que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, anote-se:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Direito administrativo. Servidor público. Pensão por morte. Pagamento. Responsabilidade. Prequestionamento. Ausência. Legislação infraconstitucional. Análise. Impossibilidade. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 636/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI 774147 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 09-04-2015 PUBLIC 10-04-2015). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE APONTADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 842489 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2015 PUBLIC 13-02-2015). Grifos acrescidos.

Além disso, importante ressaltar que caso houvesse ofensa à Constituição Federal, esta seria reflexa, o que não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL NOTURNO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 125/1994 E LEIS ESTADUAIS 1.041/2002 E 1.068/2002. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.10.2013. A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual afronta, insuscetível, portanto, de viabilizar o processamento do recurso extraordinário. Tendo a Corte de origem dirimido a lide com espeque em interpretação de legislação local, incide, na espécie, o óbice da Súmula 280/STF : "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 808799 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

Diante do exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

### **RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA 0000.03.001481-5**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RECORRIDA: CLÁUDIA LUIZA PEREIRA NATTRODT**

**ADVOGADO: DR. NATANAEL GONÇALVES VIEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 287/307.

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal estaria em desconformidade com a Constituição Federal, uma vez que feriria o princípio da legalidade, já que "o candidato poderá prosseguir na realização do concurso e quiçá tomar posse sem, no entanto, apresentar o regular exame psicotécnico exigido pela norma."

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 439/450.

O Recurso Extraordinário fora admitido às fls. 509/510, tendo sido devolvido pelo Supremo Tribunal Federal a esta Corte para aplicação do art. 543-B, CPC, diante da análise da repercussão geral do tema.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não tem razão a parte Recorrente quanto as suas irrisignações, na medida em que tal questão foi decidida pelo STF em sede de Repercussão Geral, nos autos do AI 758533/MG - Tema 338, nos seguintes termos:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI-QO-RG 758533, Relator(a): Min. MIN. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, publicado em 13/08/2010, ). Grifos acrescidos.

Assim, o acórdão contra o qual se insurge está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima mencionado, o qual delineou como a controvérsia deveria ser decidida pelos Tribunais, nos termos do voto do Relator, que ora transcrevo o trecho final:

"Pelo exposto, proponho, em consequência, a seguinte solução para esta questão de ordem:

a) que se reconheça a repercussão geral da questão analisada;



- b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte segundo a qual a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão legal e no edital, e deve seguir critérios objetivos;
- c) que seja negado provimento ao presente recurso, tendo em vista que o acórdão impugnado está de acordo com a jurisprudência pacificada desta Corte
- d) que o STF e os demais tribunais sejam autorizados a adotar procedimentos relacionados à repercussão geral, principalmente a retratação das decisões ou a declaração de prejuízo dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou confirmarem a jurisprudência ora reafirmada.

É como voto. Grifos Acrescidos.

Diante do exposto, o Recurso Extraordinário não comporta seguimento, uma vez que prejudicado ante sua conformidade com a decisão do STF, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001378-4**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON**

**RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA BARKER**

**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA BARKER, em face da decisão de fls. 43, que determinou o sobrestamento do referido processo.

Alega, em síntese, que existe uma diferença substancial entre esta ação e aquela constante do Recurso Extraordinário 565.089, selecionada pelo STF como representativo de controvérsia, de maneira que, deve ser reconsiderada a decisão que determinou o sobrestamento do feito com base no tema 019.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

De fato é possível vislumbrar que a matéria em questão não se confunde com aquela objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Isto porque, a matéria discutida no RE 565.089/SP aborda uma omissão legislativa que viria acarretando prejuízos aos servidores públicos do Estado de São Paulo quando, no caso em tela, o que se discute é justamente o contrário, ou seja, a autora pleiteia a implementação de percentual fixado em Leis estaduais com base no que dispõe o artigo 37, X da Constituição Federal.

Desta feita, por se tratar de assuntos diversos que não guardam relação de interdependência, torno sem efeito a decisão de folha 43 e passo ao exame de admissibilidade do recurso interposto às fls. 19/37.

Após auferida a tempestividade, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso excepcional pela Suprema Corte.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" e "d" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário.

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001378-4**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA BARKER**

**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

### **DESPACHO**

I – Tendo em vista despacho exarado nos autos da Apelação Cível 0010.11.901324-0, apensada ao presente Agravo, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos.

II – Expedientes necessários.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901324-0**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**APELADO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA BARKER**

**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

I – Tendo em vista que a petição de fls. 127/128 ataca a decisão exarada à fl. 43, do Agravo Regimental nº 000.12.001378-4, apensados aos presentes autos, determino seja a referida peça desentranhada desta Apelação Cível e juntada aos autos do referido Agravo.

III – Expedientes necessários, certifique-se e, após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.09.012008-0**

**RECORRENTE: TNL PCS S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS**

**RECORRIDO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

### **DESPACHO**

I. Considerando que, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, conforme disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, defiro os pedidos de fl. 312, e determino que a Impetrante seja ressarcida das despesas processuais suportadas;

II. Intime-se, pessoalmente, o Secretário da Fazenda do Estado de Roraima e o Procurador Geral do Estado de Roraima;

III. Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910330-6**

**RECORRENTE: HALAS GONZAGA SILVA**

**ADVOGADA: DR.ª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA**

**RECORRIDA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**

**ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS**

**DESPACHO**

Considerando o julgamento do Recurso Especial nº. 138803/MG, selecionado como representativo da controvérsia (tema 668 - "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez"), e, estando o acórdão de fls. 320/321 em possível desconformidade com o paradigma mencionado, encaminhem-se os presentes autos à Câmara Única, nos termos do art. 543-C, §7º, II do Código de Processo Civil c/c art. 3º, II, da Resolução nº 023/12 deste Tribunal.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903011-1**

**AGRAVANTE: GERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO**

**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO**

**AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**

**ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRA**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 255/263, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704846-9**

**RECORRENTE: WEVERTON BRITO FERREIRA E OUTRO**

**ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS**

**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**DESPACHO**

I - Diante da petição de fl. 247, homologo a desistência;

II - Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se à Vara de origem, com as baixas necessárias;

III - Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713373-3****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR****RECORRIDO: EMERSON PEREIRA PINHO****ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI****DESPACHO**

Considerando a determinação do Supremo Tribunal Federal à fl. 354, para que esta Corte observe o disposto no art. 543-B, CPC, e tratando-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. **560.900 (Tema 22: "Restrição à participação em concurso público de candidato que responde a processo criminal.")**, selecionado como leading case, sobrestem-se os presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado paradigma.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001370-4****AGRAVANTE: VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA****ADVOGADOS: DR. RODRIGO ABUD PAMPANELLI E OUTROS****AGRAVADA: BRUNA DA COSTA MONTEIRO****ADVOGADOS: DR. RÂRISON TATAÍRA DA SILVA E OUTROS****DESPACHO**

Em que pese a irrisignação da agravante, às fls. 11/15, ratifico a decisão de fls. 09 para não conhecer do Pedido de Reconsideração acostado aos autos, tendo em vista que a mencionada decisão fora exarada dentro da legalidade, haja vista a inadequação da via eleita quando da interposição do recurso de fls. 02/06, sendo erro grosseiro capaz de ensejar o não recebimento do presente agravo.

Expedientes necessários.

Boa Vista-RR, 28 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR



# Caro Servidor,

Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) nos seguintes canais: Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 31/07/2015

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832006-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A****ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO****APELADO: AMANAJAS GOUVEIA DO NASCIMENTO****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - AÇÃO REVISIONAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - INEXISTÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DA MORA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

1 - O entendimento jurisprudencial é que tendo a ação revisional sido julgada procedente ou parcialmente procedente, não se justifica a análise de mérito da ação de busca e apreensão, na medida em que esta ação deve ser julgada extinta por ausência de constituição em mora, requisito para validade da ação proposta.

2 - Com efeito, declarada a nulidade de algumas cláusulas contratuais, a dívida deixou de ser líquida, certa e exigível. A incorreção do valor constante da notificação, pela qual se pretendeu a constituição do devedor em mora, descaracteriza a sua ocorrência.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Revisor) e Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726056-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MARINALVA GONÇALVES MOREIRA****ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI****APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A****ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - PRELIMINAR ACOLHIDA.

Resta configurado cerceamento de defesa se o magistrado a quo anuncia o julgamento antecipado da lide e, logo em seguida, julga improcedente o direito autoral por ausência de prova do direito alegado. Sentença cassada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em acolher a preliminar de cerceamento de defesa, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Revisor) e Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora).

Boa Vista (RR), 28 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722935-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CLAUDETE FERREIRA DA SILVA MELO**  
**ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI**  
**APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - PRELIMINAR ACOLHIDA.

Resta configurado cerceamento de defesa se o magistrado a quo anuncia o julgamento antecipado da lide e, logo em seguida, julga improcedente o direito autoral por ausência de prova do direito alegado. Sentença cassada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em acolher a preliminar de cerceamento de defesa, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora).

Boa Vista (RR), 28 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829726-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: KAYRO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Revisor) e Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora).

Boa Vista (RR), 28 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804055-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SALVIANO DA SILVA SOUZA**  
**ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI**  
**APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - PRELIMINAR ACOLHIDA.

Resta configurado cerceamento de defesa se o magistrado a quo anuncia o julgamento antecipado da lide e, logo em seguida, julga improcedente o direito autoral por ausência de prova do direito alegado.

Sentença cassada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em acolher a preliminar de cerceamento de defesa, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Revisor) e Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora).

Boa Vista (RR), 28 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801833-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LIGIA CAETANO DE LIMA**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador).

Boa Vista (RR), 28 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802418-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CHARLES WELLINGTON PEREIRA DE ARAÚJO**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.



**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Revisor) e Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora).

Boa Vista (RR), 28 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804928-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ALCIDES JUVENAL MAGALHÃES**  
**ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI**  
**APELADA: TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
**ADVOGADO: DRA. ELBA KÁTIA CORREA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - PRELIMINAR ACOLHIDA.**

Resta configurado cerceamento de defesa se o magistrado a quo anuncia o julgamento antecipado da lide e, logo em seguida, julga improcedente o direito autoral por ausência de prova do direito alegado. Sentença cassada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em acolher a preliminar de cerceamento de defesa, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Revisor) e Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora).

Boa Vista (RR), 28 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723146-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FUND AM DE AMP À PESQ E DESENV TEC DES PAULO DOS A FEITOZA**  
**ADVOGADO: DR. RAINERI RAMOS RAMALHO DE CASTRO**  
**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - CONTRATOS VENCIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Revisor) e Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora).

Boa Vista (RR), 28 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810908-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**APELADO: FARIEL GALAN BARRIOS**  
**ADVOGADA: DRA. ANTONIETTA DI MANSO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - AFASTADA - CONTRATO IRREGULAR/NULO - DIREITO A RECEBER APENAS SALDO DE SALÁRIO E FGTS - INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO DEPÓSITO E SAQUE DO FGTS - PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS - AUSÊNCIA DE SALDO DE SALÁRIO A SER LEVANTADO - VALORES INDEVIDOS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Revisor) e Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora).  
Boa Vista (RR), 28 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814198-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI**  
**APELADA: VIVO S/A**  
**ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - PRELIMINAR ACOLHIDA.

Resta configurado cerceamento de defesa se o magistrado a quo anuncia o julgamento antecipado da lide e, logo em seguida, julga improcedente o direito autoral por ausência de prova do direito alegado.  
Sentença cassada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em acolher a preliminar de cerceamento de defesa, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Revisora) e Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador).  
Boa Vista (RR), 28 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806347-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MIQUEIAS SILVA SOUSA**  
**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Desembargadora Elaine Bianchi (Revisora) e Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador).

Boa Vista (RR), 28 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808707-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BIANCA BARRETO FERREIRA**  
**ADVOGADO: DR. ANDRE FELIPE MONTENEGRO MARQUES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Desembargadora Elaine Bianchi (Revisora) e o Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador).

Boa Vista (RR), 28 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801453-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANDREZZA DA SILVA ARAUJO**  
**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador).

Boa Vista (RR), 28 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807353-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MENILDO ROCHA VALADARES****ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Desembargadora Elaine Bianchi (Revisora) e Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador).

Boa Vista (RR), 28 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816477-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JOSE DA CONCEIÇÃO REIS****ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Desembargadora Elaine Bianchi (Revisora) e Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador).

Boa Vista (RR), 28 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803557-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: IVANDIR ALVES DA COSTA**  
**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Revisor) e Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora).

Boa Vista (RR), 28 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.827417-7 - BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: MAURICIO ZANETTI DA COSTA**  
**ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES**  
**1º RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA**  
**2º RÉU: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA**  
**ADVOGADO: DR. ISRAEL RAMOS DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA - REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO - TESTE FÍSICO - LESÃO QUE IMPEDE A REALIZAÇÃO DA PROVA NA DATA MARCADA - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO EM OUTRO DIA - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRECEDENTES - SENTENÇA CONFIRMADA. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não implica em ofensa ao princípio da isonomia a possibilidade de remarcação da data de teste físico, tendo em vista motivo de força maior." (STF, Al 825545 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-084, PUBLIC 06/05/2011)

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Desembargadora Elaine Bianchi (Revisora) e o Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador)

Boa Vista (RR), 28 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.001242-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A**

**ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO**  
**APELADO: ARNULF BANTEL**  
**ADVOGADO: DR. ALBERT BANTEL**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - AÇÃO REVISIONAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - INEXISTÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DA MORA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

1 - O entendimento jurisprudencial é que tendo a ação revisional sido julgada procedente ou parcialmente procedente, não se justifica a análise de mérito da ação de busca e apreensão, na medida em que esta ação deve ser julgada extinta por ausência de constituição em mora, requisito para validade da ação proposta.

2 - Com efeito, declarada a nulidade de algumas cláusulas contratuais, a dívida deixou de ser líquida, certa e exigível. A incorreção do valor constante da notificação, pela qual se pretendeu a constituição do devedor em mora, descaracteriza a sua ocorrência.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Revisor)  
Sala das Sessões, em Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.09.013663-9 - CARACARAÍ/RR**  
**APELANTE: ARLEN DE OLIVEIRA DOS SANTOS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 213, C/C ARTIGO 224, "A", AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PLEITO ABSOLUTÓRIO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - PRESUNÇÃO ABSOLUTA - VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS - INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FIXAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO PARCIAL.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/julgador e Elaine Bianchi - Julgadora. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.  
Boa Vista-RR, 28 de julho de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001282-1 - BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: LINDOMAR EMÍLIANO DA SILVA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY****EMENTA**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA PRONÚNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - FASE ATUAL QUE IMPEDE INCURSÃO APROFUNDADA NAS PROVAS DOS AUTOS PELO MAGISTRADO - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - TESE A SER AVALIADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL - QUALIFICADORA QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE DESCABIDA OU INFUNDADA - MANUTENÇÃO INTEGRAL DO 'DECISUM' - RECURSO DESPROVIDO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, e Elaine Bianchi, Julgadora. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Boa Vista - RR, 28 de julho de 2015.

Juíza convocada Maria Aparecida Cury  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001180-7 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: ALEX REIS COELHO**  
**PACIENTE: FRANCISCO CONCEIÇÃO DA SILVA**  
**AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JURI**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E FURTO - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA - PERSISTÊNCIA DE DOIS DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juíza Convocada Maria Aparecida Cury (Julgadora), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**EMBARGOS DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000510-6 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**EMBARGADO: WESLEY DA COSTA SOBRAL**  
**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ALEGADA

NOS EMBARGOS ANTERIORMENTE PROPOSTOS. INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000489-3 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**EMBARGADO: MICHAEL LIMA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ALEGADA NOS EMBARGOS ANTERIORMENTE PROPOSTOS. INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000624-5 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**EMBARGADO: FABRICIO PINHO**

**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ALEGADA NOS EMBARGOS ANTERIORMENTE PROPOSTOS. INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000508-0 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**EMBARGADA: VANESSA DA PAIXÃO MORAIS SILVA**

**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ALEGADA NOS EMBARGOS ANTERIORMENTE PROPOSTOS. INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001425-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI**

**AGRAVADO: F. BORGES GOMES - ME**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA COMBATIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador)

Boa Vista-RR, 28 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001536-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS: DRA. DANIELA DA SILVA NOAL E OUTROS**  
**AGRAVADO: MADSON BESERRA CAVALCANTE**  
**ADVOGADO: DR. WALDIR DO NASCIMENTO SILVA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO. FINANCIAMENTO. REVISÃO. JUROS. TAXA MÉDIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Carência de interesse recursal (juros remuneratórios e capitalização mensal). Tendo a decisão agravada reformado a sentença mantendo a pactuação dos juros remuneratórios nos termos do contrato, carece de interesse recursal a parte ré / agravante neste ponto, impondo-se o não conhecimento do recurso quanto a matéria. 2. O uso da tabela price, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que ocorreu no presente caso. 3. É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência da comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa. 4. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador)

Boa Vista-RR, 28 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820184-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: TAIANE SILVA LIMA**  
**ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI**  
**APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTRO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - PRELIMINAR ACOLHIDA.

Resta configurado cerceamento de defesa se o magistrado a quo anuncia o julgamento antecipado da lide e, logo em seguida, julga improcedente o pedido autoral por ausência de prova do direito alegado. Sentença cassada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em acolher a preliminar de cerceamento de defesa, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Desembargadora Elaine Bianchi (Revisora) e o Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador).

Boa Vista (RR), 28 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801150-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ROBERTO CARLOS CEZARIO SERRÃO**  
**ADVOGADOS: DR. MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Desembargadora Elaine Bianchi (Revisora) e o Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador).  
Boa Vista (RR), 28 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801374-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANDERSON DE SOUZA**  
**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Desembargadora Elaine Bianchi (Revisora) e Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador).  
Boa Vista (RR), 28 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814260-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ROSIMAR PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI**  
**APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - PRELIMINAR ACOLHIDA.

Resta configurado cerceamento de defesa se o magistrado a quo anuncia o julgamento antecipado da lide e, logo em seguida, julga improcedente o direito autoral por ausência de prova do direito alegado.

Sentença cassada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em acolher a preliminar de cerceamento de defesa, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Desembargadora Elaine Bianchi (Revisora) e Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador).

Boa Vista (RR), 28 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.831179-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**APELADO: ALEX PEREIRA DA CRUZ**

**ADVOGADOS: DR. WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTRO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - REVELIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR, DESDE QUE EXISTA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - JULGAMENTO DAS ADIs N.os 4627/DF e 4350/DF - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE - NÃO COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des<sup>a</sup>. Elaine Bianchi (Revisora) e Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador).

Boa Vista (RR), 28 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relat

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827024-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DIEGO CORREA BERLEZI**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Desembargadora Elaine Bianchi (Revisora) e o Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador).

Boa Vista (RR), 28 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820599-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: VANDA MARIA LIRA COSTA**  
**ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI**  
**APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - PRELIMINAR ACOLHIDA.

Resta configurado cerceamento de defesa se o magistrado a quo anuncia o julgamento antecipado da lide e, logo em seguida, julga improcedente o direito autoral por ausência de prova do direito alegado. Sentença cassada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em acolher a preliminar de cerceamento de defesa, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Desembargadora Elaine Bianchi (Revisora) e Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Julgador).

Boa Vista (RR), 28 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702184-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**ADVOGADAS: DRA. POLIANA SILVA FERREIRA E OUTRA**  
**APELADO: FERNANDO ARAÚJO MACEDO**  
**ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA**  
**COORDENADOR/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO E DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. IPER – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA E O ESTADO DE RORAIMA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOBSERVÂNCIA. ART. 47 DO CPC. NULIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE O RECEBIMENTO DA INICIAL. ANÁLISE DOS DEMAIS PONTOS LEVANTADOS NA PEÇA RECURSAL PREJUDICADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como acolher a preliminar levantada pelo apelante de litisconsórcio passivo necessário, e anular o processo desde o recebimento da inicial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível/Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Elaine Bianchi (Revisora), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 28 de julho de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

**EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000895-4 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: VINHAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**  
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS**  
**EMBARGADO: RAUL DA SILVA LIMA SOBRINHO**  
**ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÉ ARZA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1. É cediço que os Embargos de Declaração se prestam para afastar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, hipóteses não demonstradas pelo embargante;
2. Ausente qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado, tendo sido devidamente examinada a matéria posta em exame, resta evidente que os presentes embargos se prestam, unicamente, para rediscutir a matéria de mérito, o que é inviável nesta via;
3. Embargos Declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Cível - por unanimidade em conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à sessão o eminente Desembargador Ricardo Oliveira e o Juiz Convocado Jarbas Lacerda. Também presente o (a) ilustre representante do Ministério Público.

Sala de Sessões do e. TJ-RR, em 28 de julho de 2015.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000961-1 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**  
**PACIENTE: FABRÍCIO MALHEIROS DA SILVA**  
**AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - PLURALIDADE DE RÉUS - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - INSTRUÇÃO CRIMINAL A ENCERRAR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PREVENTIVA - OCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão, os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente e Elaine Bianchi - Julgadora. Também presente o (a) ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada Dra. Maria Aparecida Cury – Relatora

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726218-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**APELADO: CARLOS HENRIQUE PINHO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

### DECISÃO

Proc. n. 0010 12 726218-5

- 1) Verifico que a parte Apelante, aviou petição informando o pagamento da sentença (fls. 98/101).
  - 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);
  - 3) Portanto, homologo a renúncia formulada;
  - 4) Certifique-se o trânsito em julgado;
  - 5) Após, archive-se.
  - 6) Publique-se; Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 27.JUL.2015.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828145-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ELISSON FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

### DECISÃO

ELISSON FERREIRA DA SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Competência Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. [...] o processo foi julgado improcedente sem resolução de mérito pelo juiz a quo, ante a alegação do autor não ter interesse de agir, pois no entendimento do magistrado de 1º grau a necessidade de esgotamento via administrativa e entende que a seguradora amigavelmente e pela via administrativa fará a complementação da indenização pretendida sem a necessidade de intervenção do judiciário, sendo que a realidade é outra".

Alega que "o MM Juiz de 1º grau, com sua decisão afronta diretamente os postulados constitucionais, ou seja, atenta contra o Estado Democrático de Direito, para tanto o Apelante deve sim socorrer ao judiciário, uma vez que é vedado o Tribunal de exceção. [...] tal decisão deve ser reformada na sua totalidade, pois a mesma não possui sustentação, sendo que falta legalidade. Ainda que assim não fosse em outras varas cíveis de competência residual desta circunscrição os Magistrados determina de imediato que seja nomeado um perito judicial para resolver a controvérsia quanto ao valor da indenização paga pela seguradora, dando assim, uma resposta satisfatória aos jurisdicionados, não distribuindo justiça a decisão combatida. [...] a grande maioria dos segurados da Recorrida, só vem ao judiciário após o pagamento das indenizações do seguro DPVAT realizado administrativamente e a menor, o que já demonstra que a Apelada não tem nenhum interesse em realizar o pagamento corretamente. [...] para que haja o pagamento administrativo, o segurado é submetido a uma perícia médica com profissionais contratados e orientados pela Apelada, não tendo o Apelante direito a cópia da perícia realizada, e nem caso queira, levar um profissional médico de sua confiança para auxiliá-lo durante a realização da mesma, assegurando assim a imparcialidade do procedimento".

Assevera, ainda, que "não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para ir ao judiciário para resguardar direitos, sendo a cassação da sentença ora combatida medida que se impõe. [...] em se

tratando de demandas cujo objeto da lide seja a complementação da indenização do seguro DPVAT, só se poderá ter certeza se o valor pago administrativamente pela seguradora corresponde com o grau de debilidade do seguro mediante perícia médica realizada por um perito imparcial, pois as perícias médicas realizadas administrativamente são feitas pelos médicos contratados pela seguradora, sendo certo que fazem seu trabalho em obediência as determinações e critérios desta. [...] somente com a realização de perícia em âmbito judicial é que os segurados poderão ter a segurança e certeza de estarem sendo indenizados no patamar correto, sendo pacífico na jurisprudência a necessidade de realização de perícia médica para solução desse tipo de conflito".

#### DO PEDIDO

Requer a reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral.

#### CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões recursais (evento n. 24).

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

##### - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

##### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

##### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.



A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o

indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão

recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, e-mail referente ao sinistro 2014371669, informando que o processo foi negado, implicando em oposição da Seguradora.

O Apelante pleiteia o valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA  
Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827976-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: HERMES MENDES DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

**DECISÃO**

HERMES MENDES DOS SANTOS interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Competência Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

O Apelante aduz que "vislumbra-se que a ora apelante detém inexoravelmente interesse de agir, pois há necessidade da via judicial para a consecução do seguro em sua integralidade, bem como o Estado-juiz é competente e possui procedimentos próprios para assegurar a tutela do outrora demandante".

Segue afirmando que "não merece prosperar a tese de falta de interesse de agir, com base na jurisprudência que tributa o acesso à justiça pela comprovação do exaurimento administrativo, pois a ora apelante indubitavelmente assim o fez. Dessa forma, mesmo utilizando a jurisprudência acostada na decisão do juízo de 1ª Instância, ainda assim, não merece prosperar o pleito denegatório, pois o "pressuposto inaugural" fora atendido".

**DO PEDIDO**

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 32).

É o sucinto relato.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

**MÉRITO**

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO**

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

**- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão

de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

#### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

#### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o

regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que

exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo ( sinistro 2014/501310).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica apenas para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833745-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VIGINA PEREIRA DA CUNHA**

**ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

#### DECISÃO

VIGINA PEREIRA DA CUNHA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Competência Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante aduz que "O Recorrente sofreu acidente de trânsito, sendo que após o sofrido, o mesmo buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT na via administrativa, porém, a Apelada não efetuou o pagamento do valor devido, conforme a Tabela de Graduação, estabelecida pela Lei nº 11.945/09 e pela Súmula 474 do STJ, pagando apenas uma parte".

Segue afirmando que "A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II. [...] Ademais, vale lembrar que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade. Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é OBRIGATÓRIA, pois atualmente está prevista na Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça".

#### DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 24).

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".



Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

#### - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

#### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

#### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no

juízo. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para

cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs.

XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo ( sinistro 2014403369).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica apenas para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835035-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANDRE ACACIO DA PENHA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTRO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

#### DECISÃO

ANDRÉ ACACIO DA PENHA SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

Sustenta que "[...] O Apelante sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Apelante buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido sem resolução de mérito pelo juiz a quo, ante a alegação do autor não ter interesse de agir, pois no entendimento do magistrado singular a

necessidade de esgotamento da via administrativa e entende que a seguradora amigavelmente e pela via administrativa fará a complementação da indenização pretendida sem a necessidade de intervenção do judiciário, o que certamente não corresponde com a realidade. [...]

Alega que "[...] Preliminarmente vale consignar que o direito de ação é um direito público subjetivo do cidadão, expresso na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXXV. Neste importante dispositivo constitucional encontra-se plasmado o denominado princípio da inafastabilidade da jurisdição, em razão do qual, no Brasil, somente o Poder Judiciário tem jurisdição, sendo o único Poder capaz de dizer o direito com força de coisa julgada. Assim, sob a dicção de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", a Constituição da República empalmou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que, em síntese, de um lado, outorga ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição e, de outro, faculta ao indivíduo o direito de ação, ou seja, o direito de provocação daquele, direito esta duramente agredido pelo Magistrado Singular. No presente caso, a decisão ora guerreada representa explícita afronta ao direito fundamental do Apelante, qual seja de ver solucionado seu conflito pelo órgão competente para tanto, pois segundo o entendimento do Juiz de primeiro grau, o Apelante pode resolver seu conflito com a Apelada sem a necessidade de intervenção do judiciário, o que não corresponde com a realidade. [...]"

Aduz "[...] Inútils Julgadores são milhares de demandas em nosso judiciário contra a Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT, ora Apelada, o que bem ao contrário do sustentado pelo juiz singular, deixa claro que não tem este interesse em resolver administrativamente as insatisfações de seus segurados quanto ao baixo valor indenizado por esta na via administrativa. Isolada e destituída de legalidade é a decisão que ora se combate, pois os demais juízes de nosso estado ao receber este tipo de demanda, designa um perito judicial para resolver a controvérsia quanto ao valor da indenização paga pela Seguradora, dando assim, uma resposta satisfatória aos jurisdicionados, não distribuindo justiça a decisão combatida. [...] Desta forma, evidente o equívoco do Nobre Magistrado de primeiro grau, vez que sua decisão tem tolhido o direito de petição do Apelante, o que certamente não será admitido por Vossas Excelências, pois evidente a afronta da r. sentença ao princípio constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição, requerendo preliminarmente o Apelante sua pronta reforma e retorno dos autos a primeira instância para a triangulação processual e realização de perícia médica, por meio de perito judicial, aferindo assim o grau de debilidade do Apelante e complementada a devida indenização, evitando lesão ao direito do Apelante[...]".

Argumenta que "[...] o Nobre magistrado em sua r. sentença que o Apelante carece de interesse de agir por entender que a seguradora tem se mostrado favorável a acordo sem necessidade do judiciário, informando inúmeros números de processo para justificar sua tese. No entanto, bem ao contrário do sustentado pelo Magistrado Singular em sua decisão, a Apelada só se propõe a realizar acordos após o ingresso de seus assegurados em juízo, vez que, se estes não ingressarem com suas petições jamais Aquela se disponibilizaria a fazer o pagamento complementar das indenizações. Eméritos Julgadores, a grande maioria dos assegurados da Apelada, só vem ao judiciário após o pagamento das indenizações do seguro DPVAT realizado administrativamente e a menor, o que já demonstra que a Apelada não tem nenhum interesse em realizar o pagamento corretamente. Por outro lado, para que haja o pagamento administrativo, o segurado é submetido a uma perícia médica com profissionais contratados e orientados pela Apelada, não tendo o Apelante direito a cópia da perícia realizada, e nem caso queira, levar um profissional médico de sua confiança para auxiliá-lo durante a realização da mesma, assegurando assim a imparcialidade do procedimento. Assim, como a perícia médica que libera o valor administrativo é realizada pela Seguradora ora Apelada, evidente que somente com o amparo do poder judiciário é que o Apelante poderá ter a convicção de que foi indenizado corretamente. Urge esclarecer a Vossas Excelências, que os demais Juízes de nossa comarca ao receber este tipo de demanda, submetem os assegurados a uma perícia médica com perito nomeado pelo juízo para aferir o grau de debilidade dos Peticionantes, dando assim uma resposta satisfatória aos jurisdicionados. Desta forma, como somente após a realização de uma perícia médica imparcial é que se poderá ter a certeza do grau de debilidade do Apelante, e esta perícia não tem como ser realizada sem a intervenção judicial, evidente o interesse de agir do Apelante, suplicando este, a Vossas Excelências, que se dignem em ordenar o retorno dos autos a primeira instância para após a triangulação processual, seja determinada a realização de perícia médica para aferir o grau de debilidade do Apelante [...]"

Obpondera que "[...] quanto ao sustentado pelo Juiz Singular em sua decisão da necessidade de esgotamento da esfera administrativa para se ingressar no judiciário com a presente demanda, evidente que tal posicionamento esta totalmente apartado dos ditames legais, vez que nossa Constituição de 88 em seu art. 5º, XXXV, assegura que não será excluído da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito, representando verdadeiro retrocesso a decisão ora combatida aos direitos fundamentais, o que certamente não será tolerado por vossas Excelências. A legislação que regulamenta o seguro DPVAT, em momento algum ao menos se faz entender da necessidade de esgotamento da via administrativa para ingresso no

judiciário, e onde a lei não disse não cabe o interprete dizer, merecendo pronta reforma a decisão que ora se combate [...]"

Requer, "[...] Ante o exposto, aguarda-se, serenamente diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que em primeiro plano seja analisada e provida a preliminar levantada cassando a decisão de primeiro grau por afrontar o princípio constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição e, caso seja ultrapassada, o que acredita o Apelante não ocorrer, que seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "A Quo", ordenando o retorno dos autos a primeira instância para após a triangulação processual seja determinado a realização de perícia médica judicial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1060/50, por ser o Apelante pobre na acepção legal do termo e ser esta medida da mais absoluta [...]"

#### CONTRARRAZÕES

Contrarrazões fls. 26.

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

##### - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

##### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

##### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o

indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão



recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo código interno n. 86465, sinistro 2014/716469.

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica apenas para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801456-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SOLANGE MARIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO**

## DECISÃO

SOLANGE MARIA DOS SANTOS interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

### DAS RAZÕES RECURSAIS

Sustenta que "[...] O Apelante sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Apelante buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido sem resolução de mérito pelo juiz a quo, ante a alegação do autor não ter interesse de agir, pois no entendimento do magistrado singular a necessidade de esgotamento da via administrativa e entende que a seguradora amigavelmente e pela via administrativa fará a complementação da indenização pretendida sem a necessidade de intervenção do judiciário, o que certamente não corresponde com a realidade. [...]"

Alega que "[...] Preliminarmente vale consignar que o direito de ação é um direito público subjetivo do cidadão, expresso na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXXV. Neste importante dispositivo constitucional encontra-se plasmado o denominado princípio da inafastabilidade da jurisdição, em razão do qual, no Brasil, somente o Poder Judiciário tem jurisdição, sendo o único Poder capaz de dizer o direito com força de coisa julgada. Assim, sob a dicção de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", a Constituição da República empalmou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que, em síntese, de um lado, outorga ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição e, de outro, faculta ao indivíduo o direito de ação, ou seja, o direito de provocação daquele, direito esta duramente agredido pelo Magistrado Singular. No presente caso, a decisão ora guerreada representa explícita afronta ao direito fundamental do Apelante, qual seja de ver solucionado seu conflito pelo órgão competente para tanto, pois segundo o entendimento do Juiz de primeiro grau, o Apelante pode resolver seu conflito com a Apelada sem a necessidade de intervenção do judiciário, o que não corresponde com a realidade. [...]"

Aduz "[...] Incalculáveis milhares de demandas em nosso judiciário contra a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, ora Apelada, o que bem ao contrário do sustentado pelo juiz singular, deixa claro que não tem esta interesse em resolver administrativamente as insatisfações de seus segurados quanto ao baixo valor indenizado por esta na via administrativa. Isolada e destituída de legalidade é a decisão que ora se combate, pois os demais juizes de nosso estado ao receber este tipo de demanda, designa um perito judicial para resolver a controvérsia quanto ao valor da indenização paga pela Seguradora, dando assim, uma resposta satisfatória aos jurisdicionados, não distribuindo justiça a decisão combatida. [...] Desta forma, evidente o equívoco do Nobre Magistrado de primeiro grau, vez que sua decisão tem tolhido o direito de petição do Apelante, o que certamente não será admitido por Vossas Excelências, pois evidente a afronta da r. sentença ao princípio constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição, requerendo preliminarmente o Apelante sua pronta reforma e retorno dos autos a primeira instância para a triangulação processual e realização de perícia médica, por meio de perito judicial, aferindo assim o grau de debilidade do Apelante e complementada a devida indenização, evitando lesão ao direito do Apelante[...]".

Argumenta que "[...] o Nobre magistrado em sua r. sentença que o Apelante carece de interesse de agir por entender que a seguradora tem se mostrado favorável a acordo sem necessidade do judiciário, informando inúmeros números de processo para justificar sua tese. No entanto, bem ao contrário do sustentado pelo Magistrado Singular em sua decisão, a Apelada só se propõe a realizar acordos após o ingresso de seus assegurados em juízo, vez que, se estes não ingressarem com suas petições jamais Aquela se disponibilizaria a fazer o pagamento complementar das indenizações. Eméritos Julgadores, a grande maioria dos assegurados da Apelada, só vem ao judiciário após o pagamento das indenizações do seguro DPVAT realizado administrativamente e a menor, o que já demonstra que a Apelada não tem nenhum

interesse em realizar o pagamento corretamente. Por outro lado, para que haja o pagamento administrativo, o segurado é submetido a uma perícia médica com profissionais contratados e orientados pela Apelada, não tendo o Apelante direito a cópia da perícia realizada, e nem caso queira, levar um profissional médico de sua confiança para auxiliá-lo durante a realização da mesma, assegurando assim a imparcialidade do procedimento. Assim, como a perícia médica que libera o valor administrativo é realizada pela Seguradora ora Apelada, evidente que somente com o amparo do poder judiciário é que o Apelante poderá ter a convicção de que foi indenizado corretamente. Urge esclarecer a Vossas Excelências, que os demais Juizes de nossa comarca ao receber este tipo de demanda, submetem os assegurados a uma perícia médica com perito nomeado pelo juízo para aferir o grau de debilidade dos Peticionantes, dando assim uma resposta satisfatória aos jurisdicionados. Desta forma, como somente após a realização de uma perícia médica imparcial é que se poderá ter a certeza do grau de debilidade do Apelante, e esta perícia não tem como ser realizada sem a intervenção judicial, evidente o interesse de agir do Apelante, suplicando este, a Vossas Excelências, que se dignem em ordenar o retorno dos autos a primeira instância para após a triangulação processual, seja determinada a realização de perícia médica para aferir o grau de debilidade do Apelante [...].

Obpondera que "[...] quanto ao sustentado pelo Juiz Singular em sua decisão da necessidade de esgotamento da esfera administrativa para se ingressar no judiciário com a presente demanda, evidente que tal posicionamento esta totalmente apartado dos ditames legais, vez que nossa Constituição de 88 em seu art. 5º, XXXV, assegura que não será excluído da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito, representando verdadeiro retrocesso a decisão ora combatida aos direitos fundamentais, o que certamente não será tolerado por vossas Excelências. A legislação que regulamenta o seguro DPVAT, em momento algum ao menos se faz entender da necessidade de esgotamento da via administrativa para ingresso no judiciário, e onde a lei não disse não cabe o interprete dizer, merecendo pronta reforma a decisão que ora se combate [...]."

Requer, "[...] Ante o exposto, aguarda-se, serenamente diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que em primeiro plano seja analisada e provida a preliminar levantada cassando a decisão de primeiro grau por afrontar o princípio constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição e, caso seja ultrapassada, o que acredita o Apelante não ocorrer, que seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "A Quo", ordenando o retorno dos autos a primeira instância para após a triangulação processual seja determinado a realização de perícia médica judicial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1060/50, por ser o Apelante pobre na acepção legal do termo e ser esta medida da mais absoluta [...]."

#### CONTRARRAZÕES

Contrarrazões fls. 21.

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

##### - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para

casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

#### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

#### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da

Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo,

o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 823689, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo, código interno n. 95706, sinistro 3140055306.

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica apenas para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706725-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**APELADA: MARIA DE JESUS GOMES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

#### DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança, c/c, com indenização por danos morais nº 0706725-98.2012.823.0010, que julgou o pedido parcialmente procedente para condenar a parte Apelante ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do pagamento do acidente, e honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante sustenta que houve julgamento extra petita; a ausência de violação à dignidade humana; da correta aplicação da Tabela e da Súmula 474 do STJ; a falta de laudo especificando o grau de invalidez; a necessária anulação da sentença.

Rebate a aplicação do termo inicial da correção monetária.

Requer, ao final, seja anulada ou reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando improcedente a ação originária.

#### CONTRARRAZÕES

A Apelada não apresentou contrarrazões (certidão, fls. 90).

É o breve relatório.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 175, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, estabelece:

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (sem grifos no original).

E ainda, o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção dos dispositivos em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a decisão estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STF, e, a matéria avençada estar pacificada pela jurisprudência dominante desta Corte.

#### DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

O acidente ocorreu em 28.08.2011 (fls. 39), a debilidade foi constatada inequivocamente em 09.01.2012 (fls. 40); a ação, por sua vez, foi proposta em 09.04.2012, dentro do prazo legal - 03 (três) anos do conhecimento da incapacidade - conforme pacificado na Corte Especial:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. I - Conforme já assentado nesta Corte, em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1382309 MT 2011/0008510-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 12/04/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2011) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do segurado (Súmulas n. 405 e 278 do STJ). 2. O pedido de pagamento do seguro na via administrativa suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229/STJ). 3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do prazo prescricional, bem como acerca da ocorrência da suspensão deste ante a existência de pedido de pagamento na via administrativa (Súmula n. 7/STJ). 4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 148184 GO 2012/0034520-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2013) (grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. SÚMULA 405/STJ. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, do novo Código Civil, observada a regra de transição de que trata o artigo 2.028 do aludido diploma legal. Incidência da Súmula 405/STJ. 3. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. - Súmula n. 278/STJ" (AgRg no REsp 1.002.620/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 24.5.2010). 4. O acolhimento da pretensão recursal acerca de qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - EDcl no AREsp: 53041 GO 2011/0147473-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2013) (grifei)

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE  
NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA



O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito à prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada." (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido." (TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoa de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 25/6/2001 e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

Portanto, necessária anulação da sentença, para que seja oportunizado a realização de perícia médica apenas para aferir o grau da lesão, consoante o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte.

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - NECESSÁRIA ANULAÇÃO DA SENTENÇA, OPORTUNIZANDO PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO." (TJRR - AC 0010.11.921392-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 13/05/2015, p. 44)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA. NECESSIDADE. GRADUAÇÃO DA LESÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.14.809110-0, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 31/03/2015, DJe 29/04/2015, p. 29)

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715690-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: FRANCELINO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 4.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos da ação de cobrança n.º 0715690-65.2012.823.0010, que julgou procedente o pleito autoral, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 13.500,00.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Irresignada, a seguradora interpôs recurso de apelação alegando, em síntese, que a graduação da lesão deve ser refeita, a fim de reduzir o montante da indenização, adequando-a à tabela estabelecida pela Lei n.º 11.945/2009.

Em contrarrazões o apelado requer a manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

No vertente caso, a parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito, do qual restou com lesão permanente. Para fazer a prova desse fato, apresenta laudo do IML.

Referido laudo responde que há debilidade permanente e que não ocorrerá o restabelecimento.

O laudo do IML é instrumento idôneo a comprovar as lesões sofridas pelo segurado, visto que elaborado por órgão técnico oficial.

No entanto, necessário o preenchimento do requisito exigido pela lei: verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. No caso dos autos, inexistente a quantificação e o Magistrado julgou a lide procedente.

Desse modo, não há prova suficiente e válida a comprovar a graduação da invalidez permanente da parte autora, pois o laudo é inconclusivo neste aspecto, caracterizando prova frágil a demonstrar o grau da lesão. Solução ao caso seria o julgamento de improcedência do pedido por não ter havido a comprovação da incapacidade permanente.

Entrementes, prestigiando a instrumentalidade processual, assim como a economia, dou provimento parcial ao apelo para cassar a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao juízo monocrático a fim de se realizar perícia médica para comprovar a existência e o grau de invalidez do autor, devendo ser observadas as conclusões do julgamento das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF. P.R.I. Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator"

Desta feita, reitero a necessária anulação da sentença, para realização de perícia médica objetivando aferir o grau da lesão.

Declaro prejudicado o pedido de reforma da incidência inicial da correção monetária.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 175, do RI-TJE/RR, c/c, nos incisos I e II do artigo 330, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e dou provimento monocrático para anular a sentença, para que se proceda a perícia judicial, aferindo-se o grau de incapacidade.

Torno sem efeito o despacho de fls. 99.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001576-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**

**AGRAVADO: EDMILSON ALMEIDA CORRÊA**

**ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública nos autos do Mandado de Segurança nº 0814291-04.2015.8.23.0010, na qual, verificando a ausência de motivação do ato, deferiu a medida liminar para determinar a "imediata suspensão dos efeitos da Portaria n 078/2015/GAB/DG/PCRR, especificamente em relação ao art. 4º, determinando à Autoridade Coatora que mantenha o Impetrante servindo na Delegacia de Polícia de Pacaraima – RR até o deslinde final deste writ, sob pena de multa;" (fl. 16).

Em suas razões o agravante sustenta que o ato administrativo objeto da lide : a) é revestido de todos os requisitos de validade essenciais, tais sejam, competência, finalidade, forma, objeto e motivo; b) se adéqua à hipótese de remoção no interesse do serviço, visando a garantia da segurança pública; c) se trata de ato discricionário da administração, uma vez que não há definição legal dos critérios de distribuição dos contingentes de agentes policiais; d) apresenta a devida motivação de direito e de fato.

Aduz, outrossim, que a medida se reveste de grave dano para a Administração, mormente para a segurança pública, o qual, a seu ver, não se verifica em relação ao ora agravado, "posto que foi concedido tempo suficiente para o deslocamento deste ao novo Município, e determinado o pagamento de ajuda de custo (...)" - fl. 14.

Requer, portanto, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pugna pelo seu total provimento para reformar a decisão combatida.

É o sucinto relato. Decido.

No caso dos autos, não se vislumbra o requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, qual seja a possibilidade de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação, uma vez que recorrente se limitou a afirmá-la, sem contudo, comprovar tal alegação.

Acerca da necessidade da comprovação da lesão grave e de difícil reparação, para admitir o processamento do agravo na forma de instrumento, colaciono trecho da decisão monocrática proferida pelo Des. Gursen de Miranda, nos autos do Agravo de Instrumento nº 000.13.001150-5:

"DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

(...)

Contudo, reafirmo, que não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com essa compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo

de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicância matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256). 2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental desprovido.' (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

#### DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Cível.

Publique-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de julho de 2013.

Gursen De Miranda – Desembargador Relator".

Ademais, in casu, o perigo de dano é inverso, uma vez que fora assinalado prazo de 05 (cinco) dias para que o ora agravado se apresentasse em sua nova Unidade Policial.

Dessa forma, não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença do requisito ensejador do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838976-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ELIZABETH PEREIRA ALVES**

**ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

#### DECISÃO

ELIZABETE PEREIRA ALVES interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

Sustenta que "[...] O M.M. Juiz monocrático, SEM a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda, ainda no despacho inicial, da seguinte forma: "Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, no que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil". Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta REFORMA TOTAL, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas. Assim, inconformado com a r. sentença de 1º grau, vem o Recorrente esposar suas razões para reforma in totum da sentença ora guerreada [...]."

Alega que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, sendo que após o sofrido, buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT na via administrativa, porém, a Apelada não efetuou o pagamento do valor devido, conforme a Tabela de Graduação, estabelecida pela Lei nº 11.945/09 e pela Súmula 474 do STJ, pagando apenas uma parte. Diante disso, exercendo seu direito e garantia fundamental de acesso à justiça previsto na Constituição de 1988 (Artigo 5º, XXXV, CF), onde se trata de um direito público subjetivo do cidadão, o Recorrente procurou socorro no Judiciário, buscando a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a narração dos fatos da inicial fora comprovada com a juntada dos documentos necessários (Boletim de Ocorrência, Laudos constatando a invalidez permanente, etc.). Entretanto, tal processo foi extinto sem resolução do mérito logo no despacho inicial pelo Magistrado a quo, pelo qual alegou "carência da ação, por faltar uma das suas condições, que seria o

interesse de agir do Autor". No entanto nobres Julgadores, o Juiz de 1º grau, ao proferir a sentença ora rebatida, descumpriu, assim, o que determina a Constituição Federal (garantia de acesso à justiça, como informado anteriormente); à Legislação, principalmente no que tange às leis específicas que regem atualmente o seguro DPVAT (necessidade de perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Segurado - Súmula 474 do STJ e Lei nº 11.945/09), pelo qual serão demonstradas aqui neste Recurso no momento oportuno[...].

Argumenta que "[...] Ora, não é surpresa que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irrisignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, SEQUER, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT. Além disso, não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias. Assim, em simples análise, verifica-se o equívoco do Juiz em afirmar que "a falta de interesse processual é patente, pois a parte Ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte Autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento." Pois bem. Primeiramente, importante fazer alguns esclarecimentos acerca do seguro DPVAT e da Legislação que atualmente o rege. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II [...]."

Obpondera que "[...] Assim, em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". O Juiz de 1º Grau afirma ainda que: "em rápida pesquisa realizada por este Magistrado junto ao PROJUDI, verificou-se que em muitos processos, entabulou-se, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO, acordo, o que deixa mais que cristalino que não está havendo por parte da seguradora ré qualquer resistência em efetuar o pagamento do seguro". Ora, de fato, o Autor há de concordar com o Juiz, quando o mesmo menciona que em muitos casos foi verificado que, após a sentença, foi feito acordo entre Autor e Réu, no entanto, TAL ACORDO NÃO TERIA SIDO FEITO SEM A REALIZAÇÃO DE UMA PERÍCIA JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. Assim, caso os Doutos Julgadores queiram e decidam, poderão realizar uma breve pesquisa junto ao Projudi, até mesmo acessar o grande rol de processos que o próprio Magistrado de 1º grau relaciona em sua sentença, que de certo logo concluirão que os acordos feitos entre as partes do processo, somente é realizada após a realização da perícia judicial, antes disso, não é feito acordo algum, e este é feito tanto antes da sentença (pela razão das partes automaticamente já calcularem o grau da lesão na tabela após a juntada do laudo no processo), passando o Juiz a apenas homologar este acordo; ou após a sentença (que o próprio Juiz calcula o grau da lesão e constata se há algum saldo remanescente para o Autor receber, por ter recebido valor inferior administrativamente). Ademais, vale lembrar que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade. [...]."

Argumenta que "[...] Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é OBRIGATÓRIA, pois atualmente está prevista na Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, constata-se que o Juiz de 1º grau, ao prolatar sua sentença extinguindo o processo, ainda mais na primeira oportunidade em que falou nos autos, sem ter marcado nenhuma perícia, além de arbitrário, descumpriu o que ordena o mandamento legal, merecendo, tal sentença, reforma em sua totalidade. Ademais, importante esclarecer que, data máxima vênia, o Magistrado a quo, vêm se confundindo quanto a diferença entre AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT X AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Isso porque uma ação se distingue totalmente da outra, ressaltando ainda que a jurisprudência que o Juiz menciona em sua sentença, trata-se somente da matéria "benefício previdenciário", e após várias pesquisas feitas pela procuradora do Apelante que esta subscreve, em NENHUM MOMENTO visualizei tal jurisprudência mencionando qualquer relação daquele tipo de ação com a ação de complementação/cobrança do seguro DPVAT. Além disso, as ações de seguro DPVAT, como

dito anteriormente, possuem legislação própria, que regem sua matéria, e mais do que isso, informa o procedimento que deve ser adotado nas ações judiciais, ou seja, a necessidade da aferição do grau da invalidez realizada através das perícias (SÚMULA 474 STJ). Vale lembrar ainda para os Ilustres Julgadores que o Magistrado a quo informa que "como já houve boa-fé por parte da Seguradora em efetuar o pagamento administrativo, nada mais há ao Autor para reclamar na Justiça". No entanto, o Magistrado se olvida que as perícias realizadas na via administrativa são exclusivamente UNILATERAIS, ou seja, os peritos são escolhidos pela própria Seguradora Líder, onde em nenhum momento o Segurado tem a opção de escolher outra opção de perito, tornando-se a perícia administrativa um tanto quanto suspeita e duvidosa, pois o Autor é obrigado a submeter-se à perícia e ao perito enviado pela Apelada. Dessa forma, surge mais uma motivação para as ações judiciais, pois o Autor, confiante na Justiça desse País e principalmente deste estado, passará desta vez por uma perícia que espera ser mais justa, pois esta será nomeada pelo próprio Juiz e não pela Seguradora [...].

Alega que "[...] Desta forma, não deverá importar para o Judiciário (Juiz), se o Autor já recebeu ou não qualquer parcela na via administrativa, pois o Autor DEVERÁ, conforme o mandamento legal, passar por uma nova perícia (judicial), para que através dela seja constatada a real lesão, o grau desta, para posteriormente saber se o pagamento feito na via administrativa fora correto ou não e caso não tenha sido pago o valor exato, busca o Autor o remanescente, calculado conforme a tabela judicial imposta pela Lei nº. 11.945/09. Além de tudo o que já foi explanado neste Recurso de Apelação, importante salientar que, agindo desta forma, o Magistrado, ao contrário do que o mesmo afirma, fere um direito fundamental do Autor garantido pela Constituição Federal de 1988, que é o da INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO / ACESSO À JUSTIÇA (Art. 5º, XXXV, CF), que diz: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Além da Constituição Federal, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica[8], da qual o Brasil é signatário [...].

Afirma que "[...] o Juiz a quo, em sua sentença, extingue o processo sem resolução do mérito, alegando falta de uma das condições da ação, especificamente o interesse de agir do Autor. Ora Excelência, falta de interesse de agir do Autor? Sinceramente, podemos esperar qualquer fundamentação na sentença do Juiz a quo ao exercer sua função jurisdicional, menos "falta de interesse de agir do Autor". Sabemos que esta condição da ação é motivada pelo binômio necessidade/adequação. E tal binômio é existente nesta relação jurídica. A necessidade motiva-se pela busca do Autor em receber a indenização a que faz jus, onde somente o Estado-Juiz poderá dizer (através da perícia JUDICIAL); e a adequação motiva-se pela existência de uma tutela adequada a este caso em concreto. [...] Diante disso, não há qualquer fundamento para a extinção do processo baseado na falta de interesse de agir do Autor, pois este busca, através da tutela jurisdicional, dirimir uma solução para o seu conflito (receber a indenização devida do seguro DPVAT conforme a Lei). Dessa forma, baseado em tudo que foi narrado e fartamente demonstrado pelo Autor, é que se confia neste Tribunal, para que analise toda a situação e posteriormente decida pela reforma da sentença de 1º grau em sua totalidade, pois esta carece de fundamentos que não foram fartamente saciados [...].

Requer, "[...] Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência deste Tribunal, a fim de que seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta. justiça! [...]."

#### CONTRARRAZÕES

Contrarrazões fls. 21.

#### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

#### - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,29 deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei

revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

#### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

#### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das



instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido

- uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação de abertura de processo administrativo, código interno 81249, sinistro n. 2014/565500.

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica apenas para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824826-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VALERIA DE JESUS DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

#### DECISÃO

VALÉRIA DE JESUS DA SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

Sustenta que "[...] O M.M. Juiz monocrático, SEM a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda, ainda no despacho inicial, da seguinte forma: "Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, no que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil". Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta REFORMA TOTAL, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas. Assim, inconformado com a r. sentença de 1º grau, vem o Recorrente esposar suas razões para reforma in totum da sentença ora guerreada [...]."

Alega que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, sendo que após o sofrido, buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT na via administrativa, porém, a Apelada não efetuou o pagamento do valor devido, conforme a Tabela de Graduação, estabelecida pela Lei nº 11.945/09 e pela Súmula 474 do STJ, pagando apenas uma parte. Diante disso, exercendo seu direito e garantia fundamental de acesso à justiça previsto na Constituição de 1988 (Artigo 5º, XXXV, CF), onde se trata de um direito público subjetivo do cidadão, o Recorrente procurou socorro no Judiciário, buscando a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a narração dos fatos da inicial fora comprovada com a juntada dos documentos necessários (Boletim de Ocorrência, Laudos constatando a invalidez permanente, etc.). Entretanto, tal processo foi extinto sem resolução do mérito logo no despacho inicial pelo Magistrado a quo, pelo qual alegou "carência da ação, por faltar uma das suas condições, que seria o interesse de agir do Autor". No entanto nobres Julgadores, o Juiz de 1º grau, ao proferir a sentença ora rebatida, descumpriu, assim, o que determina a Constituição Federal (garantia de acesso à justiça, como informado anteriormente); à Legislação, principalmente no que tange às leis específicas que regem atualmente o seguro DPVAT (necessidade de perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do

Segurado - Súmula 474 do STJ e Lei nº 11.945/09), pelo qual serão demonstradas aqui neste Recurso no momento oportuno[...].

Argumenta que "[...] Ora, não é surpresa que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irrisignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, SEQUER, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT. Além disso, não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias. Assim, em simples análise, verifica-se o equívoco do Juiz em afirmar que "a falta de interesse processual é patente, pois a parte Ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte Autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento." Pois bem. Primeiramente, importante fazer alguns esclarecimentos acerca do seguro DPVAT e da Legislação que atualmente o rege. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II [...].

Obpondera que "[...] Assim, em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". O Juiz de 1º Grau afirma ainda que: "em rápida pesquisa realizada por este Magistrado junto ao PROJUDI, verificou-se que em muitos processos, entabulou-se, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO, acordo, o que deixa mais que cristalino que não está havendo por parte da seguradora ré qualquer resistência em efetuar o pagamento do seguro". Ora, de fato, o Autor há de concordar com o Juiz, quando o mesmo menciona que em muitos casos foi verificado que, após a sentença, foi feito acordo entre Autor e Réu, no entanto, TAL ACORDO NÃO TERIA SIDO FEITO SEM A REALIZAÇÃO DE UMA PERÍCIA JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. Assim, caso os Doutos Julgadores queiram e decidam, poderão realizar uma breve pesquisa junto ao Projudi, até mesmo acessar o grande rol de processos que o próprio Magistrado de 1º grau relaciona em sua sentença, que de certo logo concluirão que os acordos feitos entre as partes do processo, somente é realizada após a realização da perícia judicial, antes disso, não é feito acordo algum, e este é feito tanto antes da sentença (pela razão das partes automaticamente já calcularem o grau da lesão na tabela após a juntada do laudo no processo), passando o Juiz a apenas homologar este acordo; ou após a sentença (que o próprio Juiz calcula o grau da lesão e constata se há algum saldo remanescente para o Autor receber, por ter recebido valor inferior administrativamente). Ademais, vale lembrar que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade. [...].

Argumenta que "[...] Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é OBRIGATÓRIA, pois atualmente está prevista na Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, constata-se que o Juiz de 1º grau, ao prolatar sua sentença extinguindo o processo, ainda mais na primeira oportunidade em que falou nos autos, sem ter marcado nenhuma perícia, além de arbitrário, descumpriu o que ordena o mandamento legal, merecendo, tal sentença, reforma em sua totalidade. Ademais, importante esclarecer que, data máxima vênia, o Magistrado a quo, vêm se confundindo quanto a diferença entre AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT X AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Isso porque uma ação se distingue totalmente da outra, ressaltando ainda que a jurisprudência que o Juiz menciona em sua sentença, trata-se somente da matéria "benefício previdenciário", e após várias pesquisas feitas pela procuradora do Apelante que esta subscreve, em NENHUM MOMENTO visualizei tal jurisprudência mencionando qualquer relação daquele tipo de ação com a ação de complementação/cobrança do seguro DPVAT. Além disso, as ações de seguro DPVAT, como dito anteriormente, possuem legislação própria, que regem sua matéria, e mais do que isso, informa o procedimento que deve ser adotado nas ações judiciais, ou seja, a necessidade da aferição do grau da invalidez realizada através das perícias (SÚMULA 474 STJ). Vale lembrar ainda para os Ilustres Julgadores que o Magistrado a quo informa que "como já houve boa-fé por parte da Seguradora em efetuar o

pagamento administrativo, nada mais há ao Autor para reclamar na Justiça". No entanto, o Magistrado se olvida que as perícias realizadas na via administrativa são exclusivamente UNILATERAIS, ou seja, os peritos são escolhidos pela própria Seguradora Líder, onde em nenhum momento o Segurado tem a opção de escolher outra opção de perito, tornando-se a perícia administrativa um tanto quanto suspeita e duvidosa, pois o Autor é obrigado a submeter-se à perícia e ao perito enviado pela Apelada. Dessa forma, surge mais uma motivação para as ações judiciais, pois o Autor, confiante na Justiça desse País e principalmente deste estado, passará desta vez por uma perícia que espera ser mais justa, pois esta será nomeada pelo próprio Juiz e não pela Seguradora [...].

Alega que "[...] Desta forma, não deverá importar para o Judiciário (Juiz), se o Autor já recebeu ou não qualquer parcela na via administrativa, pois o Autor DEVERÁ, conforme o mandamento legal, passar por uma nova perícia (judicial), para que através dela seja constatada a real lesão, o grau desta, para posteriormente saber se o pagamento feito na via administrativa fora correto ou não e caso não tenha sido pago o valor exato, busca o Autor o remanescente, calculado conforme a tabela judicial imposta pela Lei nº. 11.945/09. Além de tudo o que já foi explanado neste Recurso de Apelação, importante salientar que, agindo desta forma, o Magistrado, ao contrário do que o mesmo afirma, fere um direito fundamental do Autor garantido pela Constituição Federal de 1988, que é o da INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO / ACESSO À JUSTIÇA (Art. 5º, XXXV, CF), que diz: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Além da Constituição Federal, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica[8], da qual o Brasil é signatário [...].

Afirma que "[...] o Juiz a quo, em sua sentença, extingue o processo sem resolução do mérito, alegando falta de uma das condições da ação, especificamente o interesse de agir do Autor. Ora Excelência, falta de interesse de agir do Autor? Sinceramente, podemos esperar qualquer fundamentação na sentença do Juiz a quo ao exercer sua função jurisdicional, menos "falta de interesse de agir do Autor". Sabemos que esta condição da ação é motivada pelo binômio necessidade/adequação. E tal binômio é existente nesta relação jurídica. A necessidade motiva-se pela busca do Autor em receber a indenização a que faz jus, onde somente o Estado-Juiz poderá dizer (através da perícia JUDICIAL); e a adequação motiva-se pela existência de uma tutela adequada a este caso em concreto. [...] Diante disso, não há qualquer fundamento para a extinção do processo baseado na falta de interesse de agir do Autor, pois este busca, através da tutela jurisdicional, dirimir uma solução para o seu conflito (receber a indenização devida do seguro DPVAT conforme a Lei). Dessa forma, baseado em tudo que foi narrado e fartamente demonstrado pelo Autor, é que se confia neste Tribunal, para que analise toda a situação e posteriormente decida pela reforma da sentença de 1º grau em sua totalidade, pois esta carece de fundamentos que não foram fartamente saciados [...].

Requer, "[...] Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência deste Tribunal, a fim de que seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta. justiça! [...]."

#### CONTRARRAZÕES

Contrarrazões fls. 31.

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

#### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

#### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim

fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se,

'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE



NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação de abertura de processo administrativo, 2014/232499, anexado à Contestação, EP 13.1 e 13.2.

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801565-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARCELO HENRIQUE ALVES DA COSTA**

**ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

#### DECISÃO

MARCELO HENRIQUE ALVES DA COSTA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

Sustenta que "[...] O M.M. Juiz monocrático, SEM a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda, ainda no despacho inicial, da seguinte forma: "Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, no que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil". Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta REFORMA TOTAL, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas. Assim, inconformado com a r. sentença de 1º grau, vem o Recorrente esposar suas razões para reforma in totum da sentença ora guerreada [...]."

Alega que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, sendo que após o sofrido, buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT na via administrativa, porém, a Apelada não efetuou o pagamento do valor devido, conforme a Tabela de Graduação, estabelecida pela Lei nº 11.945/09 e pela Súmula 474 do STJ, pagando apenas uma parte. Diante disso, exercendo seu direito e garantia fundamental de acesso à justiça previsto na Constituição de 1988 (Artigo 5º, XXXV, CF), onde se trata de um direito público subjetivo do cidadão, o Recorrente procurou socorro no Judiciário, buscando a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a narração dos fatos da inicial fora comprovada com a juntada dos documentos necessários (Boletim de Ocorrência, Laudos constatando a invalidez permanente, etc.). Entretanto, tal processo foi extinto sem resolução do mérito logo no despacho inicial pelo Magistrado a quo, pelo qual alegou "carência da ação, por faltar uma das suas condições, que seria o interesse de agir do Autor". No entanto nobres Julgadores, o Juiz de 1º grau, ao proferir a sentença ora rebatida, descumpriu, assim, o que determina a Constituição Federal (garantia de acesso à justiça, como informado anteriormente); à Legislação, principalmente no que tange às leis específicas que regem

atualmente o seguro DPVAT (necessidade de perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Segurado - Súmula 474 do STJ e Lei nº 11.945/09), pelo qual serão demonstradas aqui neste Recurso no momento oportuno[...].

Argumenta que "[...] Ora, não é surpresa que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irrisignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, SEQUER, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT. Além disso, não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias. Assim, em simples análise, verifica-se o equívoco do Juiz em afirmar que "a falta de interesse processual é patente, pois a parte Ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte Autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento." Pois bem. Primeiramente, importante fazer alguns esclarecimentos acerca do seguro DPVAT e da Legislação que atualmente o rege. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II [...].

Obpondera que "[...] Assim, em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". O Juiz de 1º Grau afirma ainda que: "em rápida pesquisa realizada por este Magistrado junto ao PROJUDI, verificou-se que em muitos processos, entabulou-se, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO, acordo, o que deixa mais que cristalino que não está havendo por parte da seguradora ré qualquer resistência em efetuar o pagamento do seguro". Ora, de fato, o Autor há de concordar com o Juiz, quando o mesmo menciona que em muitos casos foi verificado que, após a sentença, foi feito acordo entre Autor e Réu, no entanto, TAL ACORDO NÃO TERIA SIDO FEITO SEM A REALIZAÇÃO DE UMA PERÍCIA JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. Assim, caso os Doutos Julgadores queiram e decidam, poderão realizar uma breve pesquisa junto ao Projudi, até mesmo acessar o grande rol de processos que o próprio Magistrado de 1º grau relaciona em sua sentença, que de certo logo concluirão que os acordos feitos entre as partes do processo, somente é realizada após a realização da perícia judicial, antes disso, não é feito acordo algum, e este é feito tanto antes da sentença (pela razão das partes automaticamente já calcularem o grau da lesão na tabela após a juntada do laudo no processo), passando o Juiz a apenas homologar este acordo; ou após a sentença (que o próprio Juiz calcula o grau da lesão e constata se há algum saldo remanescente para o Autor receber, por ter recebido valor inferior administrativamente). Ademais, vale lembrar que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade. [...].

Argumenta que "[...] Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é OBRIGATÓRIA, pois atualmente está prevista na Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, constata-se que o Juiz de 1º grau, ao prolatar sua sentença extinguindo o processo, ainda mais na primeira oportunidade em que falou nos autos, sem ter marcado nenhuma perícia, além de arbitrário, descumpriu o que ordena o mandamento legal, merecendo, tal sentença, reforma em sua totalidade. Ademais, importante esclarecer que, data máxima vênia, o Magistrado a quo, vêm se confundindo quanto a diferença entre AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT X AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Isso porque uma ação se distingue totalmente da outra, ressaltando ainda que a jurisprudência que o Juiz menciona em sua sentença, trata-se somente da matéria "benefício previdenciário", e após várias pesquisas feitas pela procuradora do Apelante que esta subscreve, em NENHUM MOMENTO visualizei tal jurisprudência mencionando qualquer relação daquele tipo de ação com a ação de complementação/cobrança do seguro DPVAT. Além disso, as ações de seguro DPVAT, como dito anteriormente, possuem legislação própria, que regem sua matéria, e mais do que isso, informa o procedimento que deve ser adotado nas ações judiciais, ou seja, a necessidade da aferição do grau da invalidez realizada através das perícias (SÚMULA 474 STJ). Vale lembrar ainda para os Ilustres Julgadores

que o Magistrado a quo informa que "como já houve boa-fé por parte da Seguradora em efetuar o pagamento administrativo, nada mais há ao Autor para reclamar na Justiça". No entanto, o Magistrado se olvida que as perícias realizadas na via administrativa são exclusivamente UNILATERAIS, ou seja, os peritos são escolhidos pela própria Seguradora Líder, onde em nenhum momento o Segurado tem a opção de escolher outra opção de perito, tornando-se a perícia administrativa um tanto quanto suspeita e duvidosa, pois o Autor é obrigado a submeter-se à perícia e ao perito enviado pela Apelada. Dessa forma, surge mais uma motivação para as ações judiciais, pois o Autor, confiante na Justiça desse País e principalmente deste estado, passará desta vez por uma perícia que espera ser mais justa, pois esta será nomeada pelo próprio Juiz e não pela Seguradora [...].

Afirma que "[...] o Juiz a quo, em sua sentença, extingue o processo sem resolução do mérito, alegando falta de uma das condições da ação, especificamente o interesse de agir do Autor. Ora Excelência, falta de interesse de agir do Autor? Sinceramente, podemos esperar qualquer fundamentação na sentença do Juiz a quo ao exercer sua função jurisdicional, menos "falta de interesse de agir do Autor". Sabemos que esta condição da ação é motivada pelo binômio necessidade/adequação. E tal binômio é existente nesta relação jurídica. A necessidade motiva-se pela busca do Autor em receber a indenização a que faz jus, onde somente o Estado-Juiz poderá dizer (através da perícia JUDICIAL); e a adequação motiva-se pela existência de uma tutela adequada a este caso em concreto. [...] Diante disso, não há qualquer fundamento para a extinção do processo baseado na falta de interesse de agir do Autor, pois este busca, através da tutela jurisdicional, dirimir uma solução para o seu conflito (receber a indenização devida do seguro DPVAT conforme a Lei). Dessa forma, baseado em tudo que foi narrado e fartamente demonstrado pelo Autor, é que se confia neste Tribunal, para que analise toda a situação e posteriormente decida pela reforma da sentença de 1º grau em sua totalidade, pois esta carece de fundamentos que não foram fartamente saciados [...].

Requer, "[...] Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência deste Tribunal, a fim de que seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta. justiça! [...]."

#### CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões fls.36.

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

##### - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,29 deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a

controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

#### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

#### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA.** Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.** 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral

reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido

poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação de abertura de processo administrativo, código interno 55724, sinistro n. 2013-563961.

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica apenas para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833908-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANTONIA ELIZANGELA FERREIRA DO VALE**

**ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

#### DECISÃO

ANTONIA ELIZANGELA FERREIRA DO VALE interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

Sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou auxílio do judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a peça inaugural. Ocorre que o processo foi julgado improcedente sem resolução de mérito pelo juiz a quo, ante a alegação do autor não ter interesse de agir, pois no entendimento do magistrado de 1º grau a necessidade de esgotamento da via administrativa e entende que a seguradora amigavelmente e pela via administrativa fará a complementação da indenização pretendida sem a necessidade de intervenção do judiciário, sendo que a realidade é outra. [...]."

Alega que "[...] Aduz o Nobre magistrado em sua v. sentença que o Apelante carece de interesse de agir por entender que a seguradora tem se mostrado favorável a acordo sem necessidade do judiciário, informando inúmeros números de processo para justificar sua tese, o que realmente foge da realidade. No entanto, bem ao contrário do sustentado pelo Magistrado de 1º Grau em sua decisão, a Recorrida só se propõe a realizar acordos após o ingresso de seus assegurados em juízo, vez que, se estes não ingressarem com suas petições aquela jamais se disponibilizaria a fazer o pagamento complementar das indenizações. Nobre Julgadores, a grande maioria dos assegurados da Recorrida, só vem ao judiciário após o pagamento das indenizações do seguro DPVAT realizado administrativamente e a menor, o que já demonstra que a Apelada não tem nenhum interesse em realizar o pagamento corretamente. Por outro lado, para que haja o pagamento administrativo, o segurado é submetido a uma perícia médica com profissionais contratados e orientados pela Apelada, não tendo o Apelante direito a cópia da perícia realizada, e nem caso queira, levar um profissional médico de sua confiança para auxiliá-lo durante a realização da mesma, assegurando assim a imparcialidade do procedimento. Assim, como a perícia médica que libera o valor administrativo é realizada pela Seguradora Apelada, evidente que somente com o amparo do poder judiciário é que o Apelante poderá ter a convicção de que foi indenizado corretamente. Cumpre destacar e esclarecer novamente e reforçar o que fora dito acima a Colenda Turma, que os demais

Juizes de nossa comarca ao receber este tipo de demanda, submetem os assegurados a uma perícia médica com perito nomeado pelo juízo para aferir o grau de debilidade dos Peticionantes, dando assim uma resposta satisfatória aos jurisdicionados. Desta forma, somente após a realização de uma perícia médica imparcial é que se poderá ter a certeza do grau de debilidade do Apelante, e esta perícia não tem como ser realizada sem a intervenção judicial, evidente o interesse de agir do Apelante [...].

Aduz "[...] suplicando este, a Nobre Turma Cível, que se dignem em ordenar o retorno dos autos a primeira instância para após dar seguimento normal aos autos, sendo determinada a realização de perícia médica para aferir o grau de debilidade do Apelante. Ao decidir o MM. Juiz de 1º grau pela necessidade de esgotamento da esfera administrativa para se ingressar no judiciário com a presente demanda, evidentemente que tal posicionamento esta totalmente apartado dos ditames legais, vez que nossa CRFB 1988 em seu art. 5º, XXXV, assegura que não será excluído da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito, representando verdadeiro abuso de poder, na espécie excesso de poder, decisão ora combatida aos direitos fundamentais, o que certamente não será aceito pela Colenda Turma. A legislação que regulamenta o seguro DPVAT, em momento algum ao menos se faz entender da necessidade de esgotamento da via administrativa para ingresso no judiciário, e onde a lei não disse não cabe o interprete dizer, merecendo pronta reforma a decisão que ora se combate. [...]". Argumenta ser "[...] notório que não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para ir ao judiciário para resguardar direitos, sendo a cassação da sentença ora combatida medida que se impõe. [...]".

Requer, "[...] Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência deste Tribunal, a fim de que seja REFORMADA "in totum", a v. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova perícia oficial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, por ser o Apelante hipossuficiente, conforme documento anexo, e com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei por não ter condições de arcar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Nestes termos. [...]".

#### CONTRARRAZÕES

Contrarrazões fls. 23.

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

##### - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,29 deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão



de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

#### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

#### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o

regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que

exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora

(RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora

(RE 823689, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação de abertura de processo administrativo, consoante documento junta à contestação, indicando o sinistro nº 2014730071.

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica apenas para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824876-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CLEILSON DA CONCEIÇÃO SOBRAL**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

#### DECISÃO

CLEILSON DA CONCEIÇÃO SOBRAL interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Competência Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "sofreu acidente de trânsito, sendo que após o sofrido, o mesmo buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT na via administrativa, porém, a Apelada não efetuou o pagamento do valor devido, conforme a Tabela de Graduação, estabelecida pela Lei nº 11.945/09 e pela Súmula 474 do STJ, pagando apenas uma parte. [...] A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II".

Alega que quando o Juiz menciona "vale lembrar que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é OBRIGATÓRIA, pois atualmente está prevista na Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça".

#### DO PEDIDO

Requer a reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral.

#### CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões recursais (evento n. 31).

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou

esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não

possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo ( sinistro 2013/658334).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica apenas para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834366-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JANE COIMBRA GUERREIRO**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

#### DECISÃO

JANE COIMBRA GUERREIRA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Competência Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS



A parte Apelante sustenta que "sofreu acidente de trânsito, sendo que após o sofrido, o mesmo buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT na via administrativa, porém, a Apelada não efetuou o pagamento do valor devido, conforme a Tabela de Graduação, estabelecida pela Lei nº 11.945/09 e pela Súmula 474 do STJ, pagando apenas uma parte. [...]A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II".

Alega que quando o Juiz menciona "vale lembrar que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é OBRIGATORIA, pois atualmente está prevista na Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça".

#### DO PEDIDO

Requer a reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral.

#### CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões recursais (evento n. 26).

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

##### - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

##### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

#### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de

extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo.

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica apenas para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823076-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EDUARDO FERREIRA DA SILVA**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

**DECISÃO**

EDUARDO FERREIRA DA SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Competência Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A parte Apelante sustenta que "sofreu acidente de trânsito, sendo que após o sofrido, o mesmo buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT na via administrativa, porém, a Apelada não efetuou o pagamento do valor devido, conforme a Tabela de Graduação, estabelecida pela Lei nº 11.945/09 e pela Súmula 474 do STJ, pagando apenas uma parte. [...] A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II".

Alega que quando o Juiz menciona "vale lembrar que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é OBRIGATÓRIA, pois atualmente está prevista na Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça".

**DO PEDIDO**

Requer a reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral.

**CONTRARRAZÕES**

Foram apresentadas contrarrazões recursais (evento n. 36).

É o sucinto relato.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

**MÉRITO**

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO**

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

**- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

**- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES**

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

**- DO INTERESSE PROCESSUAL**

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das

instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade

da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE



INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo ( sinistro 2013/165676).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica apenas para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838646-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSIELE DE SOUZA VASCONCELOS**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

#### DECISÃO

JOSIELE DE SOUZA VASCONCELOS interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Competência Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "sofreu acidente de trânsito, sendo que após o sofrido, o mesmo buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT na via administrativa, porém, a Apelada não efetuou o pagamento do valor devido, conforme a Tabela de Graduação, estabelecida pela Lei nº 11.945/09 e pela Súmula 474 do STJ, pagando apenas uma parte. [...]A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II".

Alega que quando o Juiz menciona "vale lembrar que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação

suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é OBRIGATORIA, pois atualmente está prevista na Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça".

#### DO PEDIDO

Requer a reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral.

#### CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões recursais (evento n. 22).

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

##### - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

##### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

##### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento

administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo

Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso dos autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de e-mail, informando que a sequela não é indenizável (sinistro 2014/328634).

O Apelante pleiteia o pagamento de valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA  
Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802628-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCIARLEY COUTINHO DE LIMA**

**ADVOGADA: DRA. ANDRÉIA MARQUES DE ARAUJO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

**DECISÃO**

FRANCIARLEY COUTINHO DE LIMA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Competência Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

O Apelante aduz que "sofreu acidente de trânsito, sendo que após o sofrido, o mesmo buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT na via administrativa, porém, a Apelada não efetuou o pagamento do valor devido, conforme a Tabela de Graduação, estabelecida pela Lei nº 11.945/09 e pela Súmula 474 do STJ, pagando apenas uma parte".

Segue afirmando que "A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II. [...]vale lembrar que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade. Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é OBRIGATÓRIA, pois atualmente está prevista na Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça".

**DO PEDIDO**

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 21).

É o sucinto relato.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

**MÉRITO**

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO**

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

**- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para

casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

#### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

#### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da

Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo,



o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo ( sinistro 2014/077340).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica apenas para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810606-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FERNANDO BATISTA SANTOS**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

#### DECISÃO

FERNANDO BATISTA SANTOS interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "sofreu acidente de trânsito, sendo que após o sofrido, o mesmo buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT na via administrativa, porém, a Apelada não efetuou o pagamento do valor devido, conforme a Tabela de Graduação, estabelecida pela Lei nº 11.945/09 e pela Súmula 474 do STJ, pagando apenas uma parte. [...]A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II".

Alega que quando o Juiz menciona "vale lembrar que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é OBRIGATÓRIA, pois atualmente está prevista na Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça".

#### DO PEDIDO

Requer a reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral.

**CONTRARRAZÕES**

Foram apresentadas contrarrazões recursais (evento n. 34).

É o sucinto relato.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

**MÉRITO****DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO**

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

**- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

**- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES**

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

**- DO INTERESSE PROCESSUAL**

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem

contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA

ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, e-mail referente ao sinistro 2013780551, informando que o processo foi negado, implicando em oposição da Seguradora.

O Apelante pleiteia o valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833946-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOÃO CARLOS DA SILVA LIMA**

**ADVOGADOS: DR. WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTRO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

DECISÃO

JOÃO CARLOS DA SILVA LIMA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

Aduz haver "[...] milhares de demandas em nosso judiciário contra a Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT, ora Apelada, o que bem ao contrário do sustentado pelo juiz singular, deixa claro que não tem este interesse em resolver administrativamente as insatisfações de seus segurados quanto ao baixo valor indenizado por esta na via administrativa. Isolada e destituída de legalidade é a decisão que ora se combate, pois os demais juízes de nosso estado ao receber este tipo de demanda, designa um perito judicial para resolver a controvérsia quanto ao valor da indenização paga pela Seguradora, dando assim, uma resposta satisfatória aos jurisdicionados, não distribuindo justiça a decisão combatida. [...] Desta forma, evidente o equívoco do Nobre Magistrado de primeiro grau, vez que sua decisão tem tolhido o direito de petição do Apelante, o que certamente não será admitido por Vossas Excelências, pois evidente a afronta da r. sentença ao princípio constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição, requerendo preliminarmente o Apelante sua pronta reforma e retorno dos autos a primeira instância para a triangulação processual e realização de perícia médica, por meio de perito judicial, aferindo assim o grau de debilidade do Apelante e complementada a devida indenização, evitando lesão ao direito do Apelante[...]."

Argumenta que "[...] o Nobre magistrado em sua r. sentença que o Apelante carece de interesse de agir por entender que a seguradora tem se mostrado favorável a acordo sem necessidade do judiciário, informando inúmeros números de processo para justificar sua tese. No entanto, bem ao contrário do sustentado pelo Magistrado Singular em sua decisão, a Apelada só se propõe a realizar acordos após o ingresso de seus assegurados em juízo, vez que, se estes não ingressarem com suas petições jamais Aquela se disponibilizaria a fazer o pagamento complementar das indenizações. Eméritos Julgadores, a grande maioria dos assegurados da Apelada, só vem ao judiciário após o pagamento das indenizações do seguro DPVAT realizado administrativamente e a menor, o que já demonstra que a Apelada não tem nenhum interesse em realizar o pagamento corretamente. Por outro lado, para que haja o pagamento administrativo, o segurado é submetido a uma perícia médica com profissionais contratados e orientados pela Apelada, não tendo o Apelante direito a cópia da perícia realizada, e nem caso queira, levar um profissional médico de sua confiança para auxiliá-lo durante a realização da mesma, assegurando assim a imparcialidade do procedimento. Assim, como a perícia médica que libera o valor administrativo é realizada pela Seguradora ora Apelada, evidente que somente com o amparo do poder judiciário é que o Apelante poderá ter a convicção de que foi indenizado corretamente. Urge esclarecer a Vossas Excelências, que os demais Juízes de nossa comarca ao receber este tipo de demanda, submetem os assegurados a uma perícia médica com perito nomeado pelo juízo para aferir o grau de debilidade dos Peticionantes, dando assim uma resposta satisfatória aos jurisdicionados. Desta forma, como somente após a realização de uma perícia médica imparcial é que se poderá ter a certeza do grau de debilidade do Apelante, e esta perícia não tem como ser realizada sem a intervenção judicial, evidente o interesse de agir do Apelante, suplicando este, a Vossas Excelências, que se dignem em ordenar o retorno dos autos a primeira instância para após a triangulação processual, seja determinada a realização de perícia médica para aferir o grau de debilidade do Apelante [...]."

Obpondera que "[...] quanto ao sustentado pelo Juiz Singular em sua decisão da necessidade de esgotamento da esfera administrativa para se ingressar no judiciário com a presente demanda, evidente que tal posicionamento esta totalmente apartado dos ditames legais, vez que nossa Constituição de 88 em seu art. 5º, XXXV, assegura que não será excluído da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito, representando verdadeiro retrocesso a decisão ora combatida aos direitos fundamentais, o que certamente não será tolerado por vossas Excelências. A legislação que regulamenta o seguro DPVAT, em momento algum ao menos se faz entender da necessidade de esgotamento da via administrativa para ingresso no judiciário, e onde a lei não disse não cabe o interprete dizer, merecendo pronta reforma a decisão que ora se combate [...]."

Requer, "[...] Ante o exposto, aguarda-se, serenamente diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que em primeiro plano seja analisada e provida a preliminar levantada cassando a decisão de primeiro grau por afrontar o princípio constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição e, caso seja ultrapassada, o que acredita o Apelante não ocorrer, que seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "A Quo", ordenando o retorno dos autos a primeira instância para após a triangulação processual seja determinado a realização de perícia médica judicial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1060/50, por ser o Apelante pobre na acepção legal do termo e ser esta medida a mais absoluta [...]."

**CONTRARRAZÕES**

Contrarrazões fls. 26.

É o sucinto relato.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

**MÉRITO****DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO**

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

**- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

**- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES**

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

**- DO INTERESSE PROCESSUAL**

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )



As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem

contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora

(RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA

ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo, sinistro 2014/760016.

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado. Essa tem sido a compreensão da Corte de Justiça de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838336-6

APELANTE: FELIPE DERKYAN DA SILVA ALVES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a parte apelante afirma que a sentença recorrida merece reforma, pois é nítido o equívoco do juízo a quo em extinguir o feito sem a resolução do mérito, sob a justificativa de ausência de interesse processual.

Aduz que o ajuizamento da ação de cobrança visando a complementação do valor devido, é o único mecanismo hábil e legal para se receber a indenização no valor devido, haja vista que na fase da instrução processual será realizada uma perícia médica que aferirá a existência e o grau de debilidade na vítima.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece

prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria

(...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso.

Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que requereu administrativamente o pagamento do seguro, porém, este lhe foi negado, o que deu ensejo à ação de cobrança.

Logo, tendo havido requerimento administrativo prévio, não há que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828015-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROGÉRIO BARROS DINIZ

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Rogério Barros Diniz ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (Um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Requereu a complementação de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 08):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo pugnando pela reforma da sentença, para que se dê provimento a pretensão autoral, com aplicação do art. 515, §3.º do CPC.

Em contrarrazões, a apelada requer que os termos da sentença sejam integralmente mantidos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

Inicialmente, vale dizer que a aplicação do art. 515, §3.º do CPC não cabe no presente processo, pois a causa não está madura para julgamento, diante da necessidade de realização de perícia para aferir o grau da lesão.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a

Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelante sofreu acidente automobilístico com seqüela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia que entende ser menor do que a realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, considera ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA



- SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 16 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTÀ DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

(TJRR - AC 0010.14.823923-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 41)

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica apenas para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828856-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LINCOLN OLIVEIRA DE ARAUJO**

**ADVOGADOS: DR. WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTRO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA****DECISÃO**

LINCOLN OLIVEIRA DE ARAÚJO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

Aduz haver "[...] milhares de demandas em nosso judiciário contra a Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT, ora Apelada, o que bem ao contrário do sustentado pelo juiz singular, deixa claro que não tem este interesse em resolver administrativamente as insatisfações de seus segurados quanto ao baixo valor indenizado por esta na via administrativa. Isolada e destituída de legalidade é a decisão que ora se combate, pois os demais juízes de nosso estado ao receber este tipo de demanda, designa um perito judicial para resolver a controvérsia quanto ao valor da indenização paga pela Seguradora, dando assim, uma resposta satisfatória aos jurisdicionados, não distribuindo justiça a decisão combatida. [...] Desta forma, evidente o equívoco do Nobre Magistrado de primeiro grau, vez que sua decisão tem tolhido o direito de petição do Apelante, o que certamente não será admitido por Vossas Excelências, pois evidente a afronta da r. sentença ao princípio constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição, requerendo preliminarmente o Apelante sua pronta reforma e retorno dos autos a primeira instância para a triangulação processual e realização de perícia médica, por meio de perito judicial, aferindo assim o grau de debilidade do Apelante e complementada a devida indenização, evitando lesão ao direito do Apelante[...].

Argumenta que "[...] o Nobre magistrado em sua r. sentença que o Apelante carece de interesse de agir por entender que a seguradora tem se mostrado favorável a acordo sem necessidade do judiciário, informando inúmeros números de processo para justificar sua tese. No entanto, bem ao contrário do sustentado pelo Magistrado Singular em sua decisão, a Apelada só se propõe a realizar acordos após o ingresso de seus assegurados em juízo, vez que, se estes não ingressarem com suas petições jamais Aquela se disponibilizaria a fazer o pagamento complementar das indenizações. Eméritos Julgadores, a grande maioria dos assegurados da Apelada, só vem ao judiciário após o pagamento das indenizações do seguro DPVAT realizado administrativamente e a menor, o que já demonstra que a Apelada não tem nenhum interesse em realizar o pagamento corretamente. Por outro lado, para que haja o pagamento administrativo, o segurado é submetido a uma perícia médica com profissionais contratados e orientados pela Apelada, não tendo o Apelante direito a cópia da perícia realizada, e nem caso queira, levar um profissional médico de sua confiança para auxiliá-lo durante a realização da mesma, assegurando assim a imparcialidade do procedimento. Assim, como a perícia médica que libera o valor administrativo é realizada pela Seguradora ora Apelada, evidente que somente com o amparo do poder judiciário é que o Apelante poderá ter a convicção de que foi indenizado corretamente. Urge esclarecer a Vossas Excelências, que os demais Juízes de nossa comarca ao receber este tipo de demanda, submetem os assegurados a uma perícia médica com perito nomeado pelo juízo para aferir o grau de debilidade dos Peticionantes, dando assim uma resposta satisfatória aos jurisdicionados. Desta forma, como somente após a realização de uma perícia médica imparcial é que se poderá ter a certeza do grau de debilidade do Apelante, e esta perícia não tem como ser realizada sem a intervenção judicial, evidente o interesse de agir do Apelante, suplicando este, a Vossas Excelências, que se dignem em ordenar o retorno dos autos a primeira instância para após a triangulação processual, seja determinada a realização de perícia médica para aferir o grau de debilidade do Apelante [...].

Obpondera que "[...] quanto ao sustentado pelo Juiz Singular em sua decisão da necessidade de esgotamento da esfera administrativa para se ingressar no judiciário com a presente demanda, evidente que tal posicionamento esta totalmente apartado dos ditames legais, vez que nossa Constituição de 88 em seu art. 5º, XXXV, assegura que não será excluído da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito, representando verdadeiro retrocesso a decisão ora combatida aos direitos fundamentais, o que certamente não será tolerado por vossas Excelências. A legislação que regulamenta o seguro DPVAT, em momento algum ao menos se faz entender da necessidade de esgotamento da via administrativa para ingresso no judiciário, e onde a lei não disse não cabe o interprete dizer, merecendo pronta reforma a decisão que ora se combate [...].

Requer, "[...] Ante o exposto, aguarda-se, serenamente diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que em primeiro plano seja analisada e provida a preliminar levantada cassando a decisão de primeiro grau por afrontar o princípio constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição e, caso seja ultrapassada, o que acredita o Apelante não ocorrer, que seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "A Quo",

ordenando o retorno dos autos a primeira instância para após a triangulação processual seja determinado a realização de perícia médica judicial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1060/50, por ser o Apelante pobre na acepção legal do termo e ser esta medida da mais absoluta [...]".

#### CONTRARRAZÕES

Contrarrazões fls. 26.

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

##### - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

##### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

##### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou

revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada á existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade

jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO

QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo, sinistro 2011/338584.

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado. Essa tem sido a compreensão da Corte de Justiça de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838336-6

APELANTE: FELIPE DERKYAN DA SILVA ALVES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a parte apelante afirma que a sentença recorrida merece reforma, pois é nítido o equívoco do juízo a quo em extinguir o feito sem a resolução do mérito, sob a justificativa de ausência de interesse processual.

Aduz que o ajuizamento da ação de cobrança visando a complementação do valor devido, é o único mecanismo hábil e legal para se receber a indenização no valor devido, haja vista que na fase da instrução processual será realizada uma perícia médica que aferirá a existência e o grau de debilidade na vítima.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.** 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo

extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.** Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente



a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25

de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso.

Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que requereu administrativamente o pagamento do seguro, porém, este lhe foi negado, o que deu ensejo à ação de cobrança.

Logo, tendo havido requerimento administrativo prévio, não há que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828015-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROGÉRIO BARROS DINIZ

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Rogério Barros Diniz ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (Um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Requereu a complementação de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 08):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo pugnando pela reforma da sentença, para que se dê provimento a pretensão autoral, com aplicação do art. 515, §3.º do CPC.

Em contrarrazões, a apelada requer que os termos da sentença sejam integralmente mantidos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

Inicialmente, vale dizer que a aplicação do art. 515, §3.º do CPC não cabe no presente processo, pois a causa não está madura para julgamento, diante da necessidade de realização de perícia para aferir o grau da lesão.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelante sofreu acidente automobilístico com seqüela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia que entende ser menor do que a realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, considera ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.
2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.
3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.
4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.
2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.
3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.
4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.
5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.
6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, jul.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 16 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

(TJRR - AC 0010.14.823923-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 41)

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica apenas para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001565-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: RODRIGO PRATTI**  
**ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO**  
**AGRAVADOS: CINTHIA MEDEIROS LIMA E OUTRO**  
**ADVOGADA: DRA. ROBERTA LEITE FERNANDES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz da Comarca de Bonfim, nos autos da ação de restituição de coisa com pedido de antecipação dos efeitos da tutela n.º 0800229-10.2015.8.23.0090, que deferiu o pedido liminar.

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão deve ser revista, uma vez que se mostrou impertinente e que gera prejuízos irreparáveis ao agravante.

Pugna pelo deferimento de efeito suspensivo ao agravo, para que os bens em litígio lhe sejam devolvidos, sob pena de multa diária e responsabilização por crime de desobediência.

Não formulou pedido quanto ao mérito recursal.

É o sucinto relato. Decido.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I, do CPC:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior junta da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, julg. 01.12.2004).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que inexistente cópia da certidão de intimação, ou cópia do espelho do andamento processual (sistema PROJUDI), que possibilite verificar a tempestividade do recurso.

Esclarece a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As peças obrigatórias para instrução do agravo de instrumento tem sua consumação na interposição, devendo o agravante comprovar, de forma inequívoca, a data em que tomou ciência da decisão agravada.

2. Quando o acórdão da origem fundamenta-se no mesmo sentido que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial não pode prosperar diante da incidência da Súmula n.º 83/STJ. 2. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental improvido." (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1115083 MT 2009/0074805-3, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julg. 19/11/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Agravo regimental

não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 470403 SP 2014/0021738-4, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19/08/2014, DJe 28/08/2014)

ISTO POSTO, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I, do CPC, c/c o art.175, XIV, do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707828-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**APELADO: ANTONIO SIRLANDIO PENA DE SOUSA**

**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

**DECISÃO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4<sup>a</sup> Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança, c/c, com indenização por danos morais nº 0707828-09.2013.823.0010, que julgou o pedido parcialmente procedente para condenar a parte Apelante ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), descontando-se o valor pago administrativamente, com juros a partir da citação e correção monetária a partir do acidente, e honorários de sucumbência fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Apelante sustenta que houve julgamento extra petita; que não há violação ao princípio da dignidade da pessoa humana; a ausência do laudo para aferir o grau de invalidez; a validade da Lei n. 11.945/2009; da correta aplicação da Tabela, da Súmula n. 474, do STJ. Requer alteração do termo a quo da correção monetária.

Requer, ao final, seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, para julgar improcedente a ação.

**DAS CONTRARRAZÕES**

A parte Apelada não apresentou contrarrazões (certidão, fls. 34).

É o breve relatório.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 175, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, estabelece:

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (sem grifos no original).

E ainda, o artigo 557, § 1<sup>o</sup>-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1<sup>o</sup>-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção dos dispositivos em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a decisão estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STF, e, a matéria avançada estar pacificada pela jurisprudência dominante desta Corte.

**DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**

Apesar do acidente ter ocorrido em 04.08.2012 (fls. 15), a debilidade só foi constatada inequivocamente em 30.10.2012 (fls. 16v); a ação, por sua vez, foi proposta em 21.03.2013, dentro do prazo legal - 03 (três) anos do conhecimento da incapacidade - conforme pacificado na Corte Especial:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. I - Conforme já assentado nesta Corte, em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1382309 MT 2011/0008510-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 12/04/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2011) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do segurado (Súmulas n. 405 e 278 do STJ). 2. O pedido de pagamento do seguro na via administrativa suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229/STJ). 3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do prazo prescricional, bem como acerca da ocorrência da suspensão deste ante a existência de pedido de pagamento na via administrativa (Súmula n. 7/STJ). 4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 148184 GO 2012/0034520-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2013) (grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. SÚMULA 405/STJ. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, do novo Código Civil, observada a regra de transição de que trata o artigo 2.028 do aludido diploma legal. Incidência da Súmula 405/STJ. 3. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. - Súmula n. 278/STJ" (AgRg no REsp 1.002.620/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 24.5.2010). 4. O acolhimento da pretensão recursal acerca de qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - EDcl no AREsp: 53041 GO 2011/0147473-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2013) (grifei)

#### DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito à prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada." (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido." (TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoa de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 25/6/2001 e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).



- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

Portanto, necessária anulação da sentença, para que seja oportunizado a realização de perícia médica apenas para aferir o grau da lesão, consoante o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte.

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - NECESSÁRIA ANULAÇÃO DA SENTENÇA, OPORTUNIZANDO PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO." (TJRR - AC 0010.11.921392-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 13/05/2015, p. 44)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA. NECESSIDADE. GRADUAÇÃO DA LESÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.14.809110-0, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 31/03/2015, DJe 29/04/2015, p. 29)

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715690-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: FRANCELINO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 4.<sup>a</sup> Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos da ação de cobrança n.º 0715690-65.2012.823.0010, que julgou procedente o pleito autoral, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 13.500,00.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Irresignada, a seguradora interpôs recurso de apelação alegando, em síntese, que a graduação da lesão deve ser refeita, a fim de reduzir o montante da indenização, adequando-a à tabela estabelecida pela Lei n.º 11.945/2009.

Em contrarrazões o apelado requer a manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL

INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

No vertente caso, a parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito, do qual restou com lesão permanente. Para fazer a prova desse fato, apresenta laudo do IML.

Referido laudo responde que há debilidade permanente e que não ocorrerá o restabelecimento.

O laudo do IML é instrumento idôneo a comprovar as lesões sofridas pelo segurado, visto que elaborado por órgão técnico oficial.

No entanto, necessário o preenchimento do requisito exigido pela lei: verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. No caso dos autos, inexistente a quantificação e o Magistrado julgou a lide procedente.

Desse modo, não há prova suficiente e válida a comprovar a graduação da invalidez permanente da parte autora, pois o laudo é inconclusivo neste aspecto, caracterizando prova frágil a demonstrar o grau da lesão. Solução ao caso seria o julgamento de improcedência do pedido por não ter havido a comprovação da incapacidade permanente.

Entretanto, prestigiando a instrumentalidade processual, assim como a economia, dou provimento parcial ao apelo para cassar a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao juízo monocrático a fim de se realizar perícia médica para comprovar a existência e o grau de invalidez do autor, devendo ser observadas as conclusões do julgamento das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF. P.R.I. Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator"

Desta feita, reitero a necessária anulação da sentença, para realização de perícia médica objetivando aferir o grau da lesão.

Declaro prejudicado o pedido de reforma da incidência inicial da correção monetária.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 175, do RI-TJE/RR, c/c, nos incisos I e II do artigo 330, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e dou provimento monocrático para anular a sentença, para que se proceda a perícia judicial, aferindo-se o grau de incapacidade.

Torno sem efeito o despacho de fls. 44.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001571-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública nos autos da Ação Civil Pública nº 0817766-65.2015.8.23.0010, na qual, em sede de antecipação de tutela, deferiu o pedido para determinar que o Estado de Roraima "realize, no prazo de 05 (cinco) dias, o procedimento médico/cirúrgico de buco-maxilo-facial segundo prescrição médica anexada, ao paciente mencionado nesta ação, bem como aos demais que se encontram cadastrados para o recebimento junto à lista de pacientes em espera no Hospital Geral do Estado ou qualquer outra instituição correlata, conforme receita/prescrição/indicação médica;" - fl. 19.

Em suas razões o agravante sustenta que: a) por se tratar de tutela de urgência, é presumível a lesão grave e de difícil reparação ao ente público ora recorrente, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 522 do CPC; b) a determinação não se afigura razoável, "considerando que o Estado não tem como atender todos de uma vez na rede hospitalar, bem como, não pode dispor de numerário para efetuar a compra do material necessário sem observar o orçamento anual" (fl. 04); c) o prazo de cinco dias é exíguo para o cumprimento integral da medida, a qual demanda uma série de providências; d) a autora já está cadastrada no setor de marcação de cirurgia do Hospital Geral de Roraima, tendo realizado os exames pré-operatórios; e) já incluiu, através da Coordenadoria Geral de Urgência e Emergência a aquisição do material no processo licitatório nº 020601.01010/15-88.

Aduz, outrossim, ser legalmente vedada a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública.

Por fim pleiteia, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o sucinto relato. Decido.

No caso dos autos, não se vislumbra o requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, qual seja a possibilidade de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação, máxime quando se trata de medida destinada à garantia de direito fundamental, qual seja o direito à saúde, afigurando-se inverso o perigo de dano no presente caso, uma vez que trata-se de pacientes com tratamento médico prescrito.

Dessa forma, não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento. Ante o exposto, por não vislumbrar a presença do requisito ensejador do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824485-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANTÔNIO RIBEIRO SANTOS**

**ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

**DECISÃO**

ANTÔNIO RIBEIRO SANTOS interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

Aduz haver "[...] é surpresa que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, SEQUER, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT. Além disso, não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e

fundamentadas nestas perícias. Assim, em simples análise, verifica-se o equívoco do Juiz em afirmar que "a falta de interesse processual é patente, pois a parte Ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte Autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento." Pois bem. Primeiramente, importante fazer alguns esclarecimentos acerca do seguro DPVAT e da Legislação que atualmente o rege. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II [...].

Argumenta que "[...] em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". O Juiz de 1º Grau afirma ainda que: "em rápida pesquisa realizada por este Magistrado junto ao PROJUDI, verificou-se que em muitos processos, entabulou-se, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO, acordo, o que deixa mais que cristalino que não está havendo por parte da seguradora ré qualquer resistência em efetuar o pagamento do seguro". Ora, de fato, o Autor há de concordar com o Juiz, quando o mesmo menciona que em muitos casos foi verificado que, após a sentença, foi feito acordo entre Autor e Réu, no entanto, TAL ACORDO NÃO TERIA SIDO FEITO SEM A REALIZAÇÃO DE UMA PERÍCIA JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. Assim, caso os Doutos Julgadores queiram e decidam, poderão realizar uma breve pesquisa junto ao Projudi, até mesmo acessar o grande rol de processos que o próprio Magistrado de 1º grau relaciona em sua sentença, que de certo logo concluirão que os acordos feitos entre as partes do processo, somente é realizada após a realização da perícia judicial, antes disso, não é feito acordo algum, e este é feito tanto antes da sentença (pela razão das partes automaticamente já calcularem o grau da lesão na tabela após a juntada do laudo no processo), passando o Juiz a apenas homologar este acordo; ou após a sentença (que o próprio Juiz calcula o grau da lesão e constata se há algum saldo remanescente para o Autor receber, por ter recebido valor inferior administrativamente). Ademais, vale lembrar que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma

vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é OBRIGATÓRIA, pois atualmente está prevista na Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça. [...].

Obpondera que "[...] Dessa forma, constata-se que o Juiz de 1º grau, ao prolatar sua sentença extinguindo o processo, ainda mais na primeira oportunidade em que falou nos autos, sem ter marcado nenhuma perícia, além de arbitrário, descumpriu o que ordena o mandamento legal, merecendo, tal sentença, reforma em sua totalidade. Ademais, importante esclarecer que, data máxima vênia, o Magistrado a quo, vêm se

confundindo quanto a diferença entre AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT X AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Isso porque uma ação se distingue totalmente da outra, ressaltando ainda que a jurisprudência que o Juiz menciona em sua sentença, trata-se somente da matéria "benefício previdenciário", e após várias pesquisas feitas pela procuradora do Apelante que esta subscreve, em NENHUM MOMENTO visualizei tal jurisprudência mencionando qualquer relação daquele tipo de ação com a ação de complementação/cobrança do seguro DPVAT. Além disso, as ações de seguro DPVAT, como dito anteriormente, possuem legislação própria, que regem sua matéria, e mais do que isso, informa o procedimento que deve ser adotado nas ações judiciais, ou seja, a necessidade da aferição do grau da invalidez realizada através das perícias (SÚMULA 474 STJ). Vale lembrar ainda para os Ilustres Julgadores que o Magistrado a quo informa que "como já houve boa-fé por parte da Seguradora em efetuar o pagamento administrativo, nada mais há ao Autor para reclamar na Justiça". No entanto, o Magistrado se olvida que as perícias realizadas na via administrativa são exclusivamente UNILATERAIS, ou seja, os peritos são escolhidos pela própria Seguradora Líder, onde em nenhum momento o Segurado tem a opção de escolher outra opção de perito, tornando-se a perícia administrativa um tanto quanto suspeita e duvidosa, pois o Autor é obrigado a submeter-se à perícia e ao perito enviado pela Apelada. Dessa forma, surge mais uma motivação para as ações judiciais, pois o Autor, confiante na Justiça desse País e principalmente deste estado, passará desta vez por uma perícia que espera ser mais justa, pois esta será nomeada pelo próprio Juiz e não pela Seguradora. [...].

Requer, "[...] Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência deste Tribunal, a fim de que seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta. JUSTIÇA! [...]".

#### CONTRARRAZÕES

Contrarrazões fls. 31.

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

##### - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

##### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

##### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito

de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo, sinistro n. 2014540210.

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado. Essa tem sido a compreensão da Corte de Justiça de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838336-6

APELANTE: FELIPE DERKYAN DA SILVA ALVES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a parte apelante afirma que a sentença recorrida merece reforma, pois é nítido o equívoco do juízo a quo em extinguir o feito sem a resolução do mérito, sob a justificativa de ausência de interesse processual.

Aduz que o ajuizamento da ação de cobrança visando a complementação do valor devido, é o único mecanismo hábil e legal para se receber a indenização no valor devido, haja vista que na fase da instrução processual será realizada uma perícia médica que aferirá a existência e o grau de debilidade na vítima. Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não



resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.** 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora

realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no

Julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.** Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a

Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso.

Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que requereu administrativamente o pagamento do seguro, porém, este lhe foi negado, o que deu ensejo à ação de cobrança.

Logo, tendo havido requerimento administrativo prévio, não há que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Boa Vista, 25 de junho de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828015-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROGÉRIO BARROS DINIZ

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Rogério Barros Diniz ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (Um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Requereu a complementação de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 08):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo pugnando pela reforma da sentença, para que se dê provimento a pretensão autoral, com aplicação do art. 515, §3.º do CPC.

Em contrarrazões, a apelada requer que os termos da sentença sejam integralmente mantidos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

Inicialmente, vale dizer que a aplicação do art. 515, §3.º do CPC não cabe no presente processo, pois a causa não está madura para julgamento, diante da necessidade de realização de perícia para aferir o grau da lesão.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelante sofreu acidente automobilístico com sequela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia que entende ser menor do que a realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, considera ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

**"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

**"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.**

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 16 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

(TJRR - AC 0010.14.823923-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 41)

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica apenas para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000405-9 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: MARIA FERRAZ BEZERRA****ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA****AGRAVADO: VITORINO PERIN****ADVOGADOS: DR. PAULO GENNER DE OLIVEIRA SARMENTO E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA****DECISÃO**

MARIA FERRAZ BEZERRA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos de nº 0803066-84.2015.823.0010, que deferiu pedido de liminar de reintegração de posse do imóvel em litígio, em desfavor da Agravante e de quem estiver no imóvel (fls. 20).

**RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante alega está em situação de total vulnerabilidade social, ocupando área estadual; que se a decisão persistir terá de desocupar a área na qual está residindo com sua família; ressalta que a área está ocupada com mais de 29 (vinte e nove) famílias; que possui conhecimento que haverá o retorno do Oficial de Justiça com auxílio da Polícia Militar para efetuar o despejo; a desocupação, portanto, ocorrerá a qualquer momento.

Relata que da Inicial consta ter o Agravado comparecido na localidade, dia 01 de janeiro de 2015 e percebeu o possível esbulho em suas terras quadra 79, no Cidade Satélite, por vários invasores se instalando e construindo pequenos barracos de madeira e casas de alvenaria; destaca que a medida liminar foi deferida em 09 de fevereiro de 2015, inaudita altera pars, fundamentando que a posse da agravante tornou-se ilegítima, por ato de esbulho em menos de ano e dia, e entendeu ser desnecessária a audiência de justificação, determinando a expedição do mandado de reintegração.

Afirma que é membro do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto de Roraima, que este firmou no dia 19 de março de 2010 um protocolo de intenções com o Estado de Roraima, por meio da Secretaria de Estado de Articulação Municipal e Política Urbana, a CODESAIMA e o ITERAIMA; que 52 famílias já foram despejadas, em 23 de junho de 2013, por ordem judicial, do bairro conhecido como Monte das Oliveiras na BR-174, ficando acampadas de forma provisória em terras estatais; que foi realizada uma reunião com o representante do ITERAIMA e as famílias integrantes do movimento, do qual a agravante faz parte, ficando acordado que não ocupariam as terras na região do Água Boa, e com o passar dos meses foram indicadas as terras que seriam objeto de assentamento os Lotes da quadra 79, do Cidade Satélite, através da Portaria 317/2014.

Sustenta, assim, que não há nenhum tipo de medida clandestina ou de caráter violento por parte da Agravante de mais ocupantes da área; que a denúncia à lide do Estado de Roraima e Instituto de Terras de Roraima é medida necessária, suscitando a incompetência da Vara Cível Residual, para que os autos sejam declinados a uma das Varas da Fazenda Pública.

**PEDIDO**

Requer, ao final, seja determinada a suspensão da decisão agravada, e, ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão de reintegração liminar da posse, e, ainda, requer a concessão de gratuidade de justiça.

**DECISÃO LIMINAR**

Pelo eminente Relator foi deferida liminar de efeito suspensivo ao recurso, em virtude da presença dos requisitos legais, determinando a manutenção da posse à Agravante e aos demais ocupantes (fls. 85/88).

Na mesma decisão, o Relator originário ainda determinou:

- a) a intimação do Juízo Agravado para as informações legais;
- b) a intimação da parte Agravada para contrarrazoar;
- c) a intimação do ITERAIMA, para prestar esclarecimentos;
- d) a ciência do Ministério Público graduado para se manifestar, caso queira; e,
- e) as certidões devidas.

**CONTRARRAZÕES**

A parte Agravada contrarrazoou o recurso (fls. 94/107), suscitando preliminar de inadmissibilidade do agravo, haja vista a Agravante não cumpriu a determinação do artigo 526, do CPC:

"Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo." (grifei)

A ausência de juntada das razões do agravo na Vara de Origem foi comprovado pelo Agravado e ratificado nas informações do juízo agravado.

Quanto ao mérito, afirma o Agravado que a área é de propriedade particular e que a Portaria n. 139, de 02.03.2015 do Iteraima, revogou a Portaria n. 317/2014, na qual está se fundamentando a Agravante.

Requer, ao final, a revogação da liminar do Agravo; seja negado seguimento ao recurso, ou, no mérito, seja o presente totalmente desprovido.

#### INFORMAÇÕES DO JUÍZO

O Juízo prestou as informações de estilo, confirmando o que fora suscitado pelo Recorrido, que o Agravante não juntou as razões do agravo quando da comunicação de interposição do mesmo (fls. 159).

#### MANIFESTAÇÃO DO ITERAIMA

O ITERAIMA sustenta, em preliminar, sua capacidade processual para estar em juízo por meio de sua procuradoria judicial.

Quanto ao mérito, explica que em virtude de inobservância dos procedimentos administrativos pela administração anterior e em razão da área em litígio ser de propriedade particular, sobre a qual o Iteraima não tem qualquer ingerência, determinou a revogação imediata da Portaria n. 139/2014, cancelando todos os efeitos legais da mesma.

Afirma que a área em litígio não é bem público, portanto, não poderia o Iteraima dispor sobre o mesmo (fls. 272/273).

Ao final, colocou-se à disposição deste Juízo.

#### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO

O Parquet se manifestou pela não intervenção (fls. 293/295).

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO

Prevê o sistema processual brasileiro que o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso (CPC: art. 526).

O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo (CPC: art. 526, parágrafo único).

Sobre o assunto, Nelson Nery Júnior assevera:

"A comunicação ao juízo a quo constitui requisito de admissibilidade do agravo, desde que o agravado suscite a questão e comprove a inexistência da comunicação. Trata-se de requisito privado de admissibilidade (...)." (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 14ª ed., Editora RT, 2014, p. 1092). (Sem grifos no original).

Neste sentido, compreendo como descumprido o dever legal de comunicação do agravo, igualmente se o juízo comunicar que o agravante não o fez. Nessa linha, colaciono decisões do STJ:

"PROCESSO CIVIL. ARTIGO 526 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. INVIABILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A ausência de comunicação à primeira instância ou de sua comprovação no prazo legal justifica a inadmissibilidade de agravo de instrumento nos termos do art. 526, § 1º, do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 168670 / RJ, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 11/10/2012) (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI 10.352/01 - ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. A Lei 10.352/01 acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do CPC, tornando obrigatória a comunicação, ao juízo agravado, da interposição de agravo de instrumento. Jurisprudência do STJ revista para ajustar-se à norma. 2. Recurso especial improvido". (STJ, REsp 687057 RN, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 29/06/2007). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 526. IMPOSIÇÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. PRESSUPOSTO. DOCTRINA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. I - A não-observância do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil leva à ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, impondo o não-conhecimento do recurso. II - A providência prevista no art. 526, da juntada de cópia da petição do recurso e da relação dos documentos que o instruíram, além do comprovante da sua interposição, é fundamental no novo modelo. Caso o agravante não observe essa norma no prazo, disso tomando ciência o relator, por iniciativa do agravado ou



informação do juiz, deverá ter por prejudicado o agravo, dele não conhecendo, por falta de pressuposto do seu desenvolvimento. III - Segundo Mestre Athos Gusmão Carneiro, em sede doutrinária, 'a determinação legal reveste-se de caráter cogente e ostenta dupla utilidade: 1. permite ao juiz saber da existência do recurso e de seus fundamentos, facultando-lhe exercer o 'juízo de retratação', com imediata intimação das partes e comunicação ao relator (art. 529); 2. permite à parte agravada conhecer o âmbito do recurso, para que melhor possa aparelhar-se, quando intimada (pela via postal ou pelo órgão oficial), a exercer seu direito de resposta (art. 527, III). Caso o agravante não cumpra a exigência legal, o agravado, em sua resposta, fará comunicação ao relator, que então indeferirá o agravo (art. 557)". (Resp n. 168769/RJ, STJ, Quarta Turma, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publ. RSTJ, vol. 122, pág. 329).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. RÉPLICA A CONTRA RAZÕES DO AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 526 DO CPC. JUNTADA DA CÓPIA AOS AUTOS. OBRIGATORIEDADE. PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. (...) 3. É obrigatória a juntada aos autos da cópia da petição do agravo de instrumento interposto, nos termos do disposto no art. 526 do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. 4. Faz-se possível a comprovação por outros meios, que não a certidão cartorária, como modo eficaz de atestar a negativa da exigência imposta à parte de que trata o art. 526 do CPC. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.276.253/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/9/2010, DJe de 21/9/2010) (grifei)

Portanto, havendo o Recorrido suscitado o parágrafo único do art. 526, do CPC, e, o juízo agravado informado que não foi juntado aos autos originários as razões do agravo, impossibilitando sua retratação, merece ser negado seguimento ao presente recurso.

Ausente, portanto, pressuposto de admissibilidade recursal, segundo a legislação processual vigente, quedando-se em recurso inadmissível.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, do artigo 526, e, artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz Convocado  
Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921096-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BCS SEGUROS S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**APELADA: JOSILÂNIA DAMASCENO**

**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

#### DECISÃO

Proc. n. 010.10.921096-2

1) Verifico que a parte Apelante, aviou petição (fls. 138/139) informando que desiste do recurso por ocorrência de acordo homologado no juízo de primeiro grau;

2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);

3) Portanto, homologo a renúncia formulada;

4) Certifique-se o trânsito em julgado;

5) Após, archive-se.

6) Publique-se; Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 22.JUL.2015.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713023-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**APELADO: REGINALDO MELO DO CARMO**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Apelante informa através da petição de fls. 83/86 que já foi celebrado acordo extrajudicial entre as partes, em razão disso requer que os autos sejam remetidos ao Juízo de 1º Grau para homologação do acordo e extinção do feito sem resolução do mérito.

Pois bem. Diante da informação acerca da transação celebrada entre as partes, entendo que o não conhecimento do recurso é medida que se impõe por não haver mais interesse recursal.

Resta, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Ante ao exposto, nos termos do art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, pela perda do objeto, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para, se for o caso, homologar o acordo.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001296-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLAVIO GRANGEIRO DE SOUZA**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Boa Vista contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Infância e Juventude nos autos da Ação Civil Pública n.º 0010.15.005042-4, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar ao agravante que forneça, no prazo de 05 dias, a medicação indicada à menor A.L.F de S, sob pena de multa diária.

Em suas razões, o recorrente sustenta, preliminarmente, a incompetência do Juízo da Infância e Juventude e nulidade por ausência de intimação prévia do ente pública quanto ao pedido de antecipação de tutela. No mérito, argumente ser impossível a concessão de medidas dessa natureza em desfavor da Fazenda Pública, invoca ainda a reserva do possível como óbice ao cumprimento do decisum vergastado.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Distribuído e concluso o feito, foi verificada a ausência de assinatura do subscritos na peça recursal, vício esse sanado no prazo assinalado.

É o breve relatório. Decido.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, constituindo bem social e individual indisponível e inserido no ordenamento jurídico brasileiro.

A relevância da demanda sobressai das informações de que a ausência dos meios para o tratamento implicam no agravamento do quadro de saúde e risco de potencialização dos resultados da doença que se pretende combater.

De outro passo, o agravante não conseguiu provar que a manutenção da decisão impugnada possa lhe causar lesão grave e de difícil reparação, pois a pura e simples afirmação de possibilidade de dano, por si só, não é o bastante para configurar a existência do pressuposto analisado.

Registre-se, por oportuno, evidenciar-se o prejuízo maior a ser suportado pelas pessoas que sofrem com a falta do adequado tratamento de sua enfermidade, privando-o de seu direito constitucional à saúde.

De resto, as demais alegações não justificam a mudança da decisão atacada.

Isto posto, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 1.ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista.

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões.  
Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.  
Publique-se.  
Boa Vista, 22 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001446-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI**

**AGRAVADO: FATIMA N. DA SILVA - ME**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na ação de busca e apreensão nº 0815392-76.2015.8.23.0010, que determinou a emenda à inicial para adequar o valor da causa ao valor integral do contrato, bem como para efetuar o pagamento da diferença relativas às custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Inconformado com o decisum, o agravante interpôs este recurso, aduzindo, em síntese, que o valor da causa na ação de busca e apreensão há de equivaler ao saldo devedor em aberto, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, e não o valor integral do contrato ou do bem.

Pede, ao final, que seja concedido efeito suspensivo ativo ao recurso. No mérito, pugna pela reforma do decisum, reconhecendo o valor da causa atribuído pelo autor na inicial.

É o sucinto relato. Decido.

In casu, o MM. Juiz da causa determinou ao agravante que promovesse a retificação da peça inicial, fazendo constar o valor do contrato, bem como a subsequente complementação das custas iniciais.

Todavia, o entendimento do douto Magistrado de piso, não merece ser mantido.

Isso porque, nas demandas de busca e apreensão fundada em contrato com cláusula de alienação fiduciária, a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de que o valor da causa deverá corresponder ao saldo devedor em aberto, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007, p. 264)**

Sobre o tema, é remansosa a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PRELIMINAR DE CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO REJEITADA – VALOR DA CAUSA – SALDO DEVEDOR EM ABERTO – PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS – AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO – 1- Não há que se falar em conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, tendo em vista que a decisão recorrida é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 527, II, do CPC. 2- O valor da causa, nas ações de busca e apreensão, que deve espelhar o benefício patrimonial pretendido, não pode ser o valor integral do contrato, nem o valor apenas das prestações em atraso, mas sim o saldo devedor em aberto (prestações vencidas e vincendas). 3- Agravo conhecido e improvido. (TJPI – AI 2013.0001.005030-7 – 1ª C.Esp.Cív. – Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes – DJe 25.06.2014 – p. 5)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – VALOR DA CAUSA – CONTRATO PARCIALMENTE ADIMPLIDO – VALOR ECONOMICAMENTE PERSEGUIDO É O CORRESPONDENTE AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS – Nas ações de busca e apreensão ou de reintegração de posse alicerçadas em contratos de alienação fiduciária ou de leasing, o valor da causa deve corresponder ao valor economicamente perseguido, devendo ser computado o valor do débito que corresponder as parcelas vencidas e vincendas. Inteligência do art. 260, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJTO – Proc. 5000226-39.2013.827.0000 – 2ª C.Cív. – Relª Juíza Adelina Gurak – DJe 15.05.2014 – p. 25)**

Nesse norte, também vem se pronunciando este Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - RITO DO ARTIGO 543-C, DO CPC - NOVA INTERPRETAÇÃO DO STJ AO DECRETO-LEI N. 911/1969 - DEVEDOR ARCARÁ COM A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR - PROVEITO ECONÔMICO DO AUTOR - SOMATÓRIO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A ÚLTIMA VINCENDA - APELO PROVIDO. 1. Apelação contra sentença que indeferiu a Inicial, por ausência de emenda do valor da causa, fundamentando que este deveria ser o valor total do contrato. 2. Nova interpretação do STJ, ao art. 3º § 2º, do Decreto nº 911/1969: "Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária." (Recurso Especial Nº 1.418.593, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe: 27/05/2014). 3. O proveito econômico do credor e Autor da Ação de Busca e Apreensão é a soma do valor das parcelas vencidas até a última vincenda. 4. Sentença anulada. Recurso conhecido e provido. (TJRR – AC 0010.14.811171-8, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 55-56)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - De acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, no contrato de financiamento com alienação fiduciária, não corresponde ao valor do causa o montante do contrato, mas sim o saldo devedor em aberto. (TJRR – AC 0010.07.007505-5, Juiz(a) Conv. CESAR HENRIQUE ALVES, Câmara Única, julg.: 22/05/2007, DJe 25/05/2007, p. 03)

Nestas condições, considerando que o valor a ser atribuído à causa deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas e vincendas, e não ao valor total do contrato, tem-se por certo que a reforma da decisão combatida é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para desobrigar o autor de retificar o valor atribuído à causa, mantendo o valor constante da petição inicial, posto que correspondente à somatória das parcelas vencidas e vincendas do contrato objeto da lide.

Em consequência, determino a regular tramitação do feito originário.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001373-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ÁGATA WAPICHANO TEIXEIRA**

**ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Ágata Wapichano Teixeira interpôs recurso de agravo de instrumento em razão da decisão constante à fl. 12, prolatada nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer c/c ação de cobrança n.º 0908504-42.2008.8.23.0010 ajuizada em desfavor do Estado de Roraima, em que o magistrado da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista indeferiu o pedido de intimação do ora agravado para que cumprisse a decisão que determinou a implantação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração da agravante, nos seguintes termos:

"I. Indefiro o pedido de EP 184, tendo em vista tratar-se de pedido atinente a execução de sentença e essa não pode ser apreciada nestes autos;

II. A execução contra a Fazenda Pública possui rito próprio determinado no art. 730 do CPC, devendo essa ser requerida em apartado, por ter natureza de ação;

III. Pagas as custas, se for o caso, arquivem-se os autos com as baixas necessárias;

(...)"

A agravante alega que "a decisão merece ser reformada, porquanto, na execução para o cumprimento de obrigação de fazer, ainda quando movida contra a Fazenda Pública, data venia, não se aplica o rito do art. 730 do CPC, limitado às execuções por quantia certa".

Afirma, ainda, que o título executivo versa sobre a verba remuneratória da parte agravante, que engloba a obrigação de fazer - referente à implantação em folha de pagamento do índice de 5% sobre seus vencimentos - e a de pagar quantia certa - referente às parcelas vencidas, que se rege pelo rito do art. 730 e ss do CPC.

Aduz que pleiteou nos próprios autos da ação de conhecimento apenas o cumprimento da sentença relativa à obrigação de fazer, por se tratar de mera fase de cumprimento de sentença, previsto nos artigos 632 e ss do CPC.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, o provimento do agravo, com a consequente reforma da decisão monocrática, determinando o prosseguimento da execução de obrigação de fazer.

É o breve relatório.

Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, em se tratando de obrigações de fazer ou não fazer ou de entrega de coisa, as sentenças correspondentes são executivas lato sensu, ou seja, o seu cumprimento se opera na própria relação processual original, nos termos do art. 641, do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 641. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."

Assim, o cumprimento da sentença que determina obrigação de fazer é realizada na própria ação de conhecimento, sendo desnecessária a instauração de um processo autônomo de execução.

Ressalta-se que essa sistemática aplica-se à Fazenda Pública, uma vez que o artigo 730, do Código de Processo Civil, incide apenas quando se tratar de execução por quantia certa.

É o que ensina Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Com o advento da Lei n.º 10.444, de 7 de maio de 2002, deixou de existir execução fundada em título executivo judicial para se exigir o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer. Sendo o título judicial, tais obrigações serão cumpridas na forma do art. 461 do CPC, em razão do disposto nos arts. 644 e 475-I, ambos do CPC.

(...).

Em se tratando de ação contra a Fazenda Pública, não há regra diferente, já que as obrigações de fazer e não fazer não se submetem à sistemática dos precatórios. Então, o regime é o mesmo, caso o devedor seja a Fazenda Pública." (In: A Fazenda Pública em Juízo, 4.ed., Dialética, São Paulo: 2006, pp. 273/274)

Deve-se destacar que essa é a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, trago à colação alguns arestos:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAIS, NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. FAZENDA PÚBLICA; CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMRPROVIDO.**

I. A alegação de afronta aos 35 da Lei Complementar 73/93, 475 do Código de Processo Civil e 2º-B da Lei 9.494/97 não pode ser analisada, no Regimental, por caracterizar indevida inovação recursal.

II. A ausência de manifestação, pelo Tribunal a quo, sobre as normas tidas por violadas, torna a a legação de afronta a esses dispositivos carente de prequestionamento, impossibilitando sua análise, em sede de Recurso Especial, em face do disposto na Súmula 282 do STF.

III. Descabida a apreciação de suposta afronta a dispositivos constitucionais na via especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "apresenta-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, porquanto em sede de recurso especial não cabe examinar matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição de 1988" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 597.304/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 19.12.2012).

V. A verificação do cumprimento da obrigação de fazer demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

VI. Consoante a jurisprudência do STJ, "conforme a sistemática introducida pela Lei 10.444/02, em se tratando de cumprimento de sentença que determina obrigação de fazer, não há falar em instauração de processo autônomo de execução e em nova citação do réu, que pode se defender por simples petição nos autos, e não mais mediante embargos à execução" (STJ, AgRg no REsp 884.588/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 15.09.2008).

VII. Agravo Regimental improvido." (STJ - 6ª Turma, AgRg no REsp 948701/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 07.11.2013, negaram provimento, unânime, DJe 10.12.2013)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86 %. FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. DEFESA POR MEIO DE SIMPLES PETIÇÃO. DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há óbice a que o Superior Tribunal de Justiça, ao conhecer do recurso especial, mantenha o acórdão recorrido por fundamento diverso daquele apresentado pelo tribunal de origem. Precedentes do STJ.

2. Conforme a sistemática introduzida pela Lei 10.444/02, em se tratando de cumprimento de sentença que determina obrigação de fazer, não há falar em instauração de processo autônomo de execução e em nova citação do réu, que pode se defender por simples petição nos autos, e não mais mediante embargos à execução.

3. Agravo regimental improvido." (STJ - 5ª Turma, AgRg no REsp 884588/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19.08.2008, negaram provimento, unânime, DJe 15.09.2008)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A REINTEGRAÇÃO DE SEERVIDORES PÚBLICOS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RITO DO ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO É IMPROVIDO.

1. A execução para o cumprimento de obrigação de fazer, ainda quando movida contra a Fazenda Pública, não está sujeita ao rito do art. 730 do CPC, limitado às execuções por quantia certa.

2. O pagamento dos vencimentos é mera consequência do ato de reintegração dos servidores públicos, determinado na sentença concessiva da segurança, não possuindo o efeito de transmutar a execução de obrigação de fazer em execução por quantia certa.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (STJ - 5ª Turma, REsp 750589/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, negaram provimento, unânime, DJe 17.12.2007)

Assim sendo, em se tratando de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, mesmo contra a Fazenda Pública, a execução dar-se-á nos autos da ação de conhecimento.

Isso posto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar o cumprimento da sentença em relação à obrigação de fazer, nos termos do artigo 644, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o juiz originário.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 14 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806566-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. FERNANDO LUZ PEREIRA**

**APELADA: ROSIMAR DUARTE NERYS**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, na qual o recorrente se insurge em desfavor da sentença proferida nos autos nº 0806566-95.2014.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, "extinguindo o processo, por consequência, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato n. 104066863 não exceda a 12% (doze por cento) ao ano; afastando, ainda, a cobrança das tarifas relativas a serviço de terceiros e registro de contrato, no montante de R\$ 2.420,01 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e um centavo), que deverão ser restituídos/compensados na forma simples, visto não haver caracterizada, muito menos presumida, a má-fé do réu."

Em suas razões, sustenta o apelante que os juros não podem ser limitados por decisão judicial.

Alega que "STJ aprovou a Súmula 382, que define que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não caracteriza abuso. A Súmula foi editada pela 2ª Seção. Os ministros entendem que é necessário analisar caso a caso o abuso alegado por parte da instituição financeira."

Afirma que o contrato atende a todos os requisitos inerentes à vontade de contratar, em especial, a função social.

Requer, ao final, que seja dado total provimento a presente apelação a fim de modificar a sentença, mantendo o contrato nos mesmos acordos firmados.

Em suas contrarrazões pugna o apelado pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Acerca da limitação da taxa de juros, merece provimento o recurso, uma vez que a parte autora não demonstrou que os juros praticados não ultrapassaram a média de mercado para o período, razão pela qual deve ser afastada a limitação imposta.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010). Grifei

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.<sup>a</sup> Seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Grifei

Na hipótese dos autos, a taxa estabelecida no contrato encontra-se de acordo com o limite que a jurisprudência vem admitindo, de até 1,5 vezes a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, impondo-se sua manutenção.

Sobre o tema colaciono julgados desta Corte Estadual:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716354-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES

APELADO: MADSON BESERRA CAVALCANTE

ADVOGADO: DR WALDIR DO NASCIMENTO SILVA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Santander Brasil S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0716354-96.2012.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade das cláusulas que estabeleciam os juros acima de 24% ao ano. Declarou nula ainda, a comissão de permanência uma vez que é vedada sua cumulação com juros moratórias, remuneratórias, correção monetária e multa moratória. Vedou a aplicação de capitalização mensal e anual de juros, da tabela price e de tarifas administrativas, determinando à parte ré a repetição em dobro dos valores cobrados.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas;
- 2 - é legal a aplicação da tabela price;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato;
- 4 - é impossível a repetição de indébito;
- 5 - é permitida a cobrança de multa moratória;
- 6 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Em contrarrazões, o apelado sustenta que a sentença deve ser mantida, negando-se provimento ao recurso.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Dos contratos

As partes ajustaram em março de 2012 quatro contratos de empréstimo pessoal, com consignação em folha de pagamento, todos com taxa de juros anual de 39,58% calculados pela tabela price.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

'A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.'



Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (39,58%) encontra-se de acordo com o limite que a jurisprudência vem admitindo de até 1,5 vezes a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, impondo-se sua manutenção.

Nesse diapasão, confira-se recente julgado do STJ:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

(...)

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, apenas para declarar a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

Considerando a sucumbência mínima do apelado, mantenho o ônus sucumbencial fixado na sentença.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

Ante tais fundamentos, autorizada pelo §1-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, por estar a sentença recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do STJ e desta Corte Estadual.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de julho de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001406-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MARINETE RODRIGUES S. OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que a agravante possui profissão que afasta a hipossuficiência alegada.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso alegando que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e demais despesas. Por isso, junta declaração de pobreza, sustentando que é suficiente para obter a gratuidade.

Informou que deixou de realizar o devido preparo, porque o motivo do presente recurso é discutir o direito à assistência judiciária gratuita.

Facultado o recolhimento do preparo, não o fez.

É o breve o relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que o presente recurso não merece conhecimento, por ausência de preparo.

Com efeito, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, constata-se que o ora agravante, não comprovou, no ato da interposição do agravo de instrumento o seu respectivo preparo,

conforme o próprio recorrente afirma no preâmbulo de sua peça recursal, violando, assim, o comando normativo do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Dessarte, quanto ao seu pedido de gratuidade judiciária, este deveria ter sido precedido do pagamento do preparo do presente recurso, posto que requisito legal e obrigatório para conhecimento e análise de suas razões. Na hipótese de ser-lhe deferido tal pedido, haveria a restituição do valor pago, haja vista que a concessão da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, ou seja, o seu deferimento não desobriga ao pagamento do preparo, que deverá ser comprovado na forma do artigo 511 da Lei Instrumental Civil.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Processual Civil. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. 4. Violação reflexa à Constituição Federal. 5. Pedido de justiça gratuita feito por pessoa jurídica (sindicato). 6. Recurso inadmitido por deserção. 7. Matéria infraconstitucional. 8. Agravo regimental a que se nega provimento."(AI-AgR 758223, GILMAR MENDES, STF, 2ª Turma, 22.02.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES A EVENTUAL RECURSO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de modo que não está a parte recorrente exonerada do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."(STJ - AGA 200902183120, ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2014 ..DTPB:.) Grifei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE NÃO COMPROVA SER BENEFICÍPARIA DA GRATUIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - PENA DE DESERÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita 3. Parte não demonstrou sua condição de hipossuficiência. Ausência de documento hábil para comprovar pouca renda. 4. Recurso não conhecido." (TJRR - AgInst 0000.15.000064-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 8-9) Grifei

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO - DESERÇÃO - Pedido de assistência judiciária formulado no corpo do recurso. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 1- Não merece conhecimento o agravo regimental interposto sem o recolhimento de preparo, previsto na Lei estadual nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que disciplina o regimento de custas e emolumentos da justiça do estado de Goiás. 2- Até que seja apreciado o pedido de concessão da gratuidade judiciária, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais, sendo certo que, não preparando o recurso, considera-se deserto. 3- O pleito de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso aos autos principais, configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. 4- Agravo regimental não conhecido." (TJGO - AI 201492674818 - 4ª C.Cív. - Relª Desª Elizabeth Maria da Silva - DJe 08.01.2015 - p. 341) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVANTE NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO NÃO CONHECIDO - 1- Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse de agir), o Agravante, não beneficiário da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. 2- Inobservância do art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011. 3- A falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. Precedentes. 4- Agravo Regimental (Interno) não conhecido." (TJAC - AgRg 1001029-79.2014.8.01.0000/50000 - (1.405) - 2ª C.Cív. - Relª Desª Waldirene Cordeiro - J. 31.10.2014) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - I- Ainda que verse o presente Agravo a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o recorrente deve comprovar o respectivo preparo. Precedentes; II- Desnecessidade de intimação do agravante, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação; III- Decisão de fl s. 33-44 revogada; IV- Recurso não conhecido." (TJAM - AI 4000474-27.2014.8.04.0000 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Yedo Simões de Oliveira - DJe 03.12.2014 - p. 16) Grifei

Esse mesmo posicionamento tem sido adotado por nossa Corte Estadual:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PREPARO - RECURSO DESERTO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 2) Incumbe ao Recorrente apresentar o comprovante de pagamento das custas no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa. 3) Não cabimento da assistência judiciária gratuita. Deserção reconhecida. 4) Feito extinto sem resolução do mérito. (TJRR - AgInst 0000.14.000741-0, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 18/10/2014, p. 18-19) Grifei

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511). 2) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 3) O preparo recursal é requisito para o juízo de admissibilidade positivo do próprio recurso de Agravo de Instrumento. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.14.001981-1, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 30/09/2014, DJe 03/10/2014, p. 28)

Desta forma, consoante entendimento jurisprudencial acima transcrito, ainda que verse o presente agravo de instrumento a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o agravante deve comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em apreço, em face da ausência de preparo (art. 511, do CPC).

P.R.I.

Boa Vista, 21 de julho de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001356-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ALBA ASSUNTA PALERMO FERNANDES NEVES**  
**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**AGRAVADO: POLO VEÍCULOS LTDA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que não trouxe elementos suficientes para comprovar a hipossuficiência alegada.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso alegando que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e demais despesas. Por isso, junta declaração de pobreza, sustentando que é suficiente para obter a gratuidade.

Informou que deixou de realizar o devido preparo, porque o motivo do presente recurso é discutir o direito à assistência judiciária gratuita.

Facultado o recolhimento do preparo, não o fez.

É o breve o relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que o presente recurso não merece conhecimento, por ausência de preparo.

Com efeito, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, constata-se que o ora agravante, não comprovou, no ato da interposição do agravo de instrumento o seu respectivo preparo, conforme o próprio recorrente afirma no preâmbulo de sua peça recursal, violando, assim, o comando normativo do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Dessarte, quanto ao seu pedido de gratuidade judiciária, este deveria ter sido precedido do pagamento do preparo do presente recurso, posto que requisito legal e obrigatório para conhecimento e análise de suas razões. Na hipótese de ser-lhe deferido tal pedido, haveria a restituição do valor pago, haja vista que a concessão da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, ou seja, o seu deferimento não desobriga ao pagamento do preparo, que deverá ser comprovado na forma do artigo 511 da Lei Instrumental Civil.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Processual Civil. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. 4. Violação reflexa à Constituição Federal. 5. Pedido de justiça gratuita feito por pessoa jurídica (sindicato). 6. Recurso inadmitido por deserção. 7. Matéria infraconstitucional. 8. Agravo regimental a que se nega provimento."(AI-AgR 758223, GILMAR MENDES, STF, 2ª Turma, 22.02.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES A EVENTUAL RECURSO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de modo que não está a parte recorrente exonerada do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."(STJ -AGA 200902183120, ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2014 ..DTPB:.) Grifei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE NÃO COMPROVA SER BENEFICÍARIA DA GRATUIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - PENA DE DESERÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita 3. Parte não demonstrou sua condição de hipossuficiência. Ausência de documento hábil para comprovar pouca renda. 4. Recurso não conhecido." (TJRR - AgInst 0000.15.000064-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 8-9) Grifei

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO - DESERÇÃO - Pedido de assistência judiciária formulado no corpo do recurso. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 1- Não merece conhecimento o agravo regimental interposto sem o recolhimento de preparo, previsto na Lei estadual nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que disciplina o regimento de custas e emolumentos da justiça do estado de Goiás. 2- Até que seja apreciado o pedido de concessão da gratuidade judiciária, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais, sendo certo que, não preparando o recurso, considera-se deserto. 3- O pleito de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso aos autos principais, configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. 4- Agravo regimental não conhecido." (TJGO - AI 201492674818 - 4ª C.Cív. - Relª Desª Elizabeth Maria da Silva - DJe 08.01.2015 - p. 341) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVANTE NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO NÃO CONHECIDO - 1- Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse de agir), o Agravante, não beneficiário da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. 2- Inobservância do art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011. 3- A falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão

consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. Precedentes. 4- Agravo Regimental (Interno) não conhecido." (TJAC - AgRg 1001029-79.2014.8.01.0000/50000 - (1.405) - 2ª C.Cív. - Relª Desª Waldirene Cordeiro - J. 31.10.2014) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - I- Ainda que verse o presente Agravo a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o recorrente deve comprovar o respectivo preparo. Precedentes; II- Desnecessidade de intimação do agravante, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação; III- Decisão de fl s. 33-44 revogada; IV- Recurso não conhecido." (TJAM - AI 4000474-27.2014.8.04.0000 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Yedo Simões de Oliveira - DJe 03.12.2014 - p. 16) Grifei

Esse mesmo posicionamento tem sido adotado por nossa Corte Estadual:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PREPARO - RECURSO DESERTO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 2) Incumbe ao Recorrente apresentar o comprovante de pagamento das custas no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa. 3) Não cabimento da assistência judiciária gratuita. Deserção reconhecida. 4) Feito extinto sem resolução do mérito. (TJRR - AgInst 0000.14.000741-0, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 18/10/2014, p. 18-19) Grifei

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511). 2) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 3) O preparo recursal é requisito para o juízo de admissibilidade positivo do próprio recurso de Agravo de Instrumento. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.14.001981-1, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 30/09/2014, DJe 03/10/2014, p. 28)

Desta forma, consoante entendimento jurisprudencial acima transcrito, ainda que verse o presente agravo de instrumento a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o agravante deve comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em apreço, em face da ausência de preparo (art. 511, do CPC).

P.R.I.

Boa Vista, 21 de julho de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001533-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA E OUTRO**

**AGRAVADA: GISELY LEITE SILVA**

**ADVOGADO: DR. PAULO LIMA BANDEIRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

**DECISÃO**

Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto em face decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão n.º 0805577-26.2013.8.23.0010, a qual deferiu parcialmente pedido da Agravada/Requerida, autorizando o depósito dos valores referentes às parcelas vencidas; indeferiu a revogação da liminar de busca e apreensão e intimou o Agravante para se manifestar sobre o levantamento dos valores e devolução do veículo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante alega que a agravada deixou de honrar com o pagamento do mencionado financiamento desde a parcela 33/60 vencida em 18/07/2013, figurando desde então como inadimplente; perante o contrato celebrado, a agravante promoveu a medida de busca e apreensão do bem; no caso em comento, há presença visível de provisão jurisdicional de urgência quando mencionamos o periculum in mora, a revogação da liminar somente irá prejudicar ainda mais o agravante, trazendo ainda mais prejuízos.

Afirma que o art. 3º, §2º, do decreto-lei 911/69 é bem claro ao dispor que "no prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus."; que o Juízo pontuou que o prazo para purgação da mora já se esgotou, de modo que o depósito das parcelas vencidas em nada beneficiará a agravante, pois não terá sua dívida quitada, bem como não há que se reverter o cumprimento da liminar.

Assevera a impossibilidade de se considerar o depósito das parcelas vencidas como ensejadores de ilidir a mora e ocasionar a necessidade de devolução do bem apreendido, pois deixou a requerida ora agravada de efetuar o depósito da integralidade da dívida, das custas e despesas processuais e ainda dos honorários advocatícios, pois deu causa ao ajuizamento da ação; afirma igualmente o desejo de prequestionar as matérias.

**DO PEDIDO**

Requer atribuição de efeito suspensivo para obstar o depósito das parcelas vencidas e restituição do veículo, e no mérito, o conhecimento e provimento deste recurso.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

O presente recurso não merece seguimento, senão vejamos.

**DO JULGAMENTO DA MATÉRIA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELO STJ**

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o rito dos recursos repetitivos, chegou ao entendimento consolidado que "Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei nº '10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator." (grifei).

O julgado ficou assim ementado:

**"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.**

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS, MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 27/05/2014) (grifei)

Ainda, após o referido julgamento pela Corte Superior houve recente alteração no Decreto n. 911/69, pela Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014, a qual estabelece que no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (art. 2º, caput).

Bem como, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (§ 2º, art. 2º), o que foi devidamente cumprido nos autos originários (ep 1, do processo n. 0805577-26.2013.823.0010).

Mais adiante, o decreto com as alterações dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (art. 3º, caput).

Considerando que cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, do art. 3º, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; bem como, que o devedor fiduciante só terá o bem restituído livre do ônus se pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (§§ 1º e 2º, art. 3º); considero para efeitos de dívida integral, apenas aquela apresentada na Inicial da Busca e Apreensão - ou seja, até 19.12.2013, discriminada no Demonstrativo de Débito anexada, no total de R\$ 20.469,20 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte centavos).

Portanto, não vislumbro verossimilhança na alegação do Agravante quando requer que se considere a integralidade da dívida como as parcelas vencidas e vincendas, pois não foi pedido na Inicial da Busca e Apreensão, configurando supressão de instância o requerimento em sede de agravo

E mais. Não há sequer o requisitos de lesão grave ou de difícil reparação que possa prejudicar o Banco Agravante, pois que está na posse do veículo e não provou que o veículo está em condições de devolução, caso haja provimento judicial favorável a parte consumidora.

#### DOS PODERES DO RELATOR

O artigo 557, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. ( sem grifo no original).

Desta feita, indefiro a suspensão dos efeitos da decisão agravada, nos termos pretendidos no presente Agravo, pois, nos termos da decisão solidificada pelo STJ, no RESP 1.418.593/MS - representativo da controvérsia, não foi determinado que a integralidade da dívida é o valor integral das parcelas vencidas e vincendas, nem que há antecipação de todas as parcelas.

E, em razão da dicção do dispositivo em epígrafe, o presente recurso não merece seguimento, por ser inadmissível - pedido não requerido na Inicial - e estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

#### DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser inadmissível e estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001515-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: GEORGE DA SILVA DE MELO e Outros**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA**

**AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**

**ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos nº 0193243-82.2008.8.23.0010 (antigo 010 08 193243-5), que postergou a análise das demais notas fiscais juntadas quando da prolação da sentença e determinou o cumprimento da decisão proferida em anterior agravo de instrumento manejado pela agravante.

Sustentam os agravantes a incidência da prescrição sobre o crédito executado, bem como a incidência da prescrição intercorrente. Destaca, ainda, a inércia do credor quanto ao período pelo qual os autos ficaram extraviados, razão pela qual o feito deveria ter sido extinto por desídia.

Requer, liminarmente, a reforma e cassação da decisão agravada e, no mérito, que seja acolhida a exceção de pré-executividade e pronunciada a prescrição da cédula industrial nº F<I-P-91-001, extinguindo o feito.

É o sucinto relato. Decido.

Para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado, faz-se necessária a presença dos requisitos do art. 273 do CPC.

Na hipótese dos autos, não verifico a inequívoca verossimilhança do alegado.

Isso porque, quanto à prescrição do título, este venceu em 1993 e a execução foi proposta em 1995, ou seja, antes da prescrição. Acerca da prescrição intercorrente, esta, prima facie, não se operou por existir penhora nos autos, ocorrida antes do transcurso do prazo quinquenal. Sobre a extinção do feito nos termos do inciso II do art. 267 do CPC, essa também não poderia ser realizada, porque, antes que houvesse a intimação do credor para se manifestar no prazo de 48 horas, previsto no § 1º do referido artigo, o credor propôs o incidente de restauração dos autos.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Desembargadora ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001537-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão nos autos da ação civil pública nº 0811101-33.2015.8.23.0010, que, em sede de antecipação da tutela, determinou ao agravante fornecer, no prazo de cinco dias, os medicamentos olamazapina, clonazepan, paroxetina, citalopram, clozapina, depakene, rivotril, biperideno e prorojio aos pacientes indicados na ação, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, a perdurar pelo prazo máximo de trinta dias, a ser convertida em favor dos pacientes.

Em sua irresignação a parte agravante sustenta que o prazo e a multa fixados não são razoáveis e que não pode cumprir a decisão porque a aquisição do medicamento não está prevista no orçamento anual.

Pede, ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e no mérito o seu provimento, reformando a decisão interlocutória combatida.

É o breve relato. Decido, autorizada pelo disposto no art. 557, caput, do CPC.

Prescreve o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Grifei

No caso dos autos, insurge-se o agravante contra decisão interlocutória que, em sede de antecipação da tutela, determinou ao Estado de Roraima que forneça, no prazo de cinco dias, os medicamentos olamazapina, clonazepan, paroxetina, citalopram, clozapina, depakene, rivotril, biperideno e prorojio aos pacientes indicados na ação, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, a perdurar pelo prazo máximo de trinta dias, a ser convertida em favor dos pacientes.

As argumentações e teses sustentadas pelo agravante confrontam-se com entendimento sufragado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, e também por esta Corte, razão pela qual o recurso não merece seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil acima transcrito.

Com efeito, a melhor doutrina, a qual filiam-se a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais pátrios, tem proclamado que o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, e outras normas



pertinentes à saúde, por ser o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Outrossim, ainda sobre o tema em debate, cumpre assinalar que a Constituição Federal, em seu artigo 198, consignou que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] §1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".

Assim, diante dessas disposições, observa-se que o Sistema Único de Saúde garante o fornecimento de cobertura integral aos seus usuários - não importando se de forma coletiva ou individualizada, como no caso em apreço - e, por meio de todos os entes estatais da Administração Direta: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sob o enfoque, assim têm decidido as nossas Cortes de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE. DOENÇA DE GAUCHER. QUESTÃO DIVERSA DE TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. RECONSIDERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER. PODER PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A questão discutida no presente feito é diversa daquela que será apreciada no caso submetido à sistemática da repercussão geral no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio. II - No presente caso, o Estado do Rio de Janeiro, recorrente, não se opõe a fornecer o medicamento de alto custo a portadores da doença de Gaucher, buscando apenas eximir-se da obrigação, imposta por força de decisão judicial, de manter o remédio em estoque pelo prazo de dois meses. III - A jurisprudência e a doutrina são pacíficas em afirmar que não é necessário, para o prequestionamento, que o acórdão recorrido mencione expressamente a norma violada. Basta, para tanto, que o tema constitucional tenha sido objeto de debate na decisão recorrida. IV - O exame pelo Poder Judiciário de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. V - O Poder Público não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. Precedentes. VI - Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 429903, RICARDO LEWANDOWSKI, STF, Análise: 18/08/2014.)

"SAÚDE - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde." (ARE-AgR 744170, MARCO AURÉLIO, STF, Análise: 06/02/2014) Grifei

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - SUS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - MEDICAMENTO ESPECÍFICO - IRRELEVÂNCIA - "Administrativo. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Serviço Único de Saúde. SUS. Fornecimento de medicamento. Responsabilidade solidária dos entes federados. Precedentes STJ. Medicação específica. Irrelevância. Agravo não provido. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que 'o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde' (AgRg-REsp 1.291.883/PI, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 01.07.2013). 2. O fato da medicação pleiteada ostentar natureza especial não constitui distinguishing capaz de vulnerar o entendimento consolidado desta Corte sobre o tema, notadamente porque o ente que, eventualmente, arcar com a sua entrega, poderá reclamar compensação do ente da Federação específica e legalmente responsável. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg-AG-REsp 398.286 - (2013/0319508-0) - 1ª T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJe 12.02.2014 - p. 1001)

Ademais, por oportuno, deve-se consignar na forma em que vem se posicionando a douta Procuradoria de Justiça do Estado de Roraima nas ações que tratam sobre a saúde e o dever solidário das instituições públicas em protegê-la de modo amplo e irrestrito, não se pode considerar que a Constituição Federal seja meramente um ideário. Portanto, reclama a efetividade real das suas normas.

Desse modo, a simples alegação do agravante de que não se tem os medicamentos em estoque ou que o prazo revela-se exíguo para formalizar um novo procedimento licitatório ou, ainda, a existência de qualquer entrave de ordem burocrática administrativa, não tem o condão de se sobrepor ao direito constitucional à saúde e à vida, já que o paciente necessita com urgência do seu uso, sendo defeso ao Estado se eximir da obrigação de auxiliar o cidadão hipossuficiente, que necessita de medicamento de eficácia superior aos tratamentos farmacêuticos congêneres requeridos.

Nesse sentido, tem-se pronunciado esta Corte de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A obrigação de fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitam e não puderem custear seu tratamento com recursos próprios é solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por força dos arts. 196 e 198 da CF. Precedentes do STF. 2. Sendo o Estado de Roraima um dos obrigados ao fornecimento do medicamento e não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União, a Justiça Estadual é competente para processamento e julgamento do feito. 3. A divisão de tarefas, feita mediante a Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde (que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde), dá ao Estado de Roraima o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota, nos termos do art. 283 do CC. 4. A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional. 5. É dever do Estado (em sentido amplo) garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos. 6. O fato de determinada medicação, indispensável para o tratamento da saúde do cidadão, não integrar a Relação Estadual de Medicamentos Essenciais não exime o Estado de fornecê-la, à míngua de prestação de solução alternativa e similarmente eficaz para o caso. 7. Recurso conhecido e desprovido." (TJRR - AgReg 0000.15.001309-2, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS DIAS, Tribunal Pleno, julg.: 15/07/2015, DJe 21/07/2015, p. 02)

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - REJEIÇÃO - SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS - MULTA FIXADA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AgReg 0000.15.000523-9, Rel. Juiz(a) Conv. MOZARILDO CAVALCANTI, Tribunal Pleno, julg.: 15/04/15, DJe 23/04/15, p. 2)

"MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINARES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - AFASTADAS - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - ART. 196, DA CF/88 - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva do Estado de Roraima. Afastadas. Direito à saúde é líquido e certo, assim como não há necessidade de maior dilação probatória para comprovar os fatos aduzidos na inicial. É entendimento do Colendo STJ, que o chamamento ao processo dos entes federados não é adequado as ações que tratem de fornecimento de medicamentos. 2. Mérito. A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196). 3. Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou entraves burocráticos, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público. 4. Segurança concedida." (TJRR - MS 0000.14.001022-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 10/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 07-08)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ? CERTEZA E DELIMITAÇÃO DOS PEDIDOS. PRESENTES ? FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ÀQUELES QUE PRECISAM. DEVER DO ESTADO ? PRAZO ESTABELECIDO PARA A ENTREGA. SUFICIENTE NO CASO CONCRETO ? RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AgInst 0000.14.000396-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câm. Única, julg.: 04/12/14, DJe 10/12/14, p. 19)

Logo, em face de preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos, percebe-se que é assegurado ao cidadão o direito à saúde e cabe ao Estado a efetivação desse direito fundamental por intermédio de políticas sociais e econômicas.

Por fim, entendo que a multa diária fixada, pelo descumprimento da obrigação imposta ao Estado, não se afigura excessiva, mas atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual merece ser mantida.

Ante tais fundamentos, autorizada pelo art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, mantendo na íntegra a decisão de antecipação da tutela, pelos seus próprios fundamentos.

P.R.I.

Boa Vista, 21 de julho de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001532-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão nos autos da ação civil pública nº 0815636-05.2015.8.23.0010, que, em sede de antecipação da tutela, determinou ao agravante fornecer, no prazo de cinco dias, o medicamento bortezomibe 16 frascos de 3,5 mg ao paciente indicado na ação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a perdurar pelo prazo máximo de trinta dias, a ser convertida em favor dos pacientes.

Em sua irresignação a parte agravante sustenta que o prazo e a multa fixados não são razoáveis e que não pode cumprir a decisão porque a aquisição do medicamento não está prevista no orçamento anual.

Pede, ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e no mérito o seu provimento, reformando a decisão interlocutória combatida.

É o breve relato. Decido, autorizada pelo disposto no art. 557, caput, do CPC.

Prescreve o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Grifei

No caso dos autos, insurge-se o agravante contra decisão interlocutória que, em sede de antecipação da tutela, determinou ao Estado de Roraima que forneça, no prazo de cinco dias, o medicamento bortezomibe 16 frascos de 3,5 mg ao paciente indicado na ação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a perdurar pelo prazo máximo de trinta dias, a ser convertida em favor dos pacientes.

As argumentações e teses sustentadas pelo agravante confrontam-se com entendimento sufragado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, e também por esta Corte, razão pela qual o recurso não merece seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil acima transcrito.

Com efeito, a melhor doutrina, a qual filiam-se a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais pátrios, tem proclamado que o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, e outras normas pertinentes à saúde, por ser o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Outrossim, ainda sobre o tema em debate, cumpre assinalar que a Constituição Federal, em seu artigo 198, consignou que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] §1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".

Assim, diante dessas disposições, observa-se que o Sistema Único de Saúde garante o fornecimento de cobertura integral aos seus usuários - não importando se de forma coletiva ou individualizada, como no caso em apreço - e, por meio de todos os entes estatais da Administração Direta: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sob o enfoque, assim têm decidido as nossas Cortes de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE. DOENÇA DE GAUCHER. QUESTÃO DIVERSA DE TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. RECONSIDERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER. PODER PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A questão discutida no presente feito é diversa daquela que será apreciada no caso submetido à sistemática da repercussão geral no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio. II - No presente caso, o Estado do Rio de Janeiro, recorrente, não se opõe a fornecer o medicamento de alto custo a portadores da doença de Gaucher, buscando apenas eximir-se da obrigação, imposta por força de decisão judicial, de manter o remédio em estoque pelo prazo de dois meses. III – A jurisprudência e a doutrina são pacíficas em afirmar que não é necessário, para o prequestionamento, que o acórdão recorrido mencione expressamente a norma violada. Basta, para tanto, que o tema constitucional tenha sido objeto de debate na decisão recorrida. IV – O exame pelo Poder Judiciário de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. V – O Poder Público não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por

censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. Precedentes. VI – Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 429903, RICARDO LEWANDOWSKI, STF, Análise: 18/08/2014.)

"SAÚDE – FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde." (ARE-AgR 744170, MARCO AURÉLIO, STF, Análise: 06/02/2014) Grifei

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – SUS – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – MEDICAMENTO ESPECÍFICO – IRRELEVÂNCIA – "Administrativo. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Serviço Único de Saúde. SUS. Fornecimento de medicamento. Responsabilidade solidária dos entes federados. Precedentes STJ. Medicação específica. Irrelevância. Agravo não provido. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que 'o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde' (AgRg-REsp 1.291.883/PI, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 01.07.2013). 2. O fato da medicação pleiteada ostentar natureza especial não constitui distinguishing capaz de vulnerar o entendimento consolidado desta Corte sobre o tema, notadamente porque o ente que, eventualmente, arcar com a sua entrega, poderá reclamar compensação do ente da Federação específica e legalmente responsável. 3. Agravo regimental não provido." (STJ – AgRg-AG-REsp 398.286 – (2013/0319508-0) – 1ª T. – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – DJe 12.02.2014 – p. 1001)

Ademais, por oportuno, deve-se consignar na forma em que vem se posicionando a douta Procuradoria de Justiça do Estado de Roraima nas ações que tratam sobre a saúde e o dever solidário das instituições públicas em protegê-la de modo amplo e irrestrito, não se pode considerar que a Constituição Federal seja meramente um ideário. Portanto, reclama a efetividade real das suas normas.

Desse modo, a simples alegação do agravante de que não se tem os medicamentos em estoque ou que o prazo revela-se exíguo para formalizar um novo procedimento licitatório ou, ainda, a existência de qualquer entrave de ordem burocrática administrativa, não tem o condão de se sobrepor ao direito constitucional à saúde e à vida, já que o paciente necessita com urgência do seu uso, sendo defeso ao Estado se eximir da obrigação de auxiliar o cidadão hipossuficiente, que necessita de medicamento de eficácia superior aos tratamentos farmacêuticos congêneres requeridos.

Nesse sentido, tem-se pronunciado esta Corte de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A obrigação de fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitarem e não puderem custear seu tratamento com recursos próprios é solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por força dos arts. 196 e 198 da CF. Precedentes do STF. 2. Sendo o Estado de Roraima um dos obrigados ao fornecimento do medicamento e não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União, a Justiça Estadual é competente para processamento e julgamento do feito. 3. A divisão de tarefas, feita mediante a Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde (que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde), dá ao Estado de Roraima o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota, nos termos do art. 283 do CC. 4. A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional. 5. É dever do Estado (em sentido amplo) garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos. 6. O fato de determinada medicação, indispensável para o tratamento da saúde do cidadão, não integrar a Relação Estadual de Medicamentos Essenciais não exime o Estado de fornecê-la, à míngua de prestação de solução alternativa e similarmente eficaz para o caso. 7. Recurso conhecido e desprovido." (TJRR – AgReg 0000.15.001309-2, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS DIAS, Tribunal Pleno, julg.: 15/07/2015, DJe 21/07/2015, p. 02)

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - REJEIÇÃO - SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS - MULTA FIXADA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR – AgReg 0000.15.000523-9, Rel. Juiz(a) Conv. MOZARILDO CAVALCANTI, Tribunal Pleno, julg.: 15/04/15, DJe 23/04/15, p. 2)

"MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINARES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - AFASTADAS - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - ART. 196, DA CF/88 - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Preliminares de

inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva do Estado de Roraima. Afastadas. Direito à saúde é líquido e certo, assim como não há necessidade de maior dilação probatória para comprovar os fatos aduzidos na inicial. É entendimento do Colendo STJ, que o chamamento ao processo dos entes federados não é adequado as ações que tratem de fornecimento de medicamentos. 2. Mérito. A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196). 3. Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou entraves burocráticos, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público. 4. Segurança concedida." (TJRR – MS 0000.14.001022-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 10/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 07-08)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ? CERTEZA E DELIMITAÇÃO DOS PEDIDOS. PRESENTES ? FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ÀQUELES QUE PRECISAM. DEVER DO ESTADO ? PRAZO ESTABELECIDO PARA A ENTREGA. SUFICIENTE NO CASO CONCRETO ? RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR – AgInst 0000.14.000396-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câm. Única, julg.: 04/12/14, DJe 10/12/14, p. 19)

Logo, em face de preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos, percebe-se que é assegurado ao cidadão o direito à saúde e cabe ao Estado a efetivação desse direito fundamental por intermédio de políticas sociais e econômicas.

Por fim, entendo que a multa diária fixada, pelo descumprimento da obrigação imposta ao Estado, não se afigura excessiva, mas atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual merece ser mantida.

Ante tais fundamentos, autorizada pelo art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, mantendo na íntegra a decisão de antecipação da tutela, pelos seus próprios fundamentos.

P.R.I.

Boa Vista, 21 de julho de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001495-9 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE**

**PACIENTE: FREDERICO FONSECA SOBRINHO**

**AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 143/143-v) e a que indeferiu o pedido de sua revogação (fls. 37/38), demonstram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do paciente (STJ, HC 304.264/PR, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001562-6 - PACARAIMA/RR**

**IMPETRANTES: PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO CARDIAS E OUTRO**

**PACIENTE: WILLIAMS SOARES BORGES**

**AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão que decretou a prisão temporária (fls. 11/13) demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do paciente (STJ, HC 288.024/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21/05/2015, DJe 17/06/2015).

Ademais, "o fato de o paciente se encontrar em lugar incerto e não sabido - reforçado pela ausência nos autos de notícias quanto ao cumprimento do decreto prisional -, é suficiente para fundamentar a segregação provisória, tendo em vista a dificuldade de investigação e conclusão do inquérito quando ausente o indiciado" (STJ, HC 220.098/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07/08/2012, DJe 14/08/2012).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001303-5 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO**

**PACIENTE: IDEVALDO JOSÉ PINTO JUNIOR**

**AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY**

## DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de IDEVALDO JOSÉ PINTO JÚNIOR, preso em flagrante, posteriormente convertido em prisão preventiva, pela suposta prática delitiva prevista nos arts. 33, caput, 34 e 35, todos da Lei nº 11.343/06, sendo indicado, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas da Comarca de Boa Vista.

Neste writ, o impetrante alega, em síntese, que a decisão a quo não apresenta fundamentação idônea, à medida que é justificada a necessidade da custódia cautelar com base na gravidade em abstrato do delito.

Asseverou, ainda, que é primário, com bons antecedentes, profissão lícita e residência nesta comarca, fazendo jus a responder ao processo em liberdade, mediante a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 51/53-v.

Vieram conclusos os autos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

De início, cumpre assinalar que a liminar é medida excepcional, não prevista no ordenamento, cuja concessão somente se mostra possível ante a demonstração concomitante dos pressupostos fumus boni juris e periculum in mora.

In casu, verifico que o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, com base em suposta idoneidade da fundamentação, confunde-se com o próprio mérito da impetração, sendo certo que a pronta concessão da liminar esvaziaria a matéria de fundo deste Habeas Corpus, o que, em regra, é vedado.

Com efeito, INDEFIRO a liminar, reservando análise mais detida do pedido por ocasião do exame de mérito deste writ, quando, acompanhada do judicioso parecer ministerial, poderá a questão ser devidamente debatida perante o colegiado.

Encaminhem-se à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 22 de julho de 2015.

Juíza convocada Maria Aparecida Cury

Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838668-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: EDIVAN MENEZES GONCALVES**  
**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Edivan Menezes Gonçalves ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 03.08.2013.

A Seguradora Líder, ora apelada, negou-se a efetuar o pagamento do seguro ao argumento de que não há sequelas indenizáveis.

Constam nos autos boletim de ocorrência do acidente e prontuário do atendimento médico.

Sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 7):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignada, o autor ofertou apelo (EP 12) alegando ter necessidade/utilidade em receber provimento jurisdicional.

Pugna pela reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento em parte.

Defiro a justiça gratuita.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0838668-73.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O Magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo Judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes, inúmeros casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao Judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelante sofreu acidente automobilístico e, ao acionar o seguro DPVAT essa lhe pagou valor menor do que entende devido pelas lesões sofridas.

Assim, se a apelada se negou a pagar administrativamente a indenização que a autora da ação entende ter direito, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao Judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.



- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833307-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LUANA ARAÚJO SILVA**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Luana Araújo Silva ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 22.06.2013. A Seguradora Líder, ora apelada, efetuou o pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Constam nos autos boletim de ocorrência do acidente e prontuário do atendimento médico.

Sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 09):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignada, o autor ofertou apelo (EP 14) alegando ter necessidade/utilidade em receber provimento jurisdicional.

Pugna pela reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento em parte.

Defiro a justiça gratuita.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0833307-75.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

O Magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo Judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes, inúmeros casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao Judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, a apelante sofreu acidente automobilístico e, ao acionar o seguro DPVAT essa lhe pagou valor menor do que entende devido pelas lesões sofridas.

Assim, se a apelada se negou a pagar administrativamente a indenização que a autora da ação entende ter direito, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao Judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

**"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDF. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

**"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.**

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802394-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: IZAIAS OLIVEIRA LIMA**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado.

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade. Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que julgou improcedente a demanda por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 28 de julho de 2015

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838650-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ DO NASCIMENTO VIEIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808150-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EDNA BATISTA COSTA**

**ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.** (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO.** - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arribada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837010-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: DALIANE FONTES DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTRO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei**

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei**

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837470-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA SANTOS**  
**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.



Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810674-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RAIMUNDO ALVES DA COSTA**

**ADVOGADO: DR. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 28.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825684-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**APELADO: FRANCIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou procedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a seguradora ao pagamento da quantia de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Em suas razões recursais, a apelante aduz, em síntese, que o apelado/autor estava em débito com o seguro obrigatório, o que afasta a possibilidade de recebimento do seguro DPVAT.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando improcedente o pedido inicial.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece conhecimento.

Com efeito, sabe-se que o recurso é o meio processual pelo qual a parte vencida demonstra seu inconformismo com o provimento jurisdicional e pleiteia a sua reforma. Justo por isso, incumbe ao recorrente expor, nas razões do inconformismo, argumentos pelos quais a decisão impugnada merece ser reformada, o que não se vislumbra in casu.

Isso porque, ao se analisar as razões de apelação, constata-se que a recorrente traz matéria nova, que sequer foi cogitada na contestação.

Afirma a apelante que o apelado não poderia receber a indenização do seguro DPVAT por estar inadimplente com o seguro obrigatório.

Ocorre que tal matéria não é de ordem pública, não podendo ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição.

Primeiramente é importante frisar que não cabe à instância superior julgar matéria nova, não apreciada pelo Juiz de primeiro grau.

Isso decorre do conhecido princípio do duplo grau de jurisdição.

Esta Corte já tem seu posicionamento sobre o assunto:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NOVA NÃO ANALIZADA NO JUÍZO A QUO. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRR - AC 0010.14.820315-0, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, DJe 09/05/2015, p. 29).**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSUAL CIVIL - INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, "ex-vi" do art. 264 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10714115/artigo-264-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/codigo-processo-civil-lei-5869-73>>>. 2. Apelação não conhecida. (TJRR - AC 0010.10.907860-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 04/12/2014, DJe 10/12/2014, p. 18-19).**

**APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO ANTERIOR. PRECEDENTES. DESPESAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Veda-se à parte a discussão no apelo de matéria não submetida à apreciação da instância inferior, sob pena de supressão de instância e inovação recursal; 2. A inscrição indevida em dívida ativa não acarreta a condenação em danos morais, se demonstrada a existência de inscrição anterior, por débito independente daquele discutido nos autos. Precedentes; 3. Havendo sucumbência recíproca e proporcional, é devido o rateio das custas processuais e a compensação dos honorários advocatícios; 4. Recurso conhecimento, mas não provido. (TJ-DF - APC: 20130710253462 DF 0024610-**

88.2013.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 11/03/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/03/2015 . Pág.: 363).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ALEGAÇÕES DE MÉRITO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A despeito da protocolização da petição recursal em juízo diverso daquele em que deveria se realizar o ato, sendo tempestiva a protocolização inicial, há de ser processado o recurso. Precedentes. 2 - Encontrando-se revestida pela preclusão temporal a decisão em que foi indeferida a denúncia à lide, resta impossibilitada a sua apreciação em sede recursal. 3 - Constituindo-se em inovação recursal as alegações de mérito trazidas em Apelação, uma vez que não foram deduzidas no momento devido, impossível sua análise na instância revisora, sob pena de configuração de supressão de instância e de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Apelação Cível desprovida. (TJ-DF - APC: 20030110775224 DF 0004556-71.2003.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 03/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/09/2014 . Pág.: 234)

Ademais, a matéria trazida pela recorrente deveria ter sido abordada em sede de contestação, como preliminar, sendo certo que naquela ocasião o magistrado primevo concederia oportunidade prazo para a parte contrária se manifestar.

Veja-se que, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil, esgotado o prazo estipulado para a prática do ato processual, ocorreu para a apelante a preclusão temporal. Sendo certo afirmar que não houve nenhuma justa causa, que justificasse a abordagem da tese recursal somente em sede de apelação. E, como já dito, a questão trazida nas razões recursais, não se trata de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer grau de jurisdição.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC nego seguimento ao recurso de apelação.

Ao protocolo para corrigir a autuação do feito.

Boa Vista, 28 de junho de 2015.

Desª ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806940-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JULIANO PREREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de competência residual, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, por verificar a inexistência do laudo do IML.

A parte apelante alegou, em síntese, que o magistrado de piso com a sentença "afronta diretamente os postulados constitucionais, ou seja, atenta contra o Estado Democrático de Direito, para tanto o Apelante deve sim socorrer ao judiciário, uma vez que é vedado o Tribunal de exceção em nosso ordenamento jurídico"

Afirma que a apelada não demonstra interesse em realizar o pagamento da indenização e, quando realiza é a menor, obrigando os segurados a procurarem o Judiciário e, diferentemente do afirmado pelo magistrado, houve o requerimento administrativo.

Aduz que "ao decidir o MM. Juiz de 1º grau pela necessidade de esgotamento da esfera administrativa para se ingressar no judiciário com a presente demanda, evidentemente que tal posicionamento esta totalmente apartado dos ditames legais, vez que nossa CRFB 1988 em seu art. 5º , XXXV, assegura que não será excluído da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito, representando verdadeiro abuso de poder, na espécie excesso de poder, decisão ora combatida aos direitos fundamentais, o que certamente não será aceito pela Colenda Turma."

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizada à parte recorrida a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que extinguiu o feito face à ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Entendeu o magistrado a quo que o autor/apelante não juntou o laudo do Instituto Médico Legal e, segundo o juiz, este documento "apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda"

Contudo, em suas razões, o apelante, diferentemente do que foi apontado na sentença, afirma ter havido o prévio requerimento administrativo, ou seja, a seu ver, não haveria motivos para a prolação da sentença.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 29 de julho de 2015

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836750-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANK DA SILVA DIAS**

**ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834250-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: TIAGO DE ARAÚJO FEITOSA**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.** (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO.** - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arribada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808570-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ROSILENE COSTA DOS SANTOS**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei**

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei**

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801500-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ERICK LIMA DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado.

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que julgou improcedente a demanda por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os



fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido. (TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.** (TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 29 de julho de 2015

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837854-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CELIA MORAIS DE MELO**

**ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 30.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.** (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA**

CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813194-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOÃO DA CRUZ BARROS DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: DR. ANDRE FELIPE MONTENEGRO MARQUES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 23.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei**

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO**

COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811969-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RONDINALDO ALVES COIMBRA**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 26.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei**

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834119-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RENISON DA SILVA EVANGELISTA**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 34.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem

sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei  
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810809-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ROMARIO SILVA OLIVEIRA**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 23.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se

indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834284-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA BATISTA DA SILVA**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 33.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835474-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ISRAEL ALVES SILVA**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 31.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO**

DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 29 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834210-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: WILLAMY DOS REIS FERREIRA**

**ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de competência residual, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, por verificar a inexistência do laudo do IML.

A parte apelante alegou, em síntese, que o magistrado de piso com a sentença "afronta diretamente os postulados constitucionais, ou seja, atenta contra o Estado Democrático de Direito, para tanto o Apelante deve sim socorrer ao judiciário, uma vez que é vedado o Tribunal de exceção em nosso ordenamento jurídico"

Afirma que a apelada não demonstra interesse em realizar o pagamento da indenização e, quando realiza é a menor, obrigando os segurados a procurarem o Judiciário e, diferentemente do afirmado pelo magistrado, houve o requerimento administrativo.

Aduz que "ao decidir o MM. Juiz de 1º grau pela necessidade de esgotamento da esfera administrativa para se ingressar no judiciário com a presente demanda, evidentemente que tal posicionamento esta totalmente apartado dos ditames legais, vez que nossa CRFB 1988 em seu art. 5º, XXXV, assegura que não será excluído da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito, representando verdadeiro abuso de poder, na espécie excesso de poder, decisão ora combatida aos direitos fundamentais, o que certamente não será aceito pela Colenda Turma."

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizada à parte recorrida a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.



Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que extinguiu o feito face à ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Entendeu o magistrado a quo que o autor/apelante não juntou o laudo do Instituto Médico Legal e, segundo o juiz, este documento "apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda"

Contudo, em suas razões, o apelante, diferentemente do que foi apontado na sentença, afirma ter havido o prévio requerimento administrativo, ou seja, a seu ver, não haveria motivos para a prolação da sentença.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 29 de julho de 2015

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806390-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: STEFERSON DA SILVA COELHO**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado.

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que julgou improcedente a demanda por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido. (TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE

RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)  
Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.  
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.  
Boa Vista, 29 de julho de 2015

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834160-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MIQUEIAS DE AQUINO MIRANDA**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834340-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BRUNO HENRIQUE DIAS ALVES**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei**

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº**

1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838790-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CARLOS ADRIANO DE MELO FOURNIER**  
**ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei**

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os**

documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832964-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JHON ELINGTON GOMES COSTA**

**ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 34.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei**

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA**

CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arremada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810184-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCISCO RIBEIRO DE SALES**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 22.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei**

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO**

COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809450-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FERNANDO ALVES GONCALVES**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei**



APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810160-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem

sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei  
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835430-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JONATHAN SOBRAL FONSECA**

**ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de competência residual, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, por verificar a inexistência do laudo do IML.

A parte apelante alegou, em síntese, que o magistrado de piso com a sentença "afronta diretamente os postulados constitucionais, ou seja, atenta contra o Estado Democrático de Direito, para tanto o Apelante deve sim socorrer ao judiciário, uma vez que é vedado o Tribunal de exceção em nosso ordenamento jurídico"

Afirma que a apelada não demonstra interesse em realizar o pagamento da indenização e, quando realiza é a menor, obrigando os segurados a procurarem o Judiciário e, diferentemente do afirmado pelo magistrado, houve o requerimento administrativo.

Aduz que "ao decidir o MM. Juiz de 1º grau pela necessidade de esgotamento da esfera administrativa para se ingressar no judiciário com a presente demanda, evidentemente que tal posicionamento esta totalmente apartado dos ditames legais, vez que nossa CRFB 1988 em seu art. 5º , XXXV, assegura que não será excluído da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito, representando verdadeiro abuso de poder, na espécie excesso de poder, decisão ora combatida aos direitos fundamentais, o que certamente não será aceito pela Colenda Turma."

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizada à parte recorrida a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que extinguiu o feito face à ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Entendeu o magistrado a quo que o autor/apelante não juntou o laudo do

Instituto Médico Legal e, segundo o juiz, este documento "apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda"

Contudo, em suas razões, o apelante, diferentemente do que foi apontado na sentença, afirma ter havido o prévio requerimento administrativo, ou seja, a seu ver, não haveria motivos para a prolação da sentença.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 29 de julho de 2015

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001394-4 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**

**PACIENTE: MARX ÉDEN PEREIRA GARCIA**

**AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO, em favor de MARX ÉDEN PEREIRA GARCIA, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente, na fase da resposta à acusação, ao especificar as provas pretendidas, requereu a expedição de ofícios à Secretaria de Trabalho e Bem-Estar Social e à Secretaria Municipal de Gestão Social, e ao Cartório Distribuidor da Comarca de Boa Vista, objetivando a juntada de cópias de documentos que pudessem comprovar que a suposta vítima é contumaz em fazer acusações infundadas em relação a delitos sexuais.

Aduz, ainda, que, ao indeferir a produção de tais provas, o magistrado não considerou serem elas protelatórias ou desnecessárias, apenas entendeu ser ônus da defesa a sua apresentação. Todavia, tal ônus seria impossível de ser cumprido pela defesa já que tais documentos são sigilosos e só podem ser requisitados pela via judicial.

Alega, diante disso, que houve cerceamento de defesa por parte do magistrado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, entendo que estão presentes os seus requisitos.

O fumus boni juris reside no fato de que, em princípio, a decisão impugnada está em desacordo com o disposto no art. 234-B do Código Penal e no art. 206, caput, da Lei n.º 8.069/90, não sendo possível à defesa, sem ordem judicial, produzir prova resguardada pelo segredo de justiça.

Nesse sentido:

"O princípio da publicidade (arts. 5.º, LX e 93, IX da CF) determina que os atos processuais são públicos, com acesso irrestrito. Essa regra, contudo, sede diante de algumas exceções, dentre elas, quando da publicidade decorra violação à intimidade da pessoa. Nos processos em que se apuram crimes contra a dignidade sexual, a intimidade da vítima fica exposta (de maneira incomum), merecendo correr em segredo de justiça sem que, com isso, fique ferido o devido processo legal." (Rogério Sanches Cunha, Curso de Direito Penal, Parte Especial - Volume Único, 4.ª edição, 2012, p. 515).

O periculum in mora, por sua vez, decorre da proximidade da audiência de instrução e julgamento.

ISTO POSTO, concedo a liminar, para determinar a produção da prova documental requerida pela defesa, devendo o juízo a quo adotar as providências necessárias nesse sentido.

Oficie-se à autoridade indigitada coatora, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público de 2.º grau.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000849-8 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO**

**PACIENTE: RAIMUNDO FERREIRA GOMES**

**AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY**

**DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de Raimundo Ferreira Gomes, em razão da decisão exarada nos autos do processo nº 0010.09.204038-4, a qual determinou a transferência do paciente, atualmente recolhido em cela do Comando de Policiamento da Capital - CPC/PM, para Cadeia Pública de Boa Vista.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente estará sofrendo constrangimento ilegal caso seja transferido para Cadeia Pública de Boa Vista, diante de ameaças de morte oriundas deste estabelecimento prisional.

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram prestadas às fls. 40/43.

É o relatório. DECIDO.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo impetrante, tenho que o presente Writ não merece ser conhecido.

Da análise dos autos, constata-se que o impetrante, em sede de liminar, requereu o sobrestamento da decisão judicial de primeira instância lavrada nos autos da execução penal nº 0010.09.204038 -4, no intuito de suspendê-la até o julgamento em definitivo do presente writ.

Todavia, verifico, por meio da fl.43 dos autos, que houve uma audiência de justificação no dia 28/05/2015, na qual o juízo a quo suspendeu a decisão que determinou a transferência do paciente para Cadeia

Pública de Boa Vista (fl.42v), mantendo-o no Comando de Policiamento da Capital - CPC/PM até que seja decidido o mérito do presente habeas corpus.

Dessa forma, no que tange ao pedido de liminar do impetrante, não há o que ser analisado, uma vez que o requerimento de suspensão da decisão já foi atendido pelo juiz de primeira instância.

Por outro lado, no que diz respeito ao mérito do presente remédio constitucional, o mesmo encontra-se prejudicado. Ora, o presente habeas corpus foi impetrado no sentido de suspender a decisão à fl.42v, a qual determinou a transferência do paciente para Cadeia Pública de Boa Vista. Acontece que, há recurso próprio para a impugnação de decisão proferida pelo juízo da vara de execução penal, qual seja o agravo de execução penal, conforme artigo 197 da lei nº 7.210/1984:

"Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo."

Em amparo, já há precedentes no presente Tribunal nesse sentido:

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - INCONFORMISMO FUNDADO UNICAMENTE NA CONDENAÇÃO IMPOSTA AO PACIENTE - MATÉRIA JÁ ANALISADA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL - REMÉDIO CONSTITUCIONAL UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ E STF - WRIT NÃO CONHECIDO. (TJRR - HC 0000.13.000969-9, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 06/08/2013, DJe 09/08/2013, p. 16-17)

Em igual sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não admitindo o manejo de habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial) e revisão criminal. Vejamos:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção. (...).

2. A mesma orientação tem sido adotada pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que entende não ser cabível a impetração de habeas corpus em substituição aos recursos e ações cabíveis. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC 199.888/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 20/06/2013).

Diante de tais considerações, NÃO CONHEÇO do presente writ, nos termos acima expostos, sem prejuízo de um novo pedido, mas, por meio do recurso próprio.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se. Arquive-se.

Boa Vista, 24 de julho de 2015.

Juíza Convocada Dra. Maria Aparecida Cury - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702479-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**APELADA: LIDIANE DANIELI**

**ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

**DECISÃO**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança, c/c, com indenização por danos morais nº 0702479-25.2013.823.0010, que julgou o pedido parcialmente procedente para condenar a parte Apelante ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), descontando-se o valor pago administrativamente, com juros a partir da citação e correção monetária a partir do acidente, e honorários de sucumbência fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Apelante sustenta que houve julgamento extra petita; que não há violação ao princípio da dignidade da pessoa humana; a falta de comprovação dos danos afirmados e a necessidade de perícia; requer que o termo a quo da correção monetária seja a partir do pagamento parcial.

Requer, ao final, seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, para julgar improcedente a ação.

#### DAS CONTRARRAZÕES

A parte Apelada apresentou contrarrazões (fls. 58/74), rebatendo os fundamentos do recurso e requerendo total desprovemento do mesmo, com a condenação à litigância de má-fé.

É o breve relatório.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 175, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, estabelece:

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (sem grifos no original).

E ainda, o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção dos dispositivos em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a decisão estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STF, e, a matéria avençada estar pacificada pela jurisprudência dominante desta Corte.

#### DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito á prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada." (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido." (TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoava de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 25/6/2001 e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

Portanto, necessária anulação da sentença, para que seja oportunizado a realização de perícia médica apenas para aferir o grau da lesão, consoante o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte.

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - NECESSÁRIA ANULAÇÃO DA SENTENÇA, OPORTUNIZANDO PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O

GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO." (TJRR - AC 0010.11.921392-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 13/05/2015, p. 44) "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA. NECESSIDADE. GRADUAÇÃO DA LESÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.14.809110-0, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 31/03/2015, DJe 29/04/2015, p. 29)

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715690-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: FRANCELINO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 4.<sup>a</sup> Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos da ação de cobrança n.º 0715690-65.2012.823.0010, que julgou procedente o pleito autoral, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 13.500,00.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Irresignada, a seguradora interpôs recurso de apelação alegando, em síntese, que a graduação da lesão deve ser refeita, a fim de reduzir o montante da indenização, adequando-a à tabela estabelecida pela Lei n.º 11.945/2009.

Em contrarrazões o apelado requer a manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER



COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

No vertente caso, a parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito, do qual restou com lesão permanente. Para fazer a prova desse fato, apresenta laudo do IML.

Referido laudo responde que há debilidade permanente e que não ocorrerá o restabelecimento.

O laudo do IML é instrumento idôneo a comprovar as lesões sofridas pelo segurado, visto que elaborado por órgão técnico oficial.

No entanto, necessário o preenchimento do requisito exigido pela lei: verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. No caso dos autos, inexistente a quantificação e o Magistrado julgou a lide procedente.

Desse modo, não há prova suficiente e válida a comprovar a graduação da invalidez permanente da parte autora, pois o laudo é inconclusivo neste aspecto, caracterizando prova frágil a demonstrar o grau da lesão. Solução ao caso seria o julgamento de improcedência do pedido por não ter havido a comprovação da incapacidade permanente.

Entretanto, prestigiando a instrumentalidade processual, assim como a economia, dou provimento parcial ao apelo para cassar a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao juízo monocrático a fim de se realizar perícia médica para comprovar a existência e o grau de invalidez do autor, devendo ser observadas as conclusões do julgamento das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF. P.R.I. Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator"

Desta feita, reitero a necessária anulação da sentença, para realização de perícia médica objetivando aferir o grau da lesão.

Declaro prejudicado o pedido de reforma da incidência inicial da correção monetária.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 175, do RI-TJE/RR, c/c, nos incisos I e II do artigo 330, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e dou provimento monocrático para anular a sentença, para que se proceda a perícia judicial, aferindo-se o grau de incapacidade.

Torno sem efeito o despacho de fls. 85.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz Convocado  
Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001569-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MARCOS AURÉLIO DEMARZO**

**ADVOGADO: DR. CARLOS WAGNER GUIMARÃES GOMES**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos nº. 0717987-45.2012.8.23.0010, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de proceder com anotação da existência da demanda junto ao INCRA e ao ITERAIMA, bem como proibir de efetuar qualquer averbação ou anotação de alienação do imóvel até decisão posterior.

Afirma que em momento algum cometeu as irregularidades apontadas pelo agravado. Carreou à inicial do agravo documentação que entende robusta que demonstra o alegado.

Sustenta que o inquérito realizado pelo parquet representa visão unilateral da situação em cotejo.

Alega que a vistoria realizada pelo agravado se deu em 2011 em meio a uma enchente o que destoava da atual realidade do local do empreendimento.

Por fim, requer que o recurso seja recebido na sua forma instrumental e que lhe seja atribuído o efeito suspensivo.

Pugna pelo provimento do recurso para declarar nula a decisão recorrida e, no mérito pleiteia que a decisão seja revogada.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a cópia das peças necessárias à compreensão da lide. No caso, as documentações carreadas a inicial do feito originário, que basearam o entendimento do Juiz primevo.

Note-se que na decisão ora hostilizada o Magistrado de primeiro grau assim dispôs:

"A plausibilidade do direito decorre da comprovação, através de laudo e de fotografias, da degradação de área de preservação permanente".

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias de peças necessárias, indispensáveis à propositura da lide e compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, cuja ausência do traslado inviabiliza o exame da tese recursal, torna-se impositivo o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim já decidiu o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA MAS ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CÓPIA DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO QUESTIONADO. DESATENÇÃO AO ART. 525 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as facultativas, essenciais ao deslinde da controvérsia, sob pena do recurso não ser conhecido. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1232111 PE 2009/0165775-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/11/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2010). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA MAS DE JUNTADA FACULTATIVA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial, no julgamento do EREsp 449.486/PR, consolidou o entendimento da impossibilidade da conversão do feito em diligência para regularização do instrumento, se deixa a parte de juntar peça essencial à compreensão da controvérsia, ainda que de apresentação facultativa. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 748788 SP 2006/0038676-8, Relator: Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Data de Julgamento: 09/06/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2009) Grifo nosso.

Comungando com este entendimento, segue julgado desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS. PEÇA INICIAL E DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM. ART. 525, II, DO CPC). RECURSO DESPROVIDO. 1. Compete ao agravante formar o instrumento do recurso de agravo com as cópias dos documentos obrigatórios e facultativos necessários à compreensão e indispensáveis ao exame da controvérsia. 2. Decisão mantida. (TJRR – AgReg 0000.15.001239-1, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/06/2015, DJe 30/06/2015, p. 46)

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos as cópias das peças necessárias a um perfeito conhecimento da sua alegação, cuja inobservância da diligência pelo agravante contrariou o disposto no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Boa Vista, 27 de julho de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001540-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**AGRAVADOS: FULL HOUSE EMP. EXP. LTDA E OUTROS**

**ADVOGADOS: DR. KENNEDY CAVALCANTE MACHADO E OUTRA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA****DECISÃO**

Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto pelo Estado de Roraima, em razão de decisão monocrática que excluiu o Agravado do polo passivo da lide.

**DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE**

O Estado de Roraima alega, em síntese, que "[...] A presente Execução Fiscal foi proposta pelo Estado de Roraima em desfavor de FULL HOUSE EMP. EXT. LTDA, e de seus sócios ADAILTON LOPES DE SOUSA e ALEX SANDRA FAGANELLO, com o fim de obter o pagamento do seu crédito fiscal. Embora o nome do sócio corresponsável, ADAILTON LOPES DE SOUSA, esteja inserido regularmente na(s) Certidão (ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº 14.448 e 14.449, e que ele tenha comparecido espontaneamente ao processo, e ainda, realizado parcelamento do débito executado, conforme documentos anexos, veio a peticionar, requerendo a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, o que fora deferido pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista. Ocorre que o Estado de Roraima não se conforma com a referida decisão, já que a mesma afronta diretamente todo o nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual interpõe o presente Agravo de Instrumento. [...]".

Argumenta que "[...] a decisão ora recorrida excluiu o sócio corresponsável ADAILTON LOPES DE SOUSA do polo passivo da execução fiscal. Contudo, a r. decisão merece reforma [...]. O corresponsável, ora agravado, foi devidamente citado, na qualidade de executado; compareceu espontaneamente ao processo, constituindo patrono; e ainda, reconhecendo a existência da dívida, requereu parcelamento do débito executado no mês de setembro de 2012. Nesse ponto, há de se consignar que a execução fiscal proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente contido expressamente na CDA como corresponsável tributário, gera presunção relativa em favor dos elementos contidos na CDA, competindo ao sócio-gerente o ônus de provar que não tem responsabilidade tributária quanto ao crédito tributário executado (art. 240 do CTN c/c art. 3º da lei 6.830/80) [...]".

Aduz que ser "[...] entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que: 2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para a configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, notadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (lei 6.830/80, art. 2º, §5º, I; CTN, art. 202, I) confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I) mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 240), a existência da responsabilidade solidária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução (...) (STJ, REsp 729192/RJ, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, março de 2006). (Sem destaques no original). Como se vê, ao se analisar o respeitável voto da lavra do Eminentíssimo Ministro Teori Zavascki, que são distintos os requisitos para se aferir uma relação processual e uma relação ligada ao âmbito do direito material. Para que uma determinada pessoa seja legitimada a figurar no pólo passivo de uma determinada relação de direito processual executiva fiscal, basta que esteja configurado o inadimplemento da obrigação tributária, bem como haja título executivo hábil a conferir ao crédito certeza, liquidez e exigibilidade [...]".

Sustenta que "[...] a indicação do sócio na CDA, portanto, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 1.4.2009, no Recurso Especial nº 1.104.900-ES, e submetido à sistemática dos recursos repetitivos, é suficiente para redirecionar a execução contra a pessoa física, e a responsabilidade tributária neste caso se afigura como uma presunção relativa, só podendo ser afastada quando trazidas provas incontestas, pelo Executado, de que não agiu com excesso de poder ou infração a lei, contrato social ou estatutos [...]".

Obpondera "[...] quanto aos pressupostos de direito material, que dizem respeito à aferição de responsabilidade tributária por parte do sócio-gerente, (art. 135 do CTN), o próprio STJ, no julgado acima transcrito, confirma que a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (lei 6.830/80, art. 2º, §5º, I; CTN, art. 202, I) confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 240), a existência da responsabilidade solidária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução (...). Portanto, se a execução fiscal foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, havendo indicação do nome deste na Certidão de Dívida Ativa, inclusive com demonstração do fundamento legal de sua responsabilidade solidária (art. 67, I, do RICMS, aprovado pelo decreto 711/94- ato praticado com infração a lei), compete a ele (sócio) o

ônus da prova, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. [...] Nos termos do que foi até então exposto, verifica-se que os corresponsáveis além de figurarem na Execução Fiscal como executados, ou seja, devedores, eles são sócios, que nos termos do Código Tributário Nacional, bem ainda da Lei de Execução Fiscal, devem responder com seus bens pelo crédito tributário exigido [...].

Sustenta que "[...] O corresponsável, portanto, é legítimo para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, bem como é plenamente cabível que recaia sobre ele as restrições, penhora e bloqueios necessários para se obter a satisfação do crédito tributário. A análise de eventual responsabilização do sócio perante os débitos da sociedade demanda uma análise de cognição exauriente, a qual somente pode se dar por meio de embargos à execução fiscal, já que não há nenhuma prova nos autos capaz de isentá-lo da responsabilidade e, segundo, porque o nome dele consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, VI, do Código de Processo Civil, o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80 [...]. Registra-se, que o corresponsável foi devidamente citado, na qualidade de executado, e não fora observado pelo douto magistrado, data maxima venia, a diferença existente entre relação jurídica de direito material e a relação jurídica de direito processual, assim como não foi levado em consideração que a execução fiscal proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente contido expressamente na CDA como corresponsável tributário, gera presunção relativa em favor dos elementos contidos na CDA, competindo ao sócio-gerente o ônus de provar que não tem responsabilidade tributária quanto ao crédito tributário executado (art. 240 do CTN c/c art. 3º da lei 6.830/80). Em síntese, a posição unânime do STJ é de que, na hipótese de ter sido a execução fiscal proposta ou redirecionada com base em CDA da qual conste o nome do sócio-gerente como corresponsável tributário, cabe a este "o ônus de provar a ausência de requisitos do art. 135 do CTN" (STJ, 1ª Seção, Emb. Div. no REsp 702.232/RS, Rel Min. Castro Meira, DJU, 26 de set., p.169). Ademais, é se consignar o que dispõe os arts. 591 e 592 do Código de Processo Civil: Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens: (...) II - do sócio, nos termos da lei; Portanto, não resta dúvida que determinar a exclusão do sócio Adailton Lopes de Sousa na presente execução fiscal, estará privilegiando o devedor, que foi devidamente citado no processo de execução fiscal. Adotar outra conduta seria prejudicar substancialmente o erário público além de ser contra o interessa da justiça, e, conseqüentemente, do próprio poder judiciário, logicamente, não se pode blindar a parte executada, premiando-a por não conseguir pagar suas dívidas junto ao fisco [...]."

#### DO PEDIDO

Requer, ao final, "[...] Diante do exposto, o Estado de Roraima, ora agravante, vem requerer: a) seja o presente agravo de instrumento distribuído e recebido, incontinenti, independentemente de preparo, bem como seja concedido efeito suspensivo ao mesmo; b) sejam requisitadas informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR; c) seja determinada a intimação do agravado, para responder, querendo, os termos do presente recurso, no prazo de lei; d) seja, ao final, dado conhecimento e provimento a este recurso, com o fim de anular a decisão agravada, para determinar a reinclusão do nome de ADAILTON LOPES DE SOUSA no polo passivo da execução; e) em caso de não-acolhimento das razões do presente agravo de instrumento, requer o prequestionamento do direito constitucional e federal incidente, para fins de recurso à superior instância. [...]."

É o breve relato. DECIDO.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o artigo 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado..." (sem grifo no original).

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Destaco que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. CÓPIA DA PROCURAÇÃO E DA COMPLETA CADEIA DE SUBSTABELECIMENTOS DOS AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso" (EREsp 1056295/RJ, Rel.

Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 25/08/2010).

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1508909/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 22/06/2015)"

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTUITO EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. FALTA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.

AUSÊNCIA NA ORIGEM. CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento de que é ônus do agravante a correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada - peça indispensável à formação do instrumento de agravo - constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso.

3. A simples alegação de que solicitou a expedição de documento que atestasse a ausência do instrumento procuratório na origem não é suficiente para a comprovação de que a peça obrigatória não consta dos autos originais.

4. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, tendo em vista a preclusão consumativa.

5. Agravo regimental não provido.

(EDcl no Ag 1353056/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 17/02/2014)

Da análise dos presentes autos, verifico a inexistência da cadeia da procuração do Agravado.

Assim, o presente recurso não merece conhecimento em razão da ausência de documentos obrigatórios e necessários à formação do instrumento, bem como à total compreensão da demanda.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805059-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ALEXANDRE NEWTON ALMEIDA**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

DECISÃO

ALEXANDRE NEWTON ALMEIDA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Competência Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "sofreu acidente de trânsito, sendo que após o sofrido, o mesmo buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT na via administrativa, porém, a Apelada não efetuou o pagamento do valor devido, conforme a Tabela de Graduação, estabelecida pela Lei nº 11.945/09 e pela Súmula 474 do STJ, pagando apenas uma parte. [...]A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II".

Alega que quando o Juiz menciona "vale lembrar que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os

valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é OBRIGATORIA, pois atualmente está prevista na Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça".

#### DO PEDIDO

Requer a reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral.

#### CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões recursais (evento n. 28).

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

##### - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

##### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

##### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o

indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão



recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo ( sinistro 2014/747316).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica apenas para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA  
Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810699-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JANIELSON DE BARROS MELO**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

**DECISÃO**

JANIELSON DE BARROS MELO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Competência Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A parte Apelante sustenta que "sofreu acidente de trânsito, sendo que após o sofrido, o mesmo buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT na via administrativa, porém, a Apelada não efetuou o pagamento do valor devido, conforme a Tabela de Graduação, estabelecida pela Lei nº 11.945/09 e pela Súmula 474 do STJ, pagando apenas uma parte. [...] A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II".

Alega que quando o Juiz menciona "vale lembrar que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é OBRIGATÓRIA, pois atualmente está prevista na Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça".

**DO PEDIDO**

Requer a reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral.

**CONTRARRAZÕES**

Foram apresentadas contrarrazões recursais (evento n. 34).

É o sucinto relato.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

**MÉRITO**

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO**

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

**- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o

torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

#### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

#### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da

presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento

administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de

Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

O Apelante pleiteia o pagamento de valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821239-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ILTON CARLOS TARUMÃ BARBOSA**

**ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

#### DECISÃO

ILTON CARLOS TARUMA BARBOSA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

Sustenta que "O art. 31 da lei 11.945/09 que alterou a redação do § 1º e seguintes do art. 3º da lei 6.194/74 estabelece que a invalidez permanente prevista no inciso II deste artigo classifica-se em invalidez permanente total ou invalidez permanente parcial. O mesmo diploma legal definiu que a invalidez permanente parcial é classificada em completa e incompleta, em razão da extensão das perdas anatômicas ou funcionais da vítima, e que serão apuradas com a realização do exame pericial médico. [...]A lei nº 11.945/09 é decorrente da medida provisória nº 451/2008, que tratava da alteração da tabela de alíquota do imposto de renda, conforme estabelecia o seu preâmbulo, de forma que a inclusão de última hora da matéria relativa ao seguro DPVAT não poderia ter sido inserida na mesma medida provisória, por afronta o disposto na LC nº 95/98 que prevê que a MP ou projeto que trate de matérias diversas e não conexas deverão estar em MP/Projetos distintos".

Segue afirmando que "Uma debilidade na clavícula, no braço, no pé, é um valor, pouco importando a extensão que a debilidade acarretou em sua vida profissional e pessoal. Enfim, trata-se de uma aplicação mecânica de uma legislação viciada, em que membros do corpo são quantificados e pagos pela seguradora, e muitas vezes contando com o apoio daqueles que deveriam afastar a referida legislação e fazer justiça. [...]Distante de qualquer senso de dignidade, a imposição do tabelamento do corpo humano como se cada parte tivesse um valor, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, pois uma pessoa não pode ser rebaixada a um animal em um açougue, em que se atribui um valor a uma alcatra ou a um contra-filé. A dignidade da pessoa humana não pode ser rebaixada a ponto de se permitir que a lei 11.945/09 - influenciada pelos lobbies das seguradoras - promova o loteamento do corpo humano, de forma mecânica, ausente de qualquer juízo de humanidade e dignidade, de forma fria, a ponto de comparar-nos a meros bovinos".

#### DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento n. 33).

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

##### - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

##### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

##### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não



buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, e-mail referente ao sinistro 2014140537, informando que o "processo negado", o que implica em oposição da Seguradora.

O Apelante pleiteia o valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829414-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JADIR ARRUDA PALMEIRA**

**ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

DECISÃO

JADIR ARRUDA PALMEIRA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Competência Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "sofreu acidente de trânsito, sendo que após o sofrido, o mesmo buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT na via administrativa, porém, a Apelada não efetuou o pagamento do valor devido, conforme a Tabela de Graduação, estabelecida pela Lei nº 11.945/09 e pela Súmula 474 do STJ, pagando apenas uma parte".

Alega que "A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II. [...]vale lembrar que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade".

#### DO PEDIDO

Requer a reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral.

#### CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões recursais (evento n. 24).

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

##### - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

##### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Freddie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de

extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo ( sinistro 2013/806969).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica apenas para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806534-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GERSON RODRIGUES DE SOUZA**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Gerson Rodrigues de Souza em face de sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0806534-56.2015.8.23.0010, em virtude da ausência da parte para perícia médica.

Afirma o apelante, em síntese, que a graduação da lesão sofrida ofende o princípio da dignidade humana, de modo que os documentos acostados aos autos se mostram suficientes para demonstrar a invalidez ocasionada pelo acidente.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o improvimento do recurso.

É o breve relato.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que existe questão de ordem pública que merece ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude da ausência do autor na audiência em que seria realizada a perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado do apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da data para realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 23 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836460-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCILDA LIMA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

**DECISÃO**

**DO RECURSO**

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0836460-19.2014.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

A parte apelante alega, em síntese, que o Magistrado não marcou PERÍCIA JUDICIAL, com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT.

Sustenta, ainda, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

**DO PEDIDO**

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DA SUSPENSÃO DOS AUTOS**

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

**DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ**

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam



atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguiu-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do

referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

#### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

#### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

Para o Supremo Tribunal Federal, o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas.

Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A

ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório

e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora  
(RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação de abertura de processo administrativo para apuração da indenização securitária. O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, não havendo pagamento ou caso este tenha sido feito a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte Autora.

Imperioso destacar que, após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para se precisar o grau da lesão, para que se possa aferir se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou monocraticamente provimento ao Apelo, para determinar o prosseguimento da ação originária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 22 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834299-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GILMARA ARAÚJO DE ALMEIDA**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

#### DECISÃO

GILMARA ARAÚJO DE ALMEIDA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

Aduz "[...] sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, SEQUER, marcado PERÍCIA JUDICIAL com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT. Além disso, não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias. Assim, em simples análise, verifica-se o equívoco do Juiz em afirmar que "a falta de interesse processual é patente, pois a parte Ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte Autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento." [...].

Argumenta que "[...] Primeiramente, importante fazer alguns esclarecimentos acerca do seguro DPVAT e da Legislação que atualmente o rege. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II [...] Assim, em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". O Juiz de 1º Grau afirma ainda que: "em rápida pesquisa realizada por este Magistrado junto ao PROJUDI, verificou-se que em muitos processos, entabulou-se, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO, acordo, o que deixa mais que cristalino que não está havendo por parte da seguradora ré qualquer resistência em efetuar o pagamento do seguro". Ora, de fato, o Autor há de concordar com o Juiz, quando o mesmo menciona que em muitos casos foi verificado que, após a sentença, foi feito acordo entre Autor e Réu, no

entanto, TAL ACORDO NÃO TERIA SIDO FEITO SEM A REALIZAÇÃO DE UMA PERÍCIA JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. Assim, caso os Doutos Julgadores queiram e decidam, poderão realizar uma breve pesquisa junto ao Projudi, até mesmo acessar o grande rol de processos que o próprio Magistrado de 1º grau relaciona em sua sentença, que de certo logo concluirão que os acordos feitos entre as partes do processo, somente é realizada após a realização da perícia judicial, antes disso, não é feito acordo algum, e este é feito tanto antes da sentença (pela razão das partes automaticamente já calcularem o grau da lesão na tabela após a juntada do laudo no processo), passando o Juiz a apenas homologar este acordo; ou após a sentença (que o próprio Juiz calcula o grau da lesão e constata se há algum saldo remanescente para o Autor receber, por ter recebido valor inferior administrativamente). Ademais, vale lembrar que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma

vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é OBRIGATORIA, pois atualmente está prevista na Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, constata-se que o Juiz de 1º grau, ao prolatar sua sentença extinguindo o processo, ainda mais na primeira oportunidade em que falou nos autos, sem ter marcado nenhuma perícia, além de arbitrário, descumpriu o que ordena o mandamento legal, merecendo, tal sentença, reforma em sua totalidade. Ademais, importante esclarecer que, data máxima vênia, o Magistrado a quo, vêm se confundindo quanto a diferença entre AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT X AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Isso porque uma ação se distingue totalmente da outra, ressaltando ainda que a jurisprudência que o Juiz menciona em sua sentença, trata-se somente da matéria "benefício previdenciário", e após várias pesquisas feitas pela procuradora do Apelante que esta subscreve, em NENHUM MOMENTO visualizei tal jurisprudência mencionando qualquer relação daquele tipo de ação com a ação de complementação/cobrança do seguro DPVAT. [...]

Obpondera que "[...] Além disso, as ações de seguro DPVAT, como dito anteriormente, possuem legislação própria, que regem sua matéria, e mais do que isso, informa o procedimento que deve ser adotado nas ações judiciais, ou seja, a necessidade da aferição do grau da invalidez realizada através das perícias (SÚMULA 474 STJ). Vale lembrar ainda para os Ilustres Julgadores que o Magistrado a quo informa que "como já houve boa-fé por parte da Seguradora em efetuar o pagamento administrativo, nada mais há ao Autor para reclamar na Justiça". No entanto, o Magistrado se olvida que as perícias realizadas na via administrativa são exclusivamente UNILATERAIS, ou seja, os peritos são escolhidos pela própria Seguradora Líder, onde em nenhum momento o Segurado tem a opção de escolher outra opção de perito, tornando-se a perícia administrativa um tanto quanto suspeita e duvidosa, pois o Autor é obrigado a submeter-se à perícia e ao perito enviado pela Apelada. Dessa forma, surge mais uma motivação para as ações judiciais, pois o Autor, confiante na Justiça desse País e principalmente deste estado, passará desta vez por uma perícia que espera ser mais justa, pois esta será nomeada pelo próprio Juiz e não pela Seguradora. [...] Desta forma, não deverá importar para o Judiciário (Juiz), se o Autor já recebeu ou não qualquer parcela na via administrativa, pois o Autor DEVERÁ, conforme o mandamento legal, passar por uma nova perícia (judicial), para que através dela seja constatada a real lesão, o grau desta, para posteriormente saber se o pagamento feito na via administrativa fora correto ou não e caso não tenha sido pago o valor exato, busca o Autor o remanescente, calculado conforme a tabela judicial imposta pela Lei nº. 11.945/09. Além de tudo o que já foi explanado neste Recurso de Apelação, importante salientar que, agindo desta forma, o Magistrado, ao contrário do que o mesmo afirma, fere um direito fundamental do Autor garantido pela Constituição Federal de 1988, que é o da INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO / ACESSO À JUSTIÇA (Art. 5º, XXXV, CF), que diz: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Além da Constituição Federal, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica[8], da qual o Brasil é signatário [...]

Requer, "[...] Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência deste Tribunal, a fim de que seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova perícia oficial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta justiça! [...]

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões fls. 24.

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

##### - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,<sup>29</sup> deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

##### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

##### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não



buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo, sinistro n. 2014/181793.

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica apenas para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723079-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANTONILDO DE OLIVEIRA VIEIRA (DE CUJOS)**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Antonildo de Oliveira Vieira contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0723079-04.2012.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferezini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 23 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807650-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: WIRLANE MARQUES GUIMARAES**

**ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVATO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Wirlane Marques Guimarães contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0807650-97.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que a sentença ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição e que não é necessário o esgotamento da via administrativa para se requerer a complementação do valor pago administrativamente pela Seguradora.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença combatida, devendo o processo retornar ao juízo de origem para regular prosseguimento, inclusive, com a realização de perícia judicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 557, caput do CPC, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso.

Consoante se vislumbra da leitura das razões da sentença e da apelação, há verdadeira desconexidade lógica, em inobservância ao princípio da dialeticidade, afrontando o art. 514, II do CPC, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Como ensina Nelson Nery Jr., "são as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso".

As razões recursais constituem-se componente imprescindível para que o Tribunal, ao qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, cotejando-as com os motivos da decisão recorrida. A ausência de relação entre elas e o que restou decidido, assim como a sua falta, acarreta o não conhecimento do recurso interposto.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO." (TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso.

2. Apelação não conhecida."

(TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 62)

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput, do CPC, por manifesta inadmissibilidade.

P. R. I.

Boa Vista (RR), 23 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807690-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JAMIL LEVEL SILVA**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Jamil Level Silva em face de sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0807690-79.2015.8.23.0010, em virtude da ausência da parte para perícia médica.

Afirma o apelante, em síntese, que a graduação da lesão sofrida ofende o princípio da dignidade humana, de modo que os documentos acostados aos autos se mostram suficientes para demonstrar a invalidez ocasionada pelo acidente.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o improvimento do recurso.

É o breve relato.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que existe questão de ordem pública que merece ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude da ausência do autor na audiência em que seria realizada a perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado do apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da data para realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 23 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834110-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANTONIO SOARES DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Antonio Soares da Silva em face de sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0834110-58.2014.8.23.0010, em virtude da ausência da parte para perícia médica.

Afirma o apelante, em síntese, que a sentença deve ser reformada, pois o caso necessita de produção de provas para demonstrar a invalidez ocasionada pelo acidente, tanto é assim que o MM. Juiz determinou a realização de perícia, não sendo possível o julgamento antecipado da lide.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o improvimento do recurso.

É o breve relato.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que existe questão de ordem pública que merece ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude da ausência do autor na audiência em que seria realizada a perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado do apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da data para realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 23 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834260-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA LUCIA ALVES DA SILVA MEDEIROS**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Maria Lúcia Alves da Silva Medeiros ajuizou ação de cobrança c/c indenização por danos morais, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Sobreveio sentença em que o Magistrado entendeu ser imprescindível a apresentação do laudo oficial complementar do IML com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico, nos seguintes termos (EP 20.1):

"... extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 26.1) alegando que o laudo do IML não é necessário para o julgamento da ação, pois a prova pericial poderá ser feita na instrução, não merecendo, assim, a prematura extinção do processo.

Pugna pela reforma da sentença, devolvendo-se os autos ao juízo a quo para realização de perícia oficial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (EP 34.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão ao apelante.

Embora o § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

(TJRR - AC 010.15.802399-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 23.06.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por ausência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 24 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810326-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: KELLVEN ALMEIDA SARMENTO**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

**DECISÃO**

KELLVEN ALMEIDA SARMENTO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

Sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, sendo que após o sofrido, o mesmo buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT na via administrativa, porém, a Apelada não efetuou o pagamento do valor devido, conforme a Tabela de Graduação, estabelecida pela Lei nº 11.945/09 e pela Súmula 474 do STJ, pagando apenas uma parte. Diante disso, exercendo seu direito e garantia fundamental de ACESSO À JUSTIÇA previsto na Constituição de 1988 (Artigo 5º, XXXV, CF), onde se trata de um direito público subjetivo do cidadão, o Recorrente procurou socorro no Judiciário, buscando a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a narração dos fatos da inicial fora comprovada com a juntada dos documentos necessários (Boletim de Ocorrência, Laudos constatando a invalidez permanente, etc.). Entretanto, tal processo foi extinto sem resolução do mérito logo no despacho inicial pelo Magistrado a quo, pelo qual alegou "carência da ação, por faltar uma das suas condições, que seria o interesse de agir do Autor". No entanto nobres Julgadores, o Juiz de 1º grau, ao proferir a sentença ora rebatida, descumpriu, assim, o que determina a Constituição Federal (garantia de acesso à justiça, como informado anteriormente); à Legislação, principalmente no que tange às leis específicas que regem atualmente o seguro DPVAT (necessidade de perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Segurado - Súmula 474 do STJ e Lei nº 11.945/09), pelo qual serão demonstradas aqui neste Recurso no momento oportuno [...]. Alega que "[...] O Autor e sua família são pessoas carentes conforme a juntada da declaração de hipossuficiência, vez que está amparado pelo Art. 4º da Lei 1.060/50 [...]".

Aduz "[...] sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, SEQUER, marcado PERÍCIA JUDICIAL com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT. Além disso, não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias. Assim, em simples análise, verifica-se o equívoco do Juiz em afirmar que "a falta de interesse processual é patente, pois a parte Ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte Autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento." [...]".

Argumenta que "[...] Primeiramente, importante fazer alguns esclarecimentos acerca do seguro DPVAT e da Legislação que atualmente o rege. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que



atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II [...] Assim, em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". O Juiz de 1º Grau afirma ainda que: "em rápida pesquisa realizada por este Magistrado junto ao PROJUDI, verificou-se que em muitos processos, entabulou-se, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO, acordo, o que deixa mais que cristalino que não está havendo por parte da seguradora ré qualquer resistência em efetuar o pagamento do seguro". Ora, de fato, o Autor há de concordar com o Juiz, quando o mesmo menciona que em muitos casos foi verificado que, após a sentença, foi feito acordo entre Autor e Réu, no entanto, TAL ACORDO NÃO TERIA SIDO FEITO SEM A REALIZAÇÃO DE UMA PERÍCIA JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. Assim, caso os Doutos Julgadores queiram e decidam, poderão realizar uma breve pesquisa junto ao Projudi, até mesmo acessar o grande rol de processos que o próprio Magistrado de 1º grau relaciona em sua sentença, que de certo logo concluirão que os acordos feitos entre as partes do processo, somente é realizada após a realização da perícia judicial, antes disso, não é feito acordo algum, e este é feito tanto antes da sentença (pela razão das partes automaticamente já calcularem o grau da lesão na tabela após a juntada do laudo no processo), passando o Juiz a apenas homologar este acordo; ou após a sentença (que o próprio Juiz calcula o grau da lesão e constata se há algum saldo remanescente para o Autor receber, por ter recebido valor inferior administrativamente). Ademais, vale lembrar que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade. Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é OBRIGATORIA, pois atualmente está prevista na Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, constata-se que o Juiz de 1º grau, ao prolatar sua sentença extinguindo o processo, ainda mais na primeira oportunidade em que falou nos autos, sem ter marcado nenhuma perícia, além de arbitrário, descumpriu o que ordena o mandamento legal, merecendo, tal sentença, reforma em sua totalidade. Ademais, importante esclarecer que, data máxima vênia, o Magistrado a quo, vêm se confundindo quanto a diferença entre AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT X AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Isso porque uma ação se distingue totalmente da outra, ressaltando ainda que a jurisprudência que o Juiz menciona em sua sentença, trata-se somente da matéria "benefício previdenciário", e após várias pesquisas feitas pela procuradora do Apelante que esta subscreve, em NENHUM MOMENTO visualizei tal jurisprudência mencionando qualquer relação daquele tipo de ação com a ação de complementação/cobrança do seguro DPVAT. [...]"

Obpondera que "[...] Além disso, as ações de seguro DPVAT, como dito anteriormente, possuem legislação própria, que regem sua matéria, e mais do que isso, informa o procedimento que deve ser adotado nas ações judiciais, ou seja, a necessidade da aferição do grau da invalidez realizada através das perícias (SÚMULA 474 STJ). Vale lembrar ainda para os Ilustres Julgadores que o Magistrado a quo informa que "como já houve boa-fé por parte da Seguradora em efetuar o pagamento administrativo, nada mais há ao Autor para reclamar na Justiça". No entanto, o Magistrado se olvida que as perícias realizadas na via administrativa são exclusivamente UNILATERAIS, ou seja, os peritos são escolhidos pela própria Seguradora Líder, onde em nenhum momento o Segurado tem a opção de escolher outra opção de perito, tornando-se a perícia administrativa um tanto quanto suspeita e duvidosa, pois o Autor é obrigado a submeter-se à perícia e ao perito enviado pela Apelada. Dessa forma, surge mais uma motivação para as ações judiciais, pois o Autor, confiante na Justiça desse País e principalmente deste estado, passará desta vez por uma perícia que espera ser mais justa, pois esta será nomeada pelo próprio Juiz e não pela Seguradora. [...] Desta forma, não deverá importar para o Judiciário (Juiz), se o Autor já recebeu ou não qualquer parcela na via administrativa, pois o Autor DEVERÁ, conforme o mandamento legal, passar por uma nova perícia (judicial), para que através dela seja constatada a real lesão, o grau desta, para posteriormente saber se o pagamento feito na via administrativa fora correto ou não e caso não tenha sido pago o valor exato, busca o Autor o remanescente, calculado conforme a tabela judicial imposta pela Lei nº. 11.945/09. Além de tudo o que já foi explanado neste Recurso de Apelação, importante salientar que, agindo desta forma, o Magistrado, ao contrário do que o mesmo afirma, fere um direito fundamental do Autor garantido pela Constituição Federal de 1988, que é o da INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO /

ACESSO À JUSTIÇA (Art. 5º, XXXV, CF), que diz: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Além da Constituição Federal, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica[8], da qual o Brasil é signatário [...].

Requer, "[...] Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência deste Tribunal, a fim de que seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova pericia oficial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta justiça! [...]."

#### CONTRARRAZÕES

Contrarrazões fls. 34.

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### MÉRITO

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

##### - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,29 deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

##### - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

##### - DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 )

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a

necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão

recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo, sinistro 2013/585016.

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica apenas para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de julho de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA  
Juiz Convocado

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001466-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: GLAUCIDES CONCEICAO DE ALBUQUERQUE**

**ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA**

**AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Glaucides Conceição de Albuquerque interpôs o presente recurso de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela em razão da r. decisão de fls. 21/23 prolatada nos autos da ação de cobrança c/c indenizatória por danos morais por ela ajuizada em desfavor da agravada, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., em que o MM. Juiz indeferiu o pedido de justiça gratuita nos seguintes termos:

"Analisando os presentes autos e cotejando as informações trazidas pela parte autora não vislumbro elementos de prova suficientes para o deferimento da Justiça Gratuita requerida. (...) De mais a mais, a parte autora contratou advogado particular para patrocinar seus interesses, o que mais uma vez dá claras amostras de que não faz jus à justiça gratuita. (...)".

A agravante sustenta ser arbitrária a decisão vergastada, pois a própria legislação atinente à matéria, assim como a jurisprudência pátria convergem para a orientação de que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita é deferido com a simples afirmação da parte requerente.

Narrou não possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais.

Requer o provimento do agravo, com o deferimento da justiça gratuita.

Dispensada a intimação da agravada, haja vista que a relação processual ainda não se formou.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC.

Conheço do recurso, ressaltando que a agravante recorre exatamente para obter a gratuidade de justiça, não sendo exigido o preparo do recurso.

Nos termos da Lei n.º 1.060/50, em regra, para a pessoa física obter o benefício da gratuidade, basta sua afirmação da condição de pobreza no sentido legal, não sendo obrigatório que tal afirmação venha em declaração de próprio punho, apartada da petição, nem que venha comprovação, salvo indícios contrários.

Dispõe a Lei 1.060/50:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais e estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar e do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

Ademais, há entendimento pacífico de que a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte adversa provar que a requerente não faz jus ao benefício.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça seguido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante.

2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza.

3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra

inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no Ag 1289175 / MA. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/05/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO."

(TJRR - AI n.º 0000.14.002243-5, Rel. Des. Almiro Padilha, DJe 5451, de 13.02.15, p. 38)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE QUE DEVE SER ELIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas aquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.

3. Basta a simples afirmação da parte de não ter condições de arcar com as custas do processo, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita. Cabe à parte ex adversa elidir a presunção de veracidade do alegado.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida" (TJRR - AgReg 0000.13.001407-9, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, j. 17/10/2013)

Nesse contexto, entendo que somente havendo prova em contrário pode ser negado o pedido de justiça gratuita.

No caso, na decisão agravada, o MM. Juiz indeferiu os benefícios da justiça gratuita à agravante, ao fundamento de que não foi demonstrada a sua hipossuficiência financeira.

Contudo, entendo que não era a hipótese de indeferimento da justiça gratuita, pois não há indícios nos autos capazes de derrubar a afirmação de hipossuficiência do agravante.

Logo, não existindo nos autos elementos que contrariem a alegação da agravante, faz ela jus ao benefício da justiça gratuita, ressalvando-se que a agravada poderá impugnar, em incidente próprio, caso tenha provas que refutem as afirmações de pobreza da recorrente.

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir a justiça gratuita à agravante, fazendo-o com base no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Cientifique-se o MM. Juiz.

P. R. I.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001363-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MARCOS DE MEIRA LINS FILHO**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**AGRAVADA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Marcos de Meira Lins Filho interpôs recurso de agravo de instrumento em razão da decisão de fl. 09, prolatada nos autos da ação de cobrança n.º 0815760-85.2015.8.23.0010 ajuizada em desfavor da Junta Comercial do Estado de Roraima em que o magistrado da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista indeferiu o pedido de justiça gratuita nos seguintes termos:

"III. Em sua petição inicial o autor não descreve qualquer fato superveniente que o impossibilite de arcar com o pagamento das custas processuais e despesas do processo;

IV. Ainda, o demandante contratou advogado particular para patrocinar seus interesses, o que mais uma vez dá claras amostras de que não faz jus à justiça gratuita;

V. Ante o acima fundamentado, estou convencido de que indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe;

(...)

VIII. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, o que faço com broquel no art. 5.º da Lei n.º 1.060/50."

O agravante sustenta que para a concessão do benefício da justiça gratuita não se faz necessária a comprovação de miserabilidade da ora recorrente, uma vez que a simples afirmação de que não está em condições para prover as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família é suficiente para o deferimento do pedido, nos termos do art. 4.º, da Lei n.º 1.060/50.

Afirma, ainda, que a decisão fere os princípios da isonomia, da razoabilidade e inviabiliza o acesso à justiça.

Requer, por fim, o provimento do agravo, com o conseqüente deferimento da justiça gratuita.

Dispensada a intimação do agravado, tendo em vista que a relação processual ainda não se formou.

Às fls. 10/11, concedi o efeito suspensivo pleiteado.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

Conheço do recurso, ressaltando que o agravante recorre exatamente para obter a gratuidade de justiça, não sendo exigido o preparo do recurso.

A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispõe, em seu artigo 4.º, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Portanto, em regra, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos com base na simples declaração da parte de que não está em condições de arcar com as despesas processuais.

Ademais, há entendimento pacífico de que a declaração goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte adversa provar que a requerente não faz jus ao benefício.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômicas-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5.º da Lei 1.060/1050, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no AREsp 247029/RS. Relator: Min. Herman Benjamin. T2. julg.: 05.02.2013. DJe 15.02.2013)  
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ART. 4.º, DA LEI N.º 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO."

(TJRR - AgInst 0000.14.002014-0, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg. 11.11.2014, DJe 14.11.2014)

"PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SIMPLES DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELA PARTE, ART. 5.º, DA LEI N.º 1.060/50, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA, PREVISTA NO ART. 5.º, INCISO LXXIV, DA CF, IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA.

1. Não se pode confundir o comando do art. 5.º, inciso LXXIV, da CF, que diz respeito à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, missão institucional da Defensoria Pública, como corolário ao princípio do livre acesso à justiça, com a concessão de gratuidade de justiça, prevista no art. 5.º, da Lei n.º 1.060/50, que pode ser concedida, inclusive, àquele que demanda judicialmente patrocinado por advogado particular, bastando a simples declaração de que não tem condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família,



cabendo à parte contrária, não ao juiz, impugnar e provar que a requerente não é portadora dos requisitos legais para a concessão do benefício.

2. Agravo provido."

(TJDFT - 2015.00.2.000454-6ARC. Relator: Hector Valverde Santanna, julg.: 09.02.2015. 2ª. Câmara Cível. DJE 26.02.2015)

Assim, a simples afirmação do magistrado de que não há nos autos descrição de fato superveniente que indique a incapacidade financeira do autor e que é patrocinado por advogado particular, não é argumento suficiente para o indeferimento do pedido, pois não há nos autos elementos capazes de derrubar a declaração de hipossuficiência do autor para o ingresso da ação.

Logo, inexistindo nos autos elementos que contrariem a declaração da agravante, não há razões para a não concessão do benefício, ressalvando-se, contudo, que a parte agravada poderá impugnar a gratuidade da justiça em incidente próprio, caso possua provas que refutem as afirmações de pobreza da recorrente. Isso posto, para assegurar o acesso à justiça, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir a justiça gratuita ao agravante, nos termos do art. 4.º, da Lei n.º 1.060/50.

Cientifique-se o juiz originário.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 02 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001342-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MARCOS SILVA DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR. ANDRE FELIPE MONTENEGRO MARQUES**

**AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Marcos Silva de Souza interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em razão da r. decisão de fl. 18 proferida nos autos da ação de cobrança n.º 0808187-93.2015.8.23.0010, por ela ajuizada, em que o MM. Juiz indeferiu o pedido de justiça.

O agravante sustenta, em síntese, ter o Magistrado contrariado o disposto no § 1.º, do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, e que a decisão representa ofensa ao livre acesso ao Judiciário.

Narrou ter juntado a documentação necessária à concessão da benesse e requer, ao final, o provimento do agravo, com o deferimento da justiça gratuita.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC.

Dispensar a intimação da agravada, haja vista que a relação processual ainda não se formou.

Nos termos da Lei n.º 1.060/50, em regra, para a pessoa física obter o benefício da gratuidade, basta sua afirmação da condição de pobreza no sentido legal, não sendo obrigatório que tal afirmação venha em declaração de próprio punho, apartada da petição, nem que venha comprovada, salvo indícios contrários. Ademais, há entendimento pacífico de que a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte adversa provar que a requerente não faz jus ao benefício.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça seguido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante.

2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza.

3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no Ag 1289175 / MA. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/05/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO."

(TJRR - AI n.º 0000.14.002243-5, Rel. Des. Almiro Padilha, DJe 5451, de 13.02.15, p. 38)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE QUE DEVE SER ELIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas aquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.

3. Basta a simples afirmação da parte de não ter condições de arcar com as custas do processo, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita. Cabe à parte ex adversa elidir a presunção de veracidade do alegado.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida" (TJRR - AgReg 0000.13.001407-9, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, j. 17/10/2013)

Nesse contexto, entendo que somente havendo prova em contrário pode ser negado o pedido de justiça gratuita.

No caso, na decisão agravada, o MM. Juiz indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante, ao fundamento de que não há provas suficientes para o deferimento.

Contudo, entendo que não era a hipótese de indeferimento da justiça gratuita, pois não há indícios nos autos capazes de derrubar a afirmação de hipossuficiência da agravante.

Ademais, nada obsta tal postulação, pois a norma constitucional deve ser interpretada de forma sistêmica e harmonizante com os demais textos legais que contemplam.

A propósito, veja-se:

(...) A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias individuais a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entretanto, visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5.º, XXXV), pode o ente estatal conceder assistência jurídica gratuita mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (STF, RT755/182).(...)

(Apud: Barroso. Luis Roberto. Constituição da República Federativa do Brasil anotada. 3ed. São Paulo. Ed. Saraiva. p.98).

Destarte, no presente caso concreto, tendo o agravante, pessoa física, alegado seu estado de hipossuficiência legal, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, faz ela jus à tal benesse, incumbindo à parte contrária, caso queira, como dito, derruir tal alegação.

Acresça-se a isso, fato de o agravante estar sendo patrocinada por advogado particular, por si só, não é impeditivo da concessão de tal graça, pois a parte tem uma opção de procurar a Defensoria Pública, não se podendo concluir que só pelo fato de não estar representado por defensor público, ou advogado dativo que ele tenha pago pelos serviços de um profissional particular.

A propósito, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no AREsp 257029 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, T2, j. em 05.02.2013, DJe 15.02.2013)

De resto, o princípio maior é o do acesso à Justiça, e, de outro lado, pode a parte contrária impugnar a concessão da gratuidade judiciária e fazer prova de que o agravante tem suficiência financeira, e, se o fizer, na forma da lei, a benesse pode ser revogada.

ISSO POSTO, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir a justiça gratuita ao agravante, fazendo-o com base no art. 557, § 1.º-A, do CPC.

Cientifique-se o MM. Juiz.

P. R. I.

Boa Vista, 1.º de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001427-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MARIA DA PAZ CORREA SANTOS**

**ADVOGADO: DR. LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO**

**AGRAVADO: BANCO BMG S/A**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Maria da Paz Correa Santos interpôs recurso de agravo de instrumento em razão da decisão de fls. 67/1170, prolatada nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c danos morais n.º 0803235-71.2015.23.0010 ajuizada em desfavor de Banco BMG S/A, em que o magistrado da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista indeferiu o pedido de justiça gratuita nos seguintes termos:

"Analisando os presentes autos e cotejando as informações trazidas pela parte autora não vislumbro elementos de prova suficientes para o deferimento da Justiça Gratuita requerida.

De mais a mais, a parte autora contratou advogado particular para patrocinar seus interesses, o que ais uma vez dá claras amostras de que não faz jus à justiça gratuita.

(...)

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita postulado na inicial.(...)."

A agravante sustenta que para a concessão do benefício da justiça gratuita não se faz necessária a comprovação de miserabilidade da ora recorrente, uma vez que a simples afirmação de que não está em condições para prover as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família é suficiente para o deferimento do pedido, nos termos do art. 4.º, da Lei n.º 1.060/50.

Afirma, ainda, que a decisão impede seu acesso à justiça.

Requer, por fim, o provimento do agravo e o consequente deferimento da justiça gratuita.

Dispensada a intimação do agravado, tendo em vista que a relação processual ainda não se formou.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

Conheço do recurso, ressaltando que a agravante recorre exatamente para obter a gratuidade de justiça, não sendo exigido o preparo do recurso.

A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispõe, em seu artigo 4.º, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Portanto, em regra, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos com base na simples declaração da parte de que não está em condições de arcar com as despesas processuais.

Ademais, há entendimento pacífico de que a declaração goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte adversa provar que a requerente não faz jus ao benefício.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômicas-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5.º da Lei 1.060/1050, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no AREsp 247029/RS. Relator: Min. Herman Benjamin. T2. julg.: 05.02.2013. DJe 15.02.2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ART. 4.º, DA LEI N.º 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO."

(TJRR - AgInst 0000.14.002014-0, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg. 11.11.2014, DJe 14.11.2014)

"PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SIMPLES DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELA PARTE, ART. 5.º, DA LEI N.º 1.060/50, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA, PREVISTA NO ART. 5.º, INCISO LXXIV, DA CF, IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA.

1. Não se pode confundir o comando do art. 5.º, inciso LXXIV, da CF, que diz respeito à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, missão institucional da Defensoria Pública, como corolário ao princípio do livre acesso à justiça, com a concessão de gratuidade de justiça, prevista no art. 5.º, da Lei n.º 1.060/50, que pode ser concedida, inclusive, àquele que demanda judicialmente patrocinado por advogado particular, bastando a simples declaração de que não tem condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, cabendo à parte contrária, não ao juiz, impugnar e provar que a requerente não é portadora dos requisitos legais para a concessão do benefício.

2. Agravo provido."

(TJDFT - 2015.00.2.000454-6ARC. Relator: Hector Valverde Santanna, julg.: 09.02.2015. 2ª. Câmara Cível. DJE 26.02.2015)

Assim, a simples afirmação do magistrado de que a agravante não colacionou provas suficientes que demonstrem a sua necessidade em obter a justiça gratuita, uma vez que é, inclusive, assistida por advogado particular não é suficiente para o indeferimento do pedido, pois inexistem nos autos elementos capazes de derrubar a sua declaração de hipossuficiência para o ingresso da ação.

Logo, inexistindo elementos que contrariem a declaração da agravante, não há razões para o indeferimento do benefício, ressalvando-se, contudo, que a parte agravada poderá impugnar a gratuidade da justiça em incidente próprio, caso possua provas que refutem as afirmações de pobreza da recorrente.

Isso posto, para assegurar o acesso à justiça, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir a justiça gratuita à agravante, nos termos do art. 4.º, da Lei n.º 1.060/50. Cientifique-se o juiz originário.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 13 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001412-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MARIA ROSÁRIO SOARES BRANDÃO**

**ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Maria do Rosário Soares Brandão interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em razão da r. decisão de fl. 20 proferida nos autos da ação de cobrança n.º 0808153-21.2015.8.23.0010, por ela ajuizada, em que o MM. Juiz indeferiu o pedido de justiça gratuita. A agravante sustenta, em síntese, ter o Magistrado contrariado o disposto no § 1.º, do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, e que a decisão representa ofensa ao livre acesso ao Judiciário.

Narrou ter juntado a documentação necessária à concessão da benesse e requer, ao final, o provimento do agravo, com o deferimento da justiça gratuita.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC.

Dispensar a intimação da agravada, haja vista que a relação processual ainda não se formou.

Nos termos da Lei n.º 1.060/50, em regra, para a pessoa física obter o benefício da gratuidade, basta sua afirmação da condição de pobreza no sentido legal, não sendo obrigatório que tal afirmação venha em declaração de próprio punho, apartada da petição, nem que venha comprovada, salvo indícios contrários. Ademais, há entendimento pacífico de que a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte adversa provar que a requerente não faz jus ao benefício.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça seguido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante.

2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza.

3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no Ag 1289175 / MA. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/05/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO."

(TJRR - AI n.º 0000.14.002243-5, Rel. Des. Almiro Padilha, DJe 5451, de 13.02.15, p. 38)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE QUE DEVE SER ELIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas aquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.

3. Basta a simples afirmação da parte de não ter condições de arcar com as custas do processo, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita. Cabe à parte ex adversa elidir a presunção de veracidade do alegado.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida" (TJRR - AgReg 0000.13.001407-9, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, j. 17/10/2013)

Nesse contexto, entendo que somente havendo prova em contrário pode ser negado o pedido de justiça gratuita.

No caso, na decisão agravada, o MM. Juiz indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante, ao fundamento de que não há provas suficientes para o deferimento.

Contudo, entendo que não era a hipótese de indeferimento da justiça gratuita, pois não há indícios nos autos capazes de derrubar a afirmação de hipossuficiência da agravante.

Ademais, nada obsta tal postulação, pois a norma constitucional deve ser interpretada de forma sistêmica e harmonizante com os demais textos legais que contemplam.

A propósito, veja-se:

(...) A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias individuais a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entretanto, visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5.º, XXXV), pode o ente estatal conceder assistência jurídica gratuita mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (STF, RT755/182).(...)

(Apud: Barroso, Luis Roberto. Constituição da República Federativa do Brasil anotada. 3ed. São Paulo. Ed. Saraiva. p.98).

Destarte, no presente caso concreto, tendo o agravante, pessoa física, alegado seu estado de hipossuficiência legal, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, faz ela jus à tal benesse, incumbindo à parte contrária, caso queira, como dito, derruir tal alegação.

Acresça-se a isso, que o fato de a agravante estar sendo patrocinada por advogado particular, por si só, não é impeditivo da concessão de tal graça, pois a parte tem uma opção de procurar a Defensoria Pública, não se podendo concluir que só pelo fato de não estar representado por defensor público, ou advogado dativo que ela tenha pagado pelos serviços de um profissional particular.

A propósito, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no AREsp 257029 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, T2, j. em 05.02.2013, DJe 15.02.2013)

De resto, o princípio maior é o do acesso à Justiça, e, de outro lado, pode a parte contrária impugnar a concessão da gratuidade judiciária e fazer prova de que o agravante tem suficiência financeira, e, se o fizer, na forma da lei, a benesse pode ser revogada.

ISSO POSTO, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir a justiça gratuita ao agravante, fazendo-o com base no art. 557, § 1.º-A, do CPC.

Cientifique-se o MM. Juiz.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001323-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADA: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MACEDO**

**ADVOGADOS: DR. SERGIO CORDEIRO SANTIAGO E OUTRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos nº 0700749-47.2011.8.23.0010, que julgou homologou os cálculos apresentados pela agravada na fase de cumprimento de sentença.

Sustenta que não lhe foi oferecido prazo para que apresentasse os cálculos do valor que entende como devido, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por isso, pede que, liminarmente, seja dado prazo para a agravante apresentar cálculos. No mérito, requer a revogação da decisão que homologou os cálculos apresentados pela agravada.

É o sucinto relato. Decido.

Em se tratando de pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, a sua análise deve se submeter às exigências insculpidas no art. 273 do CPC.

Na hipótese dos autos, não vislumbro, prima facie, a inequívoca verossimilhança do alegado uma vez que não juntou o agravante aos autos o andamento processual que permita aferir se foi intimado ou não acerca da petição de cumprimento/liquidação de sentença do agravado para se verificar a ocorrência ou não do cerceamento de defesa alegado.

Por estas razões, indefiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 30 de junho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA - Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.001477-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS****APELADOS: H. DEEKE-ME E OUTROS****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que nos autos da execução fiscal n.º 0010.01.009637-7, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.

Em razões de apelo, alega que a sentença proferida pelo Juízo a quo está eivada de nulidade absoluta, haja vista que, na espécie, não houve prescrição, bem como não cabe a aplicação do art. 174 do CTN, tendo em vista que o art. 40, da Lei 6.830/80 é constitucional.

Sustenta que para a verificação da prescrição, em qualquer de suas modalidades, seja a do art. 174 do CTN, seja a intercorrente fundada no art. 40 da LEF, não basta o simples decurso do lapso quinquenal para ter-se por configurada. É curial que, aliado ao decurso de tempo, verifique-se a inércia do ente exequente em promover atos de impulso processual.

Continua, afirmando que a suposta inércia estatal resta devidamente afastada com as inúmeras tentativas de localização de bens dos executados, pois, em todas as vezes que foi intimado, o Estado de Roraima impulsionou o feito no sentido de buscar a satisfação do seu crédito regularmente constituído.

Por fim, entende ser caso de sobrestamento da apelação visando aguardar o julgamento da repercussão geral reconhecida no RE 636562 RG/SC.

Requer, assim, o provimento do recurso para reformar a sentença, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal, ou, caso contrário, o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento da repercussão geral mencionada.

Sem contrarrazões.

É o relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso não merece provimento.

O pedido de sobrestamento não merece ser acolhido porquanto a simples existência de recurso representativo de controvérsia (RE nº 636562 RG/SC) não induz o sobrestamento da apelação.

Ademais, o regime de sobrestamento do art. 543-B do CPC refere-se a interposição de recursos extraordinários, e não a apelação, como é o caso versado, razão pela qual este Tribunal não está obrigado a aguardar o julgamento do recurso representativo de controvérsia.

Convergindo ao mérito, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ademais, em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição.

Ressalte-se que se configura a inércia mesmo que o exequente, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Destarte, afastada a incidência do artigo 40, § 4.º da LEF, a análise da ocorrência da prescrição deve ser feita pelo disposto no artigo 174 do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, diante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, ou seja, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

In casu, o despacho data de 20.05.1999, não tendo o devedor pago a dívida, nem nomeado bens à penhora. Ocorreu causa interruptiva com parcelamento realizado em 23.12.2002.

Com efeito, da interrupção do prazo até a prolação da sentença transcorreram cerca de 13 (treze) anos, portanto extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Isto posto, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos nesta execução fiscal, razão pela qual nego provimento ao recurso.

P.R.I.

Boa Vista, 27 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001352-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: TITONIO DA SILVA OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: DR. MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO**

**AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Titonio da Silva Oliveira interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em razão da r. decisão de fl. 18 proferida nos autos da ação de cobrança n.º 0808144-59.2015.8.23.0010, por ela ajuizada, em que o MM. Juiz indeferiu o pedido de justiça.

O agravante sustenta, em síntese, ter o Magistrado contrariado o disposto no § 1.º, do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, e que a decisão representa ofensa ao livre acesso ao Judiciário.

Narrou ter juntado a documentação necessária à concessão da benesse e requer, ao final, o provimento do agravo, com o deferimento da justiça gratuita.



É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC.

Dispensar a intimação da agravada, haja vista que a relação processual ainda não se formou.

Nos termos da Lei n.º 1.060/50, em regra, para a pessoa física obter o benefício da gratuidade, basta sua afirmação da condição de pobreza no sentido legal, não sendo obrigatório que tal afirmação venha em declaração de próprio punho, apartada da petição, nem que venha comprovada, salvo indícios contrários. Ademais, há entendimento pacífico de que a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte adversa provar que a requerente não faz jus ao benefício.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça seguido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante.

2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza.

3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no Ag 1289175 / MA. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/05/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO."

(TJRR - AI n.º 0000.14.002243-5, Rel. Des. Almiro Padilha, DJe 5451, de 13.02.15, p. 38)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE QUE DEVE SER ELIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas aquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.

3. Basta a simples afirmação da parte de não ter condições de arcar com as custas do processo, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita. Cabe à parte ex adversa elidir a presunção de veracidade do alegado.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida" (TJRR - AgReg 0000.13.001407-9, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, j. 17/10/2013)

Nesse contexto, entendo que somente havendo prova em contrário pode ser negado o pedido de justiça gratuita.

No caso, na decisão agravada, o MM. Juiz indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante, ao fundamento de que não há provas suficientes para o deferimento.

Contudo, entendo que não era a hipótese de indeferimento da justiça gratuita, pois não há indícios nos autos capazes de derrubar a afirmação de hipossuficiência da agravante.

Ademais, nada obsta tal postulação, pois a norma constitucional deve ser interpretada de forma sistêmica e harmonizante com os demais textos legais que contemplam.

A propósito, veja-se:

(...) A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias individuais a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entretanto, visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5.º, XXXV), pode o ente estatal conceder assistência jurídica gratuita mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (STF, RT755/182).(...)

(Apud: Barroso. Luis Roberto. Constituição da República Federativa do Brasil anotada. 3ed. São Paulo. Ed. Saraiva. p.98).

Destarte, no presente caso concreto, tendo o agravante, pessoa física, alegado seu estado de hipossuficiência legal, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, faz ela jus à tal benesse, incumbindo à parte contrária, caso queira, como dito, derruir tal alegação.

Acresça-se a isso, fato de o agravante estar sendo patrocinado por advogado particular, por si só, não é impeditivo da concessão de tal graça, pois a parte tem uma opção de procurar a Defensoria Pública, não se podendo concluir que só pelo fato de não estar representado por defensor público, ou advogado dativo que ele tenha pagado pelos serviços de um profissional particular.

A propósito, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no AREsp 257029 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, T2, j. em 05.02.2013, DJe 15.02.2013)

De resto, o princípio maior é o do acesso à Justiça, e, de outro lado, pode a parte contrária impugnar a concessão da gratuidade judiciária e fazer prova de que o agravante tem suficiência financeira, e, se o fizer, na forma da lei, a benesse pode ser revogada.

ISSO POSTO, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir a justiça gratuita ao agravante, fazendo-o com base no art. 557, § 1.º-A, do CPC.

Cientifique-se o MM. Juiz.

P. R. I.

Boa Vista, 1.º de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000884-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: LUIZA CRISTINA FIRMINO DE FREITAS**  
**ADVOGADO: DR. WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR**  
**AGRAVADO: RODRIGO ALVES PAIVA**  
**ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz da 3.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação n.º 0811440-26.2014.8.23.0010, que inadmitiu o prosseguimento da reconvenção apresentada pela agravante.

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão deve ser revista, diante da possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade e seu recebimento como pedido contraposto.

Não formulou pedido liminar.

As informações foram prestadas à fl.72.

Em contrarrazões, o agravado sustenta preliminarmente que o recurso não deve ser conhecido por ausência de certidão de intimação da decisão agravada.

No mérito, sustenta o acerto da decisão do magistrado pugnano por sua manutenção.

É o sucinto relato. Decido.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I, do CPC:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, julg. 01.12.2004).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há certidão de intimação, ou mesmo espelho do andamento processual do sistema PROJUDI extraída do sistema oficial deste Tribunal. Desta forma, não há como verificar a tempestividade do recurso.

Frise-se que os únicos documentos acostados aos autos (fls.08/09) são reproduções de prováveis movimentações do sistema PROJUDI, mas não é possível atestar a origem de tais documentos, parecendo tratar-se de texto "copiado e colado" em programa editor de texto. Ademais, tais peças são reduzidas e apagadas, tornando-se ilegíveis.

Esclarece a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, § 2º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, DO CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As peças obrigatórias para instrução do agravo de instrumento tem sua consumação na interposição, devendo o agravante comprovar, de forma inequívoca, a data em que tomou ciência da decisão agravada.

2. Quando o acórdão da origem fundamenta-se no mesmo sentido que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial não pode prosperar diante da incidência da Súmula n.º 83/STJ. 2. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> § 2º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>.

3. Agravo regimental improvido." (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1115083 MT 2009/0074805-3, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julg. 19/11/2009).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. A formação deficiente do agravo, com a ausência de traslado de peça obrigatória - cópia da certidão de intimação da decisão agravada - inviabiliza seu conhecimento." (TJ-MG, AGEPN: 10231140288516001 MG , 3.ª Câmara Criminal, Rel. Maria Luíza de Marillac, j. 17/03/2015, Data de Publicação: 25/03/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. 1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Agravo regimental

não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 470403 SP 2014/0021738-4, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19/08/2014, DJe 28/08/2014)

Cediço que o STJ tem jurisprudência no sentido de que, apesar de a certidão de intimação da decisão agravada constituir peça obrigatória para a formação do instrumento, conforme o art. 525, inciso I, do CPC, sua ausência pode ser relevada.

No entanto, deve ser possível aferir, de modo inequívoco, a tempestividade do agravo por outro meio constante dos autos, o que não foi possível neste caso, já que até a data da decisão constaria da movimentação do sistema (fl. 07).

ISTO POSTO, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, acolho a preliminar e não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I, do CPC, c/c o art.175, XIV, do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001134-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JOANA LOPES RIBEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

**DECISÃO**

**DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3.<sup>a</sup> Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato bancário n.º 0810576-51.2015.823.0010, que indeferiu pedido de justiça gratuita.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

A Agravante aduz que "houve juntada também na inicial de declaração de hipossuficiência conforme se pode inferir deste instrumento e requereu perante o MM. Juízo, as benesses da Justiça Gratuita, pois o mesmo está atravessando uma situação financeira difícil, não podendo suportar com estas despesas processuais, nos termos da Lei n. 1.060/50. [...] A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante o acesso de todos ao Poder Judiciário. Por sua vez, a concessão da gratuidade da Justiça é vista de forma a não tolher esse acesso (artigo 5º, inciso LXXIV, CF). [...] para obtenção do benéfico basta que o interessado formule expressamente o pedido e, por se tratar de presunção legal (relativa), caberá a parte contrária comprovar tratar-se de afirmação inverídica. Por sua vez, o Juiz deverá deferir de plano o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, caso não tenha 'fundadas razões' para indeferir tal pedido".

**DO PEDIDO**

Requer, no mérito, o provimento do recurso para o fim de cassar a decisão agravada.

Em sede de cognição sumária (fls. 30/32), foi deferido pedido de atribuição de efeito suspensivo.

O MM. Juiz da causa prestou informações, às fls. 40, informando o descumprimento pelo Agravante do disposto no artigo 526, do CPC.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 36).

É o sucinto relato. DECIDO.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 14<sup>a</sup> ed., São Paulo: RT, 2014, p. 1.196).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO

Prevê o sistema processual brasileiro que o Agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso (CPC: art. 526).

O não cumprimento do disposto neste artigo, importa inadmissibilidade do agravo (CPC: art. 526, parágrafo único).

No caso em apreço, tal descumprimento restou apontado pelo Magistrado de origem quando prestou as informações solicitadas, devendo ser levado em consideração apesar de não ter havido manifestação nas contrarrazões apresentadas pela parte Agravada, visto que o Agravante não se desincumbiu do ônus que lhe é atribuído.

Destaco que a finalidade precípua do comando da norma é oportunizar o juízo de retratação.

Deste modo, não há dúvidas que, uma vez ausente a juntada aos autos de origem da cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, como informado pelo magistrado a quo (fls. 40), resta ausente requisito de regularidade formal do agravo de instrumento e, via de consequência, falta pressuposto de admissibilidade recursal, impondo-se o seu não conhecimento.

Neste sentido, colaciono decisões do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. CAUSA DE INADMISSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO INADMITIDO. MÉRITO NÃO ANALISADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O descumprimento do disposto no art. 526 do CPC, quando alegado e comprovado pela parte contrária, acarreta a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Precedentes.

2. Ausência de omissão por parte do Tribunal de origem. No caso, a matéria versada nos artigos de lei invocados não poderia ter sido objeto de análise no acórdão recorrido, tendo em vista que se referia ao mérito do agravo de instrumento, do qual não se conheceu.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 600981/RS, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 10.03.2015)". (sem grifo no original)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. COMPROVANTE DE INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO INTERPOSTO, NA ORIGEM, PELA PARTE ADVERSA.

1. Com a edição da Lei n.º 10.352/2001, introduzindo o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil, as diligências estabelecidas no 'caput' do aludido artigo passaram a ser obrigatórias, importando o seu descumprimento, desde que alegado e provado pela parte agravada, no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes.

2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ, AgRg no REsp 1289663/SP, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 19.02.2013)". (sem grifo no original).

Assim, segundo a legislação processual vigente, vislumbro a inadmissibilidade do presente recurso, pois ausente a referida comprovação da interposição do agravo de instrumento, pressuposto de admissibilidade recursal, conforme informações prestadas pelo Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, do artigo 526, e, artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, revogo a decisão de fls. 30/32, e, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, por ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001564-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR**  
**ADVOGADOS: DR. CASSIO VIEIRA NOBLES E OUTRA**  
**AGRAVADO: VINÍCIUS LUCAS CID**  
**ADVOGADO: DR. ANTONIO OLCINO FERREIRA CID**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação nº. 0818640-50.2015.8.23.0010, a qual deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora realize a matrícula do impetrante no curso indicado.

Irresignado com o decisum o agravante sustenta preliminarmente a incompetência absoluta do Juiz a quo ante a natureza da parte, que segundo ele, é da competência da Justiça Federal processar e julgar ações ajuizadas contra estabelecimentos de ensino superior cujo objeto de atuação é derivado de delegação federal.

Afirma que tal vício é grave e pode gerar a nulidade dos atos decisórios praticados pelo juiz incompetente. Pleiteia a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV c/c art. 301, ambos do CPC e a consequente anulação da decisão recorrida.

No mérito sustenta que a liminar é inadmissível, pois a negativa da matrícula se dá com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº. 9.394/96 que traz em seu art. 44, inciso II a exigência do certificado de conclusão do ensino médio, dentre outros requisitos.

Sustenta que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo mandamus impetrado, pois não possui requisito indispensável para ingressar no curso superior e existe disposição legal exigindo a conclusão da etapa anterior para a matrícula em curso universitário de ensino superior.

Por fim, pugna que o presente recurso seja processado na forma instrumental e que seja acolhida a preliminar de incompetência absoluta do juízo, com a anulação da decisão guerreada.

Pleiteia, ainda, que lhe seja atribuído o efeito suspensivo determinando a suspensão e a ilegalidade da decisão hostilizada, vez que o ato atacado está em conformidade com a legislação brasileira.

Ao final requer que o recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão agravada.

É o breve relato. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que a preliminar agitada merece guarida.

Isso porque ao perflustrar os autos de origem, verifica-se que o Juiz primevo determinou que o impetrante emendasse a inicial, indicando, corretamente, a autoridade coatora, EP nº. 07.

No EP nº. 13 o impetrante colacionou aos autos a emenda a inicial informando que "a autoridade coatora da FACULDADE CATHEDRAL é o Diretor Acadêmico Faculdade Cathedral"

Assim, o agente indicado como autoridade coatora, praticou o ato impugnado no exercício de função delegada do Poder Público Federal e, entendo que na medida em que ocorre a delegação, a instituição de ensino passa a agir como se a própria União fosse, pois age em nome dela.

Tal delegação acarreta a incompetência do Juiz de piso.

Acerca do tema, o STJ já demonstrou seu posicionamento:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da

entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10- 2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. ..EMEN: (RESP 201201964290, MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO, REPDJE DATA:29/08/2013 DJE DATA:02/08/2013 ..DTPB:.) Grifo nosso.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki (julgado em 10.12.2003, DJ 07.06.2004 p. 152), firmou entendimento de que, independentemente da natureza do ato questionado, a competência para conhecer de mandado de segurança impetrado contra dirigente de instituição particular de ensino superior é da Justiça Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 62.225/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 250). Grifo nosso.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE MENSALIDADES. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR PARTICULAR ESTADUAL. DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. SÚMULA Nº 15/TFR. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NOVA POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES RECENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Está assentado nesta Casa Julgadora que é da competência da Justiça Federal processar e julgar ação ajuizada contra estabelecimento de ensino superior particular tutelado pelo Ministério da Educação, visto que aquela autoridade, nessa condição, pratica ato delegatário do poder público, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 1.533/51. 2. Encontra-se em pleno vigor a Súmula nº 15 do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos, que estatui: "Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular." 3. Este o entendimento que predominou, por muito tempo, de modo unânime, nas 1ª e 2ª Turmas e na 1ª Seção, o qual este Relator sempre perfilou. 4. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, ressaltando meu ponto de vista, à posição assumida pela ampla maioria da 1ª Seção deste Sodalício, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, que vem decidindo ser da competência da Justiça Estadual as ações, inclusive o mandado de segurança, movidas por aluno contra entidade particular estadual de ensino superior (CC nº 45660/PB, CC nº 35972/SP, CC nº 44303/SP, CC nº 35042/SP, CC nº 36580/PR, CC nº 40624/PE). 5. Com a ressalva de meu ponto de vista, homenagem, em nome da segurança jurídica, o novo posicionamento do STJ. 6. Competência da Justiça Estadual. (CC 50.689/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 17/10/2005 p. 166).

Nesse sentido, segue o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CAPUT, CPC). RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO DIRETOR REGIONAL DO SENAI - FUNÇÃO DELEGADA DO PODER PÚBLICO FEDERAL. ART. 109, VIII, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 516 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.a)1. Ao eleger a via

da ação mandamental para tutelar seu direito, a impetrante, ora recorrente, concorda que o ato atacado é ato de autoridade federal (delegada), sendo aplicável ao caso o art. 109, VIII, da CF e não a Súmula 516 do STF. 2. Decisão mantida. (TJRR – AgReg 0000.15.000441-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 05/05/2015, DJe 08/05/2015, p. 22).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 526, DO CPC. REJEITADAS. MÉRITO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.PETROBRAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. GERENTE EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PODER PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, INCISO VIII. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Rejeitada. O próprio Agravante/Impetrante nos autos do Mandado de Segurança afirmou explicitamente que o ato atacado é ato da autoridade delegada e não ato de particular. 2. Preliminar de descumprimento ao disposto no artigo 526, do CPC. Rejeitada. Sustenta o Agravante que a Impetrada não juntou aos autos do mandado de segurança cópia incompleta do recurso de agravo de instrumento, contudo, tal preliminar não merece acolhida, vez que o Agravante nada comprovou nesse sentido. 3. Mérito. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato imputado à Gerente Executivo de Recursos Humanos da Petrobrás, caracteriza ato decorrente do exercício de função delegada pelo Poder Público, competindo à Justiça Federal processar e julgar o referido mandamus (CF, art. 109, inc. VIII). 4. Agravo Regimental conhecido e desprovido. (TJRR – AgReg 0000.13.001388-1, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 16/09/2014, DJe 19/09/2014, p. 13).

Ante ao aqui exposto, acolho a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, VIII da Constituição Federal, e determinar a remessa dos autos de nº. 0818640-50.2015.8.23.0010 à Justiça Federal, com as baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 27 de julho de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001589-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR**  
**ADVOGADOS: DR. CÁSSIO VIEIRA NOBLES E OUTRO**  
**AGRAVADA: EMANUELE CRISTINE MAGALHÃES HABERT DE ALMEIDA**  
**ADVOGADA: DRA. MARIA TERESA VIAMONTE DE SOUZA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação nº. 0817401-11.2015.8.23.0010, a qual deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora realize a matrícula do impetrante no curso indicado.

Irresignado com o decisum o agravante sustenta preliminarmente a incompetência absoluta do Juiz a quo ante a natureza da parte, que segundo ele, é da competência da Justiça Federal processar e julgar ações ajuizadas contra estabelecimentos de ensino superior cujo objeto de atuação é derivado de delegação federal.

Afirma que tal vício é grave e pode gerar a nulidade dos atos decisórios praticados pelo juiz incompetente. Pleiteia a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV c/c art. 301, ambos do CPC e a consequente anulação da decisão recorrida.

No mérito sustenta que a liminar é inadmissível, pois a negativa da matrícula se dá com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº. 9.394/96 que traz em seu art. 44, inciso II a exigência do certificado de conclusão do ensino médio, dentre outros requisitos.

Sustenta que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo mandamus impetrado, pois não possui requisito indispensável para ingressar no curso superior e existe disposição legal exigindo a conclusão da etapa anterior para a matrícula em curso universitário de ensino superior.

Por fim, pugna que o presente recurso seja processado na forma instrumental e que seja acolhida a preliminar de incompetência absoluta do juízo, com a anulação da decisão recorrida.



Pleiteia, ainda, que lhe seja atribuído o efeito suspensivo determinando a suspensão e a ilegalidade da decisão hostilizada, vez que o ato atacado está em conformidade com a legislação brasileira.

Ao final requer que o recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão agravada.

É o breve relato. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que a preliminar agitada merece guarida.

Isso porque ao perflustrar os autos de origem, verifica-se que houve emenda à inicial, indicando como autoridade coatora o Presidente da Faculdade Cathedral de Ensino Superior.

Assim, o agente indicado como autoridade coatora, praticou o ato impugnado no exercício de função delegada do Poder Público Federal e, entendendo que na medida em que ocorre a delegação, a instituição de ensino passa a agir como se a própria União fosse, pois age em nome dela.

Tal delegação acarreta a incompetência do Juiz de piso.

Acerca do tema, o STJ já demonstrou seu posicionamento:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10- 2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. ..EMEN: (RESP 201201964290, MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO, REPDJE DATA:29/08/2013 DJE DATA:02/08/2013 ..DTPB:.) Grifo nosso.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki (julgado em 10.12.2003, DJ 07.06.2004 p. 152), firmou entendimento de que, independentemente da natureza do ato questionado, a competência para conhecer de mandado de segurança impetrado contra

dirigente de instituição particular de ensino superior é da Justiça Federal. Precedentes.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 62.225/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 250). Grifo nosso.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE MENSALIDADES. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR PARTICULAR ESTADUAL. DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. SÚMULA Nº 15/TFR. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NOVA POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES RECENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Está assentado nesta Casa Julgadora que é da competência da Justiça Federal processar e julgar ação ajuizada contra estabelecimento de ensino superior particular tutelado pelo Ministério da Educação, visto que aquela autoridade, nessa condição, pratica ato delegatório do poder público, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 1.533/51. 2. Encontra-se em pleno vigor a Súmula nº 15 do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos, que estatui: "Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular." 3. Este o entendimento que predominou, por muito tempo, de modo unânime, nas 1ª e 2ª Turmas e na 1ª Seção, o qual este Relator sempre perfilou. 4. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, ressaltando meu ponto de vista, à posição assumida pela ampla maioria da 1ª Seção deste Sodalício, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, que vem decidindo ser da competência da Justiça Estadual as ações, inclusive o mandado de segurança, movidas por aluno contra entidade particular estadual de ensino superior (CC nº 45660/PB, CC nº 35972/SP, CC nº 44303/SP, CC nº 35042/SP, CC nº 36580/PR, CC nº 40624/PE). 5. Com a ressalva de meu ponto de vista, homenagem, em nome da segurança jurídica, o novo posicionamento do STJ. 6. Competência da Justiça Estadual. (CC 50.689/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 17/10/2005 p. 166).

Nesse sentido, segue o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CAPUT, CPC). RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO DIRETOR REGIONAL DO SENAI - FUNÇÃO DELEGADA DO PODER PÚBLICO FEDERAL. ART. 109, VIII, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 516 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.a)1. Ao eleger a via da ação mandamental para tutelar seu direito, a impetrante, ora recorrente, concorda que o ato atacado é ato de autoridade federal (delegada), sendo aplicável ao caso o art. 109, VIII, da CF e não a Súmula 516 do STF. 2. Decisão mantida. (TJRR - AgReg 0000.15.000441-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 05/05/2015, DJe 08/05/2015, p. 22).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 526, DO CPC. REJEITADAS. MÉRITO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.PETROBRAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. GERENTE EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PODER PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, INCISO VIII. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Rejeitada. O próprio Agravante/Impetrante nos autos do Mandado de Segurança afirmou explicitamente que o ato atacado é ato da autoridade delegada e não ato de particular. 2. Preliminar de descumprimento ao disposto no artigo 526, do CPC. Rejeitada. Sustenta o Agravante que a Impetrada não juntou aos autos do mandado de segurança cópia incompleta do recurso de agravo de instrumento, contudo, tal preliminar não merece acolhida, vez que o Agravante nada comprovou nesse sentido. 3. Mérito. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato imputado à Gerente Executivo de Recursos Humanos da Petrobrás, caracteriza ato decorrente do exercício de função delegada pelo Poder Público, competindo à Justiça Federal processar e julgar o referido mandamus (CF, art. 109, inc. VIII). 4. Agravo Regimental conhecido e desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001388-1, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 16/09/2014, DJe 19/09/2014, p. 13).

Ante ao aqui exposto, acolho a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, VIII da Constituição Federal, e determinar a remessa dos autos de nº. 0817401-11.2015.8.23.0010 à Justiça Federal, com as baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835774-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JUAREZ DE JESUS OLIVEIRA**  
**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Juarez de Jesus Oliveira contra sentença proferida pelo Juiz da 2.<sup>a</sup> Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0835774-27.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.<sup>a</sup> Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.<sup>a</sup> Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.<sup>a</sup> Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 27 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706746-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS**

**APELADO: CLEITON FERREIRA BECKMAN**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

**DECISÃO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança, c/c, com indenização por danos morais nº 0706746-74.2012.823.0010, que julgou o pedido parcialmente procedente para condenar a parte Apelante ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), subtraindo-se o valor já pago administrativamente, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do acidente, e honorários de sucumbência em 10% da condenação.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Apelante sustenta a ausência imprescindível do laudo que identifique o grau de invalidez; a plena vigência da Lei n. 11.945/2009; a necessidade de graduação da invalidez; rebate a aplicação do termo inicial da correção monetária.

Requer, ao final, seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando improcedente a ação originária.

**CONTRARRAZÕES**

A parte não Apelada apresentou contrarrazões (certidão, fls. 208).

É o breve relatório.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 175, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, estabelece:

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a

jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (sem grifos no original).

E ainda, o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção dos dispositivos em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a decisão estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STF, e, a matéria avençada estar pacificada pela jurisprudência dominante desta Corte.

#### DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

O acidente ocorreu em 29.10.2011 (fls. 39), a debilidade foi constatada inequivocamente em 18.11.2011 (fls. 40); a ação, por sua vez, foi ajuizada em 09.04.2012, dentro do prazo legal - 03 (três) anos do conhecimento da incapacidade - conforme pacificado na Corte Especial:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. I - Conforme já assentado nesta Corte, em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1382309 MT 2011/0008510-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 12/04/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2011) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do segurado (Súmulas n. 405 e 278 do STJ). 2. O pedido de pagamento do seguro na via administrativa suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229/STJ). 3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do prazo prescricional, bem como acerca da ocorrência da suspensão deste ante a existência de pedido de pagamento na via administrativa (Súmula n. 7/STJ). 4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 148184 GO 2012/0034520-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2013) (grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. SÚMULA 405/STJ. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, do novo Código Civil, observada a regra de transição de que trata o artigo 2.028 do aludido diploma legal. Incidência da Súmula 405/STJ. 3. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. - Súmula n. 278/STJ" (AgRg no REsp 1.002.620/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 24.5.2010). 4. O acolhimento da pretensão recursal acerca de qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - EDcl no AREsp: 53041 GO 2011/0147473-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2013) (grifei)

#### DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

#### NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito à prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada." (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido." (TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO

PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoa de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 25/6/2001e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

Portanto, necessária anulação da sentença, para que seja oportunizado a realização de perícia médica apenas para aferir o grau da lesão, consoante o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte.

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - NECESSÁRIA ANULAÇÃO DA SENTENÇA, OPORTUNIZANDO PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO." (TJRR - AC 0010.11.921392-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 13/05/2015, p. 44)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA. NECESSIDADE. GRADUAÇÃO DA LESÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.14.809110-0, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 31/03/2015, DJe 29/04/2015, p. 29)

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715690-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: FRANCELINO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 4.<sup>a</sup> Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos da ação de cobrança n.º 0715690-65.2012.823.0010, que julgou procedente o pleito autoral, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 13.500,00.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Irresignada, a seguradora interpôs recurso de apelação alegando, em síntese, que a graduação da lesão deve ser refeita, a fim de reduzir o montante da indenização, adequando-a à tabela estabelecida pela Lei n.º 11.945/2009.

Em contrarrazões o apelado requer a manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8.º DA LEI N.º 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI N.º 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

No vertente caso, a parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito, do qual restou com lesão permanente. Para fazer a prova desse fato, apresenta laudo do IML.

Referido laudo responde que há debilidade permanente e que não ocorrerá o restabelecimento.

O laudo do IML é instrumento idôneo a comprovar as lesões sofridas pelo segurado, visto que elaborado por órgão técnico oficial.

No entanto, necessário o preenchimento do requisito exigido pela lei: verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. No caso dos autos, inexistente a quantificação e o Magistrado julgou a lide procedente.

Desse modo, não há prova suficiente e válida a comprovar a graduação da invalidez permanente da parte autora, pois o laudo é inconclusivo neste aspecto, caracterizando prova frágil a demonstrar o grau da lesão. Solução ao caso seria o julgamento de improcedência do pedido por não ter havido a comprovação da incapacidade permanente.

Entrementes, prestigiando a instrumentalidade processual, assim como a economia, dou provimento parcial ao apelo para cassar a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao juízo monocrático a fim de se realizar perícia médica para comprovar a existência e o grau de invalidez do autor, devendo ser observadas as conclusões do julgamento das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF. P.R.I. Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator"

Desta feita, reitero a necessária anulação da sentença, para realização de perícia médica objetivando aferir o grau da lesão.

Declaro prejudicado o pedido de reforma da incidência inicial da correção monetária.

CONCLUSÃO



Pelo exposto, com fundamento no artigo 175, do RI-TJE/RR, c/c, nos incisos I e II do artigo 330, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e dou provimento monocrático para anular a sentença, para que se proceda a perícia judicial, aferindo-se o grau de incapacidade.

Torno sem efeito o despacho de fls. 123.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

**EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.824730-2 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**EMBARGADO: ISAC PERES SILVA**

**ADVOGADOS: DR. MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A opôs embargos declaratórios contra o v. Acórdão de fl. 09, que negou provimento ao apelo em epígrafe.

Sobreveio aos autos a petição de fl. 20, na qual o embargante requer a desistência do recurso.

Eis o sucinto relato. Decido.

Consoante se depreende dos autos, o embargante pleiteia a desistência do presente recurso, o acolhimento tal pretensão é medida que se impõe, nos moldes do artigo 501, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANOS DE SAÚDE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ART. 501 DO CPC. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. PROCEDIMENTO RECURSAL EXTINTO. HOMOLOGADA A DESISTÊNCIA DO RECURSO. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70049877194, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 25/07/2012)

(TJ-RS - ED: 70049877194 RS , Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/07/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/08/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AGRAVADA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR REQUERIDA PELO AGRAVANTE. DESISTÊNCIA DO RECURSO. PEDIDO DEVIDAMENTE HOMOLOGADO (ART. 501 DO CPC). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM OBJETO. REJEIÇÃO.

(TJ-PR 840082001 PR 840082-0/01 (Acórdão), Relator: Fernando Wolff Filho, Data de Julgamento: 21/03/2012, 13ª Câmara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDA CAUTELAR INOMINADA – PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO – ART. 501 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – O pedido de desistência, independentemente da concordância do recorrido, conduz à extinção do procedimento recursal. (TJSC – AI 2001.001282-6 – Itajaí – 1ª CDCom. – Rel. Juiz Jânio Machado – J. 19.10.2006)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência dos embargos de declaração, com fundamento nos artigos 501 do CPC c/c o art. 175, XXXII, do RITJ/RR.

Advindo trânsito em julgado do acórdão de fls. 09 proceda-se com a comunicação ao Juízo de Primeiro Grau e, após, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000965-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BCS SEGUROS S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**AGRAVADO: GENES PARIMAS LOPES FRANCO**

**ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos nº 0800903-05.2013.8.23.0010, que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença, por ausência de preparo.

Sustenta o agravante que, no caso vertente, descabe a cobrança de custas processuais por possuírem natureza tributária, sujeita a cobrança aos princípios da legalidade e da reserva legal. Portanto, a instituição, majoração ou exigência somente pode ser realizada através de lei em sentido formal, na forma determinada pelo art. 150, I, da CF/88. Defende, ainda, que, mesmo que se entendesse cabível a cobrança, deveria ter sido intimado para recolhê-la, o que não ocorreu.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

O pleito liminar foi deferido para suspender os efeitos da decisão combatida (fls. 194/195).

Informações prestadas.

Contrarrazões não apresentadas.

Eis o sucinto relato. Decido com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Analisando os autos verifico, que o recurso merece provimento.

Quanto ao questionamento da matéria em debate (necessidade de comprovação do recolhimento de custas na impugnação ao cumprimento de sentença), por se tratar de defesa típica na referida fase processual, prevista nos artigos 475-L e 475-M do Código de Processo Civil, não há que se falar em pagamento de custas processuais.

Isso porque, não há previsão legal estabelecendo que a impugnação ao cumprimento da sentença constitui hipótese a ensejar a cobrança de tributo (taxa judiciária), e sendo vedada, neste caso, a analogia, conforme prevê o art. 108, §1º, do CTN.

Acerca da natureza tributária das custas/taxas judiciárias, posicionou-se o STF:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA JUDICIÁRIA e CUSTAS: NATUREZA JURÍDICA. TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS: ESTADO DE MINAS GERAIS. Lei Mineira nº 6.763, de 1975, art. 104, §§ 1º e 2º, com a redação do art. 1º da Lei Mineira nº 12.729, de 30.12.97. Tabela "J" referida no art. 104 da Lei Mineira nº 6.763/75, com a alteração da Lei Mineira nº 12.729/97. Tabelas de custas anexas à Lei Mineira nº 12.732, de 1997, que altera a Lei Mineira nº 12.427, de 1996. I. - Taxa judiciária e custas: são espécies tributárias, classificando-se como taxas, resultando da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo que deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculada, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar o acesso de muitos à Justiça. Rep. 1.077-RJ, Moreira Alves, RTJ 112/34; ADIn 1.378-ES, Celso de Mello, "DJ" de 30.05.97; ADIn 948- GO, Rezek, Plen., 09.11.95. II. - Taxa judiciária do Estado de Minas Gerais: Lei Mineira nº 6.763, de 26.12.75, art. 104, § 1º e 2º, com a redação do art. 1º da Lei Mineira nº 12.729, de 30.12.97, e Tabela "J" referida no citado art. 104: arguição de inconstitucionalidade com pedido de suspensão cautelar. III. - Custas: Tabelas anexas à Lei Mineira 12.732, de 1997, que altera a Lei Mineira nº 12.427, de 27.12.96, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual: arguição de inconstitucionalidade: itens I e II, Tabelas "A" e "B" e "C" e "D". IV. - Necessidade da existência de limite que estabeleça a equivalência entre o valor da taxa e o custo real dos serviços, ou do proveito do contribuinte. Valores excessivos: possibilidade de inviabilização do acesso de muitos à Justiça, com ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial de lesão ou ameaça a direito: C.F., art. 5º, XXXV. V. - Cautelar deferida. (ADI-MC 1772, CARLOS VELLOSO, STF.) Grifei

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1145, CARLOS VELLOSO, STF.) Grifei

Logo, merecem ser acolhidas as razões expostas no recurso em apelo, visando reformar a decisão hostilizada que não conheceu da impugnação ajuizada pelo agravante, ante a não comprovação do pagamento das custas, uma vez que, em razão da natureza tributária, inexistindo lei expressa que a institua, a sua cobrança é indevida.

Sobre o tema é o entendimento do STJ:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. TAXA JUDICIÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. INEXISTENTE PREVISÃO EM LEI. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. ART. 150, I, DA CF. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito de anulação de determinação para devolução dos valores recolhidos a título de "despesas de condução", cobrados por cartório. O recorrente alega que a Corregedoria-Geral de Justiça não possui competência para determinar a devolução, bem como teria sido violado o devido processo legal. 2. Os atos atacados estão baseados no Provimento 02/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça, no qual se indicou que a "taxa" não possui previsão nem na Lei Estadual n. 11.404/96. 3. A Corte Especial do STJ já se pronunciou, em caso semelhante, quando da cobrança de uma "taxa de desarquivamento" no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que foi considerada inconstitucional, por não ter atendido ao princípio estrito da legalidade, aplicável a taxas judiciárias, dada sua natureza tributária. Precedente: (AI no RMS 31.170/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 23.5.2012. 4. Como bem colocado, a instituição dessas taxas requerem ato legislativo pleno, em atenção ao art. 150, I, da Constituição Federal. Não havendo, como no caso em tela, não há falar em direito líquido e certo; a determinação para devolução está no rol de deveres funcionais da Corregedoria, bem como não possui caráter punitivo. Recurso ordinário improvido. (ROMS 201102527521, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/10/2012 ..DTPB:.) Grifei

Nesse sentido já se posicionou esta Corte Estadual:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO CONCEDIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Reconhecida a existência de omissão na decisão embargada, imperiosa a concessão de efeito infringente aos presentes embargos. 2. Embargos de declaração acolhidos a fim de sanar a omissão apontada. 3. Decisão monocrática reformada. Recurso Provido. (TJRR - EDecAgReg 0000.15.000108-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 23/06/2015, p. 13) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não há previsão legal estabelecendo que a impugnação ao cumprimento da sentença constitui hipótese a ensejar a cobrança de tributo (taxa judiciária), sendo vedada, neste caso, a analogia, conforme prevê o art. 108, §1º, do CTN. 2. Decisão reformada. (TJRR - AgInst 0000.15.000880-3, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 13/06/2015, p. 29) Grifei

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para anular a decisão combatida, declarando a inexigibilidade de recolhimento de custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada pelo recorrente.

P.R.I.

Boa Vista, 21 de julho de 2015.

Desembargadora ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001516-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES**

**AGRAVADO: GABRIEL ALEXSANDRO CRUA DE CAMARGO**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

**DECISÃO**

Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto pelo Estado de Roraima, em razão de decisão monocrática que determinou a realização de exame laboratorial e fornecimento de medicamento, ambos indispensáveis para a recuperação do Agravado.

**DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE**

O Estado de Roraima alega, em síntese, que "[...] a Secretaria Estadual de Saúde - RR não disponibiliza a realização do exame ANTICORPO ANTI PNEUMO, pois não possui contrato com nenhum laboratório para a realização desse exame. Informa ainda que, o exame ANTICORPO ANTI PNEUMO não foi contemplado na tabela de procedimento do Ministério da Saúde [...]".

Argumenta, também, que "[...] o módulo de fibra solicitado (nutri fiber) teve seus status 'cancelado na aceitação' devido ao fato de as empresas participantes do certame licitatório terem apresentado preço superior ao estimado [...]".

Parecer ministerial as fls. 27/29, pela concessão da liminar.

#### DO PEDIDO

Requer, ao final, "a) seja resolvido o conflito de decisões nos autos (fls. 33/34 e fls. 40/41); b) seja o presente agravo de instrumento distribuído e recebido, incontinenti, independentemente de preparo, sendo-lhe atribuído efeito suspensivo; c) sejam requisitadas informações ao MM. Juiz de Direito da vara da Infância e Juventude de Boa Vista/RR; d) seja determinada a intimação da agravada, através da defensoria Pública, por meio de publicação no órgão oficial, para responder, querendo, os termos do presente recurso, no preparo da lei; e) seja, ao final, dado conhecimento e provimento a este recurso, com o fim de afastar a decisão agravada; f) seja abolida a multa imposta, ou ao menos a dilação do prazo para o início do fornecimento da medicação e realização dos exames; g) em caso de não acolhimento das razões do presente agravo, requer o prequestionamento do direito federal incidente para fins de recurso a instância superior; ad cautelam, está se fazendo juntar, nesse momento, cópia do processo na íntegra para análise das decisões constantes nos autos [...]".

É o breve relato. DECIDO.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

[...]

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### DO DIREITO À SAÚDE

##### DEVER DO ESTADO

A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).

Destaco, ainda, que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º).

Assim, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou compreensão:

"(...) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional". (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). (sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios." (STF. RE 195192 / RS. 2ª Turma. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Julg. 22/02/2000. DJ 31-03-2000, PP-00060). (Sem grifos no original).

Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.

Friso que a omissão do Poder Público em fornecer os medicamentos indispensáveis ao tratamento de pessoa enferma constitui ofensa a direito líquido e certo, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

#### DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

Vislumbra-se omissão por parte do Estado de Roraima. Isto porque, a proteção à dignidade humana não pode ser aviltada pela adoção de políticas públicas que desrespeitam a Constituição Federal.

Consoante delineado em linhas volvidas, pacífico que é dever do Estado fornecer medicamento aos cidadãos desprovidos de recursos, conforme o citado artigo 196, da Constituição Federal, independentemente de entraves burocráticos oriundos de ato infralegal do Ministério da Saúde que não é apto a restringir o alcance de normas constitucionais.

A urgência da medida em sede de primeira instância, por sua vez, restou caracterizada no perigo de dano irreversível à integridade física e à própria vida da paciente, além da possibilidade de ineficácia da tutela futura pretendida.

HELY LOPES MEIRELLES ensina que "a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança, Malheiros, 27ª edição, p. 78).

Acerca do tema, ancilar a decisão monocrática da Ministra Cármen Lúcia, no Recurso Extraordinário, RE 626341 / RS - RIO GRANDE DO SUL:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE DESPROVEU AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DIVERSOS TEMAS. 1. Legitimidade passiva. 1.1 - A expressão Estado no art. 196 da CF refere-se ao Poder Público lato sensu (União, os Estados, o DF e os Municípios). Portanto, há responsabilidade solidária. Assim, quando a demanda é contra um, não merece acolhida seja arguição de ilegitimidade seja pedido de inclusão dos demais no pólo passivo. Precedente do STF. 1.2 - Havendo responsabilidade solidária, não incide, em favor dos Municípios, o art. 62, da LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não há contribuição a despesas de outros entes da Federação. nem ocorre, em favor do Estado, a exclusão pelo fato de os medicamentos constarem na lista da Rede Básica, tampouco a responsabilidade se transfere à União quando o atendimento ocorre por meio de Centro de Alta Complexidade em Oncologia - CACON. Tal se aplica apenas na esfera administrativa. 2. Antecipação dos efeitos da tutela. Os dispositivos que restringem a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública não se aplicam nos casos em que, como nos de assistências previdenciária e à saúde, a não-intervenção do Judiciário, traduz, na prática, forma indireta de sua exclusão, face à irreversibilidade do dano, ferindo-se, pois, o art. 5º, XXXV, da CF, salvo se se descobrir uma fórmula de, mediante lei, suspender a fome e a doença, enquanto não houver decisão definitiva. 3. Assistência à saúde. O direito à assistência à saúde emana diretamente de norma constitucional e significa atendimento integral, quer dizer, abrange tanto ações curativas quanto preventivas; logo, possui múltiplas dimensões, tais como exames laboratoriais, radiológicos, tomográficos, medicamentos, atos cirúrgicos e despesas médico-hospitalares. Exegese dos arts. 196 e 198, II, da CF. 4. Teoria do possível ou da reserva do possível. O art. 196 da CF não traduz norma não-auto-aplicável, e sim norma programática, isto é, o Constituinte delegou ao intérprete a missão de revelá-lo, em termos qualitativos e quantitativos, no mundo dos fatos, conforme as novas verdades sociais. Assim é porque o dispositivo não diz que o direito à saúde é garantido nos termos da lei ou nos termos das políticas sociais e econômicas. Diz, sim, que o direito à saúde é garantido, mediante políticas sociais e econômicas. O que existe é a garantia do direito à saúde. O direito é garantido, cabendo ao Poder Público implementar as políticas sociais e econômicas no sentido de garanti-lo ou para garanti-lo. 5. Não-invasão de competência e outras alegações. Ao garantir a quem precisa de assistência à saúde, como prevê o art. 196 da CF, seja pelo acesso aos medicamentos, seja pela cobertura do custo de exames laboratoriais, radiológicos, tomográficos, atos cirúrgicos, baixas hospitalares, etc., o Judiciário não invade competência de outro Poder. Também, ao invés do habitualmente alegado, não fere diversos outros dispositivos constitucionais, seja o art. 2º (independência dos poderes), seja art. 5º, caput (princípio da igualdade), seja do respectivo inc. II (ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei), seja do art. 167, II (despesas que excedem a previsão orçamentária), seja do respectivo VII (concessão ou utilização de créditos ilimitados), seja do art. 168 (destinação do duodécimo até o dia 20 de cada mês). A tudo se sobrepõe o direito à assistência à saúde, além de ser vedado excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5º, XXXV). Ademais, há lembrar o Estado Democrático e de Direito, com

ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º e III). 6. Dispensa de licitação. A necessidade de licitação na compra de medicamentos não isenta de responsabilidade o Poder Público; antes, revela falha administrativa no sentido de, com a necessária antecedência, deflagrar o respectivo procedimento. Ainda, há situações excepcionais em que a licitação é dispensada (Lei 8.666/93, art. 24, IV). 7. Dispensa de prévia via administrativa. Os maus antecedentes do Poder Público em relação ao dever de prestar assistência à saúde, por si só afirmam presunção de interesse processual (CPC, art. 3º), isto é, necessidade de intervenção do Judiciário. Tal não fosse, não há, no caso, lei condicionando o ingresso em juízo à prévia postulação administrativa e, se houvesse, vulneraria o art. 5º, XXXVI, da CF. 8. Medicamento fora da lista dos liberados pelo Ministério da Saúde (Lista da ANVISA). O fato de o medicamento, receitado pelo médico do necessitado, como sendo o mais adequado e eficiente para o caso específico, não ser liberado pelo Ministério da Saúde (não constar na Lista da ANVISA), ou, mesmo, só existir no mercado internacional, não isenta o Poder Público de cobrir o custo, sob pena de abrir-se orifício de esvaziamento da garantia constitucional, pois bastará não listá-lo. O direito à assistência à saúde, no que tange aos medicamentos, não se exaure na Lista da ANVISA. Ainda, não é possível, em juízo, a substituição pelo denominado genérico, salvo se o médico do paciente admitir. 9. Prova da moléstia e da necessidade de determinado medicamento. Para circunstâncias especiais, também especiais formas de produção e de valoração da prova. Mesmo que o lado formal acabe, pela força das circunstâncias, não sendo o mais ortodoxo, faz-se isso por motivo substancial nobre, uma vez que se prioriza a saúde e a vida das pessoas. Por isso, tem-se por suficientes exames laboratoriais, radiológicos, tomográficos, atestado médico, etc., inclusive, no que se refere ao medicamento, a receita emitida pelo médico do paciente, mais do que ninguém perito para dizer qual é, no caso específico, o remédio mais adequado e eficiente. 10. Espécies de execução. 10.1 - Multa diária (astreinte). Relativamente à entrega de coisa, espécie de obrigação de dar, tendo em vista a remissão que o art. 461-A, § 3º, faz ao art. 461, § 5º, do CPC, adequado se ostenta o juiz, inclusive ex officio, fixar multa diária (astreinte), objetivando coagir a que o devedor cumpra a obrigação. Isso é inerente, sob pena de a ordem judicial perder a natureza compulsória, ficando facultativa, já que nada acontece em caso de inadimplência. Se é ordem, não é facultativa; e se é facultativa, não é ordem, logo, não pode ser judicial. 10.2 - Entrega de dinheiro. Também é possível, não estando, por algum motivo, disponível o medicamento, ordenar-se ao Poder Público a entrega de dinheiro equivalente, a fim de que o necessitado possa comprá-lo no comércio privado. A não ser assim, frustra-se a garantia constitucional da assistência à saúde, além de premiar-se a falha ou, mesmo, omissão administrativa. 10.3 - Execução específica ou substitutiva e não-ferimento ao princípio do precatório. In extremis, também é possível apreender judicialmente a quantia necessária, com entrega ao necessitado, a fim de que este faça a compra do medicamento no comércio privado. Não há ferimento ao princípio do precatório (CF, art. 100, caput): (a) porque a hipótese envolve proteção aos chamados superdireitos da pessoa (vida e saúde); e (b) porque o precatório resulta de pedido de condenação a pagamento, espécie de obrigação de dar, enquanto nos medicamentos o pedido é de condenação à entrega de coisa, também obrigação de dar, porém de espécie diversa. O pedido não se converte em cobrança pelo fato de ordenar-se a entrega de dinheiro ou fazer-se a execução específica. Continua sendo de entrega de coisa - o medicamento -, mudando-se apenas a forma de cumprimento. Em vez de o réu entregar a coisa medicamento, entrega a coisa dinheiro para que o paciente, não raras vezes no corredor da morte, possa comprá-lo no mercado e ter sobrevida digna, na medida do possível. A dignidade da pessoa humana, diga-se, é um dos fundamentos da República (CF, art. 1º, III). 11. Julgamento monocrático. Se há orientação sedimentada no órgão colegiado que, se levado adiante, julgará o recurso, nada obsta que o relator o julgue desde logo. Em tais situações vigora o princípio da jurisdição equivalente. O relator nada mais faz do que dar à parte recorrente a prestação jurisdicional que seria dada se julgado pelo órgão fracionário. Trata-se, igualmente, de hipótese implícita, que revela a verdadeira teleologia do art. 557 do CPC. Por fim, a arguição de impossibilidade do julgamento monocrático fica prejudicada na medida em que, levada a matéria ao órgão colegiado, este confirma a decisão do relator. 12. Dispositivo. Por maioria, agravo desprovido" (fls. 44-45 - grifos nossos). 2. O Recorrente afirma que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 196 da Constituição da República. Argumenta que se "trata de pedido de fraldas descartáveis, as quais, ainda que úteis e mais práticas, se configuram para comodidade, ao contrário do sustentado pelo acórdão recorrido" (fl. 61). Sustenta que "há que se aplicar ao presente caso a teoria da reserva do possível, que consiste em não impor ao ente público o atendimento daquilo que foge do âmbito do possível ou viável" (fl. 63). Requer que seja "reconhecida a violação ao artigo 196 da CF/88, afastando-se a obrigatoriedade de o Estado fornecer fraldas descartáveis ao autor, bem como a determinação de bloqueio de valores" (fl. 67). Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. As medidas antecipatórias e cautelares, por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito da controvérsia, devem ser confirmadas (ou, se for o caso, revogadas) pela sentença que julgar o mérito da causa, podendo, ademais, ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo, até mesmo pelo órgão que as deferiu. Assim, a natureza

precária e provisória do juízo desenvolvido em liminar ou tutela antecipada não viabiliza o recurso extraordinário, pois somente com a sentença é que se terá o pronunciamento definitivo, na instância específica, sobre as questões jurídicas enfrentadas na apreciação das liminares. Incide na espécie a Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que, em ação cautelar inominada, limita-se à verificação da presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entendimento da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal" (AI 607.260-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 18.9.2009). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. NÃO-CABIMENTO. A jurisprudência do Supremo é pacífica quanto ao não-cabimento de recurso extraordinário contra acórdão prolatado em sede de ação cautelar [Súmula 735]. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 588.813-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 17.10.2008). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO QUE CONFIRMA INDEFERIMENTO DE LIMINAR MANDAMENTAL - ATO DECISÓRIO QUE NÃO SE REVESTE DE DEFINITIVIDADE - MERA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO 'FUMUS BONI JURIS' E DO 'PERICULUM IN MORA' - AUSÊNCIA DE QUALQUER PRONUNCIAMENTO SOBRE OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA IMPETRAÇÃO FUNDAMENTAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE - ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO RECURSAL DEDUZIDA PELO MUNICÍPIO - AGRAVO PROVIDO. - Não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam medidas cautelares ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do 'periculum in mora' e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes" (AI 439.613-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 17.10.2003). 6. Nada há a prover quanto às alegações do Recorrente. 7. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 2 de agosto de 2010. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 626341, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 02/08/2010, publicado em DJe-149 DIVULG 12/08/2010 PUBLIC 13/08/2010)

Outrossim, a alegação de prazo desarrazoado para execução da ordem judicial para o fornecimento da medicação não prospera, por se tratar de medicação já elencada e indicada pelo Sistema Único de Saúde, não sendo nenhum fármaco novo, tampouco inovação da política de assistência farmacêutica, mas, apenas, de execução de política previamente existente.

Verifica-se diligência do Administrador em proteger o erário dos preços ofertados acima do valor de mercado, todavia, a população não pode sofrer pela ausência de planejamento da Administração Pública. A proteção ao erário deve estar concatenada à chamada gestão na área de saúde.

Nesta esteira, considerando a urgência dos doentes em realizar o tratamento, não se pode admitir que a população sofra por erro ou falta de planejamento do Estado.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento com fundamento com fundamento ao artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz Convocado  
Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.09.014706-5 - CARACARAÍ/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA**

**APELADOS: EDSON DE JESUS SOARES E OUTRA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracarái a qual julgou parcialmente procedente o pedido autoral e, condenou o Estado de Roraima ao pagamento de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais, devendo a quantia ser atualizada monetariamente pelo IPCA e com juros de 1% ao mês, contados da data da sentença.

Consta dos autos que os autores eram genitores do natimorto, cuja a causa do óbito foi certificada como incompatibilidade de grupo sanguíneo (eritroblastose fetal).

Assevera-se que dias antes do fato, os autores buscaram atendimento médico junto ao Hospital Irmã Aquilina, localizado no município de Caracarái, sendo que, dias após foi dada alta à paciente sem que o parto tivesse ocorrido. Passados oito dias, ao se deslocar novamente ao nosocômio público, deu à luz ao natimorto.

Irresignado com o julgado o Estado de Roraima interpôs apelação sustentando que houve em verdade culpa exclusiva da vítima, pois o pré-natal não foi realizado de forma correta e que pela idade da autora, 14 anos, situações abortivas são comuns.

Alega que o natimorto nasceu fora das dependências do hospital público, afastando qualquer tentativa do ente estatal em evitar o ocorrido.

Afirma que o valor fixado pelo dano moral sofrido foi exorbitante estando em desacordo com os valores atribuídos em casos análogos pelos Tribunais Pátrios.

Pleiteia a redução dos honorários advocatícios, visando garantir o juízo de equidade estampado no §4º do art. 20 do CPC.

É o breve relato. Decido.

Perlustrando os autos, verifica-se que o recurso não merece provimento.

A despeito do Estado de Roraima insistir na ocorrência da eritroblastose fetal como causa da morte, nota-se que na sentença de piso essa declaração foi afastada, com base na contestação apresentada pelo Município de Caracarái.

Em verdade, como bem demonstrado pelo Magistrado primevo, a negligência se deu ao fato do médico não atender com maior cautela o caso clínico ora em debate, vez que ao procurar o hospital, no dia 27/06/2007, alegando dores nos quadris e no ventre, a autora estava com 274 dias de gestação, ou seja, passados quatro dias dos nove meses gestacionais, estando a termo.

Ademais, a autora é adolescente, tem apenas 14 anos e já havia passado por dois abortos, o que agravava a saúde tanto da mãe como também do bebe.

Nada obstante, os autores residiam em local distante da cidade, de difícil locomoção, o que dificultava ainda mais a situação e, mesmo assim o médico deu alta a gestante.

Cumpra esclarecer que, conforme descrito na sentença, tais informações estavam no cartão da gestante e o médico não se desincumbiu dessas verificações e determinou que a parturiente retornasse para casa.

Dessa forma, correta a sentença que afastou a tese de culpa exclusiva da vítima e reconheceu a negligência apontada, verificando, in casu a ocorrência do fato, do dano e a existência do nexo de causalidade entre eles, conforme jurisprudência do STJ que ora transcrevo:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela responsabilidade civil do Estado, em razão dos danos constatados em laudo pericial relacionados à lesão traumática causada no momento do parto natural. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 209743 RJ 2012/0156575-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2013). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. MORTE DO NASCITURO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA VERBA FIXADA. SÚMULA 7/STJ. 1. Verifica-se que a instância de origem, ao entender que houve demonstração do nexo causal e estabelecer o montante da indenização, decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Ademais a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitantes ou insignificantes, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos em que a verba indenizatória foi fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1471155 RN 2014/0185163-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 436 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO



PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem dirimiu, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, uma vez que pode formar suas convicções com base em outros elementos ou fatos existentes nos autos, o que ocorreu na espécie. 3. No caso, a Corte de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela configuração de todos os pressupostos da responsabilidade civil. Desse modo, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal a quo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 480046 ES 2014/0040622-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 05/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2015). Grifo nosso.

Comungando com este entendimento, esta Corte já se manifestou anteriormente:

APELAÇÕES CÍVEIS - DANO MORAL - INFECÇÃO HOSPITALAR - PERDA DA FUNÇÃO REPRODUTIVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE - DANO MORAL FIXADO EM PATAMAR INADEQUADO - ELEVAÇÃO - HONORÁRIOS MAJORADOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. (TJRR - AC 0010.12.700514-7, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 01/07/2014, DJe 11/07/2014, p. 06). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PACIENTE OPERADA NA PERNA ERRADA EM HOSPITAL DA REDE DE SAÚDE ESTADUAL, VINDO A FALECER. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO DE RORAIMA. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA, QUAL SEJA, R\$ 75.000,00 PARA CADA UM DOS CINCO AUTORES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.12.703802-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/07/2014, DJe 20/08/2014, p. 11). Grifo nosso.

Já no âmbito da minoração do quantum indenizatório, tenho que essa tese também não merece prosperar, pois o Magistrado de piso atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao poderio econômico de ambas as partes e o fator punitivo, acarretando fixação proporcional ao dano ora sofrido.

É nessa esteira que segue a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HOSPITAL. NEGLIGÊNCIA. ATENDIMENTO DE GESTANTE DURANTE O PARTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 397779 MG 2013/0317446-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2014). Grifo nosso.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. 1. Na via especial, não cabe alterar as premissas fáticas de julgamento que serviram de base para fixação dos danos morais decorrentes de morte de criança horas após o parto em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Orientação fixada pela Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 481422 RJ 2014/0044558-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2014). Grifo nosso.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MAMOPLASTIA REDUTORA. ERRO MÉDICO. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A discussão do quantum indenizatório dos danos morais somente poderá ser realizada quando atentar contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, acarretando fixação excessiva ou irrisória, o que não ocorre na espécie. 2. O arbitramento foi proporcional ao dano sofrido, falha em procedimento de mamoplastia redutora, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1344298 RJ 2012/0194591-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 20/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA). Grifo nosso.

De igual modo, esta Corte tem se posicionado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO. LESÃO NOS LIGAMENTOS DO BRAÇO. ERRO MÉDICO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. VALOR INDENIZATÓRIO COERENTE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. a)1. Hipótese de

responsabilidade objetiva do Estado, com base no risco administrativo. Inteligência do art. 37, §6º da Constituição Federal. São requisitos para a sua configuração: a comprovação do dano; da ação administrativa; e do nexa causal entre o dano e a ação administrativa. Presentes tais elementos, é imperativa a responsabilização do ente público. 2. Afigura-se razoável o "quantum" arbitrado a título de danos morais ao recorrido em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo em vista, especialmente, o dano sofrido, as circunstâncias, o poderio econômico do recorrente e o fator punitivo e pedagógico da indenização. 3. Recurso desprovido(TJRR – AC 0010.12.721573-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 14/08/2014, p. 43). Grifo nosso.

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATENDIMENTO EM HOSPITAL PÚBLICO - PARTURIENTE - REALIZAÇÃO DE PARTO INDUZIDO - SOFRIMENTO FETAL DEMONSTRADO - PARALISIA CEREBRAL NO BEBÊ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - CF/88: ART. 37, §6º - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. O conjunto probatório demonstra a presença de nexa causal, diante da existência de prova do liame de causalidade entre a conduta e o dano. 2. In casu, se a Apelante no momento em que chegara ao Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré tivesse sido submetida a cesariana, de imediato, seu bebê não teria sofrimento fetal, com a ingestão de mecônio. 3. A conduta dos médicos em aguardar a evolução do quadro da paciente até que está fosse submetida ao parto normal induzido, teve consequência graves, com dano cerebral irreversível ao bebê. 4. Considerando o grau de culpabilidade dos envolvidos, tenho que a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) é adequada para aplacar o sofrimento experimentado pelos Autores. 5. Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJRR – AC 0010.11.704887-5, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 07/10/2014, DJe 14/10/2014, p. 28-29). Grifo nosso.

Acerca do pedido de minoração dos honorários sucumbenciais, nego

seguimento ao apelo, nesse ponto, uma vez que não houve condenação em honorários sucumbenciais.

Ante todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, mantendo incólume a sentença vergastada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708646-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CRISTINA BADARÓ DE MELLO**

**ADVOGADAS: DRA. GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA E OUTRA**

**1º APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A**

**ADVOGADO: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES**

**2º APELADOS: CARLOS HENRIQUE VIEIRA E OUTRA**

**ADVOGADO: DR. TASSYO MOREIRA SILVA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos nº 0708646-92.2012.8.23.0010, que, julgando parcialmente procedente o pedido, declarou nulo o negócio jurídico celebrado entre a ré Filadélfia Empréstimos Consignados Ltda. e a parte autora, bem como anulou o contrato celebrado entre a autora e o banco réu, condenando a ré Filadélfia e o réu Carlos Henrique Vieira a restituir à parte autora os valores descontados em contracheque, com correção monetária pelo índice oficial do TJRR, a partir de cada desconto, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, a serem apurados em liquidação de sentença por cálculo aritmético.

Em suas razões, a apelante aduz que os corréus possuíam serviço de correspondência entre si, atuando um em nome do outro com liberdade para propor financiamento e investimento da quantia, com benefício para ambos. Os contratos se uniam no mesmo objetivo, razão pela qual a responsabilidade deve ser solidária. Acerca do dano moral, defende que a indenização é cabível por não se tratar de mero aborrecimento.

Requer, ao final, que seja o recurso conhecido e provido, reformando-se a sentença para incluir o Banco Mercantil do Brasil S.A. na condenação de restituir à parte autora os valores descontados em contracheque, nos termos da sentença, bem como a condenar os requeridos, solidariamente, a indenizá-la pelos danos morais sofridos.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido com amparo no art. 557 do CPC.

A irresignação da apelante merece prosperar.

Isso porque, em sendo o caso de observância das normas do CDC quanto aos contratos de crédito, todos os integrantes da cadeia de produção e de colocação do produto no mercado respondem solidariamente pelos vícios do produto ou serviço. É o que dizem as "cabeças" dos arts. 18 e 20, o parágrafo único do art. 7º. e o § 1º. do art. 25 do CDC. Vejamos:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas".

"Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:"

"Art. 7º. (...) Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo."

"Art. 25. (...) § 1º. Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores."

O conceito de fornecedor, constante no Código de Defesa do Consumidor, é amplo e tende a abarcar o máximo de situações possíveis (art. 3º. do CDC). Dentre elas, a chamada cadeia de fornecimento. Cadeia de fornecimento, numa explicação bem simples, é um fenômeno de organização, no qual um conjunto de "atores", pessoas físicas e/ou jurídicas, ligados entre si, unem esforços e atividades para oferta de produtos e serviços no mercado.

Sobre isso, Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem ensinam: "Cadeia de fornecimento e a solidariedade: A cadeia de fornecedores é um fenômeno econômico de organização do modo de produção e distribuição, do modo de fornecimento de serviços complexos, envolvendo grande número de atores que unem esforços e atividades para uma finalidade comum, qual seja a de poder oferecer no mercado produtos e serviços para os consumidores" (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 3ª. ed., São Paulo: RT, 2010, p. 156 e 157).

Esses integrantes são solidariamente responsáveis, por força das "cabeças" dos arts. 18 e 20, do parágrafo único do art. 7º. e do § 1º. do art. 25 do CDC, conforme já visto.

Nesse sentido, Bruno Miragem explica: "A regra, todavia, em relação aos vícios do produto e do serviço é a solidariedade entre todos os membros da cadeia de fornecimento de produtos ou serviços, de acordo com o disposto no artigo 7º, parágrafo único, do CDC, cabendo ao consumidor a escolha com relação a qual o fornecedor pretende dirigir sua pretensão indenizatória" (Curso de Direito do Consumidor, 3ª. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 495).

Essa é a ótica do consumidor para a cadeia de fornecimento.

Do ponto de vista dos integrantes da cadeia entre si, na solidariedade, cada um responde perante os outros por seus deveres específicos.

Resta claro que o banco integra essa cadeia, porque contratou a Filadélfia Empréstimos Consignados LTDA. como seu correspondente bancário.

Os dois contratos, do consumidor com os fornecedores e dos fornecedores entre si, são os instrumentos para a prestação do serviço e, logicamente, são interligados e dependentes um do outro.

Vale mencionar que, além da aplicação das normas do CDC, a instituição financeira, que contratou o correspondente, é responsável objetivamente pelos atos dele perante o consumidor, por força do art. 2º. da Resolução CMN nº. 3.954, de 2011, com alterações posteriores (Resoluções CMN nº. 3.959, nº. 4.035 e nº. 4.042, todas de 2011), que dispõe:

"Art. 2º O correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado, à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações."

Portanto, merece reforma a sentença vergastada, quanto a sua parte dispositiva que reconheceu ser aplicável, ao caso concreto, as normas do CDC e também em reconhecer a responsabilidade indenizatória solidária entre as pessoas jurídicas acionadas, em conjunto com a pessoa física ré.

Acerca da controvérsia objeto da lide é oportuno destacar que nossa Corte Estadual sobre ela já se posicionou:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO – RECURSO CONHECIDO É DESPROVIDO. 1. A ilicitude do negócio não foi negada na apelação. A parte

apelante declarou expressamente que o ato foi ilegal e criminoso. I – PRELIMINARES Agravo retido 2. Eventual incompetência do magistrado para julgamento da ação cautelar deve ser discutida na própria ação cautelar. É correta a distribuição por dependência da ação principal, por força do art. 809 do CPC. 3. É possível a intervenção estatal nas relações jurídicas para proteção do consumidor. 4. Não há diferença, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre serviços bancários e operações bancárias e a constitucionalidade do § 2º. do art. 3º. do CDC foi declarada pelo STF de forma vinculante e "erga omnes". 5. Todos os integrantes da cadeia de produção e de colocação do produto ou serviço no mercado respondem solidariamente pelos vícios do produto ou serviço. É o que dizem a "cabeça" dos arts. 18 e 20, o parágrafo único do art. 7º. e o § 1º. do art. 25 do CDC. 6. Além das aplicação das normas do CDC, a instituição financeira, que contratou o correspondente, é responsável objetivamente pelos atos dele perante o consumidor, por força do art. 2º. da Resolução CMN nº. 3.954, de 2011, com alterações posteriores (Resoluções CMN nº. 3.959, nº. 4.035 e nº. 4.042, todas de 2011). 7. A decisão que deferiu o pedido de liminar teve como fundamento a plausibilidade do direito invocado pela parte e esse direito foi confirmado na sentença. O perigo da demora estava presente na possibilidade de o consumidor continuar a cumprir um contrato eivado de nulidade e fruto de uma ação criminosa. 8. A hipossuficiência do consumidor é uma presunção legal, nos termos do inc. I do art. 4º. do CDC e cabe ao fornecedor a comprovação da inexistência da situação. No caso, isso não aconteceu. 9. A hipossuficiência técnica, neste caso concreto, está demonstrada, também, porque o consumidor, embora seja militar, não possui conhecimentos econômicos e jurídicos equiparáveis aos da instituição financeira, que detém toda a informação sobre o negócio realizado. 10. Além do mais, também estava presente, no momento da inversão, a verossimilhança das alegações da parte autora. 11. O momento para a inversão do ônus da prova é preferencialmente o do despacho saneador, nos termos do que decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº. 802.832/MG. A simples inversão no momento do despacho de citação não é causa de invalidade. 12. Tratando-se de ordem de exibição de documento de forma incidental e havendo recusa, é cabível a presunção de veracidade dos fatos que seriam comprovados com os documentos, por aplicação do art. 359 do CPC. Precedentes do STJ. 13. Os parágrafos 4º. do art. 84 do CDC e 4º. do art. 461 do CPC possibilitam ao julgador utilizar a chamada tutela inibitória, mediante a fixação de multa, buscando garantir a efetividade da ordem judicial proferida. Essa multa não tem relação com a obrigação, nem está incluída no valor de eventual indenização. Para fixá-la, o magistrado deve verificar se será útil e compatível com a obrigação a ser satisfeita, bem como conceder um prazo razoável. Seu valor é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem. Se o banco preferir desobedecer a ordem, dando ensejo à cobrança da multa, eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso em análise. Cerceamento de defesa 14. A matéria deste processo é unicamente de direito e exige apenas a apresentação de prova documental. Não houve, portanto, cerceamento do direito de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide. II – MÉRITO 15. A parte apelante já foi declarada solidária e objetivamente responsável, no âmbito do Direito do Consumidor, em conjunto com seu correspondente bancário, pelos atos praticados na prestação do serviço em análise. Logo, alegar que o investimento era temerário e que o consumidor teve culpa exclusiva, por não ter se cercados dos cuidados necessários, é tentar beneficiar-se da própria torpeza. O que não pode ser admitido. 16. O que aconteceu foi a celebração de um negócio jurídico para a prática de ato ilícito (conforme declarado pela própria parte recorrente) com uma pessoa tecnicamente hipossuficiente. A questão não é a descumprimento de contrato, mas de prática de ato criminoso, envolvendo o consumidor. Vejo presentes o fato, o dano moral "in re ipsa", o nexo de causalidade. Entendo que a parte apelante não foi capaz de demonstrar a culpa exclusiva do consumidor. 17. Quanto ao valor da indenização, diversas são as recomendações da doutrina e da jurisprudência sobre a observância da razoabilidade e proporcionalidade, verificando as situações pessoais dos envolvidos e as circunstâncias do ato lesivo. Diante desses parâmetros sugeridos, entendo que a quantia arbitrada no 1º. Grau para este caso concreto, não extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade." (TJRR – AC 0010.12.714858-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 10/03/2015, DJe 10/04/2015, p. 50-52)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO MUTUÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL ?IN RE IPSA" CONFIGURADO. ARBITRAMENTO ADEQUADO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Somente em caso de culpa exclusiva do consumidor é que o prestador do serviço livrar-se-á de sua responsabilidade. A parte recorrente não foi capaz de demonstrar, como já visto, que o autor deu causa exclusivamente ao dano, logo o art. 945 do CC não é aplicável a este caso. 2. A apelante já foi declarada solidária e objetivamente responsável, no âmbito do Direito do Consumidor, juntamente com seu

correspondente bancário, pelos atos praticados na prestação do serviço em análise. 3. O valor da indenização arbitrado no Juízo 'a quo' atentou para os critérios doutrinários e princípios da razoabilidade e proporcionalidade, portanto, devendo ser mantido. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida." (TJRR – AC 0010.12.708640-2, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/10/2014, DJe 11/10/2014, p. 13)

Sobre o pedido de indenização por dano moral, destaco que o que aconteceu foi a celebração de um negócio jurídico como fase inicial para a prática de um todo ilícito com uma pessoa tecnicamente hipossuficiente. A questão não se refere ao descumprimento de contrato, mas de prática de ato criminoso, envolvendo o consumidor.

Nesse caso, vejo presentes o fato, o dano moral "in re ipsa" e o nexo de causalidade. Entendo que os réus não demonstraram a culpa exclusiva do consumidor. No máximo (caso seus argumentos tivessem sido acolhidos, o que não foram), haveria a culpa concorrente de todos. A indenização por danos morais é devida portanto.

Quanto ao valor da indenização, diversas são as recomendações da doutrina e da jurisprudência sobre a observância da razoabilidade e proporcionalidade, verificando as situações pessoais dos envolvidos (condição social, educacional, profissional, econômica, intensidade do dolo, ou grau de culpa etc.) e as circunstâncias do ato lesivo (benefícios do réu com o ato, gravidade e repercussão da ofensa e outras peculiaridades).

Sobre esse ponto, o STJ decidiu:

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO PAI E MARIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA CONTRATANTE DE EMPREITEIRA. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO A CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE. 1. 'No contrato de empreitada, o empreitante somente responde solidariamente, com base no direito comum, pela indenização de acidente sofrido por trabalhador a soldo do empreiteiro, nos casos em que seja também responsável pela segurança da obra, ou se contratou empreiteiro inidôneo ou insolvente'. (REsp 4.954/MG, Rel. Ministro Athos Carneiro, Quarta Turma, julgado em 13/11/1990, DJ 10/12/1990, p. 14810). 2. Na espécie, o Tribunal a quo, na análise soberana das provas, entendeu ter a recorrente a responsabilidade solidária para a reparação do dano, ante a conduta desenvolvida na hipótese sob exame. Dessa forma, têm-se que a lide foi resolvida em decorrência do exame das circunstâncias fático-probatórias, e assim, um eventual acolhimento da pretensão da recorrente, de modo a afastar a sua responsabilidade e reconhecer a culpa exclusiva da empreiteira, pressupõe, necessariamente, o reexame dos fatos e provas da lide, atividade vedada nesta instância especial em virtude do óbice contido na Súmula 7/STJ. 3. O arbitramento do valor da reparação tiver sido realizado com a necessária moderação e razoabilidade, observando-se a proporcionalidade ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico dos réus, bem como a realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, este STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000). Entretanto, naqueles casos em que o valor fixado como reparação a título de danos morais revela-se irrisório ou excessivo, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, a saber, assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa, esta Corte Superior de Justiça tem revisado o arbitramento daquele quantum. 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, acolhendo a pretensão dos autores, fixou, a título de danos morais, o valor correspondente à quantidade de meses até que a vítima completasse 65 anos de idade multiplicado pelo seu último salário mensal, o que resultou, ao final, em quantia que se revela excessiva à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior. Ademais, observa-se que o parâmetro adotado na origem mais ostenta contornos de reparação material (pensionamento), do que o de indenizar a dor e o sofrimento dos familiares pela perda do ente falecido. Redução do valor para R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais). Juros de mora e correção monetária, sobre este valor, nos termos da Súmula 54/STJ e Súmula 362/STJ. 5. Agravos regimentais não providos" (STJ, AgRg no Ag 1157895/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, j. 19/03/2013).

Diante desses parâmetros, entendo que a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, principalmente se considerarmos a quebra de confiança, o tempo de duração do dano, o abalo do crédito e da imagem da parte apelada, decorrentes do ato lesivo.

Ante o exposto, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao apelo para reformar a sentença e declarar a responsabilidade solidária entre os réus acerca das indenizações por dano material e moral. Quanto ao valor da indenização por dano moral, fixo-o em R\$ 8.000,00, com juros de 1% ao mês (CC, art. 406; CTN, art. 161, § 1º), tendo como termo inicial a data da citação (CC, art. 405). Retifico os

honorários sucumbenciais para R\$ 2.000,00 (CPC, art. 20, § 3º), a se reverter em favor do patrono da apelante.

P.R.I.

Boa Vista, 22 de julho de 2015.

Des<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803434-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A**  
**ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**  
**APELADA: RAIMUNDA DA COSTA MELO**  
**ADVOGADOS: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTRO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Banco Panamericano S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 1.<sup>a</sup> Vara Cível de Competência Residual desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0803434-30.2014.8.23.0010, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - impossibilidade de quaisquer das cláusulas livremente pactuadas;
- 2 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros de mora na forma estipulada no contrato;
- 3 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 4 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 5 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem Contrarrazões.

É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 28/11/2012, contrato de financiamento de veículo automotor "Volkswagen S", ano 2007/2007, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 20.000,00, a ser adimplido em 48 parcelas de R\$ 731,38.

A taxa de juros anual foi fixada em 29,12% e a taxa de juros mensais em 2,12%.

Houve previsão da incidência de Tributos (R\$ 364,55), Seguro (R\$ 140,00), Tarifa de Cadastro (R\$ 795,00), Taxa de Gravame (R\$ 55,00), Tarifa de Avaliação (R\$ 205,00) e registro (R\$ 200,00).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Ademais, a possibilidade de revisão de contrato bancário que encontra óbice na jurisprudência pátria é a revisão de ofício pelo juiz, quando verificada alguma nulidade no contrato, o que não é o caso tratado nos autos, pois há pedido expresso de decretação da nulidade de determinadas cláusulas contratuais.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora (item 3.15 do contrato), a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Recurso especial parcialmente provido."
- Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 28/11/2012, logo, depois da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas não devem ser consideradas válidas, mantida a sentença neste ponto. Contudo, a tarifa de cadastro é válida.
- Da compensação de créditos / repetição do indébito:
- Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.
- Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:
- "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.
1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
  2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
  3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).
  4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.
  5. Agravo regimental desprovido."



(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

**"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.**

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

Dos honorários

Mantida a sentença, não há razão para a inversão dos ônus de sucumbência, motivo pelo qual, reputando a condenação em R\$ 800,00 a título de honorários razoável, mantenho a condenação nos termos da sentença.

ISSO POSTO, nego provimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.106068-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES – FISCAL**

**APELADA: ELIZETE LEVEL SALOMÃO ALVES**

**ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES AMORIM**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Boa Vista contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca que, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguiu a ação executiva com resolução de mérito, nos termos dos arts. 174 do CTN e 269, IV do CPC.

Em razões de apelo (fls. 128/134), sustenta que não foram verificadas a ocorrência dos requisitos legais necessários à decretação da prescrição intercorrente, tendo o ente estatal agido com diligência na tentativa de encontrar bens para garantir o débito fiscal, não podendo se falar em desídia.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, a fim de que a execução fiscal volte ao seu regular prosseguimento.

Sem contrarrazões.

É o relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso não merece provimento.

A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

**"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De**

igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição.

Ressalte-se que se configura a inércia mesmo que o exequente, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Neste diapasão, embora o Município negue, a omissão está patente diante da ausência de trâmite do processo, ou seja, o feito não sofreu andamento regular.

Desta forma, afastada a incidência do artigo 40, § 4.º da LEF, a análise da ocorrência da prescrição deve ser feita pelo disposto no artigo 174 do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, diante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, ou seja, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

In casu, o despacho data de 03.05.2005 e a citação devidamente ocorrida em 16.06.2005. Todavia, desde então, transcorreram mais de 10 (dez) anos sem que a fazenda municipal consiga a satisfação do crédito, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente.

Isto posto, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos nesta execução fiscal, razão pela qual nego provimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001545-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES**

**AGRAVADO: ISRAEL DA SILVA CRUZ**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão nos autos da ação civil pública nº 0010 15 005186-9, que, em sede de antecipação da tutela, determinou ao agravante fornecer, no prazo de cinco dias, o medicamento Pancreatina 25.000 UI - 180 cápsulas/mês, ao paciente indicado na ação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a perdurar pelo prazo máximo de trinta dias, a ser convertida em favor dos pacientes.

Em sua irresignação a parte agravante sustenta que o prazo e a multa fixados não são razoáveis e que não pode cumprir a decisão em razão da vedação legal e porque a aquisição do medicamento não está prevista no orçamento anual.

Pede, ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e no mérito o seu provimento, reformando a decisão interlocutória combatida.

É o breve relato. Decido, autorizada pelo disposto no art. 557, caput, do CPC.

Prescreve o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Grifei

No caso dos autos, insurge-se o agravante contra decisão interlocutória que, em sede de antecipação da tutela, determinou ao Estado de Roraima que forneça, no prazo de cinco dias, o medicamento bortezomibe 16 frascos de 3,5 mg ao paciente indicado na ação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a perdurar pelo prazo máximo de trinta dias, a ser convertida em favor dos pacientes.

As argumentações e teses sustentadas pelo agravante confrontam-se com entendimento sufragado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, e também por esta Corte, razão pela qual o recurso não merece seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil acima transcrito.

Com efeito, a melhor doutrina, a qual filiam-se a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais pátrios, tem proclamado que o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, e outras normas pertinentes à saúde, por ser o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Outrossim, ainda sobre o tema em debate, cumpre assinalar que a Constituição Federal, em seu artigo 198, consignou que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] §1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".

Assim, diante dessas disposições, observa-se que o Sistema Único de Saúde garante o fornecimento de cobertura integral aos seus usuários - não importando se de forma coletiva ou individualizada, como no caso em apreço - e, por meio de todos os entes estatais da Administração Direta: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sob o enfoque, assim têm decidido as nossas Cortes de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE. DOENÇA DE GAUCHER. QUESTÃO DIVERSA DE TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. RECONSIDERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER. PODER PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A questão discutida no presente feito é diversa daquela que será apreciada no caso submetido à sistemática da repercussão geral no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio. II - No presente caso, o Estado do Rio de Janeiro, recorrente, não se opõe a fornecer o medicamento de alto custo a portadores da doença de Gaucher, buscando apenas eximir-se da obrigação, imposta por força de decisão judicial, de manter o remédio em estoque pelo prazo de dois meses. III - A jurisprudência e a doutrina são pacíficas em afirmar que não é necessário, para o prequestionamento, que o acórdão recorrido mencione expressamente a norma violada. Basta, para tanto, que o tema constitucional tenha sido objeto de debate na decisão recorrida. IV - O exame pelo Poder Judiciário de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. V - O Poder Público não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. Precedentes. VI - Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 429903, RICARDO LEWANDOWSKI, STF, Análise: 18/08/2014.)

"SAÚDE - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde." (ARE-AgR 744170, MARCO AURÉLIO, STF, Análise: 06/02/2014) Grifei

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - SUS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - MEDICAMENTO ESPECÍFICO - IRRELEVÂNCIA - "Administrativo. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Serviço Único de Saúde. SUS. Fornecimento de medicamento. Responsabilidade solidária dos entes federados. Precedentes STJ. Medicação específica. Irrelevância. Agravo não provido. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que 'o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde' (AgRg-REsp 1.291.883/PI, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 01.07.2013). 2. O fato da medicação pleiteada ostentar natureza especial não constitui distinguishing capaz de vulnerar o entendimento consolidado desta Corte sobre o tema, notadamente porque o ente que, eventualmente, arcar com a sua entrega, poderá reclamar compensação do ente da Federação específica e legalmente responsável. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg-AG-REsp 398.286 - (2013/0319508-0) - 1ª T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJe 12.02.2014 - p. 1001)

Ademais, por oportuno, deve-se consignar na forma em que vem se posicionando a douta Procuradoria de Justiça do Estado de Roraima nas ações que tratam sobre a saúde e o dever solidário das instituições públicas em protegê-la de modo amplo e irrestrito, não se pode considerar que a Constituição Federal seja meramente um ideário. Portanto, reclama a efetividade real das suas normas.

Desse modo, a simples alegação do agravante de que não se tem os medicamentos em estoque ou que o prazo revela-se exíguo para formalizar um novo procedimento licitatório ou, ainda, a existência de qualquer entrave de ordem burocrática administrativa, não tem o condão de se sobrepor ao direito constitucional à saúde e à vida, já que o paciente necessita com urgência do seu uso, sendo defeso ao Estado se eximir da obrigação de auxiliar o cidadão hipossuficiente, que necessita de medicamento de eficácia superior aos tratamentos farmacêuticos congêneres requeridos.

Nesse sentido, tem-se pronunciado esta Corte de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A obrigação de fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitam e não puderem custear seu tratamento com recursos próprios é solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por força dos arts. 196 e 198 da CF. Precedentes do STF. 2. Sendo o Estado de Roraima um dos obrigados ao fornecimento do medicamento e não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União, a Justiça Estadual é competente para processamento e julgamento do feito. 3. A divisão de tarefas, feita mediante a Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde (que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde), dá ao Estado de Roraima o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota, nos termos do art. 283 do CC. 4. A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional. 5. É dever do Estado (em sentido amplo) garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos. 6. O fato de determinada medicação, indispensável para o tratamento da saúde do cidadão, não integrar a Relação Estadual de Medicamentos Essenciais não exime o Estado de fornecê-la, à míngua de prestação de solução alternativa e similarmente eficaz para o caso. 7. Recurso conhecido e desprovido." (TJRR - AgReg 0000.15.001309-2, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS DIAS, Tribunal Pleno, julg.: 15/07/2015, DJe 21/07/2015, p. 02)

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - REJEIÇÃO - SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS - MULTA FIXADA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AgReg 0000.15.000523-9, Rel. Juiz(a) Conv. MOZARILDO CAVALCANTI, Tribunal Pleno, julg.: 15/04/15, DJe 23/04/15, p. 2)

"MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINARES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - AFASTADAS - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - ART. 196, DA CF/88 - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva do Estado de Roraima. Afastadas. Direito à saúde é líquido e certo, assim como não há necessidade de maior dilação probatória para comprovar os fatos aduzidos na inicial. É entendimento do Colendo STJ, que o chamamento ao processo dos entes federados não é adequado as ações que tratem de fornecimento de medicamentos. 2. Mérito. A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196). 3. Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou entraves burocráticos, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público. 4. Segurança concedida." (TJRR - MS 0000.14.001022-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 10/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 07-08)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ? CERTEZA E DELIMITAÇÃO DOS PEDIDOS. PRESENTES ? FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ÀQUELES QUE PRECISAM. DEVER DO ESTADO ? PRAZO ESTABELECIDO PARA A ENTREGA. SUFICIENTE NO CASO CONCRETO ? RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AgInst 0000.14.000396-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câm. Única, julg.: 04/12/14, DJe 10/12/14, p. 19)

Logo, em face de preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos, percebe-se que é assegurado ao cidadão o direito à saúde e cabe ao Estado a efetivação desse direito fundamental por intermédio de políticas sociais e econômicas.

Por fim, entendo que a multa diária fixada, pelo descumprimento da obrigação imposta ao Estado, não se afigura excessiva, mas atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual merece ser mantida.

Ante tais fundamentos, autorizada pelo art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, mantendo na íntegra a decisão de antecipação da tutela, pelos seus próprios fundamentos.

P.R.I.

Boa Vista, 21 de julho de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001546-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão nos autos da ação civil pública nº 000 15 001546-9, que, em sede de antecipação da tutela, determinou ao agravante fornecer, no prazo de cinco dias, o medicamento Hidroxuréia 500 mg, aos pacientes indicados na ação, sob pena de multa arbitrada em R\$ 1.000,00, a se reverter em favor dos pacientes.

Em sua irresignação a parte agravante sustenta que o prazo e a multa fixados não são razoáveis.

Pede, ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e no mérito o seu provimento, reformando a multa fixada.

É o breve relato. Decido, autorizada pelo disposto no art. 557, caput, do CPC.

Prescreve o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Grifei

No caso dos autos, insurge-se o agravante contra decisão interlocutória que, em sede de antecipação da tutela, determinou ao Estado de Roraima que forneça, no prazo de cinco dias, o medicamento Hidroxuréia 500 mg, aos pacientes indicados na ação, sob pena de multa arbitrada em R\$ 1.000,00, a se reverter em favor dos pacientes.

As argumentações e teses sustentadas pelo agravante confrontam-se com entendimento sufragado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, e também por esta Corte, razão pela qual o recurso não merece seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil acima transcrito.

Com efeito, a melhor doutrina, a qual filiam-se a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais pátrios, tem proclamado que o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, e outras normas pertinentes à saúde, por ser o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Outrossim, ainda sobre o tema em debate, cumpre assinalar que a Constituição Federal, em seu artigo 198, consignou que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] §1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".

Assim, diante dessas disposições, observa-se que o Sistema Único de Saúde garante o fornecimento de cobertura integral aos seus usuários - não importando se de forma coletiva ou individualizada, como no caso em apreço - e, por meio de todos os entes estatais da Administração Direta: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sob o enfoque, assim têm decidido as nossas Cortes de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE. DOENÇA DE GAUCHER. QUESTÃO DIVERSA DE TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. RECONSIDERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER. PODER PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A questão discutida no presente feito é diversa daquela que será apreciada no caso submetido à sistemática da repercussão geral no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio. II - No presente caso, o Estado do Rio de Janeiro, recorrente, não se opõe a fornecer o medicamento de alto custo a portadores da doença de Gaucher, buscando apenas eximir-se da obrigação, imposta por força de decisão judicial, de manter o remédio em estoque pelo prazo de dois meses. III - A jurisprudência e a doutrina são pacíficas em afirmar que não é necessário, para o prequestionamento, que o acórdão recorrido mencione expressamente a norma violada. Basta, para tanto, que o tema constitucional tenha sido objeto de debate na decisão recorrida. IV - O exame pelo Poder Judiciário de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. V - O Poder Público não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. Precedentes. VI - Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 429903, RICARDO LEWANDOWSKI, STF, Análise: 18/08/2014.)

"SAÚDE - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde." (ARE-AgR 744170, MARCO AURÉLIO, STF, Análise: 06/02/2014) Grifei

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - SUS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - MEDICAMENTO ESPECÍFICO - IRRELEVÂNCIA - "Administrativo. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Serviço Único de Saúde. SUS. Fornecimento de medicamento. Responsabilidade solidária dos entes federados. Precedentes STJ. Medicação específica. Irrelevância. Agravo não provido. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que 'o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde' (AgRg-REsp 1.291.883/PI, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 01.07.2013). 2. O fato da medicação pleiteada ostentar natureza especial não constitui distinguishing capaz de vulnerar o entendimento consolidado desta Corte sobre o tema, notadamente porque o ente que, eventualmente, arcar com a sua entrega, poderá reclamar compensação do ente da Federação específica e legalmente responsável. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg-AG-REsp 398.286 - (2013/0319508-0) - 1ª T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJe 12.02.2014 - p. 1001)

Ademais, por oportuno, deve-se consignar na forma em que vem se posicionando a douta Procuradoria de Justiça do Estado de Roraima nas ações que tratam sobre a saúde e o dever solidário das instituições públicas em protegê-la de modo amplo e irrestrito, não se pode considerar que a Constituição Federal seja meramente um ideário. Portanto, reclama a efetividade real das suas normas.

Desse modo, a simples alegação do agravante de que não se tem os medicamentos em estoque ou que o prazo revela-se exíguo para formalizar um novo procedimento licitatório ou, ainda, a existência de qualquer entrave de ordem burocrática administrativa, não tem o condão de se sobrepor ao direito constitucional à saúde e à vida, já que o paciente necessita com urgência do seu uso, sendo defeso ao Estado se eximir da obrigação de auxiliar o cidadão hipossuficiente, que necessita de medicamento de eficácia superior aos tratamentos farmacêuticos congêneres requeridos.

Nesse sentido, tem-se pronunciado esta Corte de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A obrigação de fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitarem e não puderem custear seu tratamento com recursos próprios é solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por força dos arts. 196 e 198 da CF. Precedentes do STF. 2. Sendo o Estado de Roraima um dos obrigados ao fornecimento do medicamento e não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União, a Justiça Estadual é competente para processamento e julgamento do feito. 3. A divisão de tarefas, feita mediante a Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde (que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde), dá ao Estado de Roraima o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota, nos termos do art. 283 do CC. 4. A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional. 5. É dever do Estado (em sentido amplo) garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos. 6. O fato de determinada medicação, indispensável para o tratamento da saúde do cidadão, não integrar a Relação Estadual de Medicamentos Essenciais não exime o Estado de fornecê-la, à míngua de prestação de solução alternativa e similarmente eficaz para o caso. 7. Recurso conhecido e desprovido." (TJRR - AgReg 0000.15.001309-2, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS DIAS, Tribunal Pleno, julg.: 15/07/2015, DJe 21/07/2015, p. 02)

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - REJEIÇÃO - SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS - MULTA FIXADA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AgReg 0000.15.000523-9, Rel. Juiz(a) Conv. MOZARILDO CAVALCANTI, Tribunal Pleno, julg.: 15/04/15, DJe 23/04/15, p. 2)

"MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINARES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - AFASTADAS - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - ART. 196, DA CF/88 - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva do Estado de Roraima. Afastadas. Direito à saúde é líquido e certo, assim como não há necessidade de maior dilação probatória para comprovar os fatos

aduzidos na inicial. É entendimento do Colendo STJ, que o chamamento ao processo dos entes federados não é adequado as ações que tratem de fornecimento de medicamentos. 2. Mérito. A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196). 3. Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou entraves burocráticos, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público. 4. Segurança concedida." (TJRR - MS 0000.14.001022-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 10/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 07-08)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ? CERTEZA E DELIMITAÇÃO DOS PEDIDOS. PRESENTES ? FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ÀQUELES QUE PRECISAM. DEVER DO ESTADO ? PRAZO ESTABELECIDO PARA A ENTREGA. SUFICIENTE NO CASO CONCRETO ? RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AgInst 0000.14.000396-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câm. Única, julg.: 04/12/14, DJe 10/12/14, p. 19)

Logo, em face de preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos, percebe-se que é assegurado ao cidadão o direito à saúde e cabe ao Estado a efetivação desse direito fundamental por intermédio de políticas sociais e econômicas.

Por fim, entendo que a multa diária fixada, pelo descumprimento da obrigação imposta ao Estado, não se afigura excessiva, mas atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual merece ser mantida.

Ante tais fundamentos, autorizada pelo art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, mantendo na íntegra a decisão de antecipação da tutela, pelos seus próprios fundamentos.

P.R.I.

Boa Vista, 22 de julho de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711135-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JUVÊNCIO VIEIRA DA COSTA**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A**

**ADVOGADO: DR. FABRICIO GOMES**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível na qual o recorrente se insurge em desfavor da sentença proferida nos autos nº 0711135-68.2013.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido do apelante, declarando inexistir ilegalidade nas taxas de juros contratuais praticadas.

Em suas razões, sustenta o apelante, preliminarmente, ser o caso de declaração da nulidade da sentença porque desprovida de relatório que registrasse as principais ocorrências no processo, bem como por não ter apreciado todos os pedidos realizados pelo autor. No mérito pleiteia a procedência em razão da abusividade das taxas de juros praticadas.

Requer, ao final, que a ação seja julgada totalmente procedente.

Em suas contrarrazões pugna o apelado pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido com amparo no art. 557 do CPC.

**I. DA NULIDADE DA SENTENÇA**

Em que pese o caráter sucinto do relatório, dele é possível se depreender a pretensão do autor, o que não implica na sua nulidade.

**II. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS**

Acerca da limitação da taxa de juros, não merece o recurso provimento, nesse aspecto, uma vez que a parte autora não demonstrou que os juros praticados não ultrapassaram a média de mercado para o período, razão pela qual deve ser afastada a limitação imposta.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as

instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010). Grifei

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Grifei

Na hipótese dos autos, a taxa estabelecida no contrato encontra-se de acordo com o limite que a jurisprudência vem admitindo, de até 1,5 vezes a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, impondo-se sua manutenção.

Sobre o tema colaciono julgados desta Corte Estadual:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716354-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES

APELADO: MADSON BESERRA CAVALCANTE

ADVOGADO: DR WALDIR DO NASCIMENTO SILVA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Santander Brasil S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0716354-96.2012.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade das cláusulas que estabeleciam os juros acima de 24% ao ano. Declarou nula ainda, a comissão de permanência uma vez que é vedada sua cumulação com juros moratórias, remuneratórias, correção monetária e multa moratória. Vedou a aplicação de capitalização mensal e anual de juros, da tabela price e de tarifas administrativas, determinando à parte ré a repetição em dobro dos valores cobrados.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas;
- 2 - é legal a aplicação da tabela price;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato;
- 4 - é impossível a repetição de indébito;
- 5 - é permitida a cobrança de multa moratória;
- 6 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Em contrarrazões, o apelado sustenta que a sentença deve ser mantida, negando-se provimento ao recurso.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Dos contratos

As partes ajustaram em março de 2012 quatro contratos de empréstimo pessoal, com consignação em folha de pagamento, todos com taxa de juros anual de 39,58% calculados pela tabela price.



Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

'A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.'

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (39,58%) encontra-se de acordo com o limite que a jurisprudência vem admitindo de até 1,5 vezes a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, impondo-se sua manutenção.

Nesse diapasão, confira-se recente julgado do STJ:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica

abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

(...)

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, apenas para declarar a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

Considerando a sucumbência mínima do apelado, mantenho o ônus sucumbencial fixado na sentença.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

Ante tais fundamentos, autorizada pelo caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, por estar a sentença recorrida em conformidade com a jurisprudência do STJ e desta Corte Estadual.

P. R. I.

Boa Vista, 21 de julho de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001483-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O M. DE B. V.**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO**  
**AGRAVADA: G. DE O. P. O**  
**ADVOGADAS: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTRA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Boa Vista em face de decisão proferida pelo magistrado da 1ª Vara da Infância e Juventude que, nos autos da ação de obrigação de fazer n.º 0010.15.005324-6, deferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou-lhe que forneça à ora agravada, no prazo de 05 (cinco) dias, pelo tempo que a mesma necessitar para o seu tratamento, o medicamento HORMOTROP (SOMATROPINA) 12UI, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) por dia, limitada a trinta dias, em caso de descumprimento.

Argumenta o agravante, preliminarmente, a incompetência do juízo da 1.ª Vara da Infância e Juventude, em virtude da competência das Varas da Fazenda Pública em ações onde o ente público seja parte.

Sustenta, ainda, que há necessidade de manifestação prévia do ente público nos termos do art. 2.º da Lei n.º 8.437/92.

No mérito, alega haver vedação legal de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública e que inexistem requisitos para o deferimento do pedido.

Aduz, também, que o pedido exordial se choca com o princípio da legalidade orçamentária e da reserva do possível, à medida que os valores destinados à saúde devem atender às políticas públicas pré-definidas, não havendo como direcioná-los para atender exclusivamente a Requerente.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reconhecida a nulidade da decisão com base nos argumentos dispostos nos tópicos acima.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a interposição do recurso e os que entendeu necessários ao deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, de uma análise perfunctória, as preliminares arguidas não merecem guarida, sendo mister deixar sua apreciação aprofundada para o julgamento de mérito do presente agravo, fase de cognição exauriente deste recurso.

Assim, recebo o presente recurso posto que é tempestivo e defiro o seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, constituindo bem social e individual indisponível e inserido no ordenamento jurídico brasileiro.

A relevância da demanda sobressai das informações de que o fornecimento do medicamento em comento é necessário para a paciente que sofre de disformismos faciais, baixa estatura, atraso na erupção dentária, miopia alta, anisometropia e cardiopatia congênita, com apenas 6 anos de idade.

De outro passo, o agravante não conseguiu provar que a manutenção da decisão impugnada possa lhe causar lesão grave e de difícil reparação, pois a pura e simples afirmação de possibilidade de dano, por si só, não é o bastante para configurar a existência do pressuposto analisado.

Registre-se, por oportuno, evidenciar-se o prejuízo maior a ser suportado pelas pessoas que sofrem com a falta do adequado medicamento para sua enfermidade, privando-as de seu direito constitucional à saúde.

De resto, as demais alegações não justificam a mudança da decisão atacada.

Isto posto, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista.

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 22 de julho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702068-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. FREDERICO MATIAS HONÓRIO FELICIANO E OUTRO**

**APELADA: ANGELA DE MELO BARBOSA**

**ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Tratam os autos de apelação cível interposta contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0702068-50.2011.8.23.0010, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, nos seguintes termos, verbis:

"a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal dos juros (permitida a anual), pelo índice da tabela price e tarifas administrativas.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) O requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC (TJRR, AC n.º 0010.11.009246-6, Rel. Des. Gursen de Miranda)."

Em suas razões (EP 21.1), o Banco Bradesco Financiamentos S/A. sustenta: a) a observância do pacta sunt servanda; b) a legalidade da pactuação e da incidência da capitalização dos juros; c) a impossibilidade de limitação da taxa de juros; d) a legalidade da tabela price; e) a legalidade das tarifas administrativas devidamente estipuladas na contratação; f) o descabimento de repetição do indébito ou de devolução do valor pago, porque não restou comprovado que a instituição financeira demandada tenha cobrado ou incluído taxas ou valores não acordados; g) a possibilidade de inclusão do nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito; h) a excessividade da multa fixada no caso de descumprimento; e, i) a exorbitância dos honorários advocatícios.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, sendo mantido o contrato na sua integralidade.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido monocraticamente com autorização do art. 557 do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram em junho de 2007 contrato de abertura de crédito para compra de veículo automotor "GM Chevrolet passeio Astra Hatch", ano 2006.

O valor total financiado foi de R\$ 34.400,00, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 986,59.

A taxa de juros mensal foi fixada em 1,90% e a anual em 25,41%.

Houve previsão da incidência de IOF, Tarifa de Análise de Crédito (TAC) e Comissão de Operações de Crédito (COA).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial n.º 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (25.41% ao ano) encontra-se dentro do limite de uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 29.43% -

www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção. Ademais, o contrato em discussão estipulou os juros mensais em 1,90%. Logo, a sentença de merece reforma neste tópico.

Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da firmatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)." (STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização mensal não está expressamente estipulada no contrato, razão pela qual deve ser declarada nula, mantendo-se a sentença neste ponto.

Da comissão de permanência

No caso concreto, o contrato não prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência.

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 07/2011, logo, depois da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, a TAC e a TEC não devem ser consideradas válidas.

No que tange à cobrança da tarifa e/ou taxa denominada Comissão de Operações Ativas (C.O.A.) na concessão de financiamento caracteriza encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. (Inteligência do art. 51 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/10601113/artigo-51-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990>>, IV <<http://www.jusbrasil.com/topicos/10600942/inciso-iv-do-artigo-51-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990>> do CDC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91585/c%C3%B3digo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>.

Disposição de ofício). Deste modo, a cobrança do valor pactuado, no contrato em tela, a título de "C.O.A.", deve ser reconhecido como nulo. Isto porque o contrato não explica a razão da cobrança desta tarifa e/ou taxa, pois nele apenas consta o seu valor, e também porque transfere o custo administrativo da operação financeira ao financiado, colocando-o em desvantagem exagerada.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

Da Tabela Price

O Sistema Francês Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização). Conceito do matemático José Dutra Vieira Sobrinho em sua obra "Matemática Financeira".

Seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso, pois houve julgamento antecipado da lide, tendo o autor abdicado da prova pericial. Sendo um mecanismo de capitalização, sua manutenção é medida que se impõe.

Da inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito

Não é possível proibir o credor de exercer o seu direito de inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, ex vi do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, caso haja inadimplência.

Da multa diária

Conforme Nelson Nery Junior "O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de

não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz".

Portanto, perfeitamente cabível a fixação do valor da multa em R\$ 1000,00.

Dos honorários

Mantenho a fixação conforme feita pelo Magistrado de primeiro grau, diante do acolhimento apenas parcial das alegações constantes no apelo.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade dos juros contratados, a utilização da tabela price, autorizada a inscrição do nome da apelada, caso haja mora, mantida a decisão impugnada nos seus demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 21 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833256-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MOISES CAMARGO ALVES**

**ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de competência residual, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, por verificar a inexistência do laudo do IML.

A parte apelante alegou, em síntese que o magistrado de piso com a sentença "afronta diretamente os postulados constitucionais, ou seja, atenta contra o Estado Democrático de Direito, para tanto o Apelante deve sim socorrer ao judiciário, uma vez que é vedado o Tribunal de exceção em nosso ordenamento jurídico"

Afirma que a apelada não demonstra interesse em realizar o pagamento da indenização e, quando realiza é a menor, obrigando os segurados a procurarem o Judiciário e, diferentemente do afirmado pelo magistrado, houve o requerimento administrativo.

Aduz que "ao decidir o MM. Juiz de 1º grau pela necessidade de esgotamento da esfera administrativa para se ingressar no judiciário com a presente demanda, evidentemente que tal posicionamento esta totalmente apartado dos ditames legais, vez que nossa CRFB 1988 em seu art. 5º, XXXV, assegura que não será excluído da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito, representando verdadeiro abuso de poder, na espécie excesso de poder, decisão ora combatida aos direitos fundamentais, o que certamente não será aceito pela Colenda Turma."

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que extinguiu o feito face à ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Entendeu o magistrado a quo que o autor/apelante não juntou o laudo do Instituto Médico Legal e, segundo o juiz, este documento "apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda"

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões que diferentemente do que foi apontado na sentença, no caso do apelante, houve o prévio requerimento administrativo, ou seja, não haveria motivos para a prolação da sentença.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.



Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.  
Boa Vista, 20 de julho de 2015

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813165-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ ALMEIDA DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 24.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.** (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

**APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO.** - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808906-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VALMIR DE SOUZA MARQUES**

**ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 27.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837426-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ALMIR RODRIGUES DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 31.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808918-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LUIZ FELIPE NASCIMENTO MOTA**

**ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do

mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 27.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811546-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RAPHAEL JONATHAN DA SILVA CRUZ ALMEIDA**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões apresentadas, EP nº. 27.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001513-9 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança no qual busca o impetrante a cassação da decisão judicial que não recebeu a apelação por ele interposta, por reputá-la intempestiva.

Sustenta o cabimento do writ em razão da teratologia da decisão que não recebeu a apelação. Afirma ser tempestivo o recurso por ter interposto, anteriormente, embargos de declaração.

Por fim, pugna pela concessão da segurança para determinar o recebimento do seu recurso de apelação.

É o breve relato. Decido.

Em que pese as irresignações trazidas à inicial, tenho que o presente mandamus é inadmissível.

Assim prevê o art. 5º da Lei nº. 12.016/2009:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Ao explicar o referido dispositivo legal Cassio Scarpinella Bueno, em sua obra "A nova Lei do mandado de segurança", asseverou que "a pressuposição da regra é a de que o recurso munido do efeito suspensivo tem aptidão para evitar lesão ou ameaça a direito do impetrante".

In casu, a decisão guerreada foi proferida por magistrado que possui o entendimento de que, não sendo acolhidos os embargos de declaração, não há interrupção do prazo recursal. Não se trata de teratologia, mas de entendimento diverso ao do patrono do impetrante, o que afasta a admissibilidade do mandado de segurança como sucedâneo de recurso, já que para os feitos ordinários há previsão legal de recurso para combater decisões, o agravo, seja por instrumento ou retido. Na hipótese dos autos, observa-se que dessa mesma decisão o impetrante propôs agravo, o qual não possuiu seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "anoto que o mandado de segurança não é sucedâneo do recurso próprio, salvo em situações teratológicas da decisão...". STJ, ROMS 200100961762 -(13547 SP), 4ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 17.12.2004, P. 00546.

Scarpinella prossegue no seu ensinamento afirmando que "não há necessidade – interesse jurídico – na impetração, na exata medida em que o recurso descrito e sistematicamente cabível tiver condições de tutelar eficaz e prontamente o direito do recorrente. É esse o sentido e o alcance que devem ser dados à Sumula 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Note-se que este entendimento é sedimentado dentre os Tribunais pátrios, conforme julgados que ora transcrevo:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. VIA INADEQUADA. INTIMAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE.** Mandado de segurança contra decisão da Eg. 8ª Turma Especializada deste Tribunal, que apreciou a questão de ordem e, por maioria, rejeitou o pedido de anulação do acórdão lá prolatado. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.016/2009 é categórico ao prever que "não se concederá o mandado de segurança de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo?". Assim, a via eleita mostra-se incabível. Súmula nº 267 do STF. A tese de nulidade do acórdão ali prolatado é descabida, pois a intimação foi havida, pelo juízo natural, como regular, já que feita na pessoa de patrono que assina as peças dos autos, devidamente constituído e apto a ser intimado. Mandado de segurança utilizado, de certa forma, como sucedâneo recursal. Agravo interno desprovido. (TRF-2 - MS: 201302010034665, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 16/05/2013, TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA). Grifo nosso.

**MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. WRIT QUE SÓ PODE SER UTILIZADO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS.** (Mandado de Segurança Nº 71004844783, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 13/03/2014). (TJ-RS - MS: 71004844783 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 13/03/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2014). Grifo nosso.

**AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DE DESFIGURAR A ESSÊNCIA CONSTITUCIONAL DA AÇÃO.** O mandado de segurança impetrado em face de ato judicial é inadmissível nos casos em que o decisum for atacável por via recursal prevista no ordenamento jurídico, não podendo ser utilizado como sucedâneo de recurso, ante o risco de vulgarização e extensão a toda e qualquer hipótese de descontentamento com provimentos jurisdicionais, desnaturando, em última análise, a própria essência constitucional do mandamus. O fato de a impetrante não figurar como parte do indigitado processo não a impediria de ter interposto o competente recurso de agravo de instrumento, não excepcionando-a, assim, para o manejo da ação constitucional. A redação disposta no Art. 499 do CPC é explícita quanto à possibilidade do terceiro prejudicado manejar recurso contra decisão que lhe prejudique, consoante se infere do seu teor, nesses termos: "O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público". Sendo certo que o recurso de terceiro prejudicado, aqui mencionado, corresponde a uma das espécies de intervenção de terceiros. (TJ-PE - AGR: 3227947 PE, Relator: Alberto Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 28/01/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2015)

Logo, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, considerando a inadmissibilidade da presente ação ao caso proposto, hei por bem extinguir o presente feito, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, parágrafo único, inciso III, ambos do CPC, bem como, com base no art. 10 da Lei nº. 12.016/2009, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802046-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ROMARIO CUNHA DA SILVA**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); g) ser devida a reparação por danos morais, ante a injusta recusa do pagamento do seguro reclamado.

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que julgou improcedente a demanda por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivação do denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA



AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 20 de julho de 2015

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001501-4 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: SAVANA PAIVA COUTINHO**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança no qual busca o impetrante a cassação da decisão judicial que não recebeu a apelação por ele interposta, por reputá-la intempestiva.

Sustenta o cabimento do writ em razão da teratologia da decisão que não recebeu a apelação. Afirmar ser tempestivo o recurso por ter interposto, anteriormente, embargos de declaração.

Por fim, pugna pela concessão da segurança para determinar o recebimento do seu recurso de apelação.

É o breve relato. Decido.

Em que pese as irresignações trazidas à inicial, tenho que o presente mandamus é inadmissível.

Assim prevê o art. 5º da Lei nº. 12.016/2009:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Ao explicar o referido dispositivo legal Cassio Scarpinella Bueno, em sua obra "A nova Lei do mandado de segurança", asseverou que "a pressuposição da regra é a de que o recurso munido do efeito suspensivo tem aptidão para evitar lesão ou ameaça a direito do impetrante".

In casu, a decisão guerreada foi proferida por magistrado que possui o entendimento de que, não sendo acolhidos os embargos de declaração, não há interrupção do prazo recursal. Não se trata de teratologia, mas de entendimento diverso ao do patrono do impetrante, o que afasta a admissibilidade do mandado de segurança como sucedâneo de recurso, já que para os feitos ordinários há previsão legal de recurso para combater decisões, o agravo, seja por instrumento ou retido. Na hipótese dos autos, observa-se que dessa mesma decisão o impetrante propôs agravo, o qual não possuiu seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "anoto que o mandado de segurança não é sucedâneo do recurso próprio, salvo em situações teratológicas da decisão...". STJ, ROMS 200100961762 -(13547 SP), 4ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 17.12.2004, P. 00546.

Scarpinella prossegue no seu ensinamento afirmando que "não há necessidade – interesse jurídico – na impetração, na exata medida em que o recurso descrito e sistematicamente cabível tiver condições de tutelar eficaz e prontamente o direito do recorrente. É esse o sentido e o alcance que devem ser dados à

Sumula 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

Note-se que este entendimento é sedimentado dentre os Tribunais pátrios, conforme julgados que ora transcrevo:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. VIA INADEQUADA. INTIMAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE.** Mandado de segurança contra decisão da Eg. 8ª Turma Especializada deste Tribunal, que apreciou a questão de ordem e, por maioria, rejeitou o pedido de anulação do acórdão lá prolatado. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.016/2009 é categórico ao prever que "não se concederá o mandado de segurança de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo". Assim, a via eleita mostra-se incabível. Súmula nº 267 do STF. A tese de nulidade do acórdão ali prolatado é descabida, pois a intimação foi havida, pelo juízo natural, como regular, já que feita na pessoa de patrono que assina as peças dos autos, devidamente constituído e apto a ser intimado. Mandado de segurança utilizado, de certa forma, como sucedâneo recursal. Agravo interno desprovido. (TRF-2 - MS: 201302010034665, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 16/05/2013, TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA). Grifo nosso.

**MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. WRIT QUE SÓ PODE SER UTILIZADO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS.** (Mandado de Segurança Nº 71004844783, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 13/03/2014). (TJ-RS - MS: 71004844783 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 13/03/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2014). Grifo nosso.

**AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DE DESFIGURAR A ESSÊNCIA CONSTITUCIONAL DA AÇÃO.** O mandado de segurança impetrado em face de ato judicial é inadmissível nos casos em que o decisum for atacável por via recursal prevista no ordenamento jurídico, não podendo ser utilizado como sucedâneo de recurso, ante o risco de vulgarização e extensão a toda e qualquer hipótese de descontentamento com provimentos jurisdicionais, desnaturando, em última análise, a própria essência constitucional do mandamus. O fato de a impetrante não figurar como parte do indigitado processo não a impediria de ter interposto o competente recurso de agravo de instrumento, não excepcionando-a, assim, para o manejo da ação constitucional. A redação disposta no Art. 499 do CPC é explícita quanto à possibilidade do terceiro prejudicado manejar recurso contra decisão que lhe prejudique, consoante se infere do seu teor, nesses termos: "O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público". Sendo certo que o recurso de terceiro prejudicado, aqui mencionado, corresponde a uma das espécies de intervenção de terceiros. (TJ-PE - AGR: 3227947 PE, Relator: Alberto Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 28/01/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2015). Grifo nosso.

Logo, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, considerando a inadmissibilidade da presente ação ao caso proposto, hei por bem extinguir o presente feito, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, parágrafo único, inciso III, ambos do CPC, bem como, com base no art. 10 da Lei nº. 12.016/2009, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001168-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: MARKA SINALIZAÇÃO LTDA**  
**ADVOGADO: DR. SERGIO DE ABREU CORDEIRO DE MAGALHÃES**  
**AGRAVADO: NORTE PLACAS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADAS: DRA. DENISE CAVALCANTE CALIL E OUTRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

DECISÃO

DO RECURSO INTERPOSTO

Agravo Regimental em face da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 000 15 001050-2, às fls. 47/48 (em apenso), a qual não conheceu do recurso tendo em vista a ausência de certidão de intimação da decisão guerreada.

#### DAS RAZÕES DO AGRAVANTE

Alega o Agravante que "a decisão agravada foi proferida na audiência realizada no dia 29/04/2015, na qual as partes foram devidamente intimadas da decisão, razão pela qual o agravante acostou aos autos apenas a cópia da ata da audiência".

#### DO PEDIDO

Requer a reconsideração da decisão ora agravada, com a consequente reforma da decisão a quo.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

#### DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Compulsando os autos, verifico que foi proferida pelo eminente Relator Originário decisão às fls. 47/48, nos autos do agravo de instrumento n. 000 15 001050-2, sendo que naquela ocasião, não foi conhecido o recurso, dada a ausência de certidão de intimação, que contudo, não se confirma, pois às fls. 44/45, consta termo de audiência, na qual foi proferida a decisão objeto do agravo de instrumento.

Nesse passo, vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior do Relator Originário.

#### DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC art. 527, II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris expressão conhecida como, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

#### DA AÇÃO ORIGINÁRIA

A parte Agravada ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais objetivando o ressarcimento de R\$ 29.056,68, à título de dano material, bem como de reparação por danos em valor a ser arbitrado.

#### DOS PODERES DO RELATOR

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente prejudicado, conforme texto destacado:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado:

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

In casu, entendo que ausente a fumaça do bom direito, vez que não é admitido no procedimento ordinário, pedido contraposto.

Sobre o assunto colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunal Pátrio:

"DECISÃO

Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de qualquer omissão ou contradição, porquanto decidi fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 187.598/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 5/9/2012; REsp 1.133.689/PE, Segunda Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 18/5/2012; AgRg no Ag 1.092.421/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 6/3/2012; AgRg no Ag 977.769/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/2/2010.

Quanto ao mérito, verifica-se, in casu, que o eg. Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 468/469):

"Como visto, trata-se de apelação cível interposta da sentença (fls. 336/338) proferida nos autos da ação de cobrança, na qual o magistrado singular julgou procedente o pedido, condenando o réu/apelante ao pagamento do valor cobrado na inicial.

O cerne do recurso cinge-se à possibilidade de se proceder, em sede de contestação, à revisão do contrato bancário entabulado entre as partes, submetido à cobrança pela instituição financeira.

O julgador sentenciante entendeu ser a revisão incabível, pois 'A peça contestatória não é o meio adequado para se pedir revisão de cláusulas contratuais, uma vez que a ação de cobrança não admite pedido contraposto, nem tem caráter dúplice. Dessa forma deveria o requerido ter formulado seus pedidos por intermédio de reconvenção."

A r. sentença hostilizada não merece reforma, senão vejamos.

Com efeito, ao veicular pedido contraposto em sede de contestação, o apelante feriu as regras processuais atinentes ao rito ordinário, pois tal pretensão deveria ser deduzida em reconvenção, fato que impede o seu acolhimento. Por conseguinte, o devedor deve requerer a revisão das cláusulas contratuais em reconvenção, por se tratar de nova pretensão, não podendo ser apreciada como mero pedido contraposto, suscitado via contestação em ação de cobrança, nos termos do artigos 297 c/c 315, ambos do CPC.

(...)

Como se vê, não resta dúvida de que o apelante utilizou-se da via inadequada para tentar obter sua pretensão." [...]

Ante o exposto, com fulcro no artigo 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

P. e l.

Brasília (DF), 22 de abril de 2013.

MINISTRO FELIX FISCHER (STJ, AREsp 307168, Ministro FELIX FISCHER, j. 25/04/2013)". (sem grifo no original)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. PEDIDO DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS. NÃO CONHECIMENTO. AMPLIAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE VIA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. NA PARTE CONHECIDA, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A resolução do contrato não foi requerida em primeiro grau, e, por isso, o referido pleito não pode ser conhecido em sede recursal, sob pena de dar ensejo à supressão de instância, o que é vedado em nosso ordenamento pátrio.

2. A regra é de que na contestação o réu não possa formular pedidos contra o autor. Por isso, o apelante, ao apresentar pedidos de outra natureza, como o fez ao pleitar a modificação das condições contratuais, teria que fazê-lo por reconvenção. Principalmente, porque a ação no caso concreto não é dúplice, tampouco o rito adotado permite pedido contraposto.

3. A verba honorária comporta redução, pois o valor da dívida é vultoso e na origem o trâmite processual se deu de forma relativamente simples, não havendo sequer audiência para o deslinde das controvérsias.

4. Em relação à necessidade de aplicação do art. 21 do CPC, esta não procede, pois a parte autora decaiu da parte mínima do pedido.

5. Recurso conhecido em parte. Na parte conhecida, recurso parcialmente provido.

(TJRR - AC 0010.12.724593-3, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 60). (sem grifo no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - PRETENSÃO DE ASSINATURA DA ESCRITURA DEFINITIVA PELO VENDEDOR - ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO DO VENDEDOR - AUSÊNCIA DE PROVA

DOCUMENTAL ADEQUADA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR/COMPRADOR - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - PEDIDOS CONTRAPOSTOS EM CONTESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FEITO SOB O RITO COMUM ORDINÁRIO - PEDIDOS PREJUDICADOS - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Não há falar em nulidade de sentença por cerceamento de defesa, em face do julgamento antecipado da lide, se, no caso, o Juiz tinha condições de julgar o processo apenas com as provas já existentes e se a prova oral pretendida se mostrou dispensável e inadequada para prova dos fatos alegados.

- Nos termos do art. 333 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10704289/artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10704253/inciso-i-do-artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito.

- Não havendo prova adequada, documental, dos fatos alegados pelo autor/comprador demonstrando o inadimplemento contratual do réu/vendedor, o pedido inicial para que este assine a escritura definitiva de venda de imóvel é improcedente.

- Se o feito segue o procedimento ordinário, não se admite pedidos contrapostos formulados em sede de contestação, que deveriam ter sido deduzidos em reconvenção, com pedido próprio e preparo, conforme determina o art. 297 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10707589/artigo-297-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> e art. 315 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10705676/artigo-315-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>.

- Deve ser decotada da sentença a procedência dos pedidos contrapostos, se a ação seguiu o rito comum ordinário, devendo a parte buscar tal declaração pelos meios próprios.

- Preliminar rejeitada. Recurso provido em parte. (STJ, AC 10223120029853001 MG, rel. Márcia De Paoli Balbino, 17ª CÂMARA CÍVEL, j. 21/11/2013)".(sem grifo no original)

Nessa esteira, tenho que ilustre magistrado a quo agiu acertadamente ao afastar o pedido contraposto formulado, ante a sua impossibilidade, vez que essa ação não se enquadra entre os procedimentos que admitem tal pedido.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527 e 557, caput, todos do CPC, c/c, artigo 175, dom Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, nego provimento ao presente recurso.

Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso n. 000 15 001050-2.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001440-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. BRENO THALES PEREIRA OLIVEIRA**

**AGRAVADO: ALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que, em sede de liminar (fls. 89/91), determinou ao ora agravante que não incluía o nome do agravado no cadastro de inadimplentes e autorizou o depósito da quantia entendida como devida.

Fixou, ainda, multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo descumprimento da decisão.

O agravante alega que a decisão deve ser reformada, pois lhe causa lesão grave e de difícil reparação.

Afirma que a decisão lhe impede de obter garantia jurisdicional de seu crédito, acarretando a inexigibilidade da cobrança das parcelas vencidas e vincendas e resultando no dano irreparável e na impossibilidade do exercício regular de direito como credor.

Requer, em primeiro lugar, a concessão do efeito suspensivo, para manter o nome do agravado junto aos órgãos de proteção ao crédito e, no mérito, o provimento do recurso de modo a revogar a decisão agravada.

É o breve relato. Decido.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I e II, do CPC:

"Art.525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis."

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, julg. 01.12.2004).

É ônus do agravante colacionar não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão.

Sobre o tema:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (Código de Processo e Legislação Processual em vigor, 31ª Edição - Theotônio Negrão).

"A Corte Especial, diante das divergências de julgados, reafirmou entendimento, por maioria, no sentido de que o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça." (Precedente citado: REsp n.º 449.486-PR, DJ 24/02/2003. EREsp n.º 509.394-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/08/2004, Informativo n.º 218 do STJ).

"AGRAVO REGIMENTAL - NÃO CONHECIMENTO - DOCUMENTO FACULTATIVO - IMPRESCINDÍVEL PARA O DESLINDE DA INSURGÊNCIA RECURSAL - AUSÊNCIA. - A ausência de documento essencial ao entendimento da questão, objeto do agravo de instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do artigo 525, II, do CPC." (TJ-MG - AGT: 10024131087892002 MG, 6ª Câmara Cível, Rel. Selma Marques, j. 25/03/2014, pub. 07/04/2014)"

Compulsando os autos, verifica-se que as cópias que formam o instrumento não dizem respeito ao processo em que o agravado é parte, tratando de pessoa diversa.

Desta forma, a ausência dos documentos obrigatórios e facultativos, capazes de viabilizar a correta compreensão dos fatos alegados pelo agravante acarreta defeito na formação do instrumento, tornando-o deficiente (por irregularidade formal), impossibilitando, assim, seu conhecimento.

ISSO POSTO, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I e II do CPC, c/c o art.175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001319-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**  
**AGRAVADO: JESSÉ ALEXANDRE VIEIRA**  
**ADVOGADO: DR. ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado de Roraima contra decisão proferida pelo MM Juiz da 1.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata reintegração do ora agravado aos quadros da Polícia Militar de Roraima, na condição de soldado.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão deve ser revista, uma vez que, ao contrário do que afirmou o magistrado de 1.<sup>o</sup> grau, não estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento da medida requerida, bem como que a competência para o julgamento da ação é da justiça militar e não da justiça comum.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso para anular a decisão monocrática ora atacada.

É o sucinto relato.

Decido.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I, do CPC:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, julg. 01.12.2004).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que na cópia do espelho do andamento processual extraída do sistema PROJUDI não constam os dados do processo, de modo que não se pode afirmar que as intimações lá constantes referem-se ao processo citado na peça recursal. Desta forma, não há como verificar a tempestividade do recurso.

Esclarece a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, § 2º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, DO CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As peças obrigatórias para instrução do agravo de instrumento tem sua consumação na interposição, devendo o agravante comprovar, de forma inequívoca, a data em que tomou ciência da decisão agravada.

2. Quando o acórdão da origem fundamenta-se no mesmo sentido que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial não pode prosperar diante da incidência da Súmula n.º 83/STJ. 2. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> § 2º

<<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>.

3. Agravo regimental improvido." (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1115083 MT 2009/0074805-3, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julg. 19/11/2009).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. A formação deficiente do agravo, com a ausência de traslado de peça obrigatória - cópia da certidão de intimação da decisão agravada - inviabiliza seu conhecimento." (TJ-MG, AGEPN: 10231140288516001 MG , 3.ª Câmara Criminal, Rel. Maria Luíza de Marilac, j. 17/03/2015, Data de Publicação: 25/03/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. 1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 470403 SP 2014/0021738-4, 3.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 19/08/2014, DJe 28/08/2014)

Isso posto, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I, do CPC, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001445-4 - RORAINÓPOLIS/RR**

**IMPETRANTE: L. A. DO N.**

**PACIENTE: A. R. S. S.**

**AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO  
(Segredo de Justiça)

Mantenho a decisão que indeferiu a liminar, por seus próprios fundamentos (fl. 145).

Oficie-se à autoridade indigitada coatora, para que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001497-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADA: IRACI DE ANDRADE MELLO AMORIM**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DESPACHO

Intime-se o patrono para regularizar a petição inicial, firmando-a, uma vez que é apócrifa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

Desembargadora ELAINE BIANCHI – Relatora



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001492-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: N. RIBEIRO SILVA E CIA LTDA - ME**  
**ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DESPACHO**

Intime-se o patrono para regularizar a petição inicial, firmando-a, uma vez que é apócrifa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 15 de julho de 2015.

Desembargadora ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001531-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ROBSON MACIEL DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRA**  
**AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

**DESPACHO**

Proc. n. 000.15.001531-1

1) Considerando a inexistência de pedido expresso de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, determino sejam requisitadas informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV);

2) Após, intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);

3) Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 22 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.015480-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**  
**ADVOGADOS: DR. DARIO MARTINS DE LIMA E OUTROS**  
**APELADO: NATANAEL GONÇALVES VIEIRA**  
**ADVOGADOS: DR. DANIEL F. APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA E OUTRO**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

Apelação Cível nº 0010.10.015480-5

1. Manifeste-se, o apelante, acerca da petição de fls. 336-341, relativa à representação processual do recorrido, no prazo de 05 (cinco) dias;

2. Após, conclusos.

Boa Vista, 27 de julho de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100875-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CORREIA**

**APELADO: LUIZ CLÁUDIO SANTOS ESTRELLA**  
**ADVOGADO: DR. ANTONIO LEANDRO DA FONSECA FARIAS**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não há recurso pendente de julgamento e que os autos foram devolvidos em razão da ausência de trânsito em julgado (fls. 163).  
Dessa forma, encaminhem-se os autos à Secretaria da Câmara Única.  
Boa Vista, 21 de julho de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001518-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: NELSON GOMES DE ALMEIDA**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**  
**AGRAVADO: BANCO BMG S/A**  
**ADVOGADOS: DRA. FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA E OUTROS**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DESPACHO

Não há pedido liminar expresso.  
Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.  
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.  
Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.  
Expedientes necessários.  
Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.115058-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES E. MERLO JÚNIOR**  
**APELADO: NERTAN RIBEIRO REIS**  
**ADVOGADOS: DR. ISRAEL RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO CÍVEL: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

1. Ciente da inexistência de interesse de recorrer por parte do Estado de Roraima, à luz da petição de fl. 224/227.  
2. Após as providências de estilo, dê-se baixa.  
3. Publique-se. Intimem-se.  
Boa Vista-RR, 21 de julho de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão Cível e Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000257-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**  
**ADVOGADOS: DR. JOÃO ROSAS DA SILVA E OUTRA**  
**AGRAVADO: LUIZ ANTONIO CORREA**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 000 14 000257-7

1) Tendo em vista certidão de fls. 30v., determino o arquivamento dos autos;

2) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 14.ABR. 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000679-9 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: ANTONIA OLIVEIRA VIEIRA**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**EMBARGADO: BANCO PANAMERICANO S/A**

**ADVOGADOS: DR. JOSÉ MARTINS E OUTRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

**DESPACHO**

Proc. n. 000.15.000679-9

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Com ou sem manifestação, certifique-se;

4) Após, voltem os autos conclusos;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 17 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.13.013980-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: TEDSON MAGALHÃES DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. TÚLIO MAGALHÃES DA SILVA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Dê-se vista ao apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) - fl. 245.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de julho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 31 DE JULHO DE 2015.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 31/07/2015****Presidência****AGIS – EXP-4370/2015****Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento****Assunto: Prorrogação de cessão de servidor****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da SG (movimentação 12) e autorizo a prorrogação da cessão do servidor KERWIN MURIEL HIRT MAYER para o exercício do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, pelo prazo de 01 (um) ano, com ônus para esta Corte.

2. Publique-se.

3. Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 31 de julho de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****Agis Exp - 6319/2015****Origem: Cesar Henrique Alves****Assunto: Projeto "Conciliar É Fiscal É Legal". Nomeação de Conciliadores.****DECISÃO**

O art. 4º. da Resolução/TP nº. 4/2011 estabelece que “Os Conciliadores serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça mediante indicação do respectivo Juiz de Direito, ouvido o Corregedor Geral de Justiça, e exercerão as suas funções por um período de dois anos, sendo recrutados preferencialmente dentre Bacharéis em Direito, ficando impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções”.

Além disso, o parágrafo único do mesmo dispositivo diz o seguinte: “Parágrafo Único. O exercício da função de Conciliador não poderá ser remunerado, mas será considerado de relevante caráter público e como título em concurso para a magistratura de carreira.”

No caso em apreço, o Juiz de Direito César Henrique Alves solicita a interpretação extensiva ao art. 4º da Resolução do Tribunal Pleno nº 04/2011, para designar como conciliadores do “Projeto Conciliar é Legal é Fiscal”, os servidores e estagiários relacionados no ANEXO II (mov.01).

Foram apresentadas as declarações exigidas pela Resolução nº. 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça (mov. 04, 05 e 10). Por sua vez, a Corregedora-Geral de Justiça manifestou-se favorável às designações (mov.13).

Por essas razões, autorizo a nomeação de **James Luciano Araújo França, Graciela Joanice Pacheco Rodrigues, Maricia de Macedo Mory Kuroki, Mayk Bezerra Lô, Rafael de Almeida Costa, Shirley Kelly Claudio da Silva, Wilciane Chaves de Souza, Andreia Mendes Cruz, Thais Mourão Pereira Cavalcante e Raphael Pereira do Nascimento**, conforme solicitado.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 31 de julho de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****AGIS EXP. nº 8760/2015****Origem: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Assunto: Requerimento de RUDIANNA DIAS ZEIDLER.****DECISÃO**

Trata-se de pedido formulado pela servidora Rudiana Dias Zeidler, com objetivo de interromper a Licença para Tratar de Interesse Particular, a contar de 03.08 do corrente ano.

Verifica-se, de acordo com o parágrafo único, do art. 85, da LC 053/01, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Roraima, que é discricionário do servidor ou do interesse da administração o retorno às atividades, vejamos:

**Art. 85. (...)**

**Parágrafo único.** A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Logo, corroboro com a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas para determinar a cessação da licença e deferir a lotação da requerente na Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, considerando o seu interesse em ser designada para a referida unidade, manifestado verbalmente, a contar da referida data.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito SGP para providências necessárias.

Boa Vista, 30 de julho de 2015.

**DES. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Procedimento Administrativo nº 16.674/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Contratação do serviço de confecção, fornecimento e reparos de togas para atender os Desembargadores e Juizes do TJRR.****DECISÃO**

1. Em razão da necessidade ocasionada pela ascensão da Magistrada Elaine Bianchi ao cargo de Desembargadora deste Tribunal e visto que consta formalizado o Contrato nº 026/2015, a fim atender o fornecimento de togas para Desembargadores e Juizes;

2. **Autorizo** o fornecimento e envio das "peças piloto", via sedex, pela urgência do caso, via Protocolo deste Tribunal, para atender a solicitação da contratada;

3. Publique-se;

4. Após, ao Protocolo para providências devidas.

Boa Vista, 30 de julho de 2015.

**DES. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**PRESIDÊNCIA****ATOS DO DIA 31 DE JULHO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 250** - Exonerar **PAULO SERGIO BRIGLIA** do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi, a contar de 01.08.2015.

**N.º 251** - Exonerar **ARUSHA FREIRIA DE PAULA** do cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-9, do Gabinete da Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi, a contar de 01.08.2015.

**N.º 252** - Nomear **ARUSHA FREIRIA DE PAULA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete da Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi, a contar de 01.08.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**ATO N.º 253, DO DIA 31 DE JULHO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 4º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 04/2015, publicada no DJE n.º 5472, de 19.03.2015,

**RESOLVE:**

Nomear **PAULO SERGIO BRIGLIA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, a contar de 01.08.2015, ficando à disposição do Mutirão das Varas Criminais, instituído por meio da Portaria n.º 439, de 05.03.2013, publicada no DJE n.º 4984, de 06.03.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 31 DE JULHO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1385** - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 03.08.2015, as férias do Dr. **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, Juiz de Direito titular da 3.<sup>a</sup> Vara Cível de Competência Residual, convocado para atuar na Câmara Única e Tribunal Pleno, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 13.07 a 11.08.2015, devendo os 09 (nove) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

**N.º 1386** - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 09 a 12.08.2015, da Dr.<sup>a</sup> **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para participar da IX Jornada da Lei Maria da Penha - EPM, a realizar-se na cidade São Paulo - SP, no período de 10 a 11.08.2015.

**N.º 1387** - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 13 a 15.08.2015, do Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz Coordenador da Infância e da Juventude, para participar do VI Encontro do Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude do Brasil, a realizar-se na cidade Rio de Janeiro - RJ, no dia 14.08.2015.

**N.º 1388** - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 04 a 06.08.2015, do Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, para participar do II Encontro Nacional de PJe: O Novo CPC e o PJe, a realizar-se na cidade Brasília - DF, no período de 05 a 06.08.2015.

**N.º 1389** - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 04 a 05.08.2015, do Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Auxiliar da Presidência, para participar da Reunião de Trabalho no Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se na cidade Brasília - DF, no dia 04.08.2015.

**N.º 1390** - Conceder ao Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, dispensa do expediente no dia 03.11.2015, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 15 a 19.06.2015.

**N.º 1391** - Conceder ao Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, dispensa do expediente no dia 08.09.2015, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 15 a 21.06.2015.

**N.º 1392** - Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, auxiliar na Comarca de Rorainópolis, no dia 31.07.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

#### PORTARIAS N.º 1393, DO DIA 31 DE JULHO DE 2015

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Portaria n.º 902, de 06.05.2015, publicada no DJE n.º 5501, de 07.05.2015,

#### RESOLVE:

Designar o servidor **REGINALDO ANTONIO CSISZER**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na 3.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 31.07.2015 a 28.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

#### PORTARIA N.º 1394, DO DIA 31 DE JULHO DE 2015

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que é dever do Poder Judiciário do Estado de Roraima buscar meios para que os processos sejam julgados em prazo razoável;

Considerando que o Sistema PROJUDI mostra-se mais vantajoso que o Sistema SISCOM,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 1146/2015, publicada no DJE n.º 5536, de 27.06.2015,

#### RESOLVE:

Art. 1º Estender à 1.ª Vara da Fazenda Pública os efeitos da Portaria n.º 1056, de 07.08.2014, publicada no DJE n.º 5326, de 08.08.2014, que autorizou a 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista a digitalizar e migrar os processos físicos em tramitação no Sistema SISCOM para o Sistema PROJUDI.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1395, DO DIA 31 DE JULHO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que a implantação e o desenvolvimento da virtualização nos trâmites processuais tem promovido maior rapidez, eficiência e transparência no andamento dos processos;

Considerando a autorização de digitalização e migração dos Processos Judiciais Físicos em tramitação no Sistema SISCOM para o Sistema PROJUDI, na 1.<sup>a</sup> e na 2.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, conforme Portaria n.º 1056, de 07.08.2014 e Portaria n.º 1394, de 31.07.2015,

**RESOLVE:**

Art. 1º Criar a Comissão de Digitalização e Migração do Sistema SISCOM para o Sistema PROJUDI, dos processos físicos em tramitação na 1.<sup>a</sup> e na 2.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública.

Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a referida Comissão:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Elissângela Teles Portela	Seção de Registros Funcionais	Auxiliar Administrativo
2	Graciela Joance Pacheco Rodrigues	1ª Vara da Fazenda Pública	Técnico Judiciário
3	Lafayette Rodrigues Bezerra	Juizado Especial Criminal	Técnico Judiciário
4	Maria José Martins Pires	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	Técnico Judiciário
5	Rafael de Almeida Costa	1ª Vara da Fazenda Pública	Técnico Judiciário

Art. 3º Conceder gratificação de produtividade aos aludidos servidores, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, no período de 03.08 a 01.09.2015.

Art. 4º Os integrantes da Comissão deverão cumprir a jornada de 02 (duas) horas diárias na digitalização e migração dos processos, em horário diferente de suas jornadas de trabalho nas respectivas unidades de lotação, respeitando o intervalo mínimo de 01 (uma) hora de refeição/descanso, na forma prevista pelo Art. 4º, § 2º, da Resolução n.º 11, de 12.03.2014, do Tribunal Pleno.

Art. 5º Para efeito de verificação no Sistema Eletrônico de Ponto, os servidores deverão registrar a dupla jornada no sistema, sendo que as 02 (duas) horas trabalhadas na digitalização e migração dos processos ficarão condicionadas à ratificação pelo(s) magistrado(s) que estiver(em) respondendo pela 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública, e este(s) ficarão responsáveis por informar o cumprimento das 02 (duas) horas para posterior homologação das respectivas chefias imediatas de cada servidor.

Parágrafo Único. Compete às chefias imediatas providenciar a alteração da jornada de trabalho dos integrantes da Comissão no Sistema Eletrônico de Ponto, bem como acompanhar a jornada diária dos mesmos, e em caso de descumprimento da jornada estabelecida deverão informar imediatamente à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 6º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para a realização dos trabalhos.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor no dia 03 de agosto de 2015, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente



**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

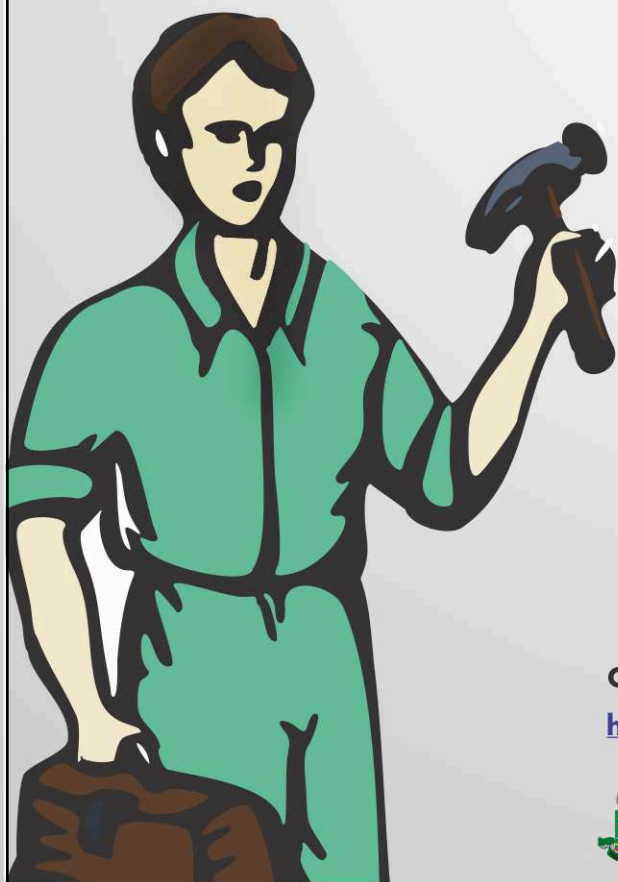
**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**Central de Atendimento**

 **4109**  
Ramal

**Serviços Gerais e**  
**Manutenção Predial**



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 31/07/2015

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 436/2015****ORIGEM: PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DA VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PROMOÇÃO POR ACESSO PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO****DESPACHO**

1. Trata-se de procedimento aberto para preenchimento de vaga do cargo de desembargador, mediante acesso pelo critério de merecimento, nos termos do Edital n.º 001/2015 (fl. 02).

2. Realizados os levantamentos dos mapas estatísticos, após a coleta de dados realizada pela Corregedoria, todos os candidatos foram notificados para ciência das informações levantadas, tendo sido facultado-lhes a impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 106/2010-CNJ e Resolução n.º 01/2010 do Conselho da Magistratura desta Corte.

3. Em resposta, os seguintes magistrados manifestaram-se: a) César Henrique Alves (fls. 3217-3225); b) Mozarildo Monteiro Cavalcanti (fls. 3266-3269); c) Cristóvão José Suter Correia da Silva (fls. 3279-3281) e d) Antônio Augusto Martins Neto (fls. 3321-3322).

4. Em síntese, aduziu o Magistrado **César Henrique Alves**:

4.1. Que o critério utilizado pela Corregedoria para apuração da média mensal dos candidatos, nos quesitos sentenças, decisões e audiências, não se coaduna com o previsto na Resolução CM n.º 01/2010, *“posto que ao se atribuir nota mensal e ao final realizar-se a média das notas, a hipótese não chega à conclusão da produtividade média mas sim média das notas”*.

4.2. Que *“o número de audiências para cômputo na produtividade seja relativizado, eis que a matéria do Juízo Fazendário não comporta a realização de muitas audiências”*.

4.3. Que seja considerada a produtividade da Turma Recursal, informada pelo candidato no pedido de inscrição.

4.4. Que seja considerada a produtividade do candidato enquanto respondeu pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública.

4.5. Por fim, requereu o julgamento da impugnação nos termos do art. 13 da Resolução CM n.º 01/2010.

5. Da análise das matérias levantadas pelo Magistrado César Henrique Alves percebe-se que foram decididas pelo colegiado desta Corte, quando do julgamento do Procedimento Administrativo n.º 3235/2010, que tratou do acesso ao cargo de desembargador, pelo critério de merecimento.

6. No mencionado PA restaram pacificados os critérios para consideração da média de notas a serem atribuídas, do número de audiências em unidades com impedimento ou restrição à sua realização, do computo da produção na Turma Recursal, TRE e TJRR, bem como, das cumulações de unidades jurisdicionais.

7. Neste diapasão, considerando que o levantamento dos dados estatísticos feito por esta Corregedoria seguiu o entendimento do E. Tribunal Pleno sobre a matéria, não vislumbro alterações a serem feitas monocraticamente, razão pela qual submeterei as referidas questões ao julgamento do

colegiado.

8. O Magistrado **Mozarildo Monteiro Cavalcanti**, por sua vez, apresentou os seguintes requerimentos:

8.1. A exclusão do mês de maio de 2013, mês em que atuou como juiz convocado no TJRR e a inclusão do mês de abril 2011, em substituição, a fim de completar o levantamento de 24 meses de produção em 1º grau.

8.2. A correção dos dados estatísticos do mês de setembro de 2013 para considerar a produção na 3ª Vara Residual, da qual é titular, com a correção da pontuação geral.

8.3. O levantamento dos meses de atuação em 2º grau, na forma dos critérios estabelecidos no PA 3235/2012.

8.4. A contabilização dos mutirões realizados no período de 2011 a 2014.

8.5. A contabilização das inspeções realizadas no período de 2011 a 2014.

9. Com razão o candidato. Tratando-se de correção de dados objetivos cuja coleta incumbe à Corregedoria, determino a exclusão do mês de maio de 2013, eis que de fato atuou como juiz convocado no TJRR, bem como a inclusão do mês de abril 2011, para completar o período de 24 meses objeto de avaliação.

10. Outrossim, verificando a existência da omissão alegada referente ao mês de setembro/2013, é devida a revisão pretendida, com a consequente retificação das médias alcançadas pelo magistrado.

11. O Magistrado **Cristóvão José Suter Correia da Silva**, por sua vez, não impugnou os dados coletados pela Corregedoria, limitando-se a indicar itens a serem computados em sua avaliação, ratificando os termos de seu requerimento inicial de inscrição.

12. Por fim, o Magistrado **Antônio Augusto Martins Neto** insurgiu-se nos seguintes termos:

12.1. Que o critério utilizado para aferir a pontuação relativa ao número de audiências realizadas pelo magistrado *"empregou os mesmos indicativos exigidos dos Juizados Especiais Cíveis e Vara da Justiça Itinerante"*.

12.2. Que diante da inexistência de dados no Justiça Aberta/CNJ relativos ao Juizado Especial Criminal nos meses indicados, os dados deveriam ter sido coletados da base informada pela Secretaria de Tecnologia da Informação/STI.

13. Da análise da impugnação acima relatada, entendo que não assiste razão ao candidato, isso porque o critério utilizado para coleta de dados e avaliação foi exatamente aquele previsto na Resolução CM n.º 01/2011, para a respectiva unidade (Juizado Especial Criminal).

14. Quanto a fonte utilizada para extração dos dados estatísticos, no intuito de preservar a igualdade de condições entre os candidatos, o Tribunal Pleno convencionou como referência o Justiça Aberta/CNJ.

15. Importa anotar que a alteração na base de coleta de dados implicaria na necessidade de revisão de todo o levantamento, inclusive dos demais candidatos.

16. Entrementes, considerando a questão posta pelo Candidato (ausência de informações no Sistema Justiça Aberta), submeto ao Colegiado.

17. Por fim, considerando as alterações dos dados relativos ao Magistrado Mozarildo Monteiro Cavalcanti, notifique-se todos os candidatos, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 106/2010-CNJ e Resolução n.º 01/2010 do Conselho da Magistratura desta Corte.

18. Publique-se.

Boa Vista/RR, 31 de julho de 2015.

**Desa. Tânia Vasconcelos Dias**  
**Corregedora Geral de Justiça**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 442/2015**

**ORIGEM: PRESIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PREENCHIMENTO DA VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PROMOÇÃO POR ACESSO PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO**

**DESPACHO**

1. Trata-se de procedimento aberto para preenchimento de vaga do cargo de desembargador, mediante acesso pelo critério de merecimento, nos termos do Edital n.º 001/2015 (fl. 02).

2. Realizados os levantamentos dos mapas estatísticos, após a coleta de dados realizada pela Corregedoria, todos os candidatos foram notificados para ciência das informações levantadas, tendo sido facultado-lhes a impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 106/2010-CNJ e Resolução n.º 01/2010 do Conselho da Magistratura desta Corte.

3. Em resposta, os seguintes magistrados manifestaram-se: a) César Henrique Alves (fls. 4470-4478); b) Mozarildo Monteiro Cavalcanti (fls. 4524-4527); c) Cristóvão José Suter Correia da Silva (fls. 4538-4540); d) Erick Cavalcanti Linhares Lima (fls. 4582-4592); e e) Antônio Augusto Martins Neto (fls. 4594-4595).

4. Em síntese, aduziu o Magistrado **César Henrique Alves**:

4.1. Que o critério utilizado pela Corregedoria para apuração da média mensal dos candidatos, nos quesitos sentenças, decisões e audiências, não se coaduna com o previsto na Resolução CM n.º 01/2010, *"posto que ao se atribuir nota mensal e ao final realizar-se a média das notas, a hipótese não chega à conclusão da produtividade média mas sim média das notas"*.

4.2. Que *"o número de audiências para cômputo na produtividade seja relativizado, eis que a matéria do Juízo Fazendário não comporta a realização de muitas audiências"*.

4.3. Que seja considerada a produtividade da Turma Recursal, informada pelo candidato no pedido de inscrição.

4.4. Que seja considerada a produtividade do candidato enquanto respondeu pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública.

4.5. Por fim, requereu o julgamento da impugnação nos termos do art. 13 da Resolução CM n.º 01/2010.

5. Da análise das matérias levantadas pelo Magistrado César Henrique Alves percebe-se que foram decididas pelo colegiado desta Corte, quando do julgamento do Procedimento Administrativo n.º 3235/2010, que tratou do acesso ao cargo de desembargador, pelo critério de merecimento.

6. No mencionado PA restaram pacificados os critérios para consideração da média de notas a serem atribuídas, do número de audiências em unidades com impedimento ou restrição à sua realização, do comuto da produção na Turma Recursal, TRE e TJRR, bem como, das cumulações de unidades

jurisdicionais.

7. Neste diapasão, considerando que o levantamento dos dados estatísticos feito por esta Corregedoria seguiu o entendimento do E. Tribunal Pleno sobre a matéria, não vislumbro alterações a serem feitas monocraticamente, razão pela qual submeterei as referidas questões ao julgamento do colegiado.

8. O Magistrado **Mozarildo Monteiro Cavalcanti**, por sua vez, apresentou os seguintes requerimentos:

8.1. A exclusão do mês de maio de 2013, mês em que atuou como juiz convocado no TJRR e a inclusão do mês de abril 2011, em substituição, a fim de completar o levantamento de 24 meses de produção em 1º grau.

8.2. A correção dos dados estatísticos do mês de setembro de 2013 para considerar a produção na 3ª Vara Residual, da qual é titular, com a correção da pontuação geral.

8.3. O levantamento dos meses de atuação em 2º grau, na forma dos critérios estabelecidos no PA 3235/2012.

8.4. A contabilização dos mutirões realizados no período de 2011 a 2014.

8.5. A contabilização das inspeções realizadas no período de 2011 a 2014.

9. Com razão o candidato. Tratando-se de correção de dados objetivos cuja coleta incumbe à Corregedoria, determino a exclusão do mês de maio de 2013, eis que de fato atuou como juiz convocado no TJRR, bem como a inclusão do mês de abril 2011, para completar o período de 24 meses objeto de avaliação.

10. Outrossim, verificando a existência da omissão alegada referente ao mês de setembro/2013, é devida a revisão pretendida, com a conseqüente retificação das médias alcançadas pelo magistrado.

11. O Magistrado **Cristóvão José Suter Correia da Silva**, por sua vez, não impugnou os dados coletados pela Corregedoria, limitando-se a indicar itens a serem computados em sua avaliação, ratificando os termos de seu requerimento inicial de inscrição.

12. O Magistrado **Erick Cavalcanti Linhares Lima** requereu:

12.1. Correção do quadro de produtividade para constar sua atuação na Turma Recursal, Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Eleitoral.

12.2. Correção da certidão da EJURR para inclusão de 03 cursos.

12.3. Inclusão de dispensas oficiais de cursos por conclusão de doutorado e pós-doutorado.

12.4. Cômputo das atividades de direção e docência em Escolas de Tribunais como tempo de formação.

12.5. Inclusão de 15 diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados à magistratura, realizados após o ingresso na carreira.

12.6. Inclusão de aulas e palestras ministradas em cursos promovidos ou conveniados com o Judiciário.

13. Quanto à correção do quadro produtividade para constar a produção na Turma Recursal, TJRR e TRE, conforme mencionado no item 6 será submetida ao Tribunal Pleno.

14. No tocante à inclusão de cursos, títulos, aulas, palestras e afins, realizados pelo candidato e não informados na certidão fornecida pela EJURR, serão consideradas todas as atividades informadas pelo próprio magistrado, desde que devidamente comprovadas, em avaliação específica, independentemente do

mapa estatístico fornecido pela Corregedoria que se restringe ao volume de produção (sentença, audiência e decisão).

15. Por fim, o Magistrado **Antônio Augusto Martins Neto** insurgiu-se nos seguintes termos:

15.1. Que o critério utilizado para aferir a pontuação relativa ao número de audiências realizadas pelo magistrado *“empregou os mesmos indicativos exigidos dos Juizados Especiais Cíveis e Vara da Justiça Itinerante”*.

15.2. Que diante da inexistência de dados no Justiça Aberta/CNJ relativos ao Juizado Especial Criminal nos meses indicados, os dados deveriam ter sido coletados da base informada pela Secretaria de Tecnologia da Informação/STI.

16. Da análise da impugnação acima relatada, entendo que não assiste razão ao candidato, isso porque o critério utilizado para coleta de dados e avaliação foi exatamente aquele previsto na Resolução CM n.º 01/2011, para a respectiva unidade (Juizado Especial Criminal).

17. Quanto a fonte utilizada para extração dos dados estatísticos, no intuito de preservar a igualdade de condições entre os candidatos, o Tribunal Pleno convencionou como referência o Justiça Aberta/CNJ.

18. Importa anotar que a alteração na base de coleta de dados implicaria na necessidade de revisão de todo o levantamento, inclusive dos demais candidatos.

19. Entrementes, considerando a questão posta pelo Candidato (ausência de informações no Sistema Justiça Aberta), submeto ao Colegiado.

20. Por fim, considerando as alterações dos dados relativos ao Magistrado Mozarildo Monteiro Cavalcanti, notifique-se todos os candidatos, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 106/2010-CNJ e Resolução n.º 01/2010 do Conselho da Magistratura desta Corte.

21. Publique-se.

Boa Vista/RR, 31 de julho de 2015.

**Desa. Tânia Vasconcelos Dias**  
**Corregedora Geral de Justiça**

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 31 DE JULHO DE 2015

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 31/07/2015.

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 061/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1017).

**OBJETO: Formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de jardinagem, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra, equipamentos e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 81/2015.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **01/08/2015, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **13/08/2015, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **13/08/2015, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Boa Vista (RR), 31 de julho de 2015.

ANDERSON RIBEIRO GOMES  
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

**Procedimento Administrativo n.º 2015/1017**

**Pregão Eletrônico n.º 061/2015**

**Objeto: formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de jardinagem, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra, equipamentos e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 81/2015.**

**DECISÃO**

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 459 do dia 12/02/2015, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 061/2015**.
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 31 de julho de 2015.

ANDERSON RIBEIRO GOMES  
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

**SECRETARIA GERAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE: SUZANA TRACY JOANNA DA SILVA, COM O PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS.**

O SECRETÁRIO - GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA. **FAZ SABER**, que por este edital fica **INTIMADA** a senhora: **SUZANA TRACY JOANNA DA SILVA** brasileira, inscrita sob CPF nº 852.717.302-63 **para no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do presente edital, proceder ao pagamento do valor de R\$ 4.271,07 (quatro mil duzentos e setenta e um reais e sete centavos)**, devido ao erário, em virtude de valores apurados nos Procedimentos Administrativos nº 18586/2011 e 12407/2013, referentes a seu pedido de afastamento para participar de curso de formação e posterior pedido de exoneração.

O Valor deverá ser devolvido por meio de depósito identificado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, na agência nº 3797-4, conta corrente nº 51668-6, Banco do Brasil. O não pagamento e/ou manifestação no prazo citado, ensejará a inscrição na dívida ativa do Estado, nos termos do art. 43 da LCE nº 053/2001.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de junho de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO- GERAL - TJ/RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE: FERNANDO ALISON LOPES DE ALMEIDA LEITE, COM O PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS.**

O SECRETÁRIO - GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA. **FAZ SABER**, que por este edital fica **INTIMADO** o senhor: **FERNANDO ALISON LOPES DE ALMEIDA LEITE** brasileiro, inscrito sob CPF nº 008.338.664-51 **para no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do presente edital, proceder ao pagamento do valor de R\$ 1.368,79 (mil trezentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos)**, devido ao erário, em virtude de valores apurados no Procedimento Administrativo nº 6.860/2012, referentes a seu pedido de afastamento para participar de curso de formação e posterior pedido de exoneração.

O Valor deverá ser devolvido por meio de depósito identificado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, na agência nº 3797-4, conta corrente nº 51668-6, Banco do Brasil. O não pagamento e/ou manifestação no prazo citado, ensejará a inscrição na dívida ativa do Estado, nos termos do art. 43 da LCE nº 053/2001.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de julho de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO- GERAL - TJ/RR



**Procedimento Administrativo nº 271/2015****Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas****Assunto: II Volta Jurídica – Corrida e caminhada de rua****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 214/214-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 046/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de materiais e prestação de serviços para atender o evento esportivo/cultural “ Volta Jurídica” do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 76/2015 (fls. 84/88-v), composto por 06 (seis) lotes, adjudicado à seguinte forma: Lotes 01,02,03,04 e 05 para a empresa CRISNA CAROLINA DA SILVA SANTOS-ME no valor total de R\$ 105.262,50 (cento e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos); e o Lote 06 para a empresa MED COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-ME, no valor total de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais).
3. Providencie-se a homologação no site.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências necessárias.

Boa Vista, 31 de julho de 2015.



**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo nº 673/2015****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Aquisição anual de livros impressos****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fundamento no Manual de Procedimentos - Res. TP nº 57/2014 e no art. 1º, III da Portaria nº 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, sob o nº 30/2015**, que tem por objeto registrar preço visando a contratação eventual de empresa para o fornecimento de livros da área jurídica e outras áreas específicas de interesse das unidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência nº 38/2015 (fls. 71/74).
3. Ratifico o resultado da licitação fracassada, já declarado nestes autos.
4. Publique-se.
5. Após, à Comissão Permanente de Licitação para a adoção das providências pertinentes quanto a repetição do certame.

Boa Vista – RR, 31 de julho de 2015.

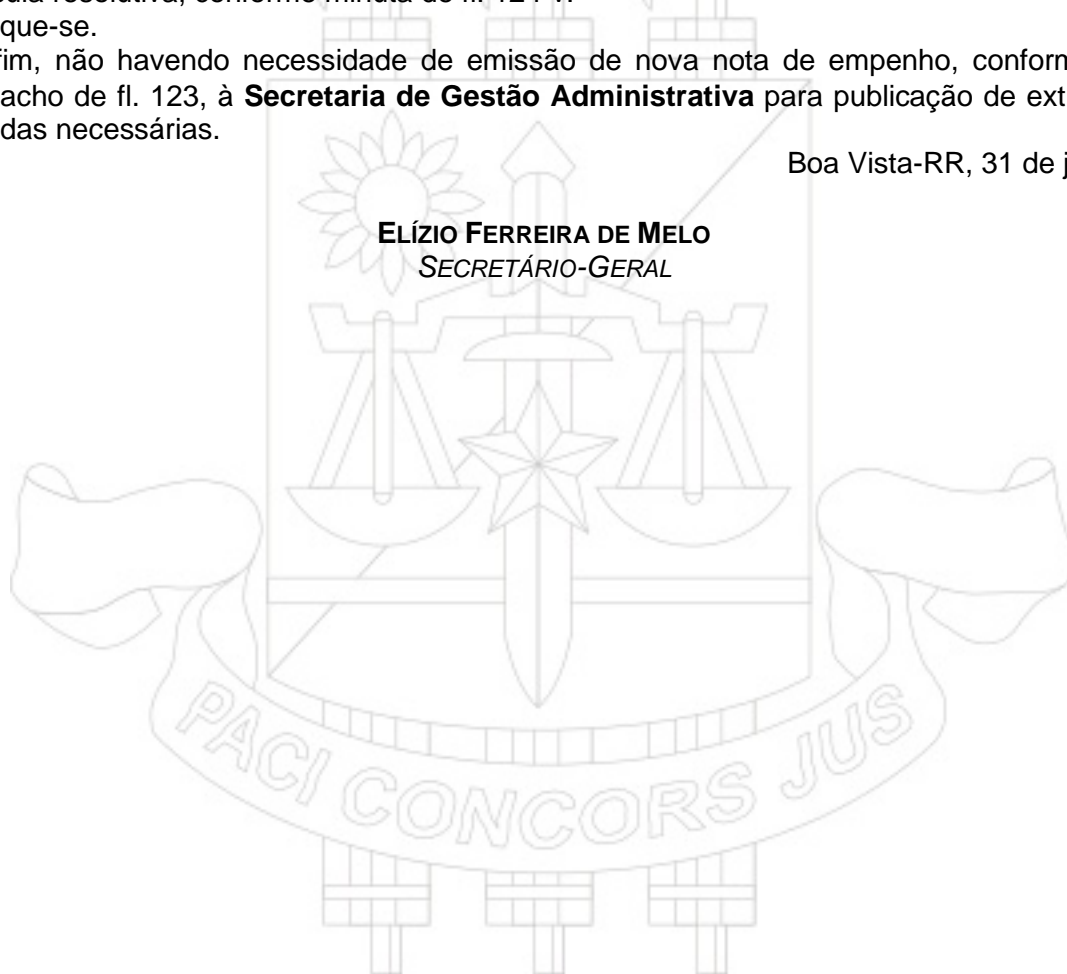
**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo nº 0481/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 043/2011, firmado com a empresa AIPANA PLAZA HOTEL LTDA., referente à prestação do serviço de hospedagem com fornecimento de café da manhã****DECISÃO**

1. Tratam os autos do acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 043/2011, firmado com a empresa AIPANA PLAZA HOTEL LTDA., referente à prestação do serviço de hospedagem com fornecimento de café da manhã para atender as necessidades desta Corte de Justiça (fls. 06-v/08-v).
2. O contrato em tela foi celebrado em 01.12.2011, para vigor por 12 (doze) meses, contados da assinatura. Já sofreu quatro aditivos, cujo derradeiro o prorrogou até 01.08.2015 (fls. 09, 13/13-v, 80 e 101).
3. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fl. 124, bem como acolho a manifestação do Secretário de Gestão Administrativa de fl. 125, acerca da prorrogação do Contrato nº 043/2011, firmado com a empresa AIPLANA PLAZA HOTEL LTDA., haja vista a Divisão de Gestão de Contratos afirma que o preço praticado permanece de acordo com o de mercado e a necessidade de continuidade do serviço (fl. 122-v); a anuência da Contratada (fl. 114); Declaração de Antinepotismo (fl. 115); comprovação da sua regularidade fiscal, social e trabalhista (fls. 116/121); a informação de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl.123), com amparo no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Quarta, **autorizo** a alteração do Contrato nº 043/2011 firmado com a empresa AIPLANA PLAZA HOTEL LTDA., mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 02 (quatro) meses, com cláusula resolutiva, conforme minuta de fl. 124-v.
4. Publique-se.
5. Por fim, não havendo necessidade de emissão de nova nota de empenho, conforme item 2, do despacho de fl. 123, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas necessárias.

Boa Vista-RR, 31 de julho de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 31 DE JULHO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2003** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 21 a 30.09.2015 e de 03 a 12.11.2015.

**N.º 2004** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **IARA REGIA FRANCO CARVALHO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 10 a 19.08.2015.

**N.º 2005** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **KLISSIA MICHELLE MELO OLIVEIRA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 30.11 a 09.12.2015.

**N.º 2006** - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **LARISSA LIMA SILVA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 19 a 28.10.2015.

**N.º 2007** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **LUIZ CARLOS TORRES RIBEIRO DA SILVA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07 a 21.01.2016.

**N.º 2008** - Conceder à servidora **KLISSIA MICHELLE MELO OLIVEIRA**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 31.08 a 04.09.2015 e de 08 a 20.09.2015.

**N.º 2009** - Conceder ao servidor **LUIZ CARLOS TORRES RIBEIRO DA SILVA**, Chefe de Gabinete de Juiz, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 31.08 a 11.09.2015 e de 13 a 18.10.2015.

**N.º 2010** - Conceder à servidora **ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS**, Diretora de Secretaria, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 17.08 a 01.09.2015.

**N.º 2011** - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **EGLYS REGINA GOMES DAMASCENO BATISTA**, Técnica Judiciária, no período de 09 a 10.07.2015.

**N.º 2012** - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **LUANA CAROLINE LUCENA LIMA**, Técnica Judiciária, no dia 28.07.2015.

**N.º 2013** - Conceder ao servidor **ANGELO JOSE DA SILVA NETO**, Assessor Especial II, afastamento para doação de sangue no dia 31.07.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**

Secretário

**ERRATA**

Na Portaria n.º 1997, de 30.07.2015, publicada no DJE n.º 5557, de 31.07.2015, que alterou a 3.ª etapa das férias da servidora **EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, Técnica Judiciária, para serem usufruídas no período de 19 a 28.08.2015,

Onde se lê: "referentes ao exercício de 2015"

Leia-se: "referentes ao exercício de 2014"

Boa Vista - RR, 31 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**

Secretário

## REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

## PORTARIAS DO DIA 30 DE JULHO DE 2015

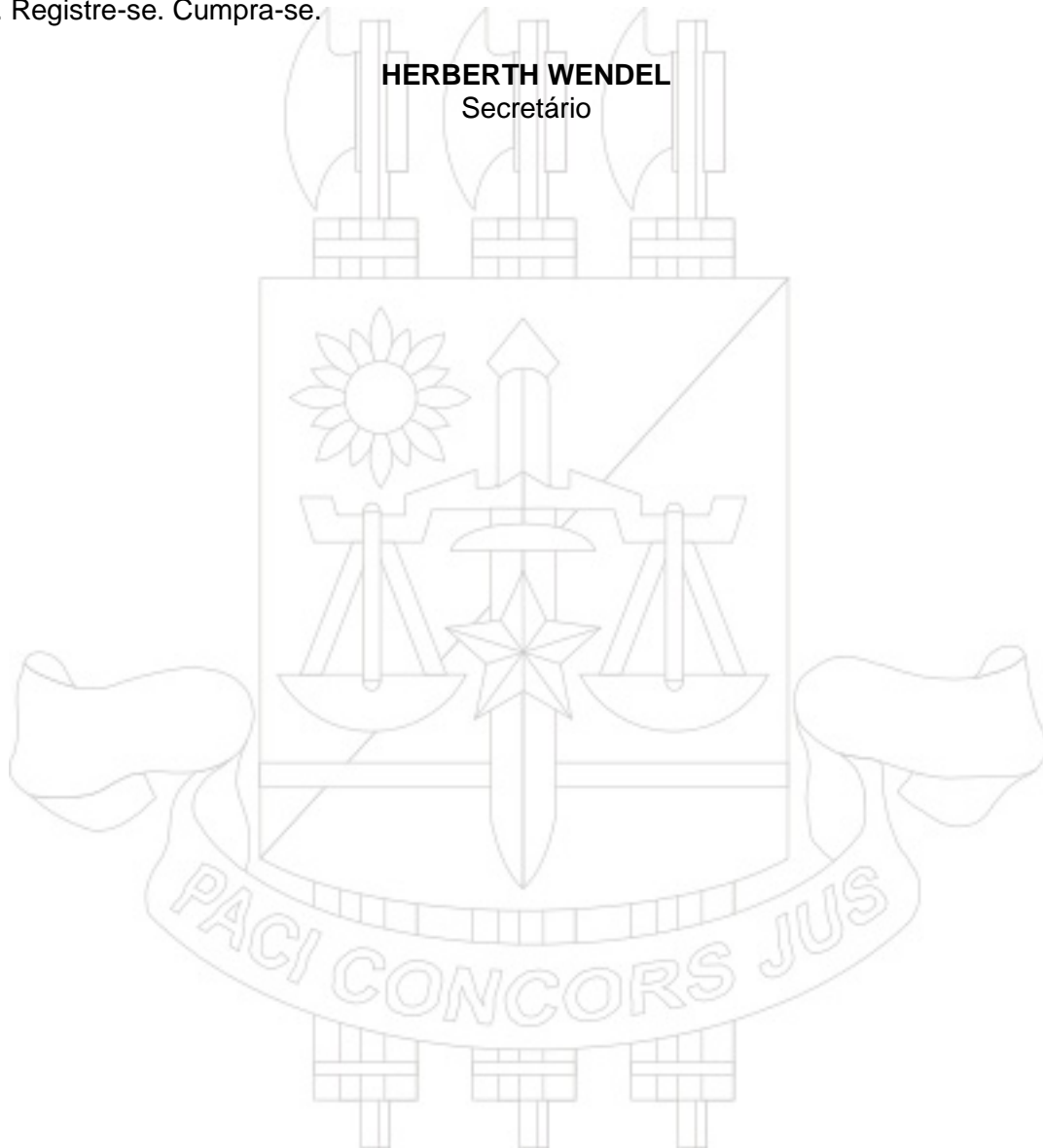
O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

## RESOLVE:

N.º 1994 - Designar o servidor **LUMARK GOMES FARIAS ALVES MAIA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 12 a 29.08.2015, em virtude de recesso da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário



**SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

Portaria nº 008, de 31 de julho de 2015.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO  
OBJETO DA NOTA DE EMPENHO N.º 1054/2015**

O **SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.66/93, de 21 de junho de 1993, e, ajustes realizados com a empresa **EAUX DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.**, referente a aquisição de 50 (cinquenta) licenças, com assinatura válida por 1(um) ano, de uso do sistema de informação para gerenciamento de projetos, atividades, planos de ações, com o objetivo de organizar, manter, informar, monitorar e controlar tarefas e demais informações estratégicas dos projetos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme Projeto Básico nº 067/2015, constante nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.154/2015.

**RESOLVE:**

Art. 1.º – Designar o servidor **Francisco das Chagas Alves Braga**, matrícula nº 3011474, Analista Judiciário/Chefe da Divisão de Modernização e Governança de TIC, para exercer a função de fiscal da referida Nota de Empenho;

Art. 2.º – Designar o servidor **Harisson Douglas Aguiar da Silva**, matrícula nº 3010302, Técnico Judiciário – Chefe da Seção de Governança de TIC, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular;

Art. 3.º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no item 5 do Manual de Procedimentos – Compras e Contratações, DJE do dia 19/12/2014 nº 5417, pg. 04/52, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 31 de julho de 2015.

**Clayton Farias de Ataíde**  
Secretário de Tecnologia da Informação

**DIRETORIA DO FÓRUM**

Expediente de 31/07/2015

**PORTARIA Nº. 014/2015**

O Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN, MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto**, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o pedido de licença por luto apresentada pelo serventuário L. P. F. T.;

**CONSIDERANDO** a grande quantidade de mandados devolvidos, cujos prazos ainda não decorreram;

**R E S O L V E:**

Art. 1º Determinar a imediata redistribuição de todos os mandados devolvidos pela Oficial de Justiça L. P. F. T.;

Parágrafo único – A redistribuição dar-se-á de forma igualitária a todos os oficiais de justiça, respeitando-se o critério quantitativo, ressalvados os casos de urgência e excetuando o oficial de justiça encarregado de cumprir os mandados do interior.

Art. 2º - Encaminha-se cópia da presente Portaria à Corregedoria Geral de Justiça;

Art.º 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 31 de julho de 2015.

**RODRIGO CARDOSO FURLAN**  
Juiz de Direito  
Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, em exercício

PACI CONCORS JUS

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

000899-AM-N: 099	000264-RR-A: 098
001649-RO-N: 093	000264-RR-B: 090, 092, 093, 112, 114, 115, 116, 117, 118
000042-RR-N: 071	000269-RR-N: 104
000052-RR-N: 081, 082, 096	000270-RR-B: 068, 069, 112
000074-RR-B: 074, 131	000273-RR-B: 090
000084-RR-A: 095	000287-RR-N: 143, 183
000086-RR-E: 097	000292-RR-A: 071
000090-RR-E: 072	000293-RR-B: 188
000091-RR-B: 158	000296-RR-E: 101
000099-RR-N: 129	000298-RR-B: 190
000100-RR-B: 103	000299-RR-N: 156, 160, 171
000101-RR-B: 072, 106	000300-RR-N: 073, 153, 175
000105-RR-B: 072	000305-RR-N: 102
000112-RR-N: 098	000308-RR-E: 115
000120-RR-B: 125, 144	000311-RR-N: 072
000146-RR-A: 103	000315-RR-A: 101
000149-RR-N: 101	000328-RR-B: 103
000153-RR-B: 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 054	000333-RR-N: 151
000153-RR-N: 045	000358-RR-N: 110, 113
000155-RR-B: 157, 181	000379-RR-E: 171
000171-RR-B: 071	000385-RR-N: 093, 166
000172-RR-N: 044, 053, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065	000394-RR-N: 068, 069
000178-RR-N: 070, 098	000413-RR-N: 099
000180-RR-E: 071	000429-RR-N: 092, 095
000181-RR-A: 098	000441-RR-N: 042
000184-RR-A: 103	000447-RR-N: 099
000185-RR-N: 071	000451-RR-N: 164
000203-RR-N: 097, 098	000456-RR-N: 152
000205-RR-B: 075, 091, 094, 110, 113	000457-RR-N: 156
000208-RR-A: 097	000468-RR-N: 152
000210-RR-N: 134	000474-RR-N: 110, 113
000212-RR-N: 102	000481-RR-N: 122, 123, 147, 184
000215-RR-B: 073, 074, 076, 077, 078, 079, 083, 088, 102, 105, 106, 107, 108, 109	000487-RR-N: 072
000215-RR-E: 071	000493-RR-N: 115
000226-RR-B: 080, 084, 085, 086, 087, 089, 111	000504-RR-N: 071
000226-RR-N: 071, 097	000505-RR-N: 100
000236-RR-N: 188	000513-RR-N: 071
000238-RR-N: 144	000514-RR-N: 136, 152
000240-RR-B: 067	000557-RR-N: 068, 069, 170
000247-RR-B: 040	000591-RR-N: 013, 187, 188, 189, 190
000248-RR-N: 041, 043	000643-RR-N: 098
000250-RR-B: 071	000700-RR-N: 072
000254-RR-A: 146, 163	000708-RR-N: 037, 038
000257-RR-N: 066	000716-RR-N: 171
000258-RR-E: 134	000750-RR-N: 081
000259-RR-B: 103	000783-RR-N: 129
000260-RR-E: 072	000787-RR-N: 154
000262-RR-N: 155	000792-RR-N: 101
000263-RR-N: 097	000828-RR-N: 141
	000831-RR-N: 162
	000839-RR-N: 145
	000858-RR-N: 072
	000873-RR-N: 013, 187, 189
	000907-RR-N: 097
	000934-RR-N: 174

000988-RR-N: 101  
001018-RR-N: 171  
001048-RR-N: 171  
001051-RR-N: 068  
001080-RR-N: 168  
001153-RR-N: 040  
001243-RR-N: 070  
196403-SP-N: 103, 104

## Cartório Distribuidor

### Vara Crimes Trafico

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Inquérito Policial

001 - 0011688-88.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011688-6  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Execução Penal

#### Execução da Pena

002 - 0009009-18.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009009-9  
Sentenciado: João Kenedy Segurado  
Inclusão Automática no SISCOM em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

#### Carta Precatória

003 - 0011694-95.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011694-4  
Réu: Alexandre Macedo Moraes  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

004 - 0011712-19.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011712-4  
Indiciado: F.L.G.  
Distribuição por Dependência em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0011713-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011713-2  
Indiciado: G.L.G.  
Distribuição por Dependência em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

006 - 0011731-25.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011731-4  
Réu: Weslenn de Oliveira da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

#### Inquérito Policial

007 - 0011715-71.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011715-7  
Indiciado: J.F.B.  
Distribuição por Dependência em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0011716-56.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011716-5  
Indiciado: L.R.R.  
Distribuição por Dependência em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

#### Inquérito Policial

009 - 0011689-73.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011689-4  
Indiciado: R.P.G.  
Distribuição por Dependência em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

010 - 0011729-55.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011729-8  
Réu: Luis Rodrigues Santos  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara do Júri

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

#### Pedido Prisão Temporária

011 - 0011707-94.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011707-4  
Autor: Delegado de Polícia Civil - Depol  
Distribuição por Dependência em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

#### Liberdade Provisória

012 - 0011303-43.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011303-2  
Réu: Fernando Alves Silva  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Turma Recursal

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

#### Recurso Inominado

013 - 0007816-65.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007816-9  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Rosa Isaías da Silva Neta  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Leandro Martins do Prado

### 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

#### Autorização Judicial

014 - 0005431-47.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005431-9  
Autor: A.R.M.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

015 - 0011150-10.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011150-7  
Infrator: R.S.L.  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Exec. Medida Socio-educa



016 - 0011128-49.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011128-3  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0011132-86.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011132-5  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0011133-71.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011133-3  
Executado: I.V.S.B.  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0011134-56.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011134-1  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0011135-41.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011135-8  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0011136-26.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011136-6  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0011137-11.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011137-4  
Executado: D.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0011138-93.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011138-2  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0011139-78.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011139-0  
Executado: J.C.S.T.  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0011140-63.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011140-8  
Executado: L.M.C.  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0011142-33.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011142-4  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0011143-18.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011143-2  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0011144-03.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011144-0  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0011145-85.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011145-7  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0011146-70.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011146-5  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0011147-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011147-3  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0011155-32.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011155-6  
Executado: V.H.P.B.  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0011156-17.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011156-4  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0011157-02.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011157-2  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0011158-84.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011158-0  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0011159-69.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011159-8  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Mandado de Segurança**

037 - 0011148-40.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011148-1  
Autor: A.R.C.  
Réu: L.F.P.  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Márcio Patrick Martins Alencar

038 - 0011149-25.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011149-9  
Autor: E.S.S.  
Réu: L.F.P.  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Márcio Patrick Martins Alencar

#### **Proc. Apur. Ato Infracion**

039 - 0011129-34.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011129-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Vara Itinerante**

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

#### **Alimentos - Lei 5478/68**

040 - 0012598-18.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012598-6  
Autor: D.P.A.  
Réu: D.M.B.A.  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Nelson Braz dos Santos Junior

#### **Busca e Apreensão**

041 - 0012444-97.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012444-3  
Autor: D.S.V.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

#### **Cumprimento de Sentença**

042 - 0012376-50.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012376-7  
Executado: E.F.L.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 15.000,00.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

043 - 0012443-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012443-5

Executado: E.M.D.

Executado: J.A.P.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

### Dissol/liquid. Sociedade

044 - 0010544-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010544-2

Autor: A.L.A.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 23.900,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Execução de Alimentos

045 - 0012361-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012361-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: V.R.V.G.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.561,87.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

046 - 0012364-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012364-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.B.F.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 718,93.

Advogado(a): Ernesto Halt

047 - 0012365-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012365-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: L.C.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 440,94.

Advogado(a): Ernesto Halt

048 - 0012366-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012366-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 482,80.

Advogado(a): Ernesto Halt

049 - 0012367-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012367-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: L.C.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 440,94.

Advogado(a): Ernesto Halt

050 - 0012446-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012446-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: F.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.129,04.

Advogado(a): Ernesto Halt

051 - 0012572-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012572-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.S.M.A.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 5.574,31.

Advogado(a): Ernesto Halt

052 - 0012573-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012573-9

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: F.L.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 637,55.

Advogado(a): Ernesto Halt

053 - 0012574-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012574-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: G.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 482,80.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0012575-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012575-4

Executado: C.K.O.C.

Executado: C.M.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.

Valor da Causa: R\$ 533,96.

Advogado(a): Ernesto Halt

### Guarda

055 - 0009829-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009829-0

Autor: G.S.X. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0009832-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009832-4

Autor: J.B.M. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0009833-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009833-2

Autor: J.B.M. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0009834-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009834-0

Autor: F.N.V. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0009836-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009836-5

Autor: J.C.M.N. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.500,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0010176-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010176-3

Autor: R.Q.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0010226-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010226-6

Autor: R.C.R.S. e outros.

Criança/adolescente: H.A.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0010367-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010367-8

Autor: I.A.R.J. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0010399-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010399-1

Autor: M.C.G. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0010400-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010400-7  
 Autor: J.D.F.S. e outros.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 22/06/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0010401-90.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.010401-5  
 Autor: E.P.S. e outros.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0012597-33.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.012597-8  
 Autor: K.B.C.  
 Réu: M.J.B.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

067 - 0012576-57.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.012576-2  
 Autor: Merinalda Ramos da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 500,00.  
 Advogado(a): Silvana Borghi Gandur Pigari

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 30/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Alimentos - Lei 5478/68

068 - 0002008-70.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.002008-8  
 Autor: N.C.O.  
 Ato ordinatório - Portaria 008/2010 Vista à parte requerente. Comarca de Boa Vista, aos trinta dias do mês de julho de 2015. Josilene de Andrade Lira Diretora de Secretaria, em exercício. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitas

069 - 0117376-88.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.117376-2  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: F.L.L.S.  
 Ato ordinatório - portaria 008/2010 Vista à parte requerida. Comarca de Boa Vista, aos trinta dias do mês de julho de 2015. Josilene de Andrade Lira Diretora de Secretaria em exercício. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

### Inventário

070 - 0036000-85.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.036000-3  
 Autor: Maria de Lurdes de Souza Vasconcelos  
 Ato ordinatório - Portaria 008/2010 Vista à parte requerente. Comarca de Boa Vista, aos trinta dias do mês de julho de 2015. Josilene de Andrade Lira Diretora de Secretaria, em exercício. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Ingrid Regielli Menezes Seiberlick

071 - 0068780-44.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.068780-9  
 Autor: Patricia de Souza Cruz Brasil e outros.  
 Réu: Thereza Magalhães Brasil  
 Ato ordinatório - Portaria 008/2010 Vista à parte requerente, advogado OAB 513/RR. Comarca de Boa Vista, aos trinta dias do mês de julho de

2015. Josilene de Andrade Lira Diretora de Secretaria, em exercício. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Suely Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Alcides da Conceição Lima Filho, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Alexander Ladislau Menezes, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida

### 1ª Vara de Família

Expediente de 31/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Cumprimento de Sentença

072 - 0193243-82.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.193243-5  
 Executado: Banco da Amazônia S/a e outros.  
 Executado: Melo e Tavares Ltda  
 DESPACHO 01 - Ciente da R. Decisão que indeferiu o pedido liminar no Agravo de Instrumento (fl.479/479-v). 02 Informações prestadas pelo sistema Agis, nesta data. 03 Pelo prosseguimento, defiro fls. 441. Determino a realização de nova avaliação dos bens. 04 Nomeio como Perito o Eng.º Gabriel Alessander que deverá entregar o laudo de avaliação em até 90 (noventa) dias. 05 Intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser arcados pelo autor (CPC, art. 33). 06 Intimem-se as partes para que, querendo, indiquem os assistentes técnicos e formulem os quesitos pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista RR, 31 de julho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes  
 Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sívirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, Jair Mota de Mesquita, Emira Latife Lago Salomão, José Edival Vale Braga, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

### 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 31/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**James Luciano Araujo França**  
**Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Execução Fiscal

073 - 0009344-28.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.009344-0  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: J Santiago & Cia Ltda e outros.  
 DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:
  - 2.1 Existência de parcelamento;
  - 2.2 Pagamento do débito;
  - 2.3 Cancelamento da CDA.
3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;
4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;
5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOSS  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria do Rosário Alves Coelho

074 - 0019184-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019184-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e de Oliveira Ribeiro e outros.

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

2.1 Existência de parcelamento;

2.2 Pagamento do débito;

2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOSS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Daniella Torres de Melo Bezerra

075 - 0081342-51.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081342-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jose Antonio Martins

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

2.1 Existência de parcelamento;

2.2 Pagamento do débito;

2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOSS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

076 - 0091174-11.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091174-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Zenilda Prado Ribeiro e outros.

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

2.1 Existência de parcelamento;

2.2 Pagamento do débito;

2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOSS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

077 - 0091804-67.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091804-6

Executado: E.R.

Executado: U.T.D.L.L. e outros.

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

2.1 Existência de parcelamento;

2.2 Pagamento do débito;

2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto

Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOSS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

078 - 0093204-19.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093204-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a da Silva Leão e outros.

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

2.1 Existência de parcelamento;

2.2 Pagamento do débito;

2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOSS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

079 - 0094804-75.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094804-3

Executado: E.R.

Executado: R.C.D.M.

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo

de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

- 2.1 Existência de parcelamento;
- 2.2 Pagamento do débito;
- 2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOSS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

080 - 0101584-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101584-9

Executado: E.R. e outros.

Executado: J.A.M.M. e outros.

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

- 2.1 Existência de parcelamento;
- 2.2 Pagamento do débito;
- 2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os

presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOSS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

081 - 0114752-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114752-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Cecília Maria de Castro Alves

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

- 2.1 Existência de parcelamento;
- 2.2 Pagamento do débito;
- 2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOSS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Haylla Wanessa Barros de Oliveira

082 - 0116022-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116022-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Júlio Marcos Mourthé Edmundo

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:
  - 2.1 Existência de parcelamento;
  - 2.2 Pagamento do débito;
  - 2.3 Cancelamento da CDA.
3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;
4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOSS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

083 - 0128314-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128314-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Edilton Mesquita Filgueiras e outros.

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:
  - 2.1 Existência de parcelamento;
  - 2.2 Pagamento do débito;
  - 2.3 Cancelamento da CDA.
3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;
4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOSS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

084 - 0132744-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132744-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: S Antonio de Oliveira e outros.

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:
  - 2.1 Existência de parcelamento;
  - 2.2 Pagamento do débito;
  - 2.3 Cancelamento da CDA.
3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;
4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOSS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

085 - 0141204-79.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.141204-4  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Ji Pereira de Sousa e outros.  
 DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:
  - 2.1 Existência de parcelamento;
  - 2.2 Pagamento do débito;
  - 2.3 Cancelamento da CDA.
3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;
4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:
  - 5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;
  - 5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;
  - 5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;
  - 5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;
  - 5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;
  - 5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOSS  
 Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

086 - 0142012-84.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.142012-0  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Edney Jesus de Araujo e outros.  
 DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:
  - 2.1 Existência de parcelamento;
  - 2.2 Pagamento do débito;
  - 2.3 Cancelamento da CDA.
3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;
4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;
5. Havendo débitos vencidos e não pagos:
  - 5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos

presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOSS  
 Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

087 - 0142035-30.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.142035-1  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Maria Micheline do Carmo e outros.  
 DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:
  - 2.1 Existência de parcelamento;
  - 2.2 Pagamento do débito;
  - 2.3 Cancelamento da CDA.
3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;
4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:
  - 5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;
  - 5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;
  - 5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;
  - 5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;
  - 5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;
  - 5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.



JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOSS  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas  
088 - 0142494-32.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.142494-0  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Edney Jesus de Araujo e outros.  
DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:
  - 2.1 Existência de parcelamento;
  - 2.2 Pagamento do débito;
  - 2.3 Cancelamento da CDA.
3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;
4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;
5. Havendo débitos vencidos e não pagos:
  - 5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;
  - 5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;
  - 5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;
  - 5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;
  - 5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;
  - 5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOSS  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra  
089 - 0158304-13.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.158304-0  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Amazonas Representações e Distribuições Ltda e outros.  
DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:
  - 2.1 Existência de parcelamento;
  - 2.2 Pagamento do débito;
  - 2.3 Cancelamento da CDA.
3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

- 5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;
- 5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;
- 5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;
- 5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;
- 5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;
- 5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOSS  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas  
090 - 0163132-52.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.163132-8  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: M M do Carmo-me e outros.  
DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Contudo, tem-se notícia de que o executado não foi localizado. Determino:

1. A redesignação da audiência de conciliação;
2. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
3. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da remessa dos presentes autos, o endereço atualizado do executado;
4. Com a informação de novo endereço, intime-se da audiência por meio de carta com aviso de recebimento;
5. Não sendo informado novo endereço, façam os autos conclusos para decisão.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Marcelo Tadano, Enéias dos Santos Coelho  
091 - 0163872-10.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.163872-9  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Visa Construções e Serv. Ltda e outros.  
DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

- 2.1 Existência de parcelamento;
- 2.2 Pagamento do débito;
- 2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOSS  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

092 - 0164628-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164628-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J I Pereira de Sousa e outros.

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Contudo, tem-se notícia de que o executado não foi localizado. Determino:

1. A redesignação da audiência de conciliação;
2. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
3. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da remessa dos presentes autos, o endereço atualizado do executado;
4. Com a informação de novo endereço, intime-se da audiência por meio de carta com aviso de recebimento;
5. Não sendo informado novo endereço, façam os autos conclusos para decisão.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Marcelo Tadano, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

093 - 0164634-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164634-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Lf de Araujo Santos e outros.

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:
  - 2.1 Existência de parcelamento;
  - 2.2 Pagamento do débito;
  - 2.3 Cancelamento da CDA.
3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;
4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;
5. Havendo débitos vencidos e não pagos:
  - 5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;
  - 5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;
  - 5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;
  - 5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;
  - 5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;
  - 5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOSS  
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública  
Advogados: Carla Vanusa Ribeiro C. de Oliveira, Marcelo Tadano, Almir Rocha de Castro Júnior

094 - 0157342-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157342-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Associação de Judô Walteir

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;
2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:
  - 2.1 Existência de parcelamento;
  - 2.2 Pagamento do débito;
  - 2.3 Cancelamento da CDA.
3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;
4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;
5. Havendo débitos vencidos e não pagos:
  - 5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e

08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOSS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

095 - 0159542-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159542-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: J Esteves Franco de Souza Me e outros.

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

2.1 Existência de parcelamento;

2.2 Pagamento do débito;

2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOSS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Severino do Ramo Benício, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

096 - 0161752-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161752-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Regina Celia Pereira da Silva

DESPACHO

Verifica-se a juntada do termo de audiência. Determino:

1. A remessa destes autos à Fazenda Pública para assinatura do Termo de Audiência;

2. À Fazenda Pública para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos:

2.1 Existência de parcelamento;

2.2 Pagamento do débito;

2.3 Cancelamento da CDA.

3. Havendo parcelamento, informar o prazo de suspensão;

4. Havendo pagamento integral, manifestar-se acerca de eventuais isenções de custas processuais e/ou honorários advocatícios;

5. Havendo débitos vencidos e não pagos:

5.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa dos presentes autos, para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao envio da(s) CDA(s) para o Protesto Extrajudicial, conforme Portarias 01/2014, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30 de janeiro de 2014, e 08/2015, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 07 de março de 2015;

5.2 Transcorrido o prazo contido no item 5.1 sem manifestação da Fazenda Pública, reconheço a autorização tácita e determino o envio de todas as CDA(s) contidas no presente feito ao distribuidor dos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, para a efetivação do Protesto Extrajudicial;

5.3 Cumprida a determinação contida no item 5.2, determino que os presentes autos fiquem suspensos por 1 (um) ano e, após esse período, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4 Havendo manifestação contrária ao envio de determinadas CDA(s) contidas nos presentes autos, determino o envio das demais;

5.5 Havendo manifestação contrária ao envio para o Protesto Extrajudicial, façam os autos conclusos;

5.6 A Fazenda Pública fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo quanto ao pagamento, parcelamento ou cancelamento da(s) CDA(s) dos presentes autos, encaminhadas ao Protesto Extrajudicial.

Boa Vista/RR, 28 de julho 2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOSS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

### 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 30/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Shyrlley Ferraz Meira

Tyanne Messias de Aquino

### Cumprim. Prov. Sentença

097 - 0071955-46.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071955-2

Autor: Leonardo Pache de Faria Cupello e outros.

Réu: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Intimação da parte AUTOR/EXEQUENTE para receber em cartório CERTIDÃO DE CRÉDITO, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº

002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Ronald Rossi Ferreira, Francisco Alves Noronha, Henrique Keisuke Sadamatsu, Alexander Ladislau Menezes, Rárisson Tataira da Silva, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

### Cumprimento de Sentença

098 - 0006457-71.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006457-3

Executado: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr  
Executado: Cmf Construções e Comércio Ltda e outros.

Intimação da parte AUTOR/EXEQUENTE para receber em cartório CERTIDÃO DE CRÉDITO, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Maria Sandelane Moura da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Clodoci Ferreira do Amaral, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiany Cardoso Ribeiro

099 - 0075561-82.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075561-4

Executado: Banco do Brasil S/a  
Executado: Ricardo Souto Maior Nogueira

Intimação da parte AUTOR/EXEQUENTE para receber em cartório CERTIDÃO DE CRÉDITO, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).INTIMAÇÃO da parte RÉ/EXECUTADA, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais de R\$ 229,44 (fl. 305) no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

Advogados: Gustavo Amato Pissini, Silas Cabral de Araújo Franco, Daniela da Silva Noal

100 - 0167865-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167865-9

Executado: Claybson Cesar Baia Alcantara  
Executado: Jozimar de Barros

Intimação da parte AUTOR/EXEQUENTE para receber em cartório CERTIDÃO DE CRÉDITO, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

## 2ª Vara de Família

Expediente de 30/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Inventário

101 - 0012140-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012140-6

Autor: Luiz Coelho de Brito e outros.

Réu: Espólio de Luiz Coelho de Brito Júnior  
ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimação da parte requerente/inventariante para receber em cartório o Alvará de Levantamento. BV/RR - RR, 30/07/2015. Maria das Graças Barroso de Souza. Diretora de Secretaria.

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Kairo Ícaro Alves dos Santos, Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 31/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**James Luciano Araujo França**  
**Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Execução Fiscal

102 - 0009055-95.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009055-2

Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Anne Vieira Holanda e outros.  
ESTADO DE RORAIMA  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: \_\_\_\_\_

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Advogados: Stélio Dener de Souza Cruz, Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira

103 - 0009592-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009592-4

Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Industria e Comercio Pacaraima Ltda e outros.  
ESTADO DE RORAIMA  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: \_\_\_\_\_

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção, Domingos Sávio Moura Rebelo, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Celso Roberto Bonfim dos Santos, Alexandre Machado de Oliveira

104 - 0087561-80.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087561-8

Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Cerâmica Logus Industria Comercio Imp. e Exp. Ltda e outros.  
ESTADO DE RORAIMA  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: \_\_\_\_\_

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe

se houve parcelamento/quitação do débito;  
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;  
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;  
 V. Int.

Advogados: Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Machado de Oliveira

105 - 0100045-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100045-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Agp dos Santos e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

#### DECISÃO

Processo: \_\_\_\_\_

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;  
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;  
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;  
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;  
 V. Int.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

106 - 0101954-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101954-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Nonato da Silva e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

#### DECISÃO

Processo: \_\_\_\_\_

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;  
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;  
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;  
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;  
 V. Int.

Advogados: Sivirino Pauli, Daniella Torres de Melo Bezerra

107 - 0115221-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115221-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Berrante Inseminação Artificial Ltda e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

#### DECISÃO

Processo: \_\_\_\_\_

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;

II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;

III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;

IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;

V. Int.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

108 - 0121470-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121470-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Nonato da Silva e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

#### DECISÃO

Processo: \_\_\_\_\_

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;  
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;  
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;  
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;  
 V. Int.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

109 - 0127518-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127518-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Francisco das Chagas de Oliveira

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

#### DECISÃO

Processo: \_\_\_\_\_

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;  
 II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;  
 III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;  
 IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;  
 V. Int.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

110 - 0127594-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127594-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Natalina Santos Batista

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

#### DECISÃO

Processo: \_\_\_\_\_

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

111 - 0147293-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147293-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: SI da Silva e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: \_\_\_\_\_

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

112 - 0157476-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157476-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: W C de Almeida e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: \_\_\_\_\_

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Advogados: Marcelo Tadano, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

113 - 0157585-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157585-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Benigno & Nunes Ltda - Me

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: \_\_\_\_\_

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

114 - 0166288-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166288-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Nonato da Silva e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: \_\_\_\_\_

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Advogado(a): Marcelo Tadano

115 - 0166303-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166303-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: S L da Silva e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: \_\_\_\_\_

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Advogados: Marcelo Tadano, Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

116 - 0166317-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166317-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cafe Mais Sabor Ltda Me e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: \_\_\_\_\_

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Advogado(a): Marcelo Tadano

117 - 0166880-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166880-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Nonato da Silva e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: \_\_\_\_\_

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Advogado(a): Marcelo Tadano

118 - 0167375-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167375-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Nonato da Silva e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

DECISÃO

Processo: \_\_\_\_\_

O presente feito se encontra no arquivo provisório a 06 (seis) meses.

Dessa forma, decido da seguinte maneira:

- I. Proceda-se com o desarquivamento do presente feito;
- II. Encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Pública para que informe se houve parcelamento/quitação do débito;
- III. Caso negativo o item II, concedo o prazo de cinco dias para que requeira o que entender de direito;
- IV. Quedando-se inerte, certifique-se e retornem ao arquivo provisório nos termos anteriormente determinado;
- V. Int.

Advogado(a): Marcelo Tadano

**1ª Vara do Júri**

Expediente de 30/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**

Lana Leitão Martins

**PROMOTOR(A):****Madson Welligton Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Rafael Matos de Freitas Moraes****ESCRIVÃO(Ã):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação Penal Competên. Júri**

119 - 0007077-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007077-8

Réu: Rosiane Cruz da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/08/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

120 - 0007326-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007326-9

Réu: Raimundo Nonato Moreira de Moraes

Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0011410-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011410-5

Réu: Jailson Oliveira de Sousa e outros.

Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

122 - 0010961-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010961-8

Réu: Adenilson Marques da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

**Vara Crimes Trafico**

Expediente de 30/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Carlos Alberto Melotto****José Rocha Neto****ESCRIVÃO(Ã):****Flávio Dias de Souza Cruz Júnior****Ação Penal**

123 - 0116420-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116420-9

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

124 - 0181743-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181743-8

Réu: Maclay Carvalho Coelho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0184967-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184967-0

Réu: Elton Saraiva dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/10/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

126 - 0207834-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207834-3

Réu: Hamilton Eduardo da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/11/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0002905-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002905-6

Réu: Clenilton Costa Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/09/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0016917-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016917-5

Réu: J.M.H.S. e outros.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL, para condenar os réus JOSÉ MAIA HENRIQUE DE SOUZA e SILAS CHAGAS VITORIO pela prática do tipo penal do art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, (roubo majorado pelo concurso e uso de arma branca), além do crime previsto no art. 244-B (corrupção de menores), da Lei nº 8.069/90.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, caput, do Código Penal.

RÉU: JOSÉ MAIA HENRIQUE DE SOUZA

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE do réu se insere dentro do tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie; o réu POSSUI BONS ANTECEDENTES, Sobre a CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE não consta nos autos fatos negativos contra o acusado que não a sua própria conduta criminosa já descrita no tipo penal incriminador. O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, já punido pelo tipo penal à espécie. As CIRCUNSTÂNCIAS são as relatadas nos autos. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, no caso em tela, observa-se que a bicicleta fora localizada e devolvida à vítima em bom estado de conservação e a lesão sofrida pela vítima foi muito leve.

A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a PENA-BASE: PARA O CRIME DE ROUBO QUALIFICADO no mínimo legal, 011 seja em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, PARA O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES em 01 (um)ano de reclusão.

SEGUNDA FASE

Não concorrem circunstâncias

atenuantes e agravantes.

TERCEIRA FASE

Não concorrem circunstâncias de diminuição de pena; concorrendo circunstâncias de aumento de penna, quais sejam Incisos I e II, §2º do art. 157 do CP (concurso de duas ou mais pessoas e emprego de arma), aumento a pena em 2/5 (dois quintos), razão pela qual aumento a pena para 5 (cinco) anos 7 (sete) meses e 6 (seis) dias reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, apenas para o crime de roubo qualificado. Em sendo aplicável o disposto no art. 69, caput, do Código Penal (concurso material), fica o réu condenado, DEFINITIVAMENTE, A PENA DE 6 (SEIS) ANOS 07 (SETE) MESES e 6 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO, MAIS 14 (QUATORZE) DIAS MULTA, sendo o dia multa o valor de 1/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

No caso, deixo de proceder a detração penal (art. 387, § 2º do CPP), uma vez que o procedimento não afetará o regime inicial de cumprimento da pena, o qual

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS. DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS E 11ABEAS CORPUS COMARCA DE BOA VISTA "Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros "

será o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b), do CP levando-se em conta que o réu permaneceu provisoriamente preso por 5 (cinco) meses e 1 (um) dia, tendo sido preso no dia 13 de novembro do ano de 2010 (fls. 20 e seguintes) e solto no dia 14 de abril do ano de 2011 (fls. 95/96).

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face do disposto no artigo 44, I, primeira e segunda parte do CP. O mesmo se diga em relação ao SURSIS, pela quantidade de pena imposta (art. 77, caput, do CP).

RÉU: SILAS CHAGAS VITORIO

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE do réu é reprovável, vez que agiu com dolo que ultrapassa os limites da norma penal, tendo em vista o fato de haver arranhado as costas da vítima na tentativa de furar-lhe com uma faca, caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie; o réu POSSUI BONS ANTECEDENTES, Sobre a CONDUTA SOCIAL, percebe-se que o réu possui conduta social desajustada com o meio em que vive, pois também responde pelo crime de tentativa de furto qualificado (art. 155, §4º, IV, do CP, conforme certidão às fls. 235/236; sobre sua PERSONALIDADE não consta nos autos fatos negativos contra o acusado que não a sua própria conduta criminosa já descrita no tipo

penal incriminador. O MOTIVO

do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, já punido pelo tipo penal à espécie. As CIRCUNSTÂNCIAS são as relatadas nos autos. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO

CRIME, no caso em tela, observa-se que a bicicleta fora localizada e devolvida à vítima em bom estado de conservação e a lesão sofrida pela vítima foi muito leve.

A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a PENA-BASE: PARA O CRIME DE ROUBO QUALIFICADO um pouco acima do mínimo legal, em razão da culpabilidade e da condução social negativa do réu, ou seja em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, sendo o dia-multa no valor de 01/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato; PARA O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, levando-se em conta apenas a conduta social negativa.

SEGUNDA FASE

Não concorrem circunstâncias

atenuantes e agravantes.

TERCEIRA FASE

Não concorrem circunstâncias de diminuição de pena; concorrendo circunstâncias de aumento de pena, quais sejam Incisos I e II, §2º do art. 157 do CP (concurso de duas ou mais pessoas e emprego de arma), aumento a pena em 2/5 (dois quintos), razão pela qual aumento a PENA em 7 (sete) anos 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 84 (oitenta e quatro) dias-multa, somente para o crime de roubo qualificado. Em sendo aplicável o disposto no art. 69, caput, do Código Penal (concurso material), fica o réu condenado A PENA DE 8 (OITO) ANOS 11(ONZE) MESES e 12 (DOZE) dias, mais 84 (OITENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, sendo o dia-multa o valor de 1/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

No caso, deixo de proceder a detração penal (art. 387, § 2º do CPP), uma vez que o procedimento não afetará o regime inicial de cumprimento da pena, o qual será o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea a), do CP, levando-se em conta que o réu permaneceu provisoriamente preso por 5 (cinco) meses e 1 (um) dia, tendo sido preso no dia 13 de novembro do ano de 2010 (fls. 20 e seguintes) e solto no dia 14 de abril do ano de 2011 (fls. 95/96).

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face do disposto no artigo 44, I, primeira e segunda parte do CP. O mesmo se diga em relação ao SURSIS, pela quantidade de pena imposta (art. 77, caput, do CP).

Concedo aos réus o direito da apelar em liberdade, pois nessa condição se encontram.

Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, mas os isento do pagamento por se encontrarem amparados pela DPE.

Transitada em julgado esta

Decisão:

Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução da pena imposta.

P.R I. C

Boa Vista/RR, 29de julho de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

Juiz de direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0007287-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007287-2

Réu: Alberto Ferreira de Souza

AUTOS EM CARTÓRIO AGUARDANDO ALEGAÇÕES FINAIS. INTIME-SE O ADVOGADO.

Advogados: Carlos Alberto Gonçalves, Thiago Ramos Mesquita

130 - 0009813-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009813-3

Réu: Lourival Simeão Vieira Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetiva-est.idoso**

131 - 0181562-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181562-2

Réu: Sydcley Martins Cavalcante

I- A petição sem assinatura do advogado resulta inexistente. Ainda que



possa ser materialmente notado, tal ato não revela aptidão para produzir efeitos no plano jurídico. Dessarte chamo o feito à ordem para que se proceda a extração da fl. 168 dos autos, inittando-se o advogado (via DJE) para, em querendo, regular tal situação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de decretação de revelia do acusado, em face da determinação do juízo em audiência no dia 08 de junho de 2015, até então não atendida. BV, 20/06/2015. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior. Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

### Ação Penal

132 - 0075637-09.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075637-2

Réu: Tiago Medeiros de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0020209-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020209-7

Réu: Claudenilson Barnabé

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/09/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0005721-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005721-8

Réu: Antonio Carlos de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2015 às 10:30 horas.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Sebastião Almeida Filho

135 - 0002561-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002561-9

Réu: Welson Rodrigues de Souza e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/10/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0005896-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005896-6

Réu: Lester James

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Frederico Silva Leite

### Carta Precatória

137 - 0003988-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003988-0

Réu: Uilson Alves Braga e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0008839-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008839-0

Réu: Eliesio da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0011566-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011566-4

Réu: Denilson Lima Xavier

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0011608-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011608-4

Réu: Valdemir Peres dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

141 - 0001343-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001343-0

Indiciado: T.L.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

142 - 0007601-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007601-5

Indiciado: M.D.G. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0007852-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007852-4

Indiciado: W.S.L. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2015 às 10:30 horas. Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

### Proced. Esp. Lei Antitox.

144 - 0006095-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006095-6

Réu: Jhonatan Ferreira Maia e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2015 às 09:30 horas.

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Maria Gorete Moura de Oliveira

145 - 0004081-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004081-6

Réu: Julio Colares Dias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

### Relaxamento de Prisão

146 - 0008919-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008919-0

Réu: Raweila dos Reis Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

### Ação Penal

147 - 0017939-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017939-2

Réu: Jhekson Silva Barbosa e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 31/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(A):**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Inquérito Policial

148 - 0003910-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003910-4

Vistos, etc.

Perlustrando os autos, constato que o principal delito apurado neste caderno investigativo é o latrocínio - art. 157, §3º, 2a parte, do Código Penal.

Outrossim, verifico que do presente inquérito originou-se a Representação da Prisão Preventiva dos autos n.º 010 15 006837-6, que lambem tramita nesta Vara Especializada, no qual figuram como representados os investigados BRUNO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, HÉRICA FERREIRA ARTIAGAS e VICTOR HENRIQUE LIMA DE JESUS, tendo sido cumprido todos os mandados de prisão, por Decisão proferida por juiz substituto respondendo em auxílio neste juízo, inclusive sendo deferido o pedido de recambiamento de dois dos preventivados (HERICA e VICTOR).

Consta neste caderno investigativo a Representação de Prisão Preventiva às fl. 189/195. do investigado ORLANDO ANTÔNIO DA SILVA LIMA vulgo "Caboquinho". bem como o pedido de recambiamento dos investigados HERICA e VICTOR, presos em Brasília/DF.

Ocorre que, analisando os autos com o devido apreço, e diante ainda da manifestação ministerial, verifico que as ilícitas condutas típicas atribuídas aos investigados não estão no rol das atribuições/competência desta Vara Criminal

1. Especializada, razão pela qual não subsiste motivo, para que a Ação Penal, neste juízo comece a tramitar, sendo assim imperioso o declínio de competência.

5. Adotando, ainda, como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público à 11. 207/208, DECLINO a competência para uma das Varas

Criminais Genéricas, procedendo-se, ainda o apensamento dos autos n.º 010 15 006837-

6. aos presentes.

Promova-se a juntada de fotocópia deste comando decisório nos autos n.º 010 15 006837-6.

Remetam-se, imediatamente, para uma das Varas de competência genérica, via Cartório Distribuidor, a quem competirá a análise da matéria, com as nossas homenagens.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

9. P. R. I. C. Boa Vista. 29 de julho de 2015. Luiz Alberto de Moraes  
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0006755-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006755-0

Indiciado: L.M.T. e outros.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO cautelar da acusada VIVIANE DE LIMA DOS SANTOS, assistida pela DPE nos presentes autos. tecido em audiência (fl. 15) ocorrida no dia 15 de julho de 2015, por "ter residência fixa e bons antecedentes".

O Ministério Público (Os. 97/98) "pugna pela revogação da prisão preventiva (...) com as aplicações das medidas cautelares (...) ". E o breve relato. Decido.

Obtemperando as argumentações tecidas pela defesa, bem como manifestação do nobre representante do Ministério Público, pelo deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, entendo não haver mais os fundamentos para manutenção desta prisão cautelar para a acusada.

Em face do contexto fático apresentado nos autos, tenho como necessária e suficientemente adequada, em substituição à condição do cárcere atual da acusada, a aplicação de algumas das medidas previstas no art. 319 do CPP, anteriormente já aplicadas - e desrespeitadas - até a prolação da sentença, quais sejam:

I - Comparecimento mensal neste juízo;

II - Proibição de acesso e freqüência a bares, casas noturnas, shows musicais e similares;

V - Recolhimento domiciliar no período noturno, salvo para freqüentar instituições de ensino e cultos religiosos; IV - Proibição de ausentar-se da Comarca sem antes comunicar e ser autorizado por este juízo, até O término da instrução criminal.

Ante o exposto, em consonância à manifestação ministerial, DEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA em prol de VIVIANE DE LIMA DOS SANTOS, todavia, SUBSTITUO a prisão cautelar para

então DECRETAR AS MEDIDAS CAUTELARES supramencionadas, até ulterior manifestação, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal.

Intime-se pessoalmente a acusada, bem como expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Liberte-se a ré, salvo se por outro motivo ou decisão estiver preso.

Realizada a gravação de todos os depoimentos em mídia digital, proceda-se vistas às partes para apresentação de suas alegações finais no prazo legal.

P.R. I. C- BOA VISTA 24 de Julho de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

150 - 0011402-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011402-2

Réu: Abgael Pereira da Silva

(...) Assim sendo, com o fim de assegurar a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, nos termos dos arts. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de ABGAEL PEREIRA DA SILVA, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, e o laço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes. Intimem-se o flagranteado da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público e DPE. Publique-se. Cumpra-se. Após os expedientes necessários, archive-se. Boa vista/RR, 29 de julho de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Execução Penal

Expediente de 31/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

151 - 0070046-66.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070046-1

Sentenciado: Océlis França de Oliveira

AO MP e , após, conclusos, com urgência. Boa Vista, 30.7.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

### 1ª Criminal Residual

Expediente de 30/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

### Ação Penal

152 - 0013804-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013804-7

Indiciado: P.C.M. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 23/09/2015 as 10:00

Advogados: Juberli Gentil Peixoto, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Frederico Silva Leite

153 - 0116038-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116038-9

Réu: Vanderly Charles Rodrigues Correa e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/08/2015 às 08:20 horas.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

154 - 0007489-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007489-4

Réu: A.D.R.R. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 16/09/2015 as 12:30.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

### Liberdade Provisória

155 - 0008894-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008894-5

Réu: Brenis Araujo Melo

PUBLICAÇÃO: Intime-se a advogada do requerente sobre o indeferimento do pedido de liberdade provisória \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

### 1ª Criminal Residual

Expediente de 31/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

### Ação Penal

156 - 0085562-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085562-8

Réu: Gilvan Pereira Matos e outros.

Designo o dia 27/08/2015 às 12:35, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

157 - 0012280-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012280-0

Réu: M.P.B.

Ciente.  
Cancelo audiência às fls. 146v.  
Designo o dia 06/11/2015 às 12:30, para a realização da audiência.  
Intimações e expedientes devidos.  
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

158 - 0001856-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001856-1

Réu: Tiago Farias Santos

Designo o dia 05/11/2015 às 12:40, para a realização da audiência.  
Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): João Felix de Santana Neto

### Inquérito Policial

159 - 0020271-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020271-5

Réu: Jonilson Macedo Menezes

Recebo o recurso do Ministério Público às fls. 89, sendo que o órgão ministerial deseja arrazoar em 2ª instância.

Intimem-se a defesa e o réu, após subam os autos ao e. TJ/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 30/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**

**PROMOTOR(A):**

**Cláudia Corrêa Parente**

**ESCRIVÃO(A):**

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**

### Ação Penal

160 - 0183391-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183391-4

Réu: José Maria de Araújo

Designo audiência para o dia 01/09/2015, às 10h 20min. Intime-se.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

161 - 0010463-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010463-2

Réu: Rafael Eleotério Félix

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0014887-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014887-8

Réu: Marcos Freitas Sá e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/09/2015 às 09:20 horas.

Advogado(a): Vital Leal Leite

163 - 0015213-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015213-6

Réu: Eurimaico Nascimento Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2015 às 10:20 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

164 - 0004525-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004525-4

Réu: Walquimar de Sena Rabelo

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 24/09/2015 às 10:40 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

165 - 0004181-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004181-4

Réu: Jorge Michel da Costa Dias e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 28/09/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0019199-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019199-9

Réu: Miguel Teixeira de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/09/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

167 - 0019873-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019873-9

Réu: Francisco Nilo Portela Albuquerque

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

28/09/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0001905-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001905-6

Réu: Hiago Antonio Ioris

Audiência Preliminar designada para o dia 24/09/2015 às 10:20 horas.

Advogado(a): Victória Muniz de Souza Cruz

169 - 0007232-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007232-9

Réu: Alessandro Oliveira Calista

Audiência Preliminar designada para o dia 28/09/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

170 - 0007170-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007170-1

Réu: Josue Gois Cordeiro

Designo audiência para o dia 03/09/2015, às 09h 40min. Intime-se.

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 31/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Leonardo Pache de Faria Cupello**

**PROMOTOR(A):**

**Cláudia Corrêa Parente**

**ESCRIVÃO(A):**

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**

### Ação Penal

171 - 0004816-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004816-5

Réu: Marlon Cardoso Silva Rocha e outros.

Considerando que o acusado Anderson foi preso, torno SEM EFEITO o despacho que determinou o desmembramento do processo. Designo audiência para o dia 05 de agosto de 2015, às 09:20. Requisite-se o réu Anderson. Intimem-se os Advogados (Dr. Marco Antônio, Dr. Vanderi e Dr. Diego). Ciência ao MP. Boa Vista, 31/07/15. (a) Bruna Zagallo. Juíza Substituta.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Diego Victor Rodrigues Barros

172 - 0000946-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000946-1

Réu: Dieke Canhete Souza e outros.

ISTO POSTO, RECONHEÇO O EXCESSO DE PRAZO ALEGADO, MOTIVO PELAO QUAL RELAXO AS PRISÕES DE DIEKE CANHETE SOUSA E SAYMON LUCAS SODRÉ GUALBERTO.

EXPEÇAM-SE OS ALVARÁS DE SOLTURA EM FAVOR DE DIEKE CANHETE SOUSA E SAYMON LUCAS SODRÉ GUALBERTO, PARA QUE SEJAM POSTOS EM LIBERDADE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVEREM PRESOS, INTIMANDO-OS DE TODO TEOR DA PRESENTE DECISÃO, QUE DEVERÁ ACOMPANHAR OS RESPECTIVOS ALVARÁS.

CUMPRASE.

BOA VISTA-RR, 29 DE JULHO DE 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO  
RESPONDENDO PELA 2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

173 - 0011349-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011349-5

Indiciado: W.F.T.

DECLINO A COMPETÊNCIA PARA A VARA DE TRÁFICO PELAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MP, AS QUAIS USO COMO RAZÃO DE DECIDIR. AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR.

BOA VISTA-RR, 31 DE JULHO DE 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO  
RESPONDENDO PELA 2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

174 - 0015745-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015745-3

Réu: Victor Hugo Soares Sousa

DESTA FORMA, NÃO EXISTE MAIS RAZÃO PARA A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, MOTIVO PELO QUAL A EXTINÇÃO DOS PRESENTES É MEDIDA QUE SE IMPÕE. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO. ARQUIVEM-SE APÓS AS RESPECTIVAS BAIXAS.

BOA VISTA-RR, 30/07/2015

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

RESPONDENDO PELA 2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Advogado(a): Sullivan de Souza Cruz Barreto

175 - 0019981-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019981-0

Réu: Milton César Martins da Silva

DESTA FORMA, NÃO EXISTE MAIS RAZÃO PARA A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, MOTIVO PELO QUAL A EXTINÇÃO DOS PRESENTES É MEDIDA QUE SE IMPÕE. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO. ARQUIVEM-SE APÓS AS RESPECTIVAS BAIXAS.

BOA VISTA-RR, 30/07/2015

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

RESPONDENDO PELA 2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

### **Prisão em Flagrante**

176 - 0000851-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000851-3

Réu: Jamil Silva Costa

DESTA FORMA, NÃO EXISTE MAIS RAZÃO PARA A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, MOTIVO PELO QUAL A EXTINÇÃO DOS PRESENTES É MEDIDA QUE SE IMPÕE. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO. ARQUIVEM-SE APÓS AS RESPECTIVAS BAIXAS.

BOA VISTA-RR, 30/07/2015

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

RESPONDENDO PELA 2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0008567-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008567-7

Réu: Randir Maçal Cardoso Junior

DESTA FORMA, NÃO EXISTE MAIS RAZÃO PARA A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, MOTIVO PELO QUAL A EXTINÇÃO DOS PRESENTES É MEDIDA QUE SE IMPÕE. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO. ARQUIVEM-SE APÓS AS RESPECTIVAS BAIXAS.

BOA VISTA-RR, 31/07/2015

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

RESPONDENDO PELA 2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0008790-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008790-5

Réu: Gandh Sarmento Lima

ASSIM, VERIFICADA A LEGALIDADE DA PRISÃO E O PREENCHIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS DA LAVRATURA, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ERISVALDO RAMALHO DOS SANTOS. COM A CHEGADA DO I.P. QUE OS AUTOS VOLTEM CONCLUSOS. INTIMEM-SE. NOTIFIQUE-SE O MP E A DPE. CUMPRE-SE.

BOA VISTA-RR, 30/07/2015

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

RESPONDENDO PELA 2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0011323-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011323-0

Réu: Sheldomar Pereira de Oliveira

DESTA FORMA, NÃO EXISTEM AMIS RAZÃO PARA A TRAMITAÇÃO

DO PRESENTE FEITO, MOTIVO PELO QUAL A EXTINÇÃO DOS PRESENTES É MEDIDA QUE SE IMPÕE. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO. ARQUIVEM-SE APÓS AS RESPECTIVAS BAIXAS.

BOA VISTA-RR, 30/07/2015

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

RESPONDENDO PELA 2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0011450-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011450-1

Réu: Erisvaldo Ramalho dos Santos

ASSIM, VERIFICA A LEGALIDADE DA PRISÃO E O PREENCHIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS DA LAVRATURA, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ERISVALDO RAMALHO DOS SANTOS. COM A CHEGADA DO I.P. QUE OS AUTOS VOLTEM CONCLUSOS. INTIMEM-SE. NOTIFIQUE-SE O MP E A DPE. CUMPRE-SE.

BOA VISTA-RR, 30/07/2015

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

RESPONDENDO PELA 2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Nenhum advogado cadastrado.

## **3ª Criminal Residual**

Expediente de 30/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Hevandro Cerutti**

**Ricardo Fontanella**

**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Priscilla Rodrigues Marques**

### **Ação Penal**

181 - 0008426-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008426-6

Réu: Clhinger de Souza Thome Guedelha

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Edinaldo Gomes Vidal

## **2ª Vara do Júri**

Expediente de 30/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Matos de Freitas Moraes**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Geana Aline de Souza Oliveira**

### **Ação Penal Competên. Júri**

182 - 0001512-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001512-1

Réu: Manoel Jarbas Pereira

(...)Ao final, o Conselho de Sentença reconheceu que o réu praticou o crime de homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima DJACIR VIDAL ARAÚJO, em sua forma tentada(...), condenando-o às penas do crime do art. 121, inciso IV do Código Penal. Em obediência à soberania dos veredictos do Júri, passo a fixação da pena(...)motivo que a torno DEFINITIVA em 09(NOVE) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, os quais deverão ser cumpridos em regime inicialmente fechado, conforme art. 33, §, -a- do CPB(...)nego ao réu o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e expeçam-se Mandado de Prisão e Guia de Execução definitiva da pena, encaminhando-se ao Juízo de Execução Penal desta Comarca. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, eis que foi defendido pela DPE. Igualmente determino que seja oficiado ao TRE, para fins do art. 15, III da CF/88, bem como ao inst.de praxe. Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0215917-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215917-6

Réu: Cezar Alves de Oliveira e outros.

Ato Ordinatório: PUBLICAÇÃO: Intimar a Defesa para audiência designada para o dia 24/09/2015, às 10:00 horas.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

**2ª Vara Militar**

Expediente de 31/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

**Ação Penal**

184 - 0007637-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007637-9

Réu: Erivaldo Paula

Nada a prover quanto ao pedido formulado pela defesa do acusado á fl.42, eis que o documento juntado sequer faz menção à eventual tratamento clínico em outro Estado da Federação.

Intime-se.

Após, cumpra-se o despacho de fl.35

BV,30/Julho/2015

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

**1º jesp.vdf C/mulher**

Expediente de 31/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**José Rogério de Sales Filho**

**Ação Penal - Sumário**

185 - 0011275-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011275-2

Réu: Bruno Silva de Lima

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de BRUNO SILVA DE LIMA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral contra a vítima EDILENE DA SILVA CASTELO;2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo;3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo;4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes;5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão.Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente sentença, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Determino ainda, que por ocasião de sua soltura, o acusado seja citado para responder à ação penal, caso ainda não o tenha sido.Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), antes da soltura do indiciado, a DPE, e o Ministério Público.Junte-se cópia desta sentença em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes.Publicue-se. Intime-se. Registre-se e Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 31 de Julho de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

186 - 0011303-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011303-2

Réu: Fernando Alves Silva

Abra-se vista ao M.P para que se manifeste sobre o pedido de fls. 02/07. Em 31/07/15. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito.  
 Nenhum advogado cadastrado.**Turma Recursal**

Expediente de 31/07/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Cristovão José Suter Correia da Silva**  
**JUIZ(A) MEMBRO:**  
**Ângelo Augusto Graça Mendes**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**César Henrique Costa**  
**Elvo Pigari Junior**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Olene Inácio de Matos**

**Recurso Inominado**

187 - 0007784-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007784-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Zaida Maria Vieira Barros

Vistos. Incluam-se em, pauta. Boa Vista, 31 de julho de 2015. Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas. Vistos. Incluam-se em, pauta. Boa Vista, 31 de julho de 2015. Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator.

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Leandro Martins do Prado

188 - 0007785-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007785-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Oziana Ferreira dos Santos

Vistos. Incluam-se em, pauta. Boa Vista, 31 de julho de 2015. Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas. Vistos. Incluam-se em, pauta. Boa Vista, 31 de julho de 2015. Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator.

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

189 - 0007816-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007816-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rosa Isaías da Silva Neta

Vistos. Incluam-se em, pauta. Boa Vista, 31 de julho de 2015. Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas. Vistos. Incluam-se em, pauta. Boa Vista, 31 de julho de 2015. Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator.

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Leandro Martins do Prado

190 - 0007817-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007817-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Lucimar Jaqueminou de Souza

Vistos. Incluam-se em, pauta. Boa Vista, 31 de julho de 2015. Juiz Bruno Fernando Alves Costa. Relator.

Certifico que em cumprimento ao despacho do MM Juiz Relator Dr. Bruno Fernando Alves Costa procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 07/08/2015 às 09 horas.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Marcus Vinícius Moura Marques

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 30/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
Ademir Teles Menezes  
Erika Lima Gomes Michetti  
Janaína Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Ricardo Fontanella  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(A):**  
Terciane de Souza Silva

### Apreensão em Flagrante

191 - 0011638-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011638-1

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA. Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se. Intimações necessárias. Boa Vista RR, 30 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

192 - 0005293-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005293-3

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0005354-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005354-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0011002-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011002-0

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial retro, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o

arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 29 de julho de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0011004-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011004-6

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial retro, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 29 de julho de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

196 - 0006718-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006718-1

Executado: R.A.A.

Sentença: (...) Destarte, determino a extinção do feito, em razão da perda do objetivo pedagógico da eventual medida socioeducativa a ser aplicada. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 29 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

197 - 0002379-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002379-6

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, cujas razões bem resistem às alegações do recurso, de forma que a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à Instância Superior, observadas as formalidades legais. Boa Vista-RR, 29 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Autorização Judicial

198 - 0011016-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011016-0

Autor: E.L.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a criança ... a viajar para o Chile e Argentina, acompanhada pela sua tia materna, ..., no período de 31/07/2015 à 13/08/2015. Conseqüentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Se necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0011024-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011024-4

Autor: T.F.C.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a adolescente ... a viajar para a Venezuela, acompanhada de sua genitora, ..., no período de 01/08/2015 à 15/09/2015. Conseqüentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Se necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

200 - 0006757-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006757-9  
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0000324-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000324-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0004958-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004958-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0005282-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005282-6

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0005286-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005286-7

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0005294-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005294-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

206 - 0016217-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016217-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, cujas razões bem resistem às alegações do recurso, de forma que a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à Instância Superior, observadas as formalidades legais. Boa Vista-RR, 29 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Relatório Investigações

207 - 0005373-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005373-3

Infrator: R.F.A.

Sentença: (...) Constando que o auto de apreensão respeitou os ditames do art. 173 da Lei n. 8.069/90 e demais disposições, restando formal e materialmente em ordem, homologo-o. Após as formalidades legais, encaminhem-se ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA. Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 29 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

000481-RR-N: 003

### Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 30/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

PROMOTOR(A):

**André Luiz Nova Silva**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

ESCRIVÃO(A):

**Sandro Araújo de Magalhães**

### Ação Penal

001 - 0000313-94.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000313-6

Réu: Lucas Ferreira da Silva

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal em desfavor do acusado Lucas Ferreira da Silva, por, em tese, no dia 02/06/2014, por volta das 00h00min, na rua T-24, nº 860, bairro Livramento, nesta cidade, ter subtraído um carrinho de mão, pertencente a vítima Nelson Martinho Shulze, conforme Denúncia de fls. 02/04, com 03 testemunhas arroladas.

O objeto furtado foi restituído no IP (fl. 23).

A denúncia foi recebida às fls. 06/07.

A decisão de homologação de prisão em flagrante que decretou preventiva do acusado está às fls. 10/12.

O réu foi citado à fl. 34, e apresentaram Resposta à Acusação à fl. 38v.

A audiência de instrução e julgamento aconteceu no dia 10/11/2014, e foram ouvidas as testemunhas CB/PM ERASMO CARLOS DA SILVA SOUZA, LEON CLEBER DE MATOS REZENDE, a vítima NELSON MARTINHO SHULZE e o réu LUCAS FERREIRA DA SILVA foi interrogado, com termos acostados às fls. 82/86, a mídia gravada em CD acostado à contracapa dos autos. Na oportunidade o acusado foi posto em liberdade, mediante cautelares.

Em Alegações Finais o Ministério Público requereu a condenação do réu.

A seu turno a Defesa em Alegações Finais requereu a improcedência da denúncia para fins de absolver o acusado, não sendo este o entendimento, que seja concedido o privilégio do §2º, do art. 155, sem prejuízo da atenuante da confissão.

É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão punitiva estatal merece prosperar, senão, vejamos:

A materialidade do delito está comprovada, uma vez que a vítima teve o objeto furtado de seu quintal, tendo o réu indicado a localização da res furtiva, o que possibilitou sua recuperação.

No interrogatório em Juízo, consciente e livre de qualquer coação, o réu assumiu sua participação, o que corroborado com o depoimento das testemunhas aponta como sendo dele a autoria delitiva.

O crime em comento a ser valorado é o inculcado no art. 155, § 1º, do CPB, a saber, furto qualificado por ter ocorrido durante o repouso

noturno.

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:  
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

As testemunhas (policiais) relatam que foram acionados e prenderam o acusado encaminhando-o para a delegacia, onde foi lavrado o flagrante. Mencionaram ainda que o réu indicou onde estava o carrinho de mão, o que possibilitou a sua restituição à vítima.

A vítima afirma que furto foi praticado por volta da meia noite, e que ouviu o cachorro latir mas não saiu, tendo percebido a falta do objeto no dia seguinte. Mas pelo fato de ter visto o réu rondando a casa em dia anterior foi a sua procura para solicitar a devolução do objeto furtado. Quando discutia com o réu, tendo este já assumido o furto e declinado a localização do objeto a polícia chegou e levou-os até a delegacia, onde foi lavrado o flagrante.

Inferiu-se do conjunto probatório carreado aos autos, que está comprovada a autoria e a materialidade do delito.

Em análise da tese de defesa que requer a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, tal tese não merece prosperar, pois embora o valor pequeno do objeto furtado, o furto ora em comento foi qualificado por ter ocorrido durante o repouso noturno, o que afasta a aplicabilidade do princípio, face a quebra da ordem pública.

**APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE FURTO MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - VALOR DA RES - REPROVABILIDADE DA CONDUTA - REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - PENA-BASE REDUZIDA - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA - MANUTENÇÃO - RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E, DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO.** 1- Comprovado, pela confissão judicial do réu, aliada ao depoimento policial, que o ele subtraiu, para si, coisa alheia móvel, durante o repouso noturno, a manutenção da condenação pelo crime de furto é medida que se impõe. 2- Diante do valor da res furtiva e da reprovabilidade da conduta do réu, não se mostra possível a aplicação do princípio da insignificância. 3- Havendo nova análise das circunstâncias judiciais de forma favorável ao réu, a pena-base merece redução. 4- Deve ser mantida a compensação da atenuante da confissão espontânea, a qual é relativa à personalidade do agente, com a agravante da reincidência, posto que, de acordo com o art. 67 do CP, ambas configuram circunstâncias preponderantes. 5- Ao réu, condenado a pena inferior a 04 (quatro) anos, reincidente e portador de maus antecedentes, que ostenta diversos registros em sua CAC, inclusive pela prática do mesmo delito em que está sendo condenado, deve ser fixado o regime inicial fechado de cumprimento de pena, não sendo o estabelecimento de regime diverso suficiente para reprovação e prevenção delitiva. 6- Deve ser declarada extinta a punibilidade do réu se, diante da nova pena aplicada, a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição. V.V. **EMENTA: CONFISSÃO ESPONTÂNEA - CIRCUNSTÂNCIA SUPERPREPONDERANTE - PREVALÊNCIA SOBRE A REINCIDÊNCIA - REDUÇÃO DA PENA - NECESSIDADE.** (TJ-MG - APR: 10024000256289001 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 16/04/2013, Câmaras Criminais/5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/04/2013).

De outra banda possível o reconhecimento do furto privilegiado insculpido no §2º, do art. 155, do CPB, a qual será aplicada em momento oportuno.

Diante do exposto, e de tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia, para condenar LUCAS FERREIRA DA SILVA, no crime capitulado no art. 155, §1º, do CPB.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é evidenciada; é possuidor de bons ANTECEDENTES. Sua CONDUTA SOCIAL, não há elementos suficientes para valoração. Sobre a PERSONALIDADE do réu, não há elementos suficientes para valoração. O MOTIVO do crime são comuns ao próprio tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, são as próprias do tipo penal já

valoradas no preceito penal secundário.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base privativa de liberdade em 01 ano e 10 (dez) dias multa.

2ª Fase:

Na segunda fase não há agravantes a serem consideradas. Está presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, a qual não será valorada em razão da pena base ter sido aplicada no mínimo legal.

3ª Fase:

Encontram-se presente causas de aumento do §1º, do art. 155, a qual aplico à razão de 1/3, restando a pena no patamar de 01 ano e 04 meses e 13 dias multa. Presente a causa de diminuição do §2º do art. 155, do CPB, a qual aplico em 2/3 restando como pena definitiva 05 meses e 10 dias e 05 dias multa.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias e 05 (cinco) dias multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, o regime de cumprimento e inicial é o aberto nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CPB.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu permaneceu preso por mais de 05 meses, logo a pena privativa de liberdade já foi cumprida no cárcere o que é mais danoso do que a aplicação de pena restritiva ou suspensão condicional da pena, ao qual seria o destino final da pena, em razão de ser o réu primário e de bons antecedentes

Resta a ser cumprida apenas a pena de multa que foi aplicada no patamar 05 dias, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos e deve ser cobrada.

Deixo de fazer a análise do art. 44 e 77 do CPB, em razão do réu já ter cumprido a pena no cárcere.

Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, vez que respondeu parte da instrução solto .

Sem custas, vez que o réu é amparado pelos benefícios da justiça gratuita.

Deixo de arbitrar indenização à vítima vez que não houve prejuízo pois a res furtiva já lhe foi devolvida.

Sem custas, vez que o réu é amparado pelos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado desta Sentença:

- Lancem-se os nome do acusado LUCAS FERREIRA DA SILVA no rol dos culpados;
- Procedam-se às devidas comunicações ao Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e expeça-se a BDJ;
- Calculada a multa, intime-se o réu com cópia da planilha, para que no prazo de 10(dez) dias, procedam o adimplemento, caso necessário intime-se por edital. Se o valor não for pago, inscreva-a em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Demais expedientes necessários.

Caracará/RR, 29 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

002 - 0000478-44.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000478-7

Réu: Arison Ferreira de Oliveira

Considerando a certidão supra, archive-se os autos com as baixas necessárias.

Caracará/RR, 30 de julho de 2015  
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000077-11.2015.8.23.0020



Nº antigo: 0020.15.000077-4  
Réu: A.B.A.  
Ao MP

Caracarái/RR, 30/07/2015  
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

## Vara Criminal

Expediente de 31/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Sandro Araújo de Magalhães**

### Pedido Prisão Preventiva

004 - 0007079-18.2004.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.04.007079-7  
Réu: George Vasconcelos Santos  
Visto etc.

Trata-se de Representação Criminal feita pela autoridade policial requerendo a prisão preventiva do acusado G. V. S. que estava sendo investigado pela suposta prática de crime de estelionato, art. 171, do CPB, nos idos de 2004.

O presente procedimento estava paralisado com remessa a Delegacia desde 22/02/2007 (fl. 19).

Depreende-se dos andamentos processual de fls. 19, que o presente pedido não foi decidido à época.

Por cautela foi solicitada à autoridade competente informação acerca da existência de Mandado de Prisão em desfavor do acusado (fl. 20), tendo esta respondido à fl. 23 que não consta mandado de prisão no banco de dados da especializada.

É o sucinto relato, passo a decidir.

O presente feito encontra-se em tramite desde 2004, sem que houvesse sido apreciada sua pretensão inicial.

Verifica-se que o crime ora imputado ao acusado, tem pena máxima em abstrato de 05 anos, e que a atividade criminosa cessou nesta Comarca, não havendo justificativa plausível para o deferimento face ao longo tempo transcorrido até a presente data (mais de 10 anos).

Ante o exposto, não encontram-se presentes os requisitos autorizadores insculpidos nos arts. 312 e 313, do CPP para concessão do pedido, razão pela qual O INDEFIRO.

Translade-se cópia para desta Decisão para o IP pertinente.

Ciência ao MP.

Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

Caracarái/RR, 29 de julho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000117-RR-B: 004  
000362-RR-A: 005  
000564-RR-N: 005  
000907-RR-N: 006

### Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

## Inquérito Policial

001 - 0000379-10.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000379-3

Indiciado: J.S.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000381-77.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000381-9

Indiciado: R.C.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**

003 - 0000380-92.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000380-1

Indiciado: V.A.B.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Ação Penal

004 - 0011040-92.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011040-3

Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho

De ordem do MM juiz, foi designado o dia 13/08/2015, às 10hrs para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Advogado(a): Gerson da Costa Moreno Júnior

## Vara Criminal

Expediente de 31/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Masato Kojima**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Rafaelly da Silva Lampert**

### Ação Penal

005 - 0000374-22.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000374-7

Réu: Kennedy Americo Melo e outros.

(...)A liberdade provisória requerida, diante da fuga constatada, não merece acolhimento.

As partes para diligências e alegações finais.

(...)

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Francisco Salismar Oliveira de Souza

006 - 0000215-45.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000215-9

Réu: Marcelo Leandro Leite e outros.

DESPACHO

(...)

Designa-se audiência de instrução e julgamento para breve data.

(...)

Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmiento

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

001014-RR-N: 013

212016-SP-N: 012

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque**

#### Carta Precatória

001 - 0000470-49.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000470-4  
Réu: José Valdeane Portela Pereira  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

002 - 0000478-26.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000478-7  
Indiciado: C.I.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

003 - 0000473-04.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000473-8  
Indiciado: J.S.B.  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite**

#### Carta Precatória

004 - 0000468-79.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000468-8  
Réu: Mario Jorge Oliveira Macedo  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

005 - 0000472-19.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000472-0  
Indiciado: E.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Carta Precatória

006 - 0000469-64.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000469-6  
Réu: Diego Patricio de Macedo Cavalcante e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

007 - 0000471-34.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000471-2  
Indiciado: J.A.S.N.  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Rest. de Coisa Apreendida

008 - 0000480-93.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000480-3  
Autor: Antonio Claudian Portela Pereira  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

#### Carta Precatória

009 - 0000477-41.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000477-9  
Réu: Valmir Pereira de Melo  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

**Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque**

#### Boletim Ocorrê. Circunst.

010 - 0000476-56.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000476-1  
Indiciado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Execução

**Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque**

#### Execução da Pena

011 - 0000474-86.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000474-6  
Réu: Antonia Bezerra da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 30/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cicero Renato Pereira Albuquerque**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Lucimara Campaner**

**Muriel Vasconcelos Damasceno**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Wemerson de Oliveira Medeiros**

#### Procedimento Ordinário

012 - 0001577-07.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.001577-6  
Autor: Maria das Graças da Silva Pereira  
Réu: Inss  
Intime-se as partes, para ciência do retorno dos autos da instância superior, assinalando prazo de 05 dias para manifestação. decorrido o prazo, sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao arquivo.  
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

### Vara Criminal

Expediente de 31/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cicero Renato Pereira Albuquerque**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Lucimara Campaner**

**Muriel Vasconcelos Damasceno**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Wemerson de Oliveira Medeiros**

#### Liberdade Provisória

013 - 0000443-66.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000443-1  
Réu: Cicero Inacio Pereira de Souza  
SENTENÇA Vistos etc,  
1. Trata-se de pedido de liberdade provisória compromissada de CÍCERO INÁCIO PEREIRA DE SOUZA, por meio de sua defesa constituída, que está preso desde 22 último, pela prática, em tese, das condutas delitivas que se amoldam aos tipos penais do art. 311, 297, c/c art. 180, todos do Código Penal.  
2. Instado a manifestar-se no feito, o douto presentante ministerial opinou favoravelmente ao pedido de liberdade provisória compromissada.  
É o relatório. Fundamento. Decido.  
Importante salientar que não ocorreu ilegalidade da prisão. Compulsando os autos, constato que o auto de prisão em flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão do indiciado, pelo está caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo, ainda, observado os incisos LXII e LXIII do art. 5o da Constituição da República.  
O art. 310 da Lei nº 12.403/11 estabelece que:  
"Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá

fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

- converter a prisão em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança."

II 6. Desse modo, a custódia passou a constituir exceção, a exemplo do que ocorre na maioria dos ordenamentos jurídicos de vários países, ainda mais. por tratar-se do direito de ir e vir da pessoa.

Ademais, com fulcro no art. 321 do mesmo diploma legal, quando não forem preenchidos os requisitos para a decretação da segregação preventiva, "...o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art 319 deste Código".

Frise-se. por oportuno, que em caso de descumprimento das medidas cautelares fixadas, o Juízo poderá substituí-las, adotar outra, cumuJaf/vamenfe, e, se necessário, decretar a prisão preventiva, nos exatos termos do art. 282, § 4o, do CPP. Assim sendo, não há o propalado risco para a ordem pública.

Ante o exposto, concedo liberdade provisória compromissada a CÍCERO INÁCIO PEREIRA DE SOUZA, com a determinação de expedição de Alvará de Soltura, mediante as seguintes cautelares:

comparecimento quinzenal em juízo (art. 319, I, do CPP);

proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial. por mais de quinze dias (CPP, art. 328), fornecendo novo endereço, em caso de mudança;

recolhimento domiciliar no período noturno (CPP, art.319. V);

comparecimento a todos os demais atos do processo, sob pena de revogação do benefício (art. 282, § 5o, do CPP), pelo que, por isso, deve ser advertido, tal qual descumprimento dessas medidas (art. 282, § 4o, do CPP).

Firmado o competente Termo, expeça-se o Alvará de Soltura em favor de CÍCERO INÁCIO PEREIRA DE SOUZA, já qualificado, salvo se por outro motivo estiver preso.

Informe-se à vítima (CPP, art. 201, § 2o).

12. Oficiem-se ao Comandante da Polícia Militar e à Polícia Civil, de Vila Nova Colina, neste município, encaminhando-se cópia desta decisão, para que auxiliem na fiscalização das medidas cautelares deferidas e, havendo descumprimento, comunique-se de imediato ao Juízo da Comarca..

13. PRIC.

Rorainópolis, 31 de julho de 2015.

IVALDO JORGE LEITE

Juiz

Advogado(a): Paulo Lima Bandeira

### Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0000486-03.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000486-0

Réu: Isaias Alves de Lima

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata de comunicação da Autoridade Policial desta cidade (Ofício nº 374/2015/ DP/RLIS/DPJI/PCRR) concernente a pedido de Medidas Protetivas de urgência em favor de JOSÉLIA JERONIMA DA SILVA em desfavor de ISAÍAS ALVES DE LIMA, ambos qualificados e individualizados nos autos do processo em epígrafe. alegando que o agressor é seu ex-esposo com quem foi casada durante dois (02) anos. do qual está divorciada há um (01) mês, do que adveio uma (01) filha. Que vem sendo importunada e ameaçada pelo requerido. Que já não suporta mais tanta perseguição. pelo que requer medidas protetivas de urgência.

Os autos estão instruídos com solicitação de Medidas protetivas de urgência. Termo de Declarações da vítima, cópia da cédula de identidade da vítima, além do Boletim de Ocorrência nº 1321/15. E o relatório, fundamento. Decido.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parque!, o qual. no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º. da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção afiimtis comissi Jelicli c o periculum lihericilis. consistente, o primeiro, cm indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº I 1.340/06. e. o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente defendida. -.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento das medidas discriminadas no art. 22 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha

instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

No caso em telaa. pelo que consta dos autos, observa-se a plausibilidade das alegações (fuimis comissi dclicii) e urgência (pcciculum libertutis) do pedido para concessão de medida protetiva de urgência à ofendida.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do infrator venham se agravar, como de fato está se consumando. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima.

Ante o exposto, restando configurada a necessidade das medidas cautelares de urgência, conheço do expediente c defiro os pedidos de JOSÉLIA JERONIMA DA SILVA, determinando que o agressor ISAÍAS ALVES DE LIMA está:

I - PROIBIDO de:

». APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE DUZENTOS (200) METROS DE DISTÂNCIA DA RESIDÊNCIA LOCALIZADA NA QUADRA 11, LOTE 10, CONJUNTO NOVO, VILA NOVA COLINA, NESTE MUNICÍPIO (art. 22, 111. "a" da Lei nº 11.340/06):

b. MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III. "b", da Lei 11.340/06);

II - OBRIGADO a PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS AO FILMO MENOR, no equivalente a trinta por cento (30%) do salário mínimo vigente, atualmente correspondente a R\$ 236,40 (duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), a serem depositados, mensalmente, até o dia quinze de cada mês, a partir de 15 de agosto de 2015, em Juízo, até ulterior decisão judicial (art. 22. V. da Lei nº 11.343/06);

10. Essas medidas perdurarão até decisão final da instrução judicial ou da correspondente ação penal, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo. A aproximação de ofendida e ofensor somente poderá ocorrer mediante autorização judicial..

II. Expeça-se o competente Mandado, advertindo o agressor para, querendo, apresentar defesa, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela vítima (CPC, arts. 802 e 803).

12. Intime-se o agressor, fazendo-o ciente de que o descumprimento de qualquer das medidas protetivas acima mencionadas e ora deferidas, poderá ensejar a prisão preventiva, nos termos dos artigos 22 da Lei nº 10.340/2006 c/c art. 313, III, do CPP), bem como poderá ser preso em flagrante delito por desobediência (CP. art. 330, c/c art. 69. parágrafo único da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

13. Cientifique-se o Ministério Público.

Oficie-se a autoridade policial desta cidade (Militar e Civil) juntando cópia desta decisão, para que auxiliem no cumprimento das medidas.

Intime-se a ofendida desta decisão e dos demais atos pertinentes a este feito, pelo meio mais célere (art. 21 da Lei nº 10.340/2006). encaminhando-a a Defensoria Pública.

Indague-se da ofendida se essa pretende ser encaminhada a abrigo c. caso positivo, o que deverá ser certificado, determino que essa providência seja cumprida pelo Oficial de Justiça, de imediato, com o auxílio da autoridade policial (Lei nº 10.340/2006. art. 35.11).

17.0 cumprimento desta medida deve obedecer a restrição imposta pelo inciso XI do artigo 5o da Constituição da República, isto é. não havendo autorização do morador, a ordem judicial somente poderá ser cumprida a partir dos primeiros minutos do dia. que compreende o período das 06h00min às 18h00min, salvo as situações albergadas pela dispositivo constitucional supracitado.

Cumprido o Mandado, certifique-se, bem como o Oficial a ausência de manifestação do ofensor.

Cumprida a medida, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269,1. do CPC.

Deem-se as baixas necessárias e anotações devidas.

Cumpridos os comandos retrocitados, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Rorainópolis. 31 de julho de 2015.

IVALDO JORGE LEITE

Juiz

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000799-RR-N: 003

000955-RR-N: 003

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

**Liberdade Provisória**

001 - 0000363-63.2015.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.15.000363-4  
 Réu: Rafael Mariano de Farias  
 Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Rest. de Coisa Apreendida**

002 - 0000749-30.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000749-7  
 Autor: Domingos de Melo Furtado  
 Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido para restituir o celular e o dinheiro mencionados na inicial, em favor do requerente.

Expeça-se termo de restituição.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo.

PRIC.

São Luiz do Anauá/RR, 29.07.2015.

Sissi Schwantes  
 Juíza de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

003 - 0000893-72.2012.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.12.000893-7  
 Réu: Paulo Henrique Rocha  
 Despacho: Cancelo a audiência designada para o dia 03/08/15, às 17h, em virtude da convocação da Presidência do TJRR para a palestra acerca da audiência admonitória a ser realizada na mesma data, em Boa Vista. Intimações necessárias. SLA, 30/07/15. Sissi Marlene D. Schwantes. Juíza de Direito.  
 Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Marli Rodrigues Monteiro

004 - 0000401-46.2013.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.13.000401-7  
 Réu: Fabio Azevedo Santos  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/08/2015 às 17:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Alto Alegre****Índice por Advogado**

000497-RR-N: 003  
 000716-RR-N: 003  
 000804-RR-N: 002

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Delcio Dias Feu

**Pedido Prisão Preventiva**

001 - 0000133-89.2015.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.15.000133-6  
 Réu: James Andrade Santiago  
 Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 31/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Delcio Dias Feu

**JUIZ(A) COOPERADOR:**

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

**PROMOTOR(A):**

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

**ESCRIVÃO(A):**

Erico Raimundo de Almeida Soares

**Prisão em Flagrante**

002 - 0000123-45.2015.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.15.000123-7  
 Indiciado: B.F.P.N.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de BENJAMIM FERREIRA DE PAULA NETO. Consequentemente, nos termos do artigo 310, II, CPP e dos pareceres do MP, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, em razão da preservação da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com supedâneo nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal.

Proceda-se a juntada desta na ação penal interposta em desfavor do indiciado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Archive-se.

Alto Alegre/RR, 30 de julho de 2015.

Joana Sarmiento de Matos  
 Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
 Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

**Ação Penal**

003 - 0000121-46.2013.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.13.000121-6  
 Réu: A.V.B. e outros.  
 III - DO DISPOSITIVO

À vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia aditada para CONDENAR os réus Alexandre Venâncio Bastos e Maycon da Silva Oliveira, como incurso nas sanções dos artigos art. 157, § 2º, inciso II c/c art. 14, II do Código Penal.

Passo a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância do que dispõem os artigos 59 e 68, do Código Penal.

a) Do acusado Alexandre Venâncio Bastos:

1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS:

Na aplicação da pena, atento à diretriz do art. 59 do Código Penal, e constatando-se que a culpabilidade do denunciado é normal; o réu é

reincidente, em vista da informação trazida pela certidão de antecedentes de fls. 93/95, a qual notícia uma condenação anterior transitada em julgado, que não será aqui valorada para não incidir em bis in idem; que não há elementos para aferição da conduta social; personalidade não foi possível aferir; que o motivo do crime é a ânsia pelo lucro fácil em manifesto desrespeito ao patrimônio alheio, mas tendo em vista que tal fato já integra o tipo, não será considerado; que as circunstâncias do crime são comuns à espécie e que a vítima não contribuiu para a ocorrência do crime, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias-multa.

### 2ª FASE - ATENUANTES E AGRAVANTES

Foi apurada a existência de duas circunstâncias atenuantes, quais sejam: a atenuante prevista no artigo 65, incisos I (ser o agente menor de vinte e um, na data do fato, ou maior de setenta anos, na data da sentença) e da confissão espontânea perante autoridade (art. 65, III, d, CP), contudo deixo de aplicar as atenuantes, pois a pena já se encontra no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Existente In casu a ocorrência da agravante da reincidência prevista no art. 61, I, do Código Penal tal agravante é preponderante, nos termos do art. 67 do Código Penal, motivo pelo qual AGRAVO a pena do acusado em 08 (oito) meses, resultando na pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

### 3ª FASE- CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA.

Presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do CP (tentativa), de modo que reduz a pena acima aplicada em 1/2, tendo em vista o iter criminis percorrido, o que totaliza uma pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ainda 10 (dez) dias-multa.

Há uma causa para o aumento da pena, consistente de o crime ter sido cometido com concurso de pessoas, nos termos do parágrafo 2º, inciso II do art. 157 do Código Penal. Assim sendo, AUMENTO de 1/3 (um terço) à pena base, resultando em 03 (três) anos e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e ainda a 13 (treze) dias-multa.

Desta forma, a pena imposta definitivamente ao acusado Alexandre Venâncio Bastos, incurso no delito de roubo (art. 157, § 2, inciso II c/c art. 14, II do CP) é de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e ainda a 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente à época dos fatos.

b) Do acusado Maycon da Silva Oliveira

### 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS:

Na aplicação da pena, atento à diretriz do art. 59 do Código Penal, e constatando-se que a culpabilidade do denunciado é normal; o réu é primário; que não há elementos para aferição da conduta social ou personalidade, motivo pelo qual não há como valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidiz, ou seja, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal; que as circunstâncias do crime são comuns à espécie e que a vítima não contribuiu para a ocorrência do crime, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias-multa.

### 2ª FASE - ATENUANTES E AGRAVANTES

Foi apurada a existência de uma circunstância atenuante, qual seja, a atenuante prevista no artigo 65, incisos I (ser o agente menor de vinte e um, na data do fato, ou maior de setenta anos, na data da sentença), contudo deixo de aplicar a atenuante, pois a pena já se encontra no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Não há agravantes quanto a este acusado.

Assim, mantenho a pena aplicada na 1ª fase da dosimetria.

### 3ª FASE- CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA.

Presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do CP (tentativa), de modo que reduz a pena acima aplicada em 1/2 em virtude do iter criminis percorrido, o que totaliza uma pena de 02 (dois) anos e ainda 10 (dez) dias-multa.

Há uma causa para o aumento da pena consistente no concurso de pessoas. Assim sendo, AUMENTO de 1/3 (um terço), resultando em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e ainda a 13 (treze) dias-multa.

Desta forma, a pena imposta definitivamente ao acusado Maycon da Silva Oliveira, incurso no delito de roubo (art. 157, § 2, inciso II c/c art. 14, II do CP) é de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e ainda a 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente à época dos fatos.

### REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA/ RESTRITIVA DE DIREITOS E SURSIS:

Para o réu Alexandre Venâncio Bastos fixo o regime FECHADO de cumprimento de pena, nos termos do art. 33 do CP, tendo em vista ser o acusado reincidente, conforme sua FAC, fls. 93/95.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, eis que não preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, do CP). O crime foi praticado mediante violência e ameaça contra a pessoa. Ademais, o réu é reincidente.

Para o réu Maycon da Silva Oliveira fixo o regime ABERTO (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal).

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, eis que não preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, do CP). O crime foi praticado mediante violência e ameaça contra a pessoa.

Não cabe a concessão de sursis para ambos os acusados ante o não preenchimento dos requisitos exigidos pela lei, notadamente o quantum da condenação de ambos os acusados.

### INDENIZAÇÃO DEVIDA A VITIMA:

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal), que fique demonstrado o prejuízo sofrido pelo ofendido, sendo oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa. De mais a mais, é indispensável que haja pedido formal do Ministério Público nesse sentido.

Nesse sentido a jurisprudência:

Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e a concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu. Precedentes citados: REsp 1.248.490-RS, Quinta Turma, DJE 21/5/2012; e Resp 1.185.542-RS, Quinta Turma, DJe de 16/5/2011. REsp 1.193.083-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/08/2013, DJE 27/8/2013.

### OUTRAS DISPOSIÇÕES:

Condeno aos acusados ao pagamento das custas processuais. Entretanto, tendo em vista o fato dos acusados terem sido assistidos pela DPE, isento-os do pagamento.

Concedo aos réus o direito de apelarem em liberdade, em virtude de os mesmos já estarem respondendo ao feito nessa situação fática a certo lapso temporal.

DISPOSIÇÕES FINAIS: Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se os nomes dos acusados Alexandre Venâncio Bastos e Maycon da Silva Oliveira no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se o TRE-RR, informando sobre esta condenação, para os fins do art. 71, § 2º, do CE e art. 15, III, da CF;
- 3) Oficie-se o Instituto de Identificação de Roraima e o Instituto Nacional de identificação, informando a condenação do acusado, para fins de estatística judiciária (CPP, art. 809);
- 4) Expeça-se a guia para execução da pena;
- 5) Proceda-se às anotações necessárias no SISCOM; Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 31 de julho de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juiza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre  
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

**Comarca de Pacaraima**

**Índice por Advogado**

000317-RR-A: 006

000336-RR-B: 006

001207-RR-N: 006

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

#### Carta Precatória

001 - 0000313-82.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000313-0  
 Réu: Maycon Marcelo Machado Guedes e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000314-67.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000314-8  
 Réu: Fábio do Nascimento Soares  
 Distribuição por Sorteio em: 30/07/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

#### Ação Penal

003 - 0000254-94.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000254-6  
 Réu: Ricardo de Souza Lima e outros.  
 D E S P A C H O

I. Verifica-se que foram denunciados dois Réus RICARDO DA SILVA COSTA e RICARDO DE SOUZA LIMA.

II. A Defensoria Pública apresentou defesa (fls. 27/30) somente em favor do Réu RICARDO DA SILVA COSTA.

III. Aguarde-se o Transcurso do prazo para o Réu RICARDO DE SOUZA LIMA, para apresentação de Resposta à Acusação.

IV. Transcorrido o prazo, não apresentada a Resposta, proceda-se como já determinado na r. Decisão de fl. 07.

V. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 30 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000133-66.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000133-2  
 Réu: Ezequias Maria de Paula e outros.  
 D E S P A C H O

I. Verifica-se que os Réus ELISSON COSTA SOBRINHO e JORGE RODRIGUES DO NASCIMENTO MOTA não foram citados (fls. 49/50 e 60/61).

II. Apenas o Réu EZEQUIAS MARIA DE PAULA permanece preso preventivamente.

III. Ao MPE para manifestação quanto ao item I, do presente Despacho.

Pacaraima/RR, 30 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**  
**Expediente de 31/07/2015**

#### Ação Penal

005 - 0000214-15.2015.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.15.000214-0  
 Réu: Damelys Del Valle Silva e outros.  
 AUTOS Nº. 0045.15.000214-0  
 Réus: DAMELYS DEL VALLE SILVA e MARITZA BEATRIZ HERRERA

#### DESPACHO - SANEADOR

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, apesar das brilhantes alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 23/09/2015 ÀS 14:00HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 15 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 006 - 0000216-82.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000216-5  
 Réu: Kethlen Dayana Lopes Pereira  
 AUTOS Nº. 0045.15.000216-5  
 Réu: KETHLEN DAYANA LOPES PEREIRA

**D E S P A C H O - S A N E A D O R**

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, apesar das brilhantes alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

**ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 23/09/2015 ÀS 15:00HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.**

**CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.**

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 15 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Natália Oliveira Carvalho, Pedro Henrique Araujo Cardias

**Med. Protetivas Lei 11340**

007 - 0000314-67.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000314-8

Réu: Fábio do Nascimento Soares

Autos nº. 0045.15.000314-8

**D E S P A C H O**

I. Compulsando os autos, verifica-se que os fatos se deram no dia 20/06/2015, ou seja, há mais de um mês.

II. Verifica-se, ainda, nas declarações prestadas pela vítima à Autoridade Policial não sabe do paradeiro do Requerido.

III. Dessa maneira, manifeste-se a Vitíma, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do paradeiro do Requerido.

Pacaraima/RR, 30 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

008 - 0000149-20.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000149-8

Réu: Israel dos Santos Oliveira

AUTOS Nº. 0045.15.000149-8

Réu: ISRAEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O - S A N E A D O R**

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, apesar das brilhantes alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

**ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 23/09/2015 ÀS 14:30 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.**

**CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.**

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 15 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 30/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

009 - 0000193-73.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000193-9  
Indiciado: Criança/adolescente  
S E N T E N Ç A

Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado de Ato Infracional instaurado em desfavor do adolescente G. L. DE S., para apurar suposta prática do delito previsto no artigo 147 do CPB, que tem como pena detenção de um a seis meses ou multa.

O Ministério Público, à fl. 24, requer a expedição de mandado de busca e apreensão do adolescente, com o fito de possibilitar a realização de audiência de apresentação.

É o relatório. Decido.

O Enunciado de Súmula nº. 338, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a prescrição penal é aplicada nas medidas socioeducativas".

Compulsando os autos denota-se que os fatos se deram no dia 04/11/2013.

O ato infracional em tela, conforme previsão do artigo 109, inciso VI, do Código Penal Brasileiro, prescreve em 03 (três) anos, uma vez que tem como pena detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses.

Verifica-se, ainda, que o adolescente contava com 17 (dezessete) anos à época do fato, prevalecendo, dessa maneira, a regra constante no artigo 115 do Código Penal Brasileiro que reduz na metade os prazos da prescrição.

Ou seja, como o adolescente contava com 17 anos no tempo dos fatos, a prescrição se dará em 01 (um) ano e 06 (seis) meses.

Da data do fato (04/11/2013) até a presente (29/07/2015), já se passaram mais de 01 (um) ano e 06 (seis) meses sem que o processo tenha chegado ao seu fim.

O art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro, estabelece que extingue-se a punibilidade do agente pela prescrição, assim como resta claramente caracterizado nos presentes autos.

Cabe ressaltar que não houve nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI e artigo 115, todos do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO adolescente G. L. DE S.

Desnecessária a intimação do adolescente, tendo em vista estar em local incerto e não sabido.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Reregistre-se. Cumpra-se. Após certificar o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 30 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000115-50.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000115-6  
Infrator: Criança/adolescente  
D E C I S Ã O

I. Trata-se de Boletim Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a suposta prática do ato infracional previsto no artigo 147, do CPB em face da adolescente S. M. da S.

II. Aceita a remissão suspensiva pela adolescente, esta nunca iniciou o cumprimento da mesma.

III. Instado a se manifestar, o Ministério Público requer seja expedido mandado de busca e apreensão da adolescente, na forma do artigo 184, §3º, do ECA (fl. 53).

IV. Com efeito, verifica-se que a adolescente encontra-se em local incerto e não sabido.

V. Dessa maneira, necessária de faz a expedição de busca e apreensão para apresentação em Juízo da adolescente S. M. da S., na forma do artigo 184, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VI. Expeça-se o respectivo mandado, encaminhando-o à Autoridade Policial para cumprimento.

VII. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000216-53.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000216-0  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
D E C I S Ã O

I. Trata-se de Boletim Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a suposta prática do ato infracional previsto no artigo 155, §4º, incisos I, II e IV c/c art. 14, inciso II, do CPB em face dos adolescentes I. W. J., G. S. P e G. M.

II. Os adolescentes I. W. J. e G. S. P não foram encontrados para realização de audiência .

III. Instado a se manifestar, o Ministério Público requer seja expedido mandado de busca e apreensão dos adolescentes I. W. J. e G. S. P, na forma do artigo 184, §3º, do ECA (fl. 59), bem como para que seja designada nova audiência de apresentação, devendo ser intimado o adolescente G. M., no endereço informado (fl. 59).

IV. Com efeito, verifica-se que os adolescentes I. W. J. e G. S. P encontra-se em local incerto e não sabido.

V. Dessa maneira, necessária de faz a expedição de busca e apreensão para apresentação em Juízo dos adolescentes I. W. J. e G. S. P, na forma do artigo 184, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VI. Expeçam-se os respectivos mandados, encaminhando-os à Autoridade Policial para cumprimento.

VII. Designe-se audiência de apresentação, intimando o adolescente G. M. e sua responsável.

VII. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.



## Índice por Advogado

000155-RR-B: 001  
 000343-RR-B: 002  
 000358-RR-B: 001  
 000690-RR-N: 002  
 000805-RR-N: 002  
 000897-RR-N: 002

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 30/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Rogério Maurício Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Revisão Criminal

001 - 0000223-36.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000223-7  
 Réu: Claudemy da Conceição Rocha  
 SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar de justificação judicial que visa instruir futura revisão criminal.

O Representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito, fl. 25/27.

É o bastante relato. DECIDO.

Alega o requerente que o interesse na referida cautelar repousa na instrução de futura e eventual revisão criminal. Ocorre que esse argumento não merece prosperar, tendo em vista que a sentença condenatória do processo principal não transitou em julgado, pendentes recursos defensivos perante Tribunais Superiores.

Portanto, sem o trânsito em julgado, não há interesse no presente pedido.

Nesse sentido, assim decidi o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Ementa

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA DO ÓRGÃO MINISTERIAL. VIOLAÇÃO À NORMA DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 399 do STF. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR O INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. (...);

2. (...);

3. Requerida a justificação criminal incidentalmente à ação penal, necessário aferir acerca do interesse processual do Requerente para uma medida de caráter não contencioso, uma vez que finda ampla instrução probatória nos autos principais, com as garantias do contraditório e da ampla defesa. E, na pendência do trânsito em julgado da sentença condenatória, não se admite uma instrução paralela destinada a sanar eventuais vícios no acervo probatório já concluído. Eventuais nulidades devem ser arguidas nos próprios autos principais, pelas vias próprias.

4. Carece de interesse para a referida ação cautelar o Réu que interpôs recursos especial e extraordinário, pendentes de julgamento, pois eles não se prestam ao reexame do conjunto fático-probatório.

5(...).

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

Processo REsp 796082 / SP RECURSO ESPECIAL 2005/0176899-4 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 15/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJE 09/11/2009

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de justificação criminal constante às fls. 03/09, ante a falta de interesse de agir, e julgo extinta a presente

Ação Cautelar. Entretanto, constato que no documento de fls. 10, juntado aos autos, há fortes indícios de cometimento de fatos graves por servidores públicos, pelo que determino:

1. Encaminhem-se cópias dos autos para conhecimento e providências que achar cabíveis:

Pelo exposto, indefiro o pedido e julgo extinta a presente ação sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PRIC.

Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Bonfim, 30 de julho de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juiza de Direito Titular

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Helio Furtado Ladeira

### Ação Penal

002 - 0000765-64.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000765-0

Réu: Nauberto Magno Silva Nogueira

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu NAUBERTO MAGNO SILVA NOQUEIRA, já devidamente qualificado nos autos.

A denúncia foi devidamente recebida (fls. 160).

Citação (fls. 178).

Resposta a acusação (fls.164/177).

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa.

Interrogatório (fls. 246).

Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, pugnou pela absolvição.

Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais, requereu a absolvição.

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de NAUBERTO MAGNO SILVA NOQUEIRA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

Analisando os autos, percebe-se que não há provas seguras para a condenação, pois não existem testemunhas presenciais e o réu alega culpa exclusiva da vítima. No mesmo sentido é o laudo de fl. 10.

Assim, havendo dúvida de como ocorreu o acidente, o denunciado deve ser absolvido, pois não há prova suficiente para a condenação.

Diante do exposto, absolvo NAUBERTO MAGNO SILVA NOQUEIRA do crime imputado na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.

P.R.I.C.

Bonfim, 30 de julho de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juiza de Direito

Advogados: João Guilherme Carvalho Zagallo, Igor José Lima Tajra Reis, Fernando dos Santos Batista, Diego Marcelo da Silva

### Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000506-30.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000506-0

Réu: Elivaldo Peres de Andrade

**SENTENÇA**

Trata-se de ação cautelar com pedido de concessão de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial ao juízo, na forma da Lei nº 11.340/06, referente a fatos narrados no BO n.º 704/13, que relata ocorrência de violência doméstica, tendo por vítima/requerente MARIA DO CARMO CRUZ DA SILVA e por ofensor/requerido ELIVALDO PERES DE ANDRADE.

As medidas protetivas foram liminarmente concedidas, conforme decisão proferida às fls. 21/23.

Citação do requerido à fl. 26.

Vieram-me conclusos os autos, constando informações de que a ofendida não tem mais interesse nas medidas protetivas, fl. 64.

O Ministério Público se manifestou pela extinção do feito, fl. 65.

Feito o relato, DECIDO.

Verifico incidência de causa extintiva da ação.

Tratando-se de procedimento cautelar, tem-se que o presente feito foi autuado por ter a ofendida informado à autoridade policial ter sido, em tese, vítima de violência doméstica, perpetrada pelo requerido, quando, até então, havia interesse no provimento cautelar jurisdicional.

Contudo, à vista da ocorrência de superveniente ausência de interesse processual da requerente/ofendida, manifestado quando da sua ligação no juízo, em que firmou declaração de que "não necessita mais das medidas protetivas" aplicadas, conforme certidão de fl. 65, evidentemente este procedimento perdeu seu objeto, devendo ser extinto.

Ressalte-se que quanto à audiência preliminar aventada, esta deverá ser oportunamente designada no correspondente feito criminal, ao qual se presta, nos termos do art. 16 da LVD, pois o fim dos presentes autos é a medida de cautela, antes pretendida e ora afigurada desnecessária.

Pelo exposto, à vista da superveniente ausência de interesse processual, declaro a perda do objeto dos presentes autos, revogo as medidas protetivas liminarmente deferidas, bem como declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).

Cumpra-se.

Bonfim, 30 de julho de 2015

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

004 - 0000155-86.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000155-1

Réu: Orlando Jeferson da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2015 às 08:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Expediente de 30/07/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

005 - 0000162-78.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000162-7

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Prot. Criança Adoles**

006 - 0000279-69.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000279-9

Autor: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/07/2015 às 08:00 horas. Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Editais de 31/07/2015

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0727042-20.2012.8.23.0010** em que é requerente **MARIA ROSÂNGELA DE JESUS DA SILVA** e requerido **WILLAME DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 38), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **WILLAME DA SILVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA ROSÂNGELA DE JESUS DA SILVA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de Secretaria em exercício) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira  
Diretora de Secretaria em exercício

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0826389-55.2014.8.23.0010** em que é requerente **ADRIELE MAYARA DIAS ALVES** e requerido **BRUNO HENRIQUE DIAS ALVES**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 38), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **BRUNO HENRIQUE DIAS ALVES**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **ADRIELE MAYARA DIAS ALVES**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de Secretaria em exercício) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira  
Diretora de Secretaria em exercício

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

**FAZ SABER:** a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de substituição de curador nº **0838993-48.2014.8.23.0010** em que é requerente **TATIANA GOMES DA SILVA** e requerido **FRANCISCO GOMES DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a substituição do curador, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Assim, ante as razões postas, bem como levando-se em conta o parecer favorável do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral e determino a substituição definitiva do curador Francisco Gomes da Silva por **Tatiana Gomes da Silva**, para exercer a curatela da interditada **Kelly Gomes da Silva**. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Lavre-se o respectivo termo. Averbe-se, como de praxe. Sem custas e honorários. P.R.I.A.. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 29 de maio de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de Secretaria em exercício) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira  
Diretora de Secretaria em exercício

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0813069-98.2015.8.23.0010** em que é requerente **NELCY GONÇALVES DE AZEVEDO** e requerido **ANDERSON CLAYTON GONÇALVES DE AZEVEDO**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 38), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **ANDERSON CLAYTON GONÇALVES DE AZEVEDO**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **NELCY GONÇALVES DE AZEVEDO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de Secretaria em exercício) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira  
Diretora de Secretaria em exercício

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

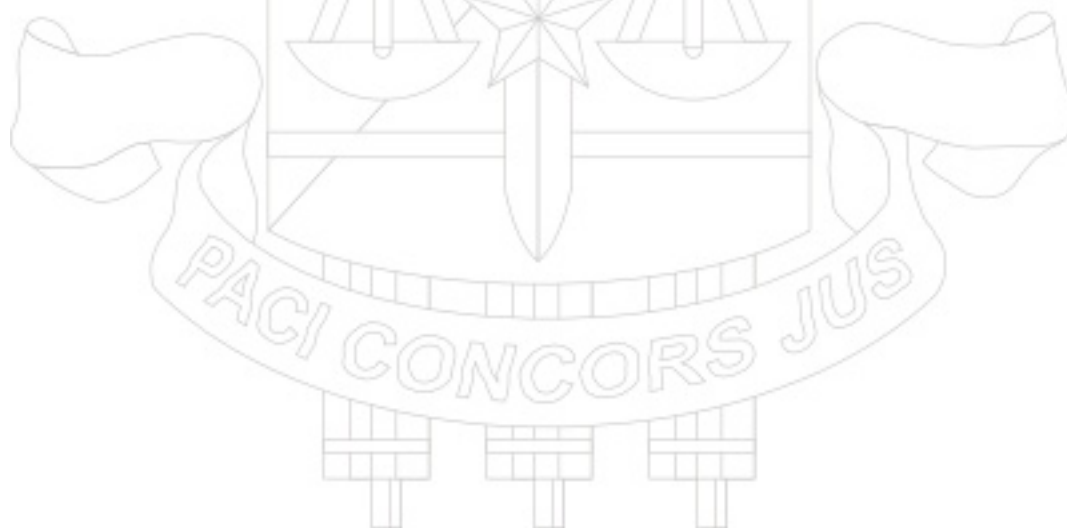
**CITAÇÃO DE: ROSINEIDE DA CONCEIÇÃO DE BRITO, DEUSENA DA CONCEIÇÃO DE BRITO, DOMINGUINHA DA CONCEIÇÃO DE BRITO, ROSENIR DA CONCEIÇÃO DE BRITO, AUMERO DA CONCEIÇÃO DE BRITO, LEIDINHA DA CONCEIÇÃO DE BRITO**, brasileiro, filhos de Domingos Vieira de Brito, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0816634-70.2015.8.23.0010** – Ação de Reconhecimento de União estável “*post mortem*”, em que são partes O.B.S. contra R.M.C.B. e outros, e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos trinta e um dias do mês de julho de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de Secretaria em exercício), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira  
Diretora de Secretaria em exercício



**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente de 31/07/2015

**PORTARIA Nº 09/2015**

O MM. Juiz de Direito César Henrique Alves, titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais e...

**CONSIDERANDO** a Portaria/CGJ nº 30 de 25 de junho de 2015, que designou esta Vara para atuar no plantão judicial, no período de 27 de julho a 02 de agosto de 2015,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Determinar que o plantão judicial funcione em regime de sobreaviso, no período de 03 de agosto a 09 de agosto do ano corrente, no horário de 18h00min às 8h00min e, durante o fim de semana, esteja a Serventia aberta das 08h00min às 11h00min, para atendimento ao público em geral.

**Art. 2º.** Determinar que o serviço de emergência seja acionado através do telefone celular 98404-3085, que permanecerá ininterruptamente ligado nos períodos abrangidos pelo artigo anterior, para atendimento das ocorrências urgentes e que exijam pronta intervenção judicial.

**Art. 3º.** Designar os servidores Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes, Diretor de Secretaria, Mat. 3010645 e LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI, Técnica Judiciário, Mat. 3010824 para atuarem como plantonistas durante no período referido no Artigo 1º desta portaria.

**Art. 4º.** Dê-se ciência aos servidores.

**Art. 5º.** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 31 de julho de 2015.

**CÉSAR HENRIQUE ALVES**  
JUIZ DE DIREITO

PACI CONCORS JUS





**2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 31/07/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA MARTINS SILVA DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0806817-16.2014.8.23.0010, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, em que figura como requerente RONE ENE DE OLIVEIRA ROCHA e requerida BRADESCO CAPITALIZAÇÃO (BPAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA). Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma manifeste-se nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho do ano dois mil e quinze.**

**Otoniel Andrade Pereira**  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO DE GISLAINE DOS SANTOS SOUZA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0806701-10.2014.8.23.0010, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que figura como autor BANCO BRADESCO S.A e parte requerida JOSÉ LUIS PEREIRA TORRES e JOSÉ LUIS PEREIRA TORRES - ME. Como se encontram os requeridos, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 31 (trinta) dias do mês de julho do ano dois mil e quinze.**

**Otoniel Andrade Pereira**  
Diretor de Secretaria

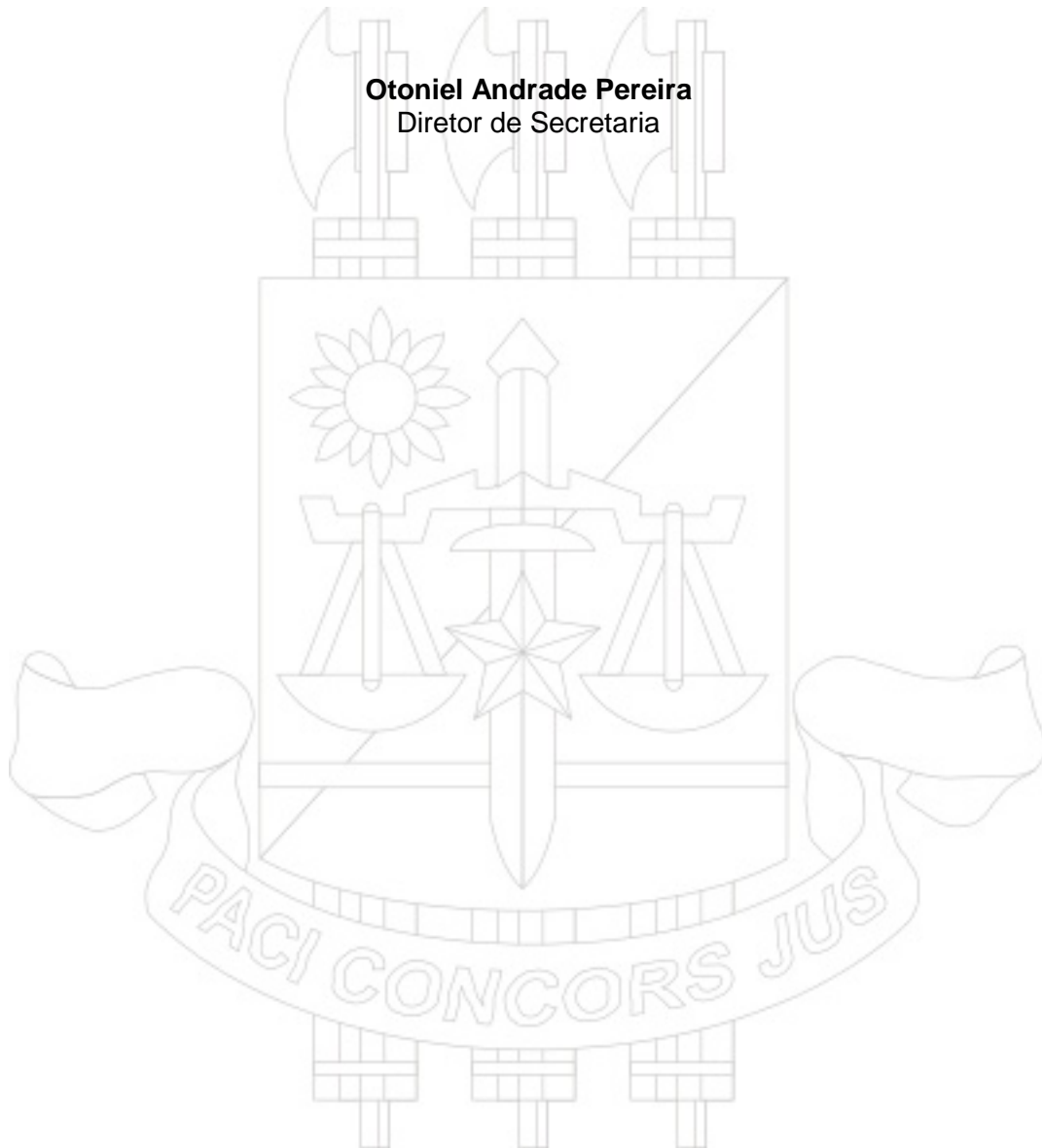
**EDITAL DE CITAÇÃO DE GISLAINE DOS SANTOS SOUZA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0806132-09.2014.8.23.0010, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que figura como autor BANCO BRADESCO S.A e parte requerida J.M. DA CRUZ e JOSELITO MANOEL DA CRUZ. Como se encontram os requeridos, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 31 (trinta) dias do mês de julho do ano dois mil e quinze.

**Otoniel Andrade Pereira**  
Diretor de Secretaria



**VARA DE EXECUÇÃO PENAL**

Expediente de 31/07/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.  
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

O MM Juíz de Direito Substituto, Respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr. EDUARDO MESSAGGI DIAS**, na forma da lei, etc.,

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

**INTIMAÇÃO** de DIRCEU PADILHA LEANDRO, brasileiro, solteiro, natural de Palmas/PR, filho de Lauro Leandro e Floripe Padilha Leandro, RG 647037-SSP/RO, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção da Pena Privativa de Liberdade nos termos do Art. 107, IV c/c Art.109, I e Art. 110, Caput, do Código Penal, nos autos de Execução n.º 0010.06.129209-9.

**Cumpra-se, na forma da lei.**

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 31 de julho de 2015. Eu, Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria, digitei e mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juíz o assino.

GLENER DOS SANTOS OLIVA  
Diretor de Secretariada Vara de Execução Penal/RR  
Matrícula 3011413

PACI CONCORS JUS

**VARA DE EXECUÇÃO PENAL**

Expediente de 31/07/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.  
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

O MM Juíz de Direito Substituto, Respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr. EDUARDO MESSAGGI DIAS**, na forma da lei, etc.,

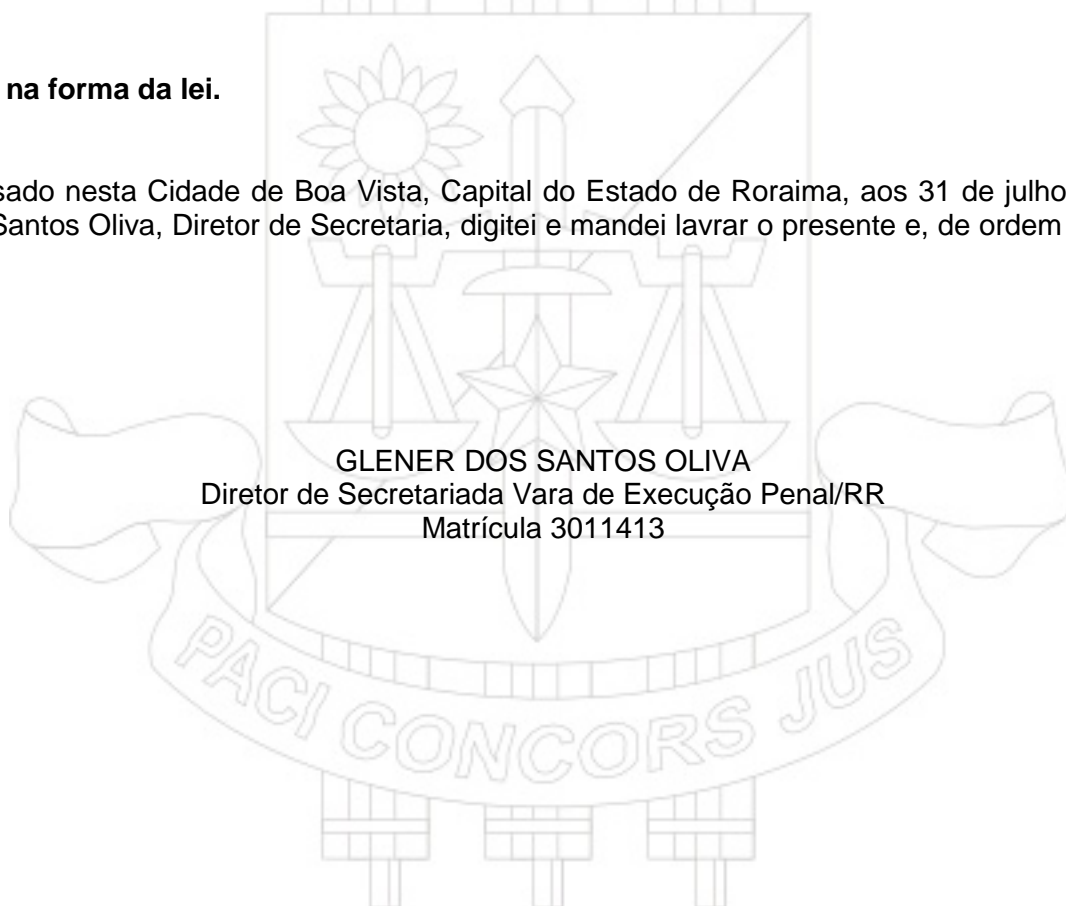
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

**INTIMAÇÃO** de CLAUDIANOR GARCIA SANTOS, brasileiro, natural de Imperatriz/MA, nascido em 24/10/1966, filho de João Garcia dos Santos e Arlinda Maria dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção da Pena Privativa de Liberdade nos termos do Art. 107, IV c/c Art.109, I e Art. 110, Caput, do Código Penal, nos autos de Execução n.º 0010.06.134044-3.

**Cumpra-se, na forma da lei.**

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 31 de julho de 2015. Eu, Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria, digitei e mandei lavar o presente e, de ordem do MM Juíz o subscrevo.

GLENER DOS SANTOS OLIVA  
Diretor de Secretariada Vara de Execução Penal/RR  
Matrícula 3011413



**TURMA RECURSAL**

31/07/2015

## PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2015

01-Recurso Inominado 0824594-14.2014.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: Larissa Lopes Gemus

Advogado: Valter Mariano de Moura

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

02-Recurso Inominado 0821893-80.2014.823.0010

Recorrente: Lucieni de Araujo Nogueira

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

03-Recurso Inominado 0828958-29.2014.823.0010

Recorrente: Banco Safra

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira

Recorrido: Maria Francisca Faria de Queiroz Castro

Advogados: Bruno Leonardo Caciano e Outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

04-Recurso Inominado 0825070-52.2014.823.0010

Recorrente: Robert Kennedy Figueiredo Silva

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

05-Recurso Inominado 0820861-40.2014.823.0010

Recorrente: Rocicleide Backmam Correa

Advogado: Kleanny Bezerra de Souza

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

06-Recurso Inominado 0800730-10.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Gercelaine Gonçalves de Almirante

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

07-Recurso Inominado 0827163-85.2014.823.0010

Recorrente: Maria Ozaneide Ferreira

Advogado: Ronald Rossi Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

08-Recurso Inominado 0810540-43.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Miguel Angelo Raposo da Silva

Advogado: Roberio de Negreiros e Silva

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

09-Recurso Inominado 0805246-44.2013.823.0010

Recorrente: Sarah Maria Oliveira

Advogado: Almir Rocha de Castro Junior

Recorrido: Erika Thaysa Sales de Lima

Advogado: Gabriela Surama Gomes de Andrade

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

10-Recurso Inominado 0823652-79.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Valdecy Rodrigues de Macedo

Advogados: Jose Maria de Aguiar Silva Neto e Outro

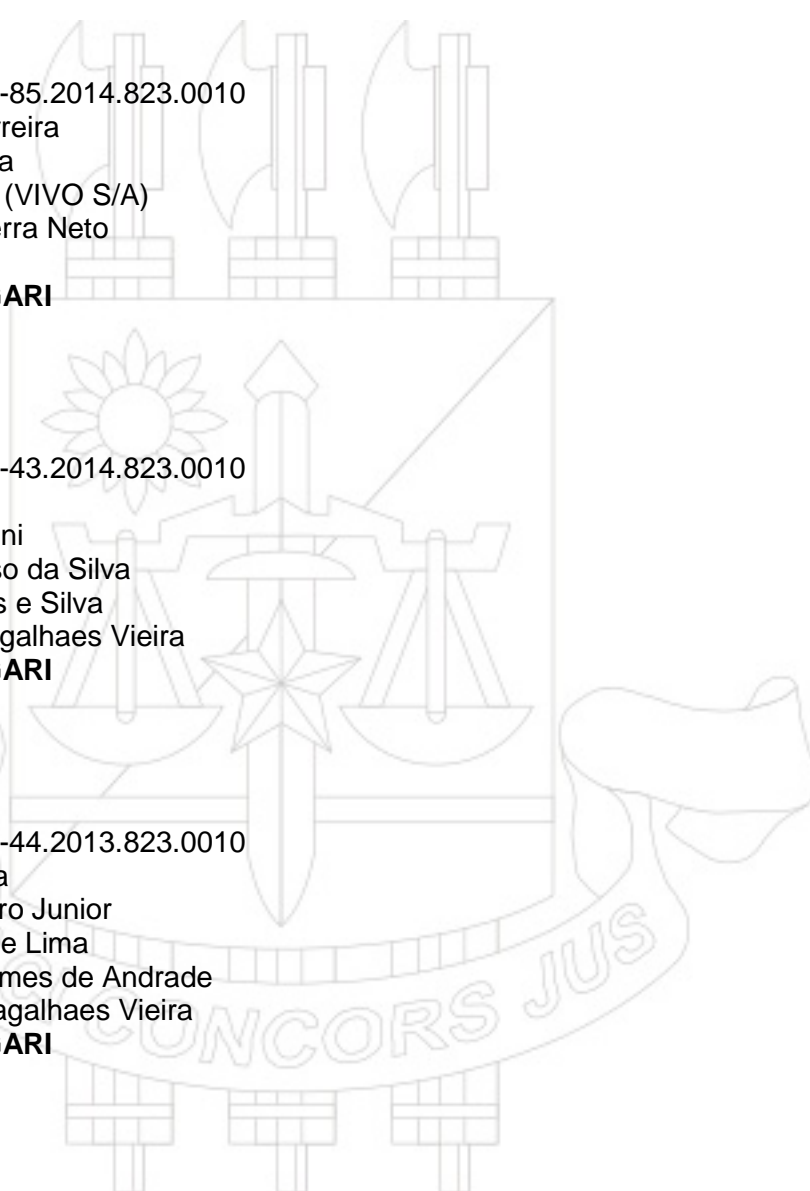
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

11-Recurso Inominado 0820480-32.2014.823.0010



Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Recorrido: Consolata Fidelis Pena  
Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

12-Recurso Inominado 0822872-42.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Recorrido: Yone Siqueira Soares  
Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

13-Recurso Inominado 0800533-26.2013.823.0010

Recorrente: Joice Camilo dos Reis  
Advogados: Diego Lima Pauli e Outro  
Recorrido: Sabemi Previdencia Privada  
Advogado: Alexandre de Almeida  
Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

14-Recurso Inominado 0836994-60.2014.823.0010

Recorrente: Aymore Creditos Financiamentos e Investimentos S/A  
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet  
Recorrido: Jose de Ribamar Saldanha Trovao  
Advogado: Wesley Leal Costa  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

15-Recurso Inominado 0826490-92.2014.823.0010

Recorrente: Angelo Alves da Silva  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Tim Celular S.A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Sentença: Eduardo Messaggi Dias  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

16-Recurso Inominado 0801497-68.2014.823.0047

Recorrente: Daniela Brito Miranda  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**



17-Recurso Inominado 0801502-90.2014.823.0047  
Recorrente: Antonia Regina da Silva do Nascimento  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

18-Recurso Inominado 0801525-36.2014.823.0047  
Recorrente: Angela Maria Souza  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

19-Recurso Inominado 0801526-21.2014.823.0047  
Recorrente: Antonia Santana de Souza  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

20-Recurso Inominado 0801574-77.2014.823.0047  
Recorrente: Carleana Sousa da Silva  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

21-Recurso Inominado 0801551-34.2014.823.0047  
Recorrente: Jacira Evangelista da Silva  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

22-Recurso Inominado 0801524-51.2014.823.0047  
Recorrente: Lilian Machado da Rocha  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

23-Recurso Inominado 0801519-29.2014.823.0047

Recorrente: Aline Jakimshuk

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

24-Recurso Inominado 0801503-75.2014.823.0047

Recorrente: Jhessica Karoline Dias de Andrade

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

25-Recurso Inominado 0801533-13.2014.823.0047

Recorrente: Lindomara dos Santos Moreira

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

26-Recurso Inominado 0802243-13.2015.823.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Wilson Sales Belchior

Recorrido: Boa Vemtura Loiola Lima

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

27-Recurso Inominado 0829555-95.2014.823.0010

Recorrente: Aristale Pena Braga

Advogado: Neman da Silva Ferreira Junior

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

28-Recurso Inominado 0830077-25.2014.823.0010

Recorrente: Leonardo da Silva Guimarães

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

29-Recurso Inominado 0837872-82.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Ayrton Carlos Rodrigues dos Santos

Advogados: Angelo Peccini Neto e Outro

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

30-Recurso Inominado 0827396-82.2014.823.0010

Recorrente: Senac – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

Advogado: Lairton Estevao de Lima Silva

Recorrido: Gizele Gonçalves Guizoni

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

31-Recurso Inominado 0804761-10.2014.823.0010

Recorrente: Visanet - Cielo

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong

Recorrido: Diego Alencar do Vale

Advogado: Leonardo Padilha de Almeida

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

32-Recurso Inominado 0838007-94.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Sueidy Araujo Barbosa

Advogados: Eduardo Picão Gonçalves e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

33-Recurso Inominado 0821865-15.2014.823.0010

Recorrente: Martha Romania Ribeiro da Silva

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

34-Recurso Inominado 0801635-35.2014.823.0047

Recorrente: Francisca de Fatima Moreira Freire

Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

35-Recurso Inominado 0801634-50.2014.823.0047

Recorrente: Dariani Souza Silva  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

36-Recurso Inominado 0801632-80.2014.823.0047

Recorrente: Jessica Tavares Rodrigues  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

37-Recurso Inominado 0801584-24.2014.823.0047

Recorrente: Goold Meyr Feitosa dos Santos  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

38-Recurso Inominado 0801630-13.2014.823.0047

Recorrente: Janaina Quirina de Sousa  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

39-Recurso Inominado 0801654-41.2014.823.0047

Recorrente: Antonia Lindalva da Silva  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

40-Recurso Inominado 0801655-26.2014.823.0047

Recorrente: Fernanda Alencar da Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

41-Recurso Inominado 0801560-93.2014.823.0047

Recorrente: Erica Soares Costa

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

42-Recurso Inominado 0801496-83.2014.823.0047

Recorrente: Edenilda Nascimento

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

43-Recurso Inominado 0801534-95.2014.823.0047

Recorrente: Laorraye da Silva Alves

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

44-Recurso Inominado 0805782-21.2014.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Jairo de Souza Bichara

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO FIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

45-Recurso Inominado 0803178-53.2015.823.0010

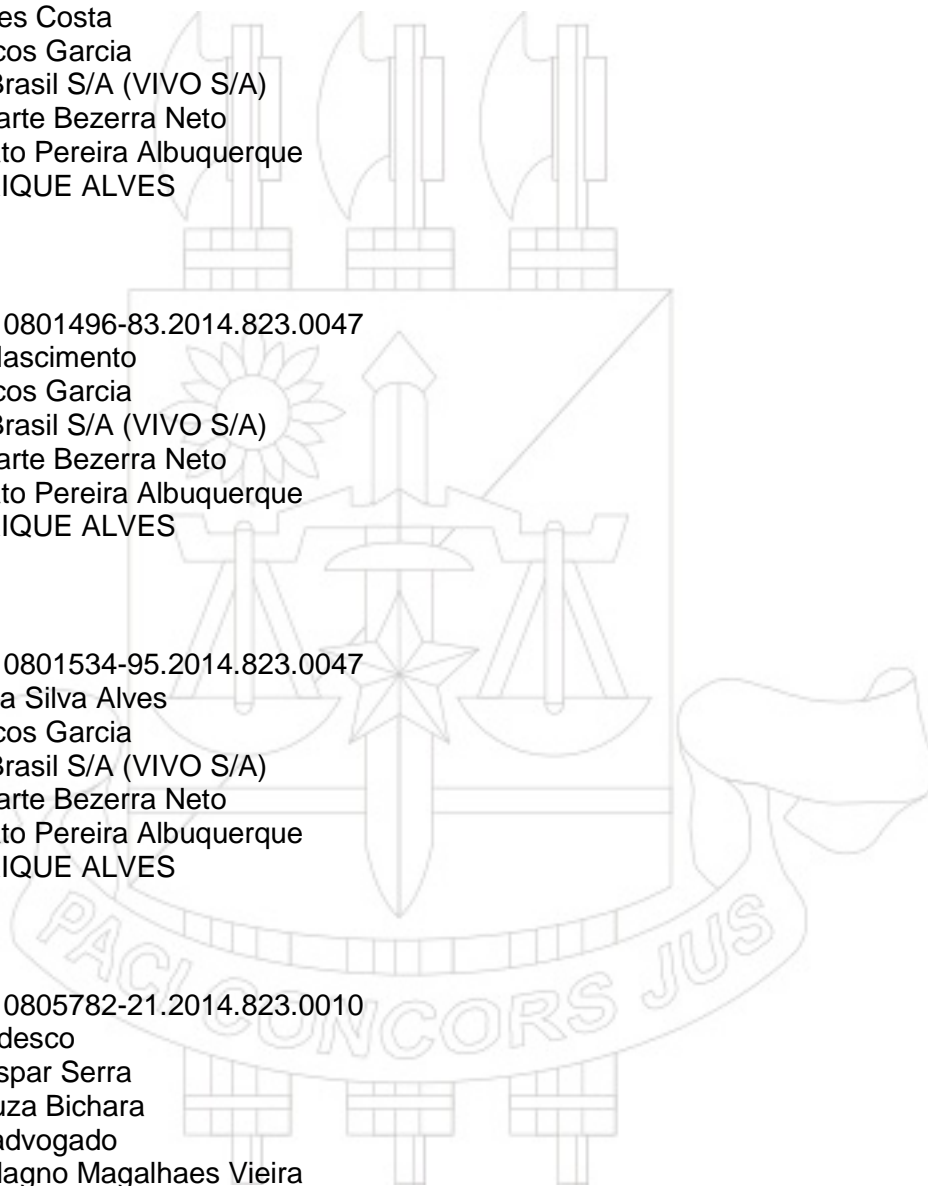
Recorrente: WMB – Comércio Eletrônico LTDA

Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar

Recorrido: Sdaourleos de Souza Leite

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan



Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

46-Recurso Inominado 0801628-43.2014.823.0047

Recorrente: Carla Rodrigues Reis

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

47-Recurso Inominado 0801629-28.2014.823.0047

Recorrente: Lidia Bruna Robi Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

48-Recurso Inominado 0801602-45.2014.823.0047

Recorrente: Laurinete Siqueira Figueiredo

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

49-Recurso Inominado 0801604-15.2014.823.0047

Recorrente: Karla da Silva Patricio

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

50-Recurso Inominado 0801603-30.2014.823.0047

Recorrente: Claudia Siqueira de Aquino

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

51-Recurso Inominado 0801609-37.2014.823.0047

Recorrente: Dayane Ferreira de Souza

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

52-Recurso Inominado 0801585-09.2014.823.0047

Recorrente: Ana Carolina Gomes de Freitas

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

53-Recurso Inominado 0801612-89.2014.823.0047

Recorrente: Francisca Ferreira de Sousa

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

54-Recurso Inominado 0825471-51.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Juliano Bacarim

Advogado: Natalia Oliveira Carvalho

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

55-Recurso Inominado 0837986-21.2014.823.0010

Recorrente: Antonia Morais dos Santos

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

56-Recurso Inominado 0700690-35.2013.823.0060

Recorrente: Casa Lira e Companhia Ltda

Advogados: Clayton Silva Albuquerque e Outros

Recorrido: Andreia Lima de Sousa Uchoa

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

57-Recurso Inominado 0801486-39.2014.823.0047

Recorrente: Maria Raimunda Carvalho Sobral

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

58-Recurso Inominado 0801529-73.2014.823.0047

Recorrente: Edna Alves da Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

59-Recurso Inominado 0801579-02.2014.823.0047

Recorrente: Valderina Araujo dos Santos

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

60-Recurso Inominado 0812085-51.2014.823.0010

Recorrente: Paulo Henrique Kozlowski

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Recorrido: Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

61-Recurso Inominado 0831533-10.2014.823.0010

Recorrente: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda

Advogados: Camila de Andrade Lima e Outro

Recorrido: Alda Freire da Silva

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

62-Recurso Inominado 0803031-27.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Lorenzo Vizcarra Del Carpio

Advogado: Ernesto Halt

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

63-Recurso Inominado 0800662-60.2015.823.0010



Recorrente: Unibanco Uniao dos Bancos Brasileiros

Advogado: Fabio Vinicius Lessa Carvalho

Recorrido: Maria Ana de Jesus Silva

Advogado: Fabiana da Silva Nunes

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

64-Recurso Inominado 0806499-96.2015.823.0010

Recorrente: Saraiva Siciliano

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos

Recorrido: Vera Rehn Vebber

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

65-Recurso Inominado 0825782-42.2014.823.0010

Recorrente: Joaquim Vicente de Araujo Neto

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Banco Fiat S/A

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

66-Recurso Inominado 0803866-15.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Bruno Cavalcanti Angelin Mendes e Outro

Recorrido: Tainan Leitão de Souza Cruz

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Junior

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

67-Recurso Inominado 0833636-87.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Fabio Riveli

Recorrido: Bruno da Silva Mota

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

68-Recurso Inominado 0829806-16.2014.823.0010

Recorrente: Sirlândia Rego de Lima

Advogado: Newman da Silva Ferreira Junior

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

69-Recurso Inominado 0829319-46.2014.823.0010

Recorrente: Consorcio Nacional Recon

Advogado: Alysson Tossin

Recorrido: Harvey Figueredo Brashe

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

70-Recurso Inominado 0829814-90.2014.823.0010

Recorrente: Sandra Maria de Moraes

Advogado: Newman da Silva Ferreira Junior

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

71-Recurso Inominado 0836097-32.2014.823.0010

Recorrente: Livraria Cultura

Advogado: Mauro Silva de Castro

Recorrido: Marilene Alves de Sousa

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

72-Recurso Inominado 0821615-79.2014.823.0010

Recorrentes: La Doce Lar e Outro

Advogados: Gutemberg Dantas Licario e Outro

Recorrido: Filipe de Assis Nunes

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

73-Recurso Inominado 0829596-62.2014.823.0010

Recorrente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Camila de Andrade Lima

Recorrido: Marcos Antonio Ferreira de Oliveira

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

74-Recurso Inominado 0803297-82.2013.823.0010

Recorrente: Hoberdam da Silva Carneiro

Advogados: Waldecir Souza Caldas Junior e Outro  
Recorrido: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

75-Recurso Inominado 0829926-59.2014.823.0010  
Recorrente: Isaac Fernandes Abreu  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogados: Márcia Silva Monte e Outro  
Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

76-Recurso Inominado 0832135-98.2014.823.0010  
Recorrente: Gilmar Rocha dos Reis  
Advogado: Fernando dos Santos Batista  
Recorrido: Yamaha Administradora de Consorcio  
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

77-Recurso Inominado 0806022-73.2015.823.0010  
Recorrente: Maria Aparecida Alves de Amorim  
Advogado: Fernando dos Santos Batista  
Recorrido: Lojas Riachuelo S/A  
Advogado: Ricardo Magalhães Pinto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

78-Recurso Inominado 0820947-11.2014.823.0010  
Recorrente: Rony Benjamin Mesquita Filgueiras  
Advogado: Timóteo Martins Nunes  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

79-Recurso Inominado 0812797-41.2014.823.0010  
Recorrente: Banco Panamericano S/A  
Advogados: Cintia Shulze e Outro  
Recorrido: Klycia Helena Rodrigues da Silva  
Advogado: Diego Victor Rodrigues Barros  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

80-Recurso Inominado 0800575-07.2015.823.0010

Recorrente: Milton Pereira

Advogado: Viviane Mourão Pereira e Outros

Recorridos: Consorcio Nacional Volkswagen Ltda e Outro

Advogado: Cintia Shulze

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

81-Recurso Inominado 0814049-79.2014.823.0010

Recorrente: Jullyerre Pablo Lima da Silva

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Banco Industrial S/A

Advogado: Marli Rodrigues Monteiro

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

82-Recurso Inominado 0821568-08.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Recorrido: Alessandra Vieira da Silva

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

83-Recurso Inominado 0823796-53.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Ronye Amancio Amorin

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

84-Recurso Inominado 0829734-29.2014.823.0010

Recorrente: Carlos Daniel de Sales Alves

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

85-Recurso Inominado 0800377-67.2015.823.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Rogerio Fredi  
Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Bruna Guimarães Fialho Zagallo  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

86-Recurso Inominado 0829766-34.2014.823.0010

Recorrente: Edilene Lima Sousa  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

87-Recurso Inominado 0824638-33.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogados: Márcia Silva Monte e Outro  
Recorrido: Maria Sandra dos Santos Barros  
Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

88-Recurso Inominado 0805687-54.2015.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Kildo Pereira de Melo Neto  
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Junior  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

89-Recurso Inominado 0837704-80.2014.823.0010

Recorrente: Anamor Moura da Trindade  
Advogado: Paula Cristiane Araldi  
Recorrido: Tam Linhas Aereas S/A  
Advogado: Fabio Riveli  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

90-Recurso Inominado 0800656-87.2014.823.0010

Recorrente: Sandro Michael Andrade Pinheiro  
Advogado: Thiago Soares Teixeira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

91-Recurso Inominado 0810299-69.2014.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Romualdo Camelo de Souza

Advogado: Ana Caroline Sequeira Silva Rivero

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

92-Recurso Inominado 0808719-04.2014.823.0010

Recorrente: Margaret de Almeida Reis

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

93-Recurso Inominado 0809109-71.2014.823.0010

Recorrente: Elenilton Magalhães de Souza

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

94-Recurso Inominado 0817269-85.2014.823.0010

Recorrente: Criscila de Paula de A. Nascimento

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

95-Recurso Inominado 0821635-70.2014.823.0010

Recorrente: Servs/BV Financeira – CFI- BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira

Recorrido: Lavina Pereira Xavier

Advogado: Cristiane Monte Santana

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

96-Recurso Inominado 0838163-82.2014.823.0010

Recorrente: Jonatas Ribeiro de Sousa

Advogados: Waldecir Souza Caldas Junior e Outro

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

97-Recurso Inominado 0830135-28.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Amaury Campos da Silva  
Advogado: William Souza da Silva  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

98-Recurso Inominado 0830105-90.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eládio Miranda Lima  
Recorrido: Georgia Lorena de Lima Correa  
Advogado: Bruno da Silva Mota  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

99-Recurso Inominado 0813066-80.2014.823.0010

Recorrente: Layne Camile Moraes  
Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

100-Recurso Inominado 0804278-43.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho  
Recorrido: Jackson Janio Vidal de Lima  
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano e Outro  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

101-Recurso Inominado 0806530-53.2014.823.0010

Recorrente: Banco Itau S/A  
Advogado: Karina de Almeida Batistuci  
Recorrido: Manoel Reginaldo Nascimento Campos  
Advogados: Rosa Leomir Benedeti Gonçalves e Outro  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

102-Recurso Inominado 0830456-63.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Neilson Silva de Alcantara Junior  
Advogados: Victoria Muniz de Souza Cruz e Outro  
Sentença: Bruna Guimarães Fialho Zagallo  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

103-Recurso Inominado 0728082-97.2013.823.0010

Recorrente: Marcel Oliveira de Melo  
Advogado: Karen Macedo de Castro  
Recorrido: Junior Saraiva  
Advogado: Edson Gentil Ribeiro de Andrade  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

104-Recurso Inominado 0832442-52.2014.823.0010

Recorrente: Universo Online S/A  
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong  
Recorrido: Gilmar Jane Amorim de Moraes  
Advogados: Diego Victor Rodrigues Barros e Outro  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

105-Recurso Inominado 0820141-73.2014.823.0010

Recorrente: Arthur Henrique Lima de Oliveira  
Advogado: Jaques Sonntag  
Recorrido: Associação Unificada de Ensino Paulista  
Advogado: Nelson Bruno do Rego Valenca  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

106-Recurso Inominado 0813929-36.2014.823.0010

Recorrente: Cremer S/A  
Advogado: Anderson Gomes Agostinho  
Recorrido: Dennis Dinelly de Souza  
Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

107-Recurso Inominado 0824629-71.2014.823.0010

Recorrente: Daniel dos Santos Araujo  
Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**



108-Recurso Inominado 0828887-27.2014.823.0010

Recorrente: Genezio Soares de Souza Junior

Advogado: Ronald Rossi Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

109-Recurso Inominado 0822108-56.2014.823.0010

Recorrente: Jose Araujo Pinto

Advogado: Janio Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

110-Recurso Inominado 0828930-61.2014.823.0010

Recorrente: Ricardo Mendes de Souza

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

111-Recurso Inominado 0830049-57.2014.823.0010

Recorrente: Jakeline Golvea Arruda

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

112-Recurso Inominado 0828529-62.2014.823.0010

Recorrente: Samanta de Albuquerque Moreira

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

113-Recurso Inominado 0830387-31.2014.823.0010

Recorrente: Edinaldo Peres Torres

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

114-Recurso Inominado 0814921-94.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Hegley Miranda Roque

Advogado: Hegley da Silva Miranda

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

115-Recurso Inominado 0810521-37.2014.823.0010

Recorrente: Soni Figueira de Carvalho

Advogados: Patrizia Aparecida Alves da Rocha e Outro

Recorrido: Banco Sabemi Empréstimos e Seguros

Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

116-Recurso Inominado 0801545-07.2015.823.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Medico

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira

Recorrido: Rui Machado Junior

Advogado: Isminda Araujo Machado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

117-Recurso Inominado 0800360-80.2014.823.0005

Recorrente: Roberto Fernandes da Silva

Advogado: Vanderlei Oliveira

Recorrido: Gol Linhas Aereas

Advogado: Angela Di Manso

Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

118-Recurso Inominado 0838245-16.2014.823.0010

Recorrente: Banco Fiat S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior

Recorrido: Nathacia Fernandes da Silva

Advogado: Nathacia Fernandes da Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

119-Recurso Inominado 0815072-60.2014.823.0010

Recorrente: Sinval Luiz Galvão Veloso Junior

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini e Outro

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

120-Recurso Inominado 0839318-23.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Janicelia Bedoni de Sousa

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

121-Recurso Inominado 0807371-14.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Rui Machado Junior

Advogado: Isminda Araujo Machado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

122-Recurso Inominado 0814194-38.2014.823.0010

Recorrente: Sidiney de Jesus Freitas

Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

123-Recurso Inominado 0821952-68.2014.823.0010

Recorrente: Antonia Lima da Silva

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

124-Recurso Inominado 0825436-91.2014.823.0010

Recorrente: Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong

Recorrido: Rogerio Ferreira de Carvalho

Advogado: Rogerio Ferreira de Carvalho  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

125-Recurso Inominado 0836287-92.2014.823.0010  
Recorrente: Banco Bradesco S/A  
Advogados: Rubens Gaspar Serra e Outro  
Recorrido: Maria das Dores Nascimento de Souza  
Advogado: Fernando dos Santos Batista  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

126-Recurso Inominado 0819072-06.2014.823.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho  
Recorrido: Zenon Luitgard Moura  
Advogado: Zenon Luitgard Moura  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

127-Recurso Inominado 0831673-44.2014.823.0010  
Recorrente: Gisele Rufino de Oliveira  
Advogado: Timóteo Martins Nunes  
Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Sentença: Air Marin Junior  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

128-Recurso Inominado 0828092-21.2014.823.0010  
Recorrente: Perla Roberta da Mota Moreno  
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

129-Recurso Inominado 0817637-94.2014.823.0010  
Recorrente: Boa Vista Energia S/A  
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro  
Recorrido: Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe  
Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Air Marin Junior  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

130-Recurso Inominado 0800249-33.2015.823.0047

Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado: Carla da Prato Campos

Recorrido: Iracema Gonçalves dos Santos

Advogado: Janio Ferreira

Sentença: Evaldo Jorge Leite

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

131-Recurso Inominado 0806358-77.2015.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Darci Pereira da Silva

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

132-Recurso Inominado 0828117-34.2014.823.0010

Recorrente: Mirlene Sansao da Silva Santos

Advogado: Carlos Henrique Macedo Alves

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

133-Recurso Inominado 0828516-63.2014.823.0010

Recorrente: Leomir Maxwell Pereira de Souza

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

134-Recurso Inominado 0833064-34.2014.823.0010

Recorrente: General Motors do Brasil Ltda

Advogado: Carlos Fernando de Siqueira

Recorrido: Leandro Timoni Buchdid Camargo Neves

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

135-Recurso Inominado 0803264-24.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Marlene de Andrade Lira

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

136-Recurso Inominado 0839462-94.2014.823.0010

Recorrente: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telegrafos

Advogado: Debora Mara de Almeida

Recorrido: Francisco Santos Chaves

Advogado: Fernando dos Santos Batista

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

137-Recurso Inominado 0839456-87.2014.823.0010

Recorrente: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telegrafos

Advogado: Debora Mara de Almeida

Recorrido: Antonio Barbosa Santos

Advogado: Fernando dos Santos Batista

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

138-Recurso Inominado 0804223-92.2015.823.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: João Rafael Lopez Alves

Recorrido: Almir Pereira de Oliveira

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

139-Recurso Inominado 0801662-95.2015.823.0010

Recorrente: C E C Venda de Colchões Ltda

Advogado: Elaine Goggi de Souza Morellato

Recorrido: Douglas Henrique Teixeira

Advogado: Sean da Silva Loureiro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

140-Recurso Inominado 0823184-18.2014.823.0010

Recorrente: Ethel Monteiro Costa

Advogado: Ethel Monteiro Costa

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

141-Recurso Inominado 0823623-29.2014.823.0010

Recorrente: Antonio Marcos da Silva Paiva

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

142-Recurso Inominado 0831599-87.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Larissa de Melo Lima e Outro

Recorrido: Mariana Neres Cavalcante

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

143-Recurso Inominado 0700720-12.2013.823.0047

Recorrente: Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil - FACETEN

Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo

Recorrido: Lea Silva Vieira

Advogados: Paula Rafaela Palha de Souza e Outro

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

144-Recurso Inominado 0800153-32.2015.823.0010

Recorrente: Geandre Gomes Dias

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

145-Recurso Inominado 0838778-72.2014.823.0010

Recorrente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior

Recorrido: Wivia Teixeira de Araujo

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

146-Recurso Inominado 0808317-83.2015.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Sandra Milania Martins Camara

Advogados: Katyanne Bermeo Mutran e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

147-Recurso Inominado 0802237-06.2015.823.0010

Recorrente: Samara de Almeida Paulo

Advogados: Wender de Moura Oliveira e Outro

Recorrido: E. B Carnetti Comercio e Serviços

Advogado: Vivian Santos Witt

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

148-Recurso Inominado 0837863-23.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Bruno Cavalcanti Angelin Mendes e Outro

Recorrido: Maria Silva de Araujo

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

149-Recurso Inominado 0838822-91.2014.823.0010

Recorrente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior

Recorrido: Zanira Gomes

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

150-Recurso Inominado 0800495-47.2014.823.0020

Recorrente: Vilcimara Garcia da Silva

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

151-Recurso Inominado 0800757-94.2014.823.0020

Recorrente: Ivone Goes Cordeiro

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

152-Recurso Inominado 0823368-71.2014.823.0010

Recorrente: Jesus de Nazareth da Silva Marques

Advogados: Erica Marques Cirqueira e Outro

Recorrido: Selma de Souza Correa



Advogado: Elcianne Viana de Souza  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

153-Recurso Inominado 0837575-75.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Raimueliton Aguiar Peixoto

Advogado: Tuyane Cantanhede de Oliveira Aguiar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

154-Recurso Inominado 0822212-48.2014.823.0010

Recorrente: Meirelice Rodrigues Carvalho

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

155-Recurso Inominado 0834491-66.2014.823.0010

Recorrente: Elvys Omar Silva

Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

156-Recurso Inominado 0835896-40.2014.823.0010

Recorrente: Neiva Nunes Moreira

Advogado: Parte sem advogado

Recorrido: Emprestimos Bancarios Sabemi

Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

157-Recurso Inominado 0837480-45.2014.823.0010

Recorrente: Bv Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira

Recorrido: Patrick Evencio de Souza

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Bruna Guimarães Fialho Zagallo

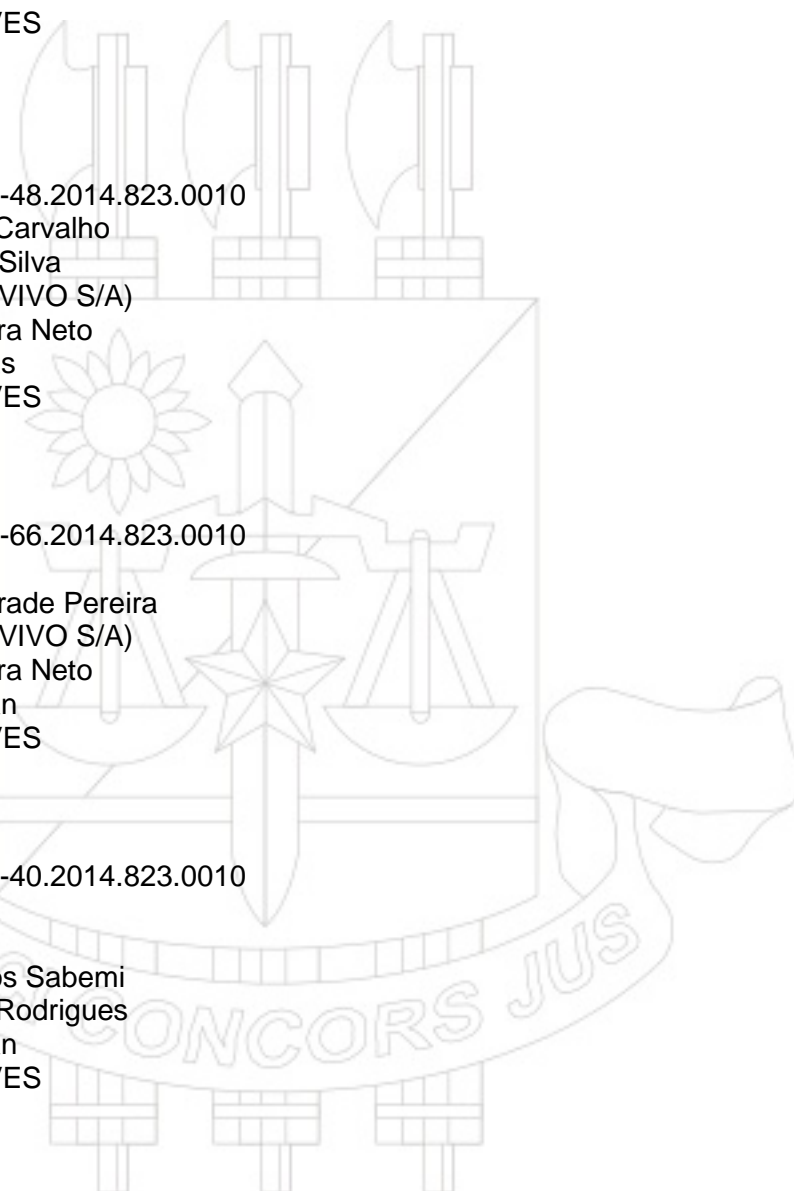
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

158-Recurso Inominado 0801564-13.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A



Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Felipe Fagner Almeida de Souza  
Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva  
Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

159-Recurso Inominado 0834691-73.2014.823.0010

Recorrente: Jhonara Martins Nascimento

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

160-Recurso Inominado 0833448-94.2014.823.0010

Recorrente: Gedeão Ferreira de Vasconcelos

Advogado: Francisco Roberto de Freitas

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

161-Recurso Inominado 0805221-60.2015.823.0010

Recorrente: Sidiany Alves Nascimento

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

162-Recurso Inominado 0814762-54.2014.823.0010

Recorrente: Diomar Ferreira da Silva

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Recorrido: Cleudimar Rodrigues Santos

Advogado: Ernesto Halt

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

163-Recurso Inominado 0811894-06.2014.823.0010

Recorrente: Maria Lucia Pereira

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Servs/BV Financeira – CFI – Bv Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

164-Recurso Inominado 0800804-98.2014.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A  
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro  
Recorrido: Eliane de Castro Silva  
Advogados: Daniel Araujo Oliveira e Outro  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

165-Recurso Inominado 0813073-72.2014.823.0010

Recorrente: Thainara Jessica Elias Araujo  
Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

166-Recurso Inominado 0805161-87.2015.823.0010

Recorrente: Banco Itau S/A  
Advogado: Wilson Sales Belchior  
Recorrido: Ana Hidebrandina Marques da Silva  
Advogado: Waldir do Nascimento Silva  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

167-Recurso Inominado 0804047-16.2015.823.0010

Recorrente: Banco Itau Consignado  
Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva  
Recorrido: Eduardo Cesar Mendonça Damasceno  
Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

168-Recurso Inominado 0832303-03.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Wagner Jorge Bandeira de Amorim  
Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

169-Recurso Inominado 0833365-78.2014.823.0010

Recorrente: Rhauan Hulek Linário Leal

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

170-Recurso Inominado 0808123-20.2014.823.0010

Recorrente: Manoel Augusto de Azevedo Neto

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

171-Recurso Inominado 0826363-57.2014.823.0010

Recorrente: Andre Pablo Lima Lobato

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

172-Recurso Inominado 0830027-96.2014.823.0010

Recorrente: Francisca Pereira da Costa

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

173-Recurso Inominado 0822695-78.2014.823.0010

Recorrente: Marcelo Rodrigues Castro

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

174-Recurso Inominado 0830078-10.2014.823.0010

Recorrente: Wederlan Robertson Braga Peixoto

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

175-Recurso Inominado 0828935-83.2014.823.0010

Recorrente: Anderson Pereira Muniz

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

176-Recurso Inominado 0830404-67.2014.823.0010

Recorrente: Fabio da Silva Cruz

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

177-Recurso Inominado 0836880-24.2014.823.0010

Recorrente: Oziel Leal de Jesus

Advogado: Ray Inayra Guimarães Távora

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

178-Recurso Inominado 0816829-89.2014.823.0010

Recorrente: Wuspslnader Antonio Pimentel Trajano

Advogados: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

179-Recurso Inominado 0802903-07.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Flor de Maria Bruno Barros Lima

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

180-Recurso Inominado 0804604-03.2015.823.0010

Recorrente: Banco Iatucard S.A

Advogado: Jose Almir da Rocha Mendes Junior

Recorrido: Atila Monteiro de Sa

Advogados: Paulo Sergio de Souza e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

181-Recurso Inominado 0803599-43.2015.823.0010

Recorrente: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.A

Advogado: Angela Di Manso

Recorrido: Carlos Fernando de Araujo Freire

Advogado: Vladimir Martini Machado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

182-Recurso Inominado 0831173-75.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Patricia Manduca

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

183-Recurso Inominado 0723511-86.2013.823.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogados: Feliciano Lyra Moura e Outro

Recorrido: Altacir Menezes Paula

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

184-Recurso Inominado 0827670-46.2014.823.0010

Recorrente: Marlon Rover

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Servs/Bv Financeira – CFI – Bv Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

185-Recurso Inominado 0839678-55.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Bruno Cavalcanti Angelin Mendes e Outro

Recorrido: Francisca Americo Cunha

Advogados: Fidelcastro Dias de Araujo e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

186-Recurso Inominado 0805019-83.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Rosilene Oliveira de Sousa

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

187-Recurso Inominado 0807416-18.2015.823.0010

Recorrente: Portal da Educação S.A

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong

Recorrido: Vanessa da Silva Schimitberger Lopes de

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

188-Recurso Inominado 0802654-56.2015.823.0010

Recorrente: Maria da Conceição Fernandes Henrique

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogados: Larissa de Melo Lima e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

189-Recurso Inominado 0807441-31.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Fabiane Viveira da Silva

Advogados: Rodrigo Ricarte Linhares de Sa e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

190-Recurso Inominado 0839543-43.2014.823.0010

Recorrente: Joaquim Belem dos Santos

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Luiz Jose de Pinho Filho

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

191-Recurso Inominado 0804787-71.2015.823.0010

Recorrente: Oi Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Paula Raysa Cardoso Bezerra e Outro

Recorrido: Laisa Morena Pereira Régis

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

192-Recurso Inominado 0800902-49.2015.823.0010

Recorrente: Asatur Trasportes Ltda

Advogados: Matias Fernandes Nogueira Junior e Outro

Recorrido: Marcelo Cunha da Silva

Advogado: Renata Horácio Soares

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

193-Recurso Inominado 0803327-49.2015.823.0010

Recorrente: Itau BMG Gestão de Vendas Ltda

Advogado: Fabio Vinicius Lessa Carvalho

Recorrido: Gracimeiry Barreto da Silva

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

194-Recurso Inominado 0808454-65.2015.823.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Tatiana Rodrigues Dantas

Recorrido: Osvaldo Brito de Araujo

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

195-Recurso Inominado 0805092-55.2015.823.0010

Recorrente: Visanet - Cielo

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong

Recorrido: Antonio Viana Cabral

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

196-Recurso Inominado 0802462-26.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima



Recorrido: A.S. Matias Lins – Me  
Advogado: Maria Dizanete de Souza Matias  
Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

197-Recurso Inominado 0801114-70.2015.823.0010

Recorrente: Papelaria Santa Helena

Advogado: Vilmar Lana

Recorrido: Juliana Cristina dos Santos

Advogado: Francene D Aguiar

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

198-Recurso Inominado 0811421-20.2014.823.0010

Recorrente: Bruna Batista Bezerra

Advogado: Thiago Soares Teixeira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

199-Recurso Inominado 0829912-75.2014.823.0010

Recorrente: Gessy Costa de Sousa

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

200-Recurso Inominado 0800878-25.2014.823.0020

Recorrente: Fabio Kleber Nunes Rodrigues

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

201-Recurso Inominado 0828532-17.2014.823.0010

Recorrente: Vera Lucia de Araujo

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

202-Recurso Inominado 0823608-60.2014.823.0010

Recorrente: Debora Martins Balmante

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

203-Recurso Inominado 0814507-96.2014.823.0010

Recorrente: Gabriele Thais Almeida Mendes

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

204-Recurso Inominado 0818229-41.2014.823.0010

Recorrente: Andrea de Almeida Sacramento

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

205-Recurso Inominado 0826126-23.2014.823.0010

Recorrente: Antonio Alves Caldeira

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

206-Recurso Inominado 0818011-13.2014.823.0010

Recorrente: Edvaldo Paixao Gomes

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

207-Recurso Inominado 0826391-25.2014.823.0010

Recorrente: Catislene Conceição Barros  
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante  
Recorrido: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Sentença: Air Marin Junior  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

208-Recurso Inominado 0826682-25.2014.823.0010

Recorrente: Joana Soares Pereira  
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante  
Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogados: Eduardo Jose de Matos Filho e Outro  
Sentença: Air Marin Junior  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

209-Recurso Inominado 0826509-98.2014.823.0010

Recorrente: Sebastiao Viana dos Santos  
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante  
Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Daniela da Silva Noal  
Sentença: Eduardo Messaggi Dias  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

210-Recurso Inominado 0825862-06.2014.823.0010

Recorrente: Denize Dias  
Advogados: Edson Silva Santiago e Outro  
Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Sentença: Air Marin Junior  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

211-Recurso Inominado 0829353-21.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outro  
Recorrido: Otto Gloria Peixoto Silva  
Advogado: Timóteo Martins Nunes  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

212-Recurso Inominado 0800139-36.2014.823.0090

Recorrente: Fernando Weide Ferreira de Paiva  
Advogado: Jose Joao Pereira dos Santos  
Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis  
Sentença: Joana Sarento de Matos  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

213-Recurso Inominado 0837360-02.2014.823.0010

Recorrente: Elias Magalhães de Almeida

Advogados: Edson Silva Santiago e Outro

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

214-Recurso Inominado 0815079-52.2014.823.0010

Recorrente: Sinval Luiz Galvão Veloso Junior

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

215-Recurso Inominado 0807925-80.2014.823.0010

Recorrente: Frankland Pereira da Silva

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Multiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

216-Recurso Inominado 0825865-58.2014.823.0010

Recorrente: Gracieli Lima

Advogados: Waldecir Souza Caldas Junior e Outro

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

217-Recurso Inominado 0810557-79.2014.823.0010

Recorrente: Nedson Brito

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

218-Recurso Inominado 0819182-05.2014.823.0010

Recorrente: Marinaldo Goyana de Matos

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

219-Recurso Inominado 0819846-36.2014.823.0010

Recorrente: Wille Jorge Rodrigues Silva  
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

220-Recurso Inominado 0820140-88.2014.823.0010

Recorrente: Armando Charleno de Lima Cabral  
Advogado: Janio Ferreira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

221-Recurso Inominado 0822226-32.2014.823.0010

Recorrente: Marco Antonio de Oliveira Ferreira  
Advogado: Janio Ferreira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

222-Recurso Inominado 0825142-39.2014.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Waldeci Pereira de Araujo  
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante  
Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

223-Recurso Inominado 0823624-14.2014.823.0010

Recorrente: José Alexandre Abrão  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Tim Celular S.A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

224-Recurso Inominado 0821576-82.2014.823.0010

Recorrente: Marivaldo Inacio da Silva

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

225-Recurso Inominado 0839620-52.2014.823.0010

Recorrente: Serasa – Serviço de Proteção ao Crédito

Advogado: Marlene Moreira Elias

Recorrido: Ana Carolina Lucena Machado

Advogado: Ismindia Araujo Machado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

226-Recurso Inominado 0802208-87.2014.823.0010

Recorrente: Rede Amazonica de Rádio e Televisão

Advogado: Almir Rocha de Castro Junior

Recorrido: Dayanne Vieira de Oliveira

Advogado: Cleocimara de Oliveira Messias

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

227-Recurso Inominado 0821830-55.2014.823.0010

Recorrente: Amarildo Rodrigues

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

228-Recurso Inominado 0826495-17.2014.823.0010

Recorrente: Ivan Alves da Silva

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

229-Recurso Inominado 0814516-58.2014.823.0010

Recorrente: Cimar Antonia Barros de Almeida

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

230-Recurso Inominado 0820957-55.2014.823.0010

Recorrente: Joao Jorge Pamplona Barros

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

231-Recurso Inominado 0817936-71.2014.823.0010

Recorrente: Damião Nascimento da Silva

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

232-Recurso Inominado 0829445-96.2014.823.0010

Recorrente: Antonio Gomes da Silva

Advogado: Janio Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

233-Recurso Inominado 0825662-96.2014.823.0010

Recorrente: Marcos Vinicios Martins de Oliveira

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Tim celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

234-Recurso Inominado 0820130-44.2014.823.0010

Recorrente: Fernanda Thalya Cruz de Almeida

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

235-Recurso Inominado 0830021-89.2014.823.0010  
Recorrente: Bruno da Silva Guimarães  
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogados: Márcia Silva Monte e Outro  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

236-Recurso Inominado 0826538-51.2014.823.0010  
Recorrente: Claudia Mendes da Silva  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Tim celular S/A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

237-Recurso Inominado 0834517-64.2014.823.0010  
Recorrente: Wesley dos Santos Bezerra  
Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

238-Recurso Inominado 0821842-69.2014.823.0010  
Recorrente: Francisco Jose de Souza  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

239-Recurso Inominado 0834482-07.2014.823.0010  
Recorrente: Antonia Pereira da Silva  
Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**



Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

240-Recurso Inominado 0819222-84.2014.823.0010

Recorrente: Danilo Romulo Drumont Santos Lourenço

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

241-Recurso Inominado 0821869-52.2014.823.0010

Recorrente: Roosevelt Wasley Bittencourt de Souza

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

242-Recurso Inominado 0821824-48.2014.823.0010

Recorrente: Adao da Silva de Araujo

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

243-Recurso Inominado 0822633-38.2014.823.0010

Recorrente: Ruan Bruno Bezerra de Lima

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

244-Recurso Inominado 0822393-49.2014.823.0010

Recorrente: Tonyel Leao Amador

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

245-Recurso Inominado 0838041-69.2014.823.0010

Recorrente: Silvia do Nascimento Souza  
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

246-Recurso Inominado 0820618-96.2014.823.0010

Recorrente: Welliton Chaves Felix  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Tim Celular S/A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

247-Recurso Inominado 0821856-53.2014.823.0010

Recorrente: Matheus Willians Souza da Cruz  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

248-Recurso Inominado 0727422-09.2013.823.0010

Recorrente: Grupo Sabemi  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Ernandina Silva de Carvalho  
Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

249-Recurso Inominado 0838184-58.2014.823.0010

Recorrente: Valdenir Soares Costa  
Advogados: Waldecir Souza Caldas Junior e Outro  
Recorrido: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

250-Recurso Inominado 0801773-79.2015.823.0010

Recorrente: Maria Benta Rodrigues Lima  
Advogado: Valdenor Alves Gomes  
Recorrido: Banco da Amazonia S.A  
Advogado: David Sombra Peixoto

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

251-Recurso Inominado 0835208-78.2014.823.0010

Recorrente: Kleber Tarcisio Martins

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: O Boticario

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

252-Recurso Inominado 0806674-27.2014.823.0010

Recorrente: Antonio Ribeiro de Lima

Advogados: Mike Arouche de Pinho e Outros

Recorrido: Yamaha Administradora de Consorcio

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

253-Recurso Inominado 0817122-59.2014.823.0010

Recorrente: Luiz Bois Nascimento

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

254-Recurso Inominado 0826687-47.2014.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Rosana Silva Souza

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

255-Recurso Inominado 0823119-23.2014.823.0010

Recorrente: Edimar Januário de Souza

Advogado: Janio Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

256-Recurso Inominado 0826533-29.2014.823.0010

Recorrente: Fyamma Apoliano Santiago

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

257-Recurso Inominado 0820692-53.2014.823.0010

Recorrente: Ariel de Sá Roriz Ribeiro

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

258-Recurso Inominado 0821875-59.2014.823.0010

Recorrente: Jhonatan Gonçalves Oliveira

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

259-Recurso Inominado 0808765-56.2015.823.0010

Recorrente: Claudia Cristina Cruz Noronha

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Air Marin Junior

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

260-Recurso Inominado 0830088-54.2014.823.0010

Recorrente: Maria do Amparo Santos Carvalho

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

261-Recurso Inominado 0822710-47.2014.823.0010

Recorrente: Josemaria Freitas Mendes

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogados: Larissa de Melo Lima e Outro  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

262-Recurso Inominado 0836609-15.2014.823.0010  
Recorrente: Alcides Luna Pinheiro  
Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito e Outro  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Air Marin Junior  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

263-Recurso Inominado 0826447-58.2014.823.0010  
Recorrente: Elane Cristina Barbosa Silva  
Advogados: Leandro Martins do Prado e Outros  
Recorrido: Telemar Norte Lesta S/A  
Advogado: Eládio Miranda Lima  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

264-Recurso Inominado 0825231-62.2014.823.0010  
Recorrente: Adil Mendes de Seixas Filho  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Tim Celular S/A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

265-Recurso Inominado 0835233-91.2014.823.0010  
Recorrente: Pre Escolar Reizinho Ltda  
Advogado: Roberto Guedes de Amorim Filho  
Recorrido: Marcelle Karine Reis Pereira  
Advogados: Jacilene Leite de Araujo e Outro  
Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

266-Recurso Inominado 0805293-47.2015.823.0010  
Recorrente: Banco do Brasil  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Deusamar Viana Costa  
Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

267-Recurso Inominado 0836076-56.2014.823.0010

Recorrente: Patricia Moreira Herksedek

Advogado: Walla Adairalba Bisneto

Recorrido: Jm Kimak Epp

Advogado: Marcos Antonio Carvalho

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

268-Recurso Inominado 0812689-12.2014.823.0010

Recorrente: Terra Internet

Advogado: Tais Borja Gasparian

Recorrido: Antonia Ivone de Oliveira

Advogado: William Souza da Silva

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

269-Recurso Inominado 0834896-05.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Jean Carlos da Silva Melo

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

270-Recurso Inominado 0714940-29.2013.823.0010

Recorrente: Francisca Sampaio Miranda Moura

Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa da Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

271-Mandado de Segurança 9000030-41.2015.823.0000

Impetrante: Josiel Moura dos Santos

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda e Outro

Impetrado: Tim Celular S/A

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

272-Recurso Inominado 0834428-41.2014.823.0010

Recorrente: Magnolia de Sousa Monteiro Rocha

Advogado: Carlos Philippe Sousa Gomes

Recorridos: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco e Outro

Advogado: Maryvaldo Bassal de Freire

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

273-Recurso Inominado 0800250-18.2015.823.0047

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Iracema Gonçalves dos Santos

Advogado: Janio Ferreira

Sentença: Evaldo Jorge Leite

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

274-Recurso Inominado 0812055-16.2014.823.0010

Recorrente: Banco Votorantim

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira

Recorrido: Zuleide Costa da Silva

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

275-Recurso Inominado 0820552-19.2014.823.0010

Recorrente: Charles Rodrigues Franco

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

276-Recurso Inominado 0819573-57.2014.823.0010

Recorrente: Miguel de Sousa

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

277-Recurso Inominado 0824658-24.2014.823.0010

Recorrente: Elson Gomes Bezerra

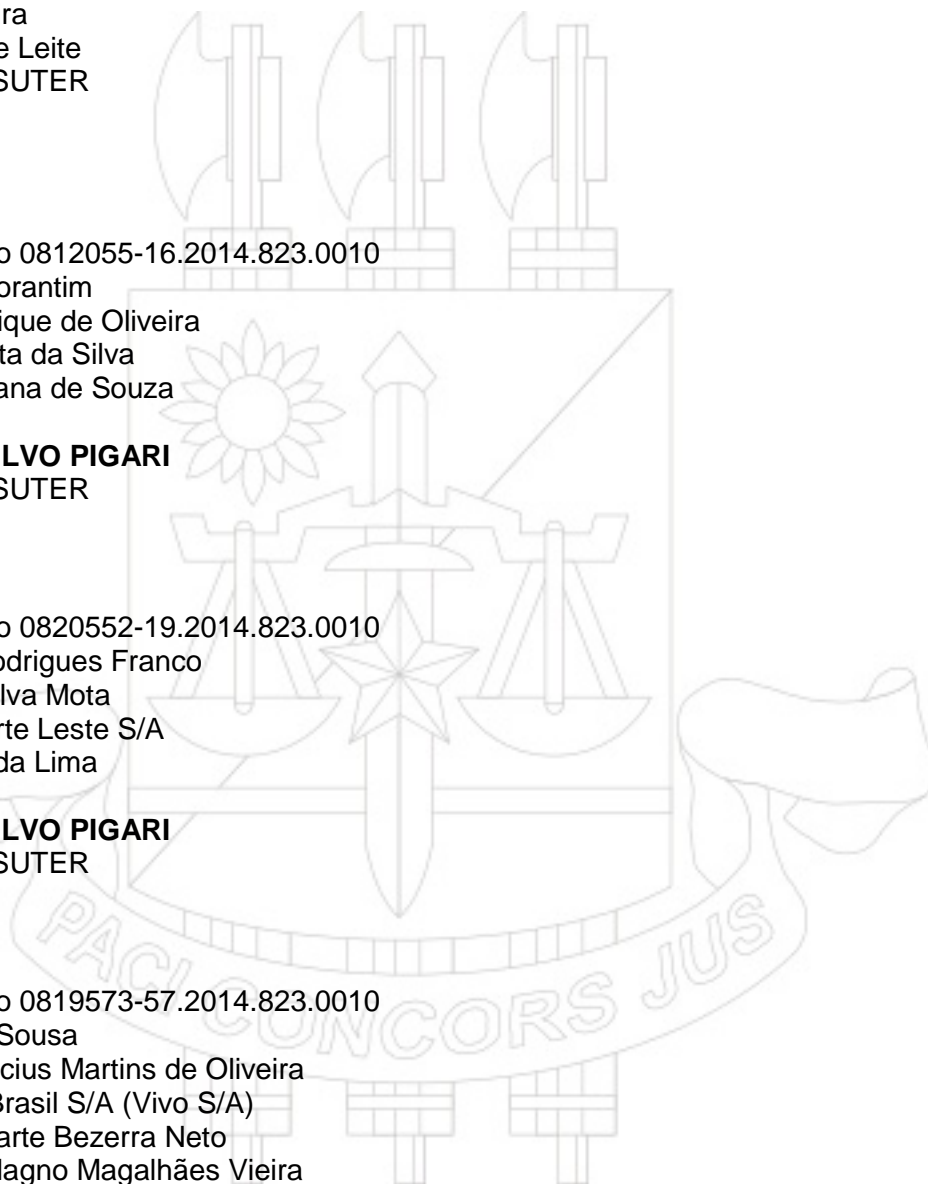
Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**



Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

278-Recurso Inominado 0818825-25.2014.823.0010

Recorrente: Girley da Silva Prado

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

279-Recurso Inominado 0802614-74.2015.823.0010

Recorrente: CVC Viagens e Turismo

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos

Recorrido: Clayton Silva Albuquerque

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

280-Recurso Inominado 0824010-44.2014.823.0010

Recorrente: Antonio Neurimar de Souza

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

281-Recurso Inominado 0825843-97.2014.823.0010

Recorrente: Fabiano Silva Moreira

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

282-Recurso Inominado 0821828-85.2014.823.0010

Recorrente: Alexsandra Lacerda de Paula

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

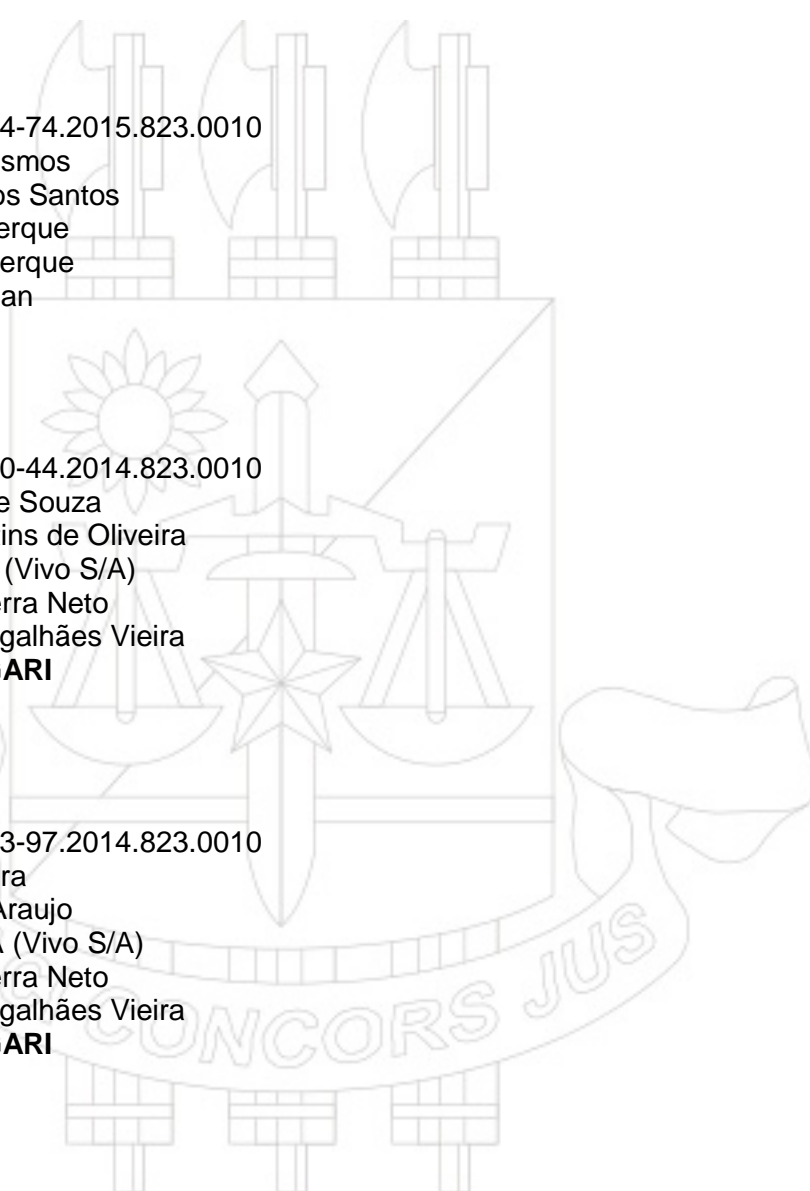
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

283-Recurso Inominado 0830427-13.2014.823.0010





Recorrente: Jhonatan Silva Amador  
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

284-Recurso Inominado 0828899-41.2014.823.0010

Recorrente: Claudiston Bezerra Visgueira  
Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

285-Recurso Inominado 0834528-93.2014.823.0010

Recorrente: Deyvson Mithechel Viana Leite  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

286-Recurso Inominado 0801689-78.2015.823.0010

Recorrente: Marideuza Felix Ribeiro  
Advogado: Ernesto Halt  
Recorrido: Sky Brasil Serviços Ltda  
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

287-Recurso Inominado 0812255-23.2014.823.0010

Recorrente: Stefanny Holsbach Pinheiro  
Advogado: Paulo Genner de Oliveira Sarmiento  
Recorrido: WMB – Comercio Eletrônico Ltda  
Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

288-Recurso Inominado 0820455-19.2014.823.0010

Recorrente: Roberto Avelino de Carvalho  
Advogado: Elcianne Viana de Souza  
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eládio Miranda Lima  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

289-Recurso Inominado 0836563-26.2014.823.0010

Recorrente: Ione Rodrigues Moraes

Advogado: Stephanie Carvalho Leao

Recorrido: Marisa Lojas S/A

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

290-Recurso Inominado 0811597-96.2014.823.0010

Recorrente: TNL PCS Celular

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: José Antonio do Nascimento Filho

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

291-Recurso Inominado 0838833-23.2014.823.0010

Recorrente: Grupo Editoria Nacional GEN

Advogados: Francisco Bilac Moreira Pinto e Outro

Recorrido: Paulo Cesar Dinelly Coelho

Advogado: Sandro Bueno dos Santos

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

292-Recurso Inominado 0820711-59.2014.823.0010

Recorrente: Maria Cristina Souza da Costa

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

293-Recurso Inominado 0839444-73.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Marcos Benoni Barros da Costa

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

294-Recurso Inominado 0818213-87.2014.823.0010

Recorrente: Maria Perpetua Guerreiro Bezerra

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

295-Recurso Inominado 0822359-74.2014.823.0010

Recorrente: Dayanne Sena Pires

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

296-Recurso Inominado 0822673-20.2014.823.0010

Recorrente: Eugenia Nogueira de Almeida

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

297-Recurso Inominado 0821225-12.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Andre Carlos Israel

Advogados: Fidelcastro Dias de Araujo e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

298-Recurso Inominado 0801827-45.2015.823.0010

Recorrente: Nerisleia Gonçalves Dias

Advogados: Claudete da Silva Praia e Outro

Recorrido: Unibanco

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

299-Recurso Inominado 0823370-41.2014.823.0010

Recorrente: Eneida Melo Cabral

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eládio Miranda Lima e Outro  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

300-Recurso Inominado 0820756-63.2014.823.0010

Recorrente: Nilderson Germano Pereira Soares

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

301-Recurso Inominado 0821120-35.2014.823.0010

Recorrente: Geraldino Oliveira de Paula

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogados: Larissa de Melo Lima e Outro

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

302-Recurso Inominado 0820188-47.2014.823.0010

Recorrente: Cicero Ribeiro Nogueira

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Recorrido: Servs/Bv Financeira – CFI- Bv Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

303-Recurso Inominado 0825955-66.2014.823.0010

Recorrente: Antonio Sergio Costa Alves

Advogado: Warner Velasque Ribeiro e Outros

Recorrido: City Lar Wg Eletro

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

304-Recurso Inominado 0813108-32.2014.823.0010

Recorrente: Simone da Silva e Silva

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

305-Recurso Inominado 0832175-80.2014.823.0010

Recorrente: Antonio Trajano Neto

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Recorrido: Banco Itaucard Itau S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

306-Recurso Inominado 0801532-08.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Nilter da Silva Pinho

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

307-Recurso Inominado 0839381-48.2014.823.0010

Recorrente: Cia Itauleasing de Arrendamento

Advogado: Wilson Sales Belchior

Recorrido: Maria Tarcila Neves Felix

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

308-Recurso Inominado 0826045-74.2014.823.0010

Recorrente: Lorenzo Vizcarra Del Carpio

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

309-Recurso Inominado 0822748-59.2014.823.0010

Recorrente: Elza Souza Arruda

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

310-Recurso Inominado 0806438-41.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Suzy Anne Rodrigues Alves Laranjeiras  
Advogados: Claudio Souza da Silva Junior e Outros  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:  
**Decisão:**

311-Recurso Inominado 0800285-89.2015.823.0010  
Recorrente: Antonio Clairton Bastos de Mesquita  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Air Marin Junior  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

312-Recurso Inominado 0803303-21.2015.823.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Andreia Vanessa Velho Monteiro  
Advogado: Laís Ramos Chrusciak  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

313-Recurso Inominado 0803223-57.2015.823.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho  
Recorrido: Stomes Fran Damasceno Silva  
Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

314-Recurso Inominado 0800336-88.2014.823.0090  
Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogado: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Daniel Medeiros Diniz  
Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

315-Recurso Inominado 0831631-92.2014.823.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho  
Recorrido: Elenilde de Souza Silva  
Advogado: Gianne Gomes Ferreira  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

316-Recurso Inominado 0831403-20.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho  
Recorrido: Romona Angela Carrington  
Advogado: Walker Sales Silva Jacinto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

317-Recurso Inominado 0801072-21.2015.823.0010

Recorrente: Unip  
Advogado: Nelson Bruno do Rego Valenca  
Recorrido: Alessandra Ranzi do Nascimento  
Advogado: Elcianne Viana de Souza  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

318-Recurso Inominado 0828176-22.2014.823.0010

Recorrente: Gol Linhas Aereas  
Advogado: Angela Di Manso  
Recorrido: Tatiele Valadares de Sousa  
Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

319-Recurso Inominado 0830586-53.2014.823.0010

Recorrente: Banco Itau S/A  
Advogado: Simone Aparecida Saraiva  
Recorrido: Ellen Patricia Marques Pereira Prates  
Advogado: Isminda Araujo Machado  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

320-Recurso Inominado 0700784-22.2013.823.0047

Recorrente: Universo Online S/A  
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong  
Recorrido: Joao Abeton Vieira de Moraes  
Advogados: Paulo Sergio de Souza e Outro  
Sentença: Evaldo Jorge Leite

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

321-Recurso Inominado 0800179-30.2015.823.0010

Recorrente: Antonio Carlos Coutinho da Costa  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Banco Panamericano S/A  
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

322-Recurso Inominado 0818004-21.2014.823.0010

Recorrente: Andrei Fim

Advogados: Peter Reynold Robinson Junior e Outro

Recorrido: Global Servicos de Cobrança

Advogado: Giulio Alvarenga Reale

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira0

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

323-Recurso Inominado 0804307-93.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Raimundo Pinheiro Pereira

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

324-Recurso Inominado 0837695-21.2014.823.0010

Recorrente: Bc Suprimentos de Telecomunicações

Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo

Recorrido: Jose Ribeiro Filho

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

325-Recurso Inominado 0806708-65.2015.823.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Doraci Cavalcante Barbosa

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

326-Recurso Inominado 0800917-18.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Elivelton Medeiros Pereira

Advogado: Jardel Souza Silva

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

327-Recurso Inominado 0839475-93.2014.823.0010

Recorrente: Instituto de Seguridade Social



Advogado: Debora Mara de Almeida  
Recorrido: Robervalber Pereira Oliveira  
Advogado: Fernando dos Santos Batista  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

328-Recurso Inominado 0803341-33.2015.823.0010

Recorrente: Adailson Freitas Roque  
Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calixto  
Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

329-Recurso Inominado 0826910-97.2014.823.0010

Recorrente: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.A  
Advogado: Angela Di Manso  
Recorrido: Joaquim Pinto Souto Maior Neto  
Advogado: Caio Roberto Ferreira  
Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

330-Recurso Inominado 0838217-48.2014.823.0010

Recorrente: Companhia Energética de Roraima - CERR  
Advogado: Thiago Pires de Melo  
Recorrido: Obede Lima Bessa  
Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

331-Recurso Inominado 0811811-87.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Recorrido: Antonio Lucivaldo da Silva Barroso  
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo  
Sentença: Bruna Guimarães Fialho Zagallo  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

332-Recurso Inominado 0704203-64.2013.823.0010

Recorrente: Rones Silva Gomes  
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro  
Recorrido: Banco Panamericano S/A  
Advogados: Sandra Marisa Coelho e Outro  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ELVO PIGARI  
Julgadores:

**Decisão:**

333-Recurso Inominado 0804054-08.2015.823.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Ericson Pinheiro Dantas

Advogado: Roberio de Negreiros e Silva

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

334-Recurso Inominado 0810095-88.2015.823.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Ray Alves da Silva

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

335-Recurso Inominado 0800896-42.2015.823.0010

Recorrente: Unimed Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outro

Recorrido: Sueide Maria Joffily

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

336-Recurso Inominado 0838621-02.2014.823.0010

Recorrente: Belcorpo do Brasil Distribuidora de Cosmeticos

Advogado: Mauricio Pallota Rodrigues

Recorrido: Claudete da Conceição Rocha

Advogado: Aldiane Vidal Oliveira

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

337-Recurso Inominado 0837517-72.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Ana Keyla Bringel de Oliveira Tinoco

Advogado: Helio Duarte de Holanda Filho

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

**Decisão:**

338-Recurso Inominado 0806941-62.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho  
Recorrido: Peron Lamarque Araujo Sales  
Advogado: Roberio de Negreiros e Silva  
Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

**Decisão:**

339-Recurso Inominado 0801255-89.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Fernanda Caroline Sena Mota Alencar

Advogado: Eric Fabricio Mota dos Santos

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

340-Recurso Inominado 0839046-29.2014.823.0010

Recorrente: ViaEmbratel – Embratel Tv Sat

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha

Recorrido: Sandra Maria Pereira da Silva

Advogado: Jose Vanderi Maia

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

341-Recurso Inominado 0820518-44.2014.823.0010

Recorrentes: Cleuza Terezinha Sauzem Mainardi e Outro

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrido: Tam Linhas Aereas S/A

Advogado: Fabio Riveli

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

342-Recurso Inominado 0726943-16.2013.823.0010

Recorrente: Banco Itau S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Marili Cunha Ferreira

Advogado: Ernesto Halt

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

**Decisão:**

343-Recurso Inominado 0826356-65.2014.823.0010

Recorrente: João Anastacio dos Santos

Advogados: Rodrigo Alves Paiva e Outro

Recorrido: Companhia Energética de Roraima - CERR

Advogado: Thiago Pires de Melo

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

344-Recurso Inominado 0837710-87.2014.823.0010

Recorrente: Evelyn Dayane Viana Neves

Advogado: Renatta Reis Gomes Alves

Recorrido: Tam Linhas Aereas S/A

Advogados: Fabio Rivelli e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

345-Recurso Inominado 0833289-54.2014.823.0010

Recorrente: Domilson Lindinalvo da Silva

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Recorrido: Servs/Bv Financeira -CFI-Bv Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

346-Recurso Inominado 0811074-50.2015.823.0010

Recorrente: Casa Lotérica Canarinho

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Recorrido: Neocélia de Oliveira Lima

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

347-Recurso Inominado 0801794-55.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Rui Machado Junior

Advogado: Isminda Araujo Machado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

348-Recurso Inominado 0839296-62.2014.823.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto

Recorrido: Carlos Eduardo Rodrigues de Andrade

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

349-Recurso Inominado 0838911-17.2014.823.0010

Recorrente: Banco Fiat Itau S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior  
Recorrido: Sílvia da Costa Cruz  
Advogado: Gioberto de Matos Junior  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

350-Recurso Inominado 0816328-38.2014.823.0010  
Recorrente: Adriano Barbosa dos Santos  
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes  
Recorrido: Servs/Bv Financeira -CFI-Bv Financeira  
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira  
Sentença: Air Marin Junior  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

351-Recurso Inominado 0832195-71.2014.823.0010  
Recorrente: Luciane Leao de Sousa  
Advogado: Gioberto de Matos Junior  
Recorrido: Banco Itaucard Itau S/A  
Advogado: Wilson Sales Belchior  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

352-Recurso Inominado 0808315-16.2015.823.0010  
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Teoreles Batista da Silva  
Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

353-Recurso Inominado 0801743-44.2015.823.0010  
Recorrente: Banco Fiat – Itau S/A  
Advogado: Jose Almir da Rocha Mendes Junior  
Recorrido: Evandro Caldas Costa  
Advogado: Elcianne Viana de Souza  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

354-Recurso Inominado 0803563-98.2015.823.0010  
Recorrente: Banco do Brasil  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Jane Maria Teixeira de Oliveira Araujo  
Advogado: Janio Ferreira  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

355-Recurso Inominado 0805428-59.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Mario Junior Inacio Araujo

Advogado: Elides Cordeiro de Vasconcelos

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

356-Recurso Inominado 0805858-11.2015.823.0010

Recorrente: Banco Amro Real/Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Luciane Helen da Silva Tavares

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

357-Recurso Inominado 0838189-80.2014.823.0010

Recorrente: Valdenir Soares Costa

Advogados: Waldecir Souza Caldas Junior e Outro

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

358-Recurso Inominado 0800875-66.2015.823.0010

Recorrente: Antonio Carlos Sousa

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Banco Ibi S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Air Marin Junior

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

359-Recurso Inominado 0829167-95.2014.823.0010

Recorrente: Leliana Carneiro Mangabeira

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

360-Recurso Inominado 0822052-23.2014.823.0010

Recorrente: Rizelda Pereira Alves

Advogado: Bruno da Silva Mota  
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eládio Miranda Lima  
Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

361-Recurso Inominado 0819711-24.2014.823.0010

Recorrente: Bras Mateus Medeiros Vieira  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

362-Recurso Inominado 0823571-33.2014.823.0010

Recorrente: Roneide Munhoz da Mota Richil  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Tim Celular S/A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

363-Recurso Inominado 0815030-11.2014.823.0010

Recorrente: Bruno Alves Bezerra  
Advogado: Bruno da Silva Mota  
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eládio Miranda Lima  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

364-Recurso Inominado 0825514-85.2014.823.0010

Recorrente: Tatiane Cardoso da Silva Pereira  
Advogados: Waldecir Souza Caldas Junior e Outro  
Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

365-Recurso Inominado 0827424-50.2014.823.0010

Recorrente: Demetrius Soares de Carvalho  
Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

366-Recurso Inominado 0830400-30.2014.823.0010

Recorrente: Wenison Barbosa de Souza

Advogado: Igor de Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

367-Recurso Inominado 0827420-13.2014.823.0010

Recorrente: Wemerson da Silva Campos

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

368-Recurso Inominado 0822206-41.2014.823.0010

Recorrente: Debora Ferreira Serrao

Advogado: Janio Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

369-Recurso Inominado 0830394-23.2014.823.0010

Recorrente: Wand Ilson de Araujo Leal

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

371-Recurso Inominado 0830418-51.2014.823.0010

Recorrente: Manoel Gomes Pessoa Neto

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**



372-Recurso Inominado 0837978-44.2014.823.0010

Recorrente: Iranildes Alves de Souza

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

373-Recurso Inominado 0837982-81.2014.823.0010

Recorrente: Celia Maria Brasil dos Santos

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

374-Recurso Inominado 0809243-64.2015.823.0010

Recorrente: André Duarte dos Santos

Advogado: Layla Hamid Fontinhas

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eládio Miranda Lima e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

375-Recurso Inominado 0808258-95.2015.823.0010

Recorrente: Caio Eduardo Santos Coutinho

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

376-Recurso Inominado 0821835-77.2014.823.0010

Recorrente: Daiana Alves da Cunha

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

377-Recurso Inominado 0821878-14.2014.823.0010

Recorrente: Alaine Andrade de Moraes

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

378-Recurso Inominado 0827758-84.2014.823.0010  
Recorrente: Antonio Ildemar de Souza Pinheiro  
Advogado: Timóteo Martins Nunes  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

379-Recurso Inominado 0827431-42.2014.823.0010  
Recorrente: Josiane Cristiina da Silva Carvalho  
Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

380-Recurso Inominado 0824634-93.2014.823.0010  
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Recorrido: Josilene Ribeiro Marques  
Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

381-Recurso Inominado 0814517-43.2014.823.0010  
Recorrente: Elessandra Barbosa da Silva  
Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

382-Recurso Inominado 0823639-80.2014.823.0010  
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Recorrido: Wellington da Silva Bentes  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

383-Recurso Inominado 0813100-55.2014.823.0010

Recorrente: Almir Vieira dos Santos

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

384-Recurso Inominado 0821843-54.2014.823.0010

Recorrente: Halax Borges da Silva

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

385-Recurso Inominado 0823594-76.2014.823.0010

Recorrente: Patricia das Dores de Lima Aragao

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

386-Recurso Inominado 0830047-87.2014.823.0010

Recorrente: Dulcislene da Silva Oliveira

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

387-Recurso Inominado 0823581-77.2014.823.0010

Recorrente: Franciele Lemos de Melo

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogados: Larissa de Melo Lima e Outro

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

388-Recurso Inominado 0821731-85.2014.823.0010

Recorrente: Ana Luisa Mourao de Farias

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti Calil

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

389-Recurso Inominado 0808528-22.2015.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Recorrido: Ralf de Maria Silva

Advogado: Jorge Nazareno Campos

Sentença: Air Marin Junior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

390-Recurso Inominado 0839675-03.2014.823.0010

Recorrente: Paulo Alexandre Dias Bezerra

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Air Marin Junior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

391-Recurso Inominado 0824651-32.2014.823.0010

Recorrente: Maura Sousa da Silva

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

392-Recurso Inominado 0821836-62.2014.823.0010

Recorrente: Daniel Bastos Pimentel

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

393-Recurso Inominado 0834496-88.2014.823.0010

Recorrente: Francisco Xavier Medeiros Gonçalves

Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

394-Recurso Inominado 0837973-22.2014.823.0010

Recorrente: Franciane Ricardo Farias

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

395-Recurso Inominado 0817961-84.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Jose Edival Vale Braga

Advogado: Edival Braga

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

396-Recurso Inominado 0806302-44.2015.823.0010

Recorrente: Oi Telemar

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Suely Sousa Rosa Caixeta

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

397-Recurso Inominado 0800584-66.2015.823.0010

Recorrente: Edson Mendonça Ferreira

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

398-Recurso Inominado 0820323-59.2014.823.0010

Recorrente: Maria Laurindo do Rozário

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

399-Recurso Inominado 0821858-23.2014.823.0010

Recorrente: Milton Carlos Veloso

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

400-Recurso Inominado 0822679-27.2014.823.0010  
Recorrente: Lindete Bezerra de Oliveira  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

401-Recurso Inominado 0834463-98.2014.823.0010  
Recorrente: Andre George Sobrinho Rebouças  
Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

402-Recurso Inominado 0830072-03.2014.823.0010  
Recorrente: Leila Cristina Ramires dos Santos  
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

403-Recurso Inominado 0823042-14.2014.823.0010  
Recorrente: Kelly Anne Amorim Barroso  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

404-Recurso Inominado 0803461-76.2015.823.0010  
Recorrente: Oi Telemar  
Advogados: Bruno Cavalcanti e Outro  
Recorrido: Jocelia Sousa da Silva  
Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Cristóvão Suter  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

405-Recurso Inominado 0810018-79.2015.823.0010

Recorrente: Oi Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Priscila Osorio Carneiro

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

406-Recurso Inominado 0805549-24.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Maria da Luz de L. Mangabeira - ME

Advogado: Tulio Magalhaes da Silva

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO FIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

407-Recurso Inominado 0820857-03.2014.823.0010

Recorrente: Miriam da Silva Freitas

Advogado: Kleanny Bezerra de Souza

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO FIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

408-Recurso Inominado 0837666-68.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Ovidio Augusto da Silva

Advogado: Paula Rafaela Palha de Souza

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

409-Recurso Inominado 0801289-64.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Luciano Michel de Souza Liborio

Advogado: Gabriela Surama Gomes de Andrade

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

410-Recurso Inominado 0816310-17.2014.823.0010

Recorrente: Jackeliny Amazonas Lopes de Sousa

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

411-Recurso Inominado 0806817-79.2015.823.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho  
Recorrido: Harrison Silvano Melo de Magalhães  
Advogado: Gioberto de Matos Junior  
Sentença: Cristóvão Suter  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

412-Recurso Inominado 0828761-74.2014.823.0010  
Recorrente: Banco BMG S/A  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques  
Recorrido: Diemerson Costa da Silva  
Advogado: Rhonie Hulek Linario Leal  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

413-Recurso Inominado 0811831-78.2014.823.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Hildegardo Freitas da Silva  
Advogado: Jackeline de Fatima Cassimiro  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

414-Recurso Inominado 0801585-86.2015.823.0010  
Recorrente: Maria Aparecida Vasques da Cruz  
Advogado: Ernesto Halt  
Recorrido: Tim Celular S/A  
Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ELVO PIGARI  
Julgadores:  
**Decisão:**

415-Recurso Inominado 0835872-12.2014.823.0010  
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eládio Miranda Lima  
Recorrido: Umberto Benedeti Gonçalves  
Advogados: Marcio Rodrigo Mesquita da Silva e Outro  
Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**



Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

**Decisão:**

416-Recurso Inominado 0800116-54.2014.823.0005

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Vanderlei Oliveira

Advogado: Diego Victor Rodrigues Barros

Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

**Decisão:**

417-Recurso Inominado 0836813-59.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Maria Lucia Oliveira de Souza

Advogados: Luis Gustavo Marcal da Costa e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

**Decisão:**

418-Recurso Inominado 0835379-35.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Jenner Menezes da Cruz

Advogado: Paulo Genner de Oliveira Sarmento

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

**Decisão:**

419-Recurso Inominado 0822834-30.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Maria Lima Cunha Melo

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

**Decisão:**

420-Recurso Inominado 0828265-45.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil (Vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Recorrido: Silvia Medeiros Cavalcante

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

**Decisão:**

421-Recurso Inominado 0809497-37.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Elizabeth Pereira da Silva

Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ELVO PIGARI  
Julgadores:  
**Decisão:**

422-Recurso Inominado 0808203-47.2015.823.0010  
Recorrente: Andria Kelri de Souza Freitas  
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa  
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eládio Miranda Lima  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ELVO PIGARI  
Julgadores:  
**Decisão:**

423-Recurso Inominado 0833789-23.2014.823.0010  
Recorrente: Ottomar de Souza Pinto Filho  
Advogado: Joao Felix de Santana Neto  
Recorrido: Margarida Beatriz Orue Arza  
Advogado: Margarida Beatriz Orue Arza  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:  
**Decisão:**

424-Recurso Inominado 0824065-92.2014.823.0010  
Recorrente: Guilherme da Silva Machado  
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Junior  
Recorrido: Tim Celular S.A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Sentença: Air Marin Junior  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ELVO PIGARI  
Julgadores:  
**Decisão:**

425-Recurso Inominado 0807547-90.2015.823.0010  
Recorrente: Márcia Andréia Andrade da Silva  
Advogado: Jorge Nazareno Campos  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro  
Sentença: Air Marin Junior  
Relator: ELVO PIGARI  
Julgadores:  
**Decisão:**

426-Recurso Inominado 0837368-76.2014.823.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Elival Bernardo Coutinho Filho  
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ELVO PIGARI  
Julgadores:  
**Decisão:**

427-Recurso Inominado 0807136-47.2015.823.0010

Recorrente: Almira da Silva Carneiro  
Advogado: Bruno da Silva Mota  
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eládio Miranda Lima  
Sentença: Air Marin Junior  
Relator: ELVO PIGARI  
Julgadores:

**Decisão:**

428-Recurso Inominado 0804237-76.2015.823.0010

Recorrente: Edileuza Pereira de Souza  
Advogado: Valdenor Alves Gomes  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogados: Márcia Silva Monte e Outro  
Sentença: Air Marin Junior  
Relator: ELVO PIGARI  
Julgadores:

**Decisão:**

429-Recurso Inominado 0802772-32.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eládio Miranda Lima  
Recorrido: Ivaneide Maria da Silva  
Advogados: Rarison Tataíra da Silva e Outro  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ELVO PIGARI  
Julgadores:

**Decisão:**

430-Recurso Inominado 0802137-51.2015.823.0010

Recorrente: Isanete Alfredo Viana  
Advogados: Franciany Dias Veras Mendes e Outro  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro  
Sentença: Air Marin Junior  
Relator: ELVO PIGARI  
Julgadores:

**Decisão:**

431-Recurso Inominado 0838161-15.2014.823.0010

Recorrente: Albertina Carvalho da Silva  
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Air Marin Junior  
Relator: ELVO PIGARI  
Julgadores:

**Decisão:**

432-Recurso Inominado 0800248-48.2015.823.0047

Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S.A  
Advogado: Carla da Prato Campos  
Recorrido: Levi Marques da Silva  
Advogado: Janio Ferreira  
Sentença: Evaldo Jorge Leite  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

433-Recurso Inominado 0821719-71.2014.823.0010  
Recorrente: Milena Sabatini Lazzuri  
Advogado: Marco Antonio Salviato Fernandes Neves  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

434-Recurso Inominado 0829655-50.2014.823.0010

Recorrente: Manoel de Jesus Leite  
Advogado: Ernesto Halt  
Recorrido: José Gazineu de Souza  
Advogado: Marco Antonio Bartholomew e Outro  
Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

435-Recurso Inominado 0819548-44.2014.823.0010

Recorrente: Ana Lucia Vieira  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

436-Recurso Inominado 0830384-76.2014.823.0010

Recorrente: Diaslandia Ferreira dos Santos  
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

437-Recurso Inominado 0826539-36.2014.823.0010

Recorrente: Militza Maria Araujo  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Tim Celular S.A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

438-Recurso Inominado 0836628-21.2014.823.0010

Recorrente: Valeria Frota de Sousa Costa  
Advogados: Edson Silva Santiago e Outro  
Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Air Marin Junior  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:  
**Decisão:**

439-Recurso Inominado 0823649-27.2014.823.0010

Recorrente: Taynara Costa e Silva  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

440-Recurso Inominado 0823628-51.2014.823.0010

Recorrente: Elton Moreira Barbosa  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Tim Celular S.A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

441-Recurso Inominado 0800369-90.2015.823.0010

Recorrente: Ercilia Alves Leal  
Advogado: Parte sem advogado  
Recorrido: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

442-Recurso Inominado 0829233-75.2014.823.0010

Recorrente: Maria de Fatima Silva Andrade  
Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

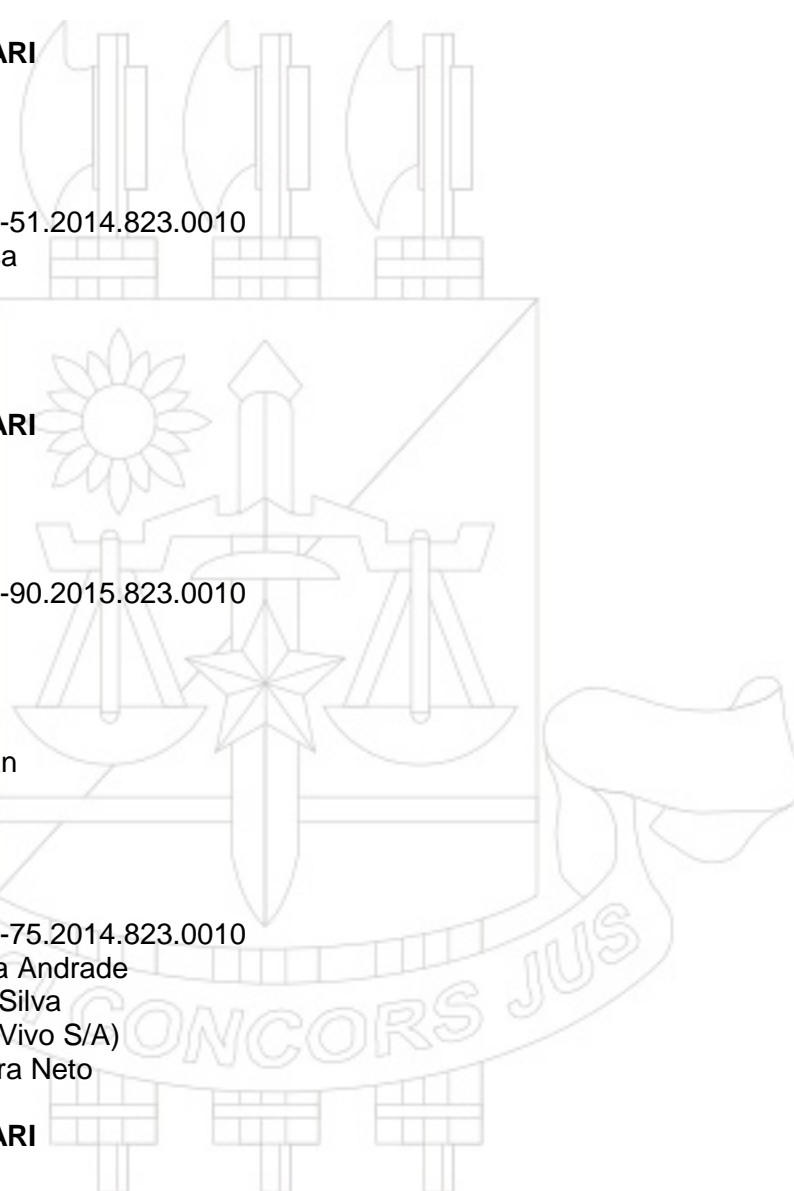
443-Recurso Inominado 0821834-92.2014.823.0010

Recorrente: Carla Cristina Carvalho de Oliveira  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:



**Decisão:**

444-Recurso Inominado 0822388-27.2014.823.0010

Recorrente: Sandro de Aguiar Inocêncio

Advogado: Arthur Luiz de Mello Carvalho

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

445-Recurso Inominado 0824014-81.2014.823.0010

Recorrente: Daniel da Silva Fiares

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

446-Recurso Inominado 0832040-68.2014.823.0010

Recorrente: Warlen Figueira de Souza

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Recorrido: Bradesco S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

447-Recurso Inominado 0833966-84.2014.823.0010

Recorrente: Meirivan Vieira Elias

Advogado: Renatta Reis Gomes Alves

Recorrido: União Norte do Paraná de Ensino S/A

Advogado: Durval Antonio Sgarioni Junior

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

448-Recurso Inominado 0828964-36.2014.823.0010

Recorrente: Lauro Magalhães Saporá

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior

Recorridos: Banco Matone S/A e Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Marcio Louzada Carpena/Pablo Berger

Sentença: Erasmo Hellysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

449-Recurso Inominado 0836114-68.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A



Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Arlene Gentil do Nascimento  
Advogado: Nadia Leandra Pereira  
Sentença: Erasmo Hellysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO FIGARI**  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

450-Recurso Inominado 0806215-88.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Pedro Paulo Pereira Neto  
Advogado: Fernando dos Santos Batista  
Sentença: Erasmo Hellysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO FIGARI**  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

451-Recurso Inominado 0809044-42.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eladio Miranda Lima  
Recorrido: Francisca Pereira da Silva  
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes  
Sentença: Erasmo Hellysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

452- Recurso Inominado 0805152-96.2013.823.0010

Recorrente: Portobello Shop  
Advogado: Fabio Luiz de Araujo Silva  
Recorrido: Marliane Brito Sampaio  
Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira  
Sentença: Air Marin Junior  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

453-Recurso Inominado 0830969-31.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eládio Miranda Lima  
Recorrido: Edilene Vicente da Silva Melo  
Advogado: Wesley Leal Costa  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

454-Recurso Inominado 0822687-04.2014.823.0010

Recorrente: Rodolfo de Oliveira Braga  
Advogado: Henrique Keisuke Sadamatsu  
Recorridos: Francisco de Moura Mesquita e Outro  
Advogados: Rosa Leomir Benedeti Gonçalves  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

455-Recurso Inominado 0806447-03.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Emerson Cairo Matias da Silva

Advogados: Amabile Lucena Possebon Ribeiro e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

456-Recurso Inominado 0821219-05.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Mariano Vieira Junior

Advogado: Glauceir Mesquita de Campos

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

457-Recurso Inominado 0801013-53.2014.823.0047

Recorrente: Denison Pereira de Souza

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

458-Recurso Inominado 0817407-52.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Michel Wesley Lopes

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

459-Recurso Inominado 0801299-45.2014.823.0010

Recorrente: Wendy Mariano Cardoso

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

460- Recurso Inominado 0821396-66.2014.823.0010

Recorrente: Iranilde Maria Cavalcante Ferrão

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima



Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

461 -Recurso Inominado 0824022-58.2014.823.0010

Recorrente: Darlene Oliveira de Sousa  
Advogado: Marcos Vinicus Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

462-Recurso Inominado 0828859-59.2014.823.0010

Recorrente: Marli Monteiro de Miranda  
Advogado: Marcos Vinicus Martins de Oliveira  
Recorrido: Tim Celular S.A  
Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

463-Recurso Inominado 0823327-07.2014.823.0010

Recorrente: Joaquim Bezerra de Araujo  
Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: José Bezerra de Araujo

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

464-Recurso Inominado 0828656-97.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Maria José Pontes Pires

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

465-Recurso Inominado 0813399-32.2014.823.0010

Recorrente: Printes e Reis Comercio Ltda

Advogado: Maria Rosiane de Brito

Recorrido: Osimar Costa Sousa

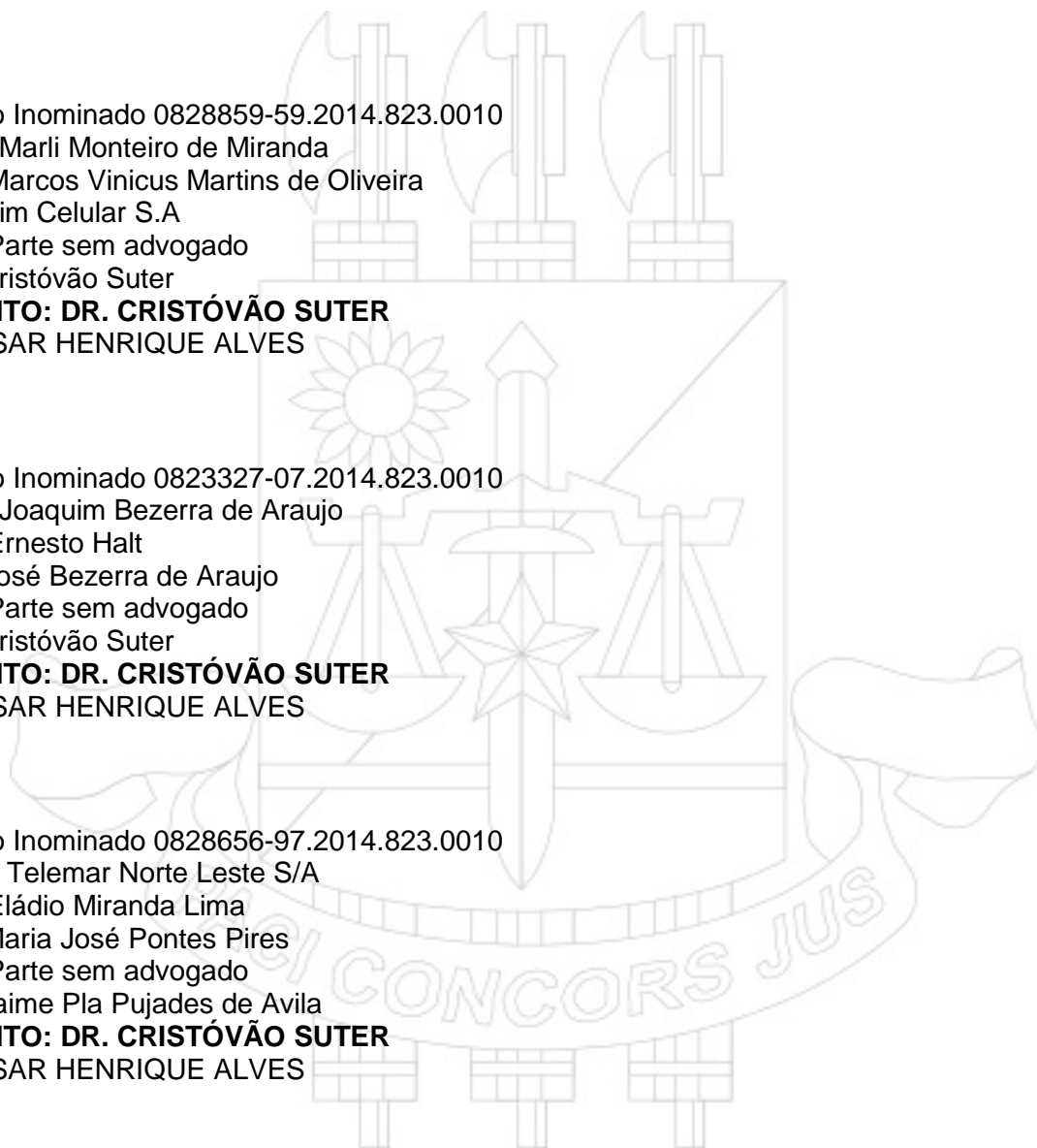
Advogado: Paulo Cabral de Araujo Franco

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

466-Recurso Inominado 0825805-85.2014.823.0010

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Thammy Caroline Costa Cardoso

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

467-Recurso Inominado 0804414-11.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Erenildo Nascimento Oliveira

Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

468-Recurso Inominado 0829447-66.2014.823.0010

Recorrente: Edson Monteiro da Silva

Advogado: Janio Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

469-Recurso Inominado 0834495-06.2014.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Jose Almir da Rocha Mendes Junior

Recorrido: Danielle Ruiz Quara

Advogado: Raphael Ruiz Quara

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

470-Recurso Inominado 0826035-30.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Clara Simone Gomes Maia

Advogados: Warner Velasque Ribeiro e Outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

471-Recurso Inominado 0834231-86.2014.823.0010

Recorrente: Evandro Antonio Silva

Advogado: Marcos Vinicus Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

472-Recurso Inominado 0802941-19.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Margarida Beatriz Orue Arza

Advogado: Margarida Beatriz Orue Arza

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

473-Recurso Inominado 0831047-25.2014.823.0010

Recorrente: Itau Seguros de Auto e Residenciais

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Rosa Leomir Benedeti Gonçalves

Advogados: Rosa Leomir Benedeti Gonçalves e Outro

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

474-Recurso Inominado 0829893-69.2014.823.0010

Recorrente: Enilson Mesquita da Silva

Advogado: Marcos Vinicus Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

475-Recurso Inominado 0805324-38.2013.823.0010

Recorrente: Wirismar Soares Ramos

Advogado: Deusdetih Ferreira Araujo

Recorrido: Edgard Dias Magalhes

Advogado: Manuela Dominguez dos Santos

Sentença: Antônio Augusto Martins Neto

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

476-Recurso Inominado 0826205-02.2014.823.0010

Recorrente: Berecice de Lima Oliveira

Advogado: Janio Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

477-Recurso Inominado 0821986-43.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Maria Cicera de Souza

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Eduardo Messaggi Dias  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

478-Recurso Inominado 0823011-91.2014.823.0010

Recorrente: Marinete Magalhaes da Silva

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

479-Recurso Inominado 0825469-81.2014.823.0010

Recorrente: Rosangela Souza do Nascimento Flores

Advogado: Janio Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

480-Recurso Inominado 0825461-07.2014.823.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: José Gleidson Pereira Silva

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

481-Recurso Inominado 0822267-96.2014.823.0010

Recorrente: Luzivania de Souza Cheuza Franco

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

482-Recurso Inominado 0801908-62.2013.823.0010

Recorrente: Antonio Vieira do Nascimento

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrido: Companhia Energética de Roraima - CERR

Advogado: Thiago Pires de Melo

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

483-Recurso Inominado 0824655-69.2014.823.0010

Recorrente: Nilcivan Dias da Silva

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

484-Recurso Inominado 0806949-73.2014.823.0010

Recorrente: Dionô da Silva Guerreiro  
Advogado: Leonardo Padilha Almeida  
Recorrido: Ernesto  
Advogado: Ernesto Halt  
Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

485-Recurso Inominado 0826077-79.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho  
Recorrido: Elizabete Aguiar Andrade da Silva  
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar e Outro  
Sentença: Eduardo Messaggi Dias  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

486-Recurso Inominado 0806081-95.2014.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Marta da Silva  
Advogado: Clovis Melo de Araujo  
Sentença: Eduardo Messaggi Dias

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

487-Recurso Inominado 0824025-13.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eládio Miranda Lima  
Recorrido: Maria Gorete Gomes Vasques  
Advogados: Bruno da Silva Mota e Outro  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

488-Recurso Inominado 0830526-80.2014.823.0010

Recorrente: Joycy Pinho Franco  
Advogado: Paulo Cabral de Araujo Franco  
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eládio Miranda Lima  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

489-Recurso Inominado 0700130-93.2013.823.0060

Recorrente: Nene

Advogado: Joao Gutemberg Weil Pessoa

Recorrido: Daniel Castelo Branco Junior

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Daniela Schirato Colesi Minholi

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

490-Recurso Inominado 0822296-49.2014.823.0010

Recorrente: Brasil Telecom s/a

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Pedro Mak-Sy-Hung Rodrigues

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte e Outro

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

491-Recurso Inominado 0813853-12.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Raiane Cristina Cordeiro da Silva

Advogado: Thaizza Carvalho de Almeida

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

492-Recurso Inominado 0836699-23.2014.823.0010

Recorrente: Luanna Kássia Rodrigues Coqueiro

Advogado: Ernesto Halt

Recorridos: Lojas Perin Ltda e Outro

Advogados: Thales Garrido Pinho Forte e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

493-Recurso Inominado 0817104-38.2014.823.0010

Recorrentes: Banco Bradesco Financiamentos S/A e Outro

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Jucilene Silva Assunção

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

494-Recurso Inominado 0822292-12.2014.823.0010

Recorrente: Banco HSBC

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Antonio Eduardo Portela Melo

Advogados: Diego Marcelo da Silva e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

495-Recurso Inominado 0839682-92.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Carmem Maria Pessoa de Almeida

Advogado: Zenon Luitgard Moura

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

496-Recurso Inominado 0800445-17.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outro

Recorrido: Thaigo de Oliveira Mourao

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

497-Recurso Inominado 0838408-93.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Lauriene Silva Santos

Advogado: Cristiane Monte Santana

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

498-Recurso Inominado 0834247-40.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Heloína Alves dos Santos

Advogado: Agnaldo Alves dos Santos

Sentença: Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

499-Recurso Inominado 0821520-49.2014.823.0010

Recorrente: Pablo Boeri de Souza

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

500-Recurso Inominado 0833919-13.2014.823.0010

Recorrente: Rafael de Souza Filho

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Sentença: Eduardo Messaggi Dias  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

501-Recurso Inominado 0905688-86.2011.823.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A  
Advogados: Feliciano Lyra Moura e Outro  
Recorrido: Jose Gomes do Nascimento  
Advogado: Cristiane Monte Santana  
Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

502-Recurso Inominado 0834236-11.2014.823.0010

Recorrente: Wesley Alcântara Campos  
Advogado: Marcos Vinicus Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

503-Recurso Inominado 0828456-90.2014.823.0010

Recorrente: Elizangela Costa Figueiredo  
Advogado: Marcos Vinicus Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

504-Recurso Inominado 0820319-22.2014.823.0010

Recorrente: Maria Eliene Marques do Vale  
Advogado: Marcos Vinicus Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

505-Recurso Inominado 0829911-90.2014.823.0010

Recorrente: Gildecy Gil Grings  
Advogado: Marcos Vinicus Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

506-Recurso Inominado 0803440-03.2015.823.0010

Recorrente: Maria de Fatima Alves  
Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo



Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Bruna Guimarães Fialho Zagallo  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

507-Recurso Inominado 0833480-02.2014.823.0010

Recorrente: Waldir do Nascimento Silva  
Advogado: Waldir do Nascimento Silva  
Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho  
Sentença: Eduardo Messaggi Dias  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

508-Recurso Inominado 0839619-67.2014.823.0010

Recorrente: SPC Brasil  
Advogado: Gisele Sampaio Fernandes  
Recorrido: Ana Carolina Lucena Machado  
Advogado: Ismindia Araujo Machado  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO FIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

509-Recurso Inominado 0822500-93.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogados: Larissa de Melo Lima e Outros  
Recorrido: Leandra Caroline Santos Silva  
Advogado: José Reinaldo Nascimento da Silva  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

510-Recurso Inominado 0825969-50.2014.823.0010

Recorrente: Unimed Boa Vista  
Advogado: Gutemberg Dantas Licario  
Recorridos: Denise Cavalcanti e Outro  
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti  
Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

511-Recurso Inominado 0835903-32.2014.823.0010

Recorrente: SERASA -Serviço de Proteção Crédito  
Advogado: Marene Moreira Alves  
Recorrido: Mavo -Construções Ltda  
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Junior  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

512-Recurso Inominado 0827945-92.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Fabila de Nazareth de Lima Figueiredo

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Junior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

513-Recurso Inominado 0835450-37.2014.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogados: Karina de Almeida Batistuci e Outro

Recorrido: Jose de Carvalho

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

514-Recurso Inominado 0838890-41.2014.823.0010

Recorrente: Oi Movei S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Tercilina Ayres de Oliveira

Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

515-Recurso Inominado 0828070-60.2014.823.0010

Recorrente: Maria de Fatima Pereira da Silva

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

516-Recurso Inominado 0830600-37.2014.823.0010

Recorrente: Vanderleia Noe Oliveira

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva

Recorrido: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

517-Recurso Inominado 0808754-61.2014.823.0010

Recorrente: Saimon Alberto Coelho Palacio Pereira

Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Recorrido: Universidade Paulista - Unip

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

518-Recurso Inominado 0818738-69.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Francisco Chagas de Almeida

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

519-Recurso Inominado 0814376-24.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Djeandra Reis Bastos

Advogados: Suzete Carvalho Oliveira e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

520-Recurso Inominado 0826720-37.2014.823.0010

Recorrente: Pedro Tomaz Neto

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Recorrido: Banco da Amazonia S/A

Advogado: David Sombra Peixoto

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

521-Recurso Inominado 0828046-32.2014.823.0010

Recorrente: Fabio Ribeiro da Silva Junior

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Sbf Comercio de Produtos Esportivos Ltda

Advogados: Cecilia Smith Lorenzom e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

522-Recurso Inominado 0828739-16.2014.823.0010

Recorrente: Oi Movei S/A

Advogados: Larissa de Melo Lima e Outros

Recorrido: Gabriel Pereira Ambrosio

Advogado: Ernesto Halt

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

523-Recurso Inominado 0804800-07.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Liosvaldo Nascimento Melo

Advogado: Ben-Hur Souza da Silva

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

524-Recurso Inominado 0721677-82.2012.823.0010

Recorrente: Banco Pan Americano

Advogado: Parte sem advogado

Recorrido: Gil Carlos Coelho de Oliveira

Advogado: Tassyo Moreira Silva

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

525-Recurso Inominado 0705031-60.2013.823.0010

Recorrente: Francisco Jose Coutinho Nunes

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Recorrido: Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso Marcon

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

526-Recurso Inominado 0700152-10.2013.823.0010

Recorrente: Marcio Cunha Pereira

Advogados: Marlídia Ferreira Lopes e Outros

Recorrido: Servs/Bv Financeira – CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

527-Recurso Inominado 0826018-91.2014.823.0010

Recorrente: Fernando Barroso da Silva

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrido: Cmpanhia de Águas e Esgoto de Roraima

Advogados: Nilter da Silva Pinho e Outros

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

528-Recurso Inominado 0818539-47.2014.823.0010

Recorrentes: Danielle Formoso Feitosa e Outro

Advogado: Hamilton Brasil Feitosa Junior

Recorrido: Neuda de Almeida Bezerra

Advogado: Henrique Eduardo Ferreira e Outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

529-Recurso Inominado 0823309-83.2014.823.0010

Recorrente: Regina Maria Rodrigues da Silva

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: SERVS-BV Financeira – CFI BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

530-Recurso Inominado 0817765-17.2014.823.0010

Recorrente: Banco BMG

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Amauri Portela de Souza

Advogado: Luiz Geraldo Tavora Araujo e Outros

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

531-Recurso Inominado 0827147-34.2014.823.0010

Recorrente: SERVS-BV Financeira – CFI BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira

Recorrido: Fernanda Aires da Silva

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

532-Recurso Inominado 0835622-76.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Maria de Fatima da Costa Bezerra

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

533-Recurso Inominado 0803862-46.2013.823.0010

Recorrente: Tropical Veiculos Ltda

Advogado: Alexander Sena de Oliveira

Recorrido: Maria da Penha Pereira

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

534- Recurso Inominado 0826921-29.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Janaina Amaral Botelho Luna

Advogados: Peter Reynold Robinson Junior e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

535-Recurso Inominado 0834427-56.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Waldemar Rodrigues Sobrinho

Advogado: Ernesto Halt

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

536-Recurso Inominado 0833538-05.2014.823.0010

Recorrente: SCPS

Advogado: Marlene Moreira Elias

Recorrido: Luiz Carlos dos Santos de Jesus

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

537-Recurso Inominado 0837307-21.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Itamara Cardoso dos Santos

Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar e Outro

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

538-Recurso Inominado 0708390-18.2013.823.0010

Recorrente: Edimar de Souza Abreu

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

539-Recurso Inominado 0812487-35.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Rozenilde Melo da Cunha

Advogado: Albert Bantel

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

540-Recurso Inominado 0827648-85.2014.823.0010

Recorrente: Elizabeth Barbosa da Cunha

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

541-Recurso Inominado 0823177-26.2014.823.0010

Recorrente: Michael Andrew Singh

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Editora Mundo dos Livros Ltda

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

542-Recurso Inominado 0802975-28.2014.823.0010

Recorrente: Porto Autos Ltda

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho e Outro

Recorrido: Salomao de Souza Cruz Bisneto

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

543-Recurso Inominado 0719623-12.2013.823.0010

Recorrente: Sebastiana Avelino da Silva

Advogados: Bruno Cesar Andrade Costa e Outros

Recorrido: Familia Bandeirantes Previdência

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

544-Recurso Inominado 0810926-73.2014.823.0010

Recorrente: Vagner Tolentino Leite

Advogado: Vital Leal Leite

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

545-Recurso Inominado 0823633-73.2014.823.0010

Recorrente: Gabriel da Silva Sousa

Advogado: Janio Ferreira  
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)  
Advogados: Marcia Silva Monte e Outro  
Sentença: Cristóvão Suter  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

546-Recurso Inominado 0829980-25.2014.823.0010  
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eládio Miranda Lima  
Recorrido: Ana Paula Guilherme de Faria Costa  
Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Cristóvão Suter  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

547-Recurso Inominado 0828778-13.2014.823.0010  
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eládio Miranda Lima  
Recorrido: Agnaldo Alves dos Santos  
Advogado: Agnaldo Alves dos Santos  
Sentença: Cristóvão Suter  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

548-Recurso Inominado 0822240-16.2014.823.0010  
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eládio Miranda Lima  
Recorrido: Jhacomo Matos Pereira  
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

549-Recurso Inominado 0827762-24.2014.823.0010  
Recorrente: Boa Vista Energia S/A  
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro  
Recorrido: Joao Alberto Noro  
Advogado: Cristiane Monte Santana  
Sentença: Cristóvão Suter  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

550-Recurso Inominado 0810927-58.2014.823.0010  
Recorrente: Maria Erliane dos Santos Alves  
Advogado: Vital Leal Leite  
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)  
Advogados: Marcia Silva Monte e Outro  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES



Julgadores:

**Decisão:**

551-Recurso Inominado 0818021-57.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Maria Nilda Araujo Lima

Advogado: Laudi Mendes de Almeida Junior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

552-Recurso Inominado 0809694-26.2014.823.0010

Recorrente: Banco Itau

Advogados: Josue dos Santos Filho e Outro

Recorrido: Albert Bantel

Advogado: Albert Bantel

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

553-Recurso Inominado 0723611-89.2013.823.0010

Recorrente: Luiz Aquino de Alencar

Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo

Recorrido: Felix do Oriente Prestado

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

554-Recurso Inominado 0825357-15.2014.823.0010

Recorrente: Joao Alves de Oliveira

Advogado: Renata Reis Gomes Alves

Recorrido: Banco do Brasil

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

555-Recurso Inominado 0827586-45.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eládio Miranda Lima e Outros

Recorrido: Jeane Cristina Torreyas Brasil

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

556-Recurso Inominado 0830402-97.2014.823.0010

Recorrente: Elissandra da Silva

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

557-Recurso Inominado 0832186-12.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil  
Advogado: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Adriane de Sousa Costa  
Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

558-Recurso Inominado 0828839-68.2014.823.0010

Recorrente: Francisco da Silva Maciel  
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano e Outro  
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

559-Recurso Inominado 0828354-68.2014.823.0010

Recorrente: Silvana F. Felisberto do Nascimento  
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

560-Recurso Inominado 0838014-86.2014.823.0010

Recorrente: Claudia Rejane da Silva Guimaraes  
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

561-Recurso Inominado 0820331-36.2014.823.0010

Recorrente: Alessandra Oliveira Silva  
Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva  
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

562-Recurso Inominado 0800540-18.2013.823.0010

Recorrente: Joice Camilo dos Reis

Advogados: Svirino Pauli e Outro  
Recorrido: Família Bandeirantes Previdência  
Advogado: Debora Mara de Almeida  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

563-Recurso Inominado 0815460-60.2014.823.0010

Recorrente: Roberto Gambim  
Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo  
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

564-Recurso Inominado 0829604-39.2014.823.0010

Recorrente: Banco BMG  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques  
Recorrido: Amauri Portela de Souza  
Advogado: Henrique Eduardo Ferreira e Outros  
Sentença: Cristóvão Suter  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

565-Recurso Inominado 0823108-91.2014.823.0010

Recorrente: Elivan Sousa Silva  
Advogado: Janio Ferreira  
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

566-Recurso Inominado 0805486-33.2013.823.0010

Recorrentes: Rozenilde Melo da Cunha / Sky Brasil Serviços Ltda  
Advogados: Albert Bantel / Gisele de Souza Marques Ayong  
Recorridos: Rozenilde Melo da Cunha / Sky Brasil Serviços Ltda  
Advogados: Albert Bantel / Gisele de Souza Marques Ayong  
Sentença: Eduardo Messaggi Dias  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

567-Recurso Inominado 0838578-65.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Elandia de Araujo Carneiro Santos  
Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Cristóvão Suter  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

568-Recurso Inominado 0839517-45.2014.823.0010

Recorrente: Brasil Telecom Celular S.A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Taisis da Silva Duarte

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

569-Recurso Inominado 0837959-38.2014.823.0010

Recorrente: Walquiria Amorim Gonçalves Franchi

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

570-Recurso Inominado 0801267-06.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Claudio Roberto Albuquerque

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

571-Recurso Inominado 0821432-11.2014.823.0010

Recorrente: Oneide Daphane Rodrigues de Oliveira

Advogado: Loide Gomes da Costa

Recorrido: Gollog

Advogado: Angela Di Manso

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

572-Recurso Inominado 0819094-64.2014.823.0010

Recorrente: Clemilza Megias Guedes

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

573-Recurso Inominado 0832178-35.2014.823.0010

Recorrente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Camila de Andrade Lima

Recorrido: Edlana de Matos Briglia  
Advogados: Gioberto de Matos Junior e Outro  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

577-Recurso Inominado 0700491-13.2013.823.0060

Recorrente: Pag Seguro Uol – Pague seguro Internet  
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong  
Recorrido: Manoel Silva Conceicao  
Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

578-Recurso Inominado 0801489-91.2014.823.0047

Recorrente: Eliane Pereira Lima  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

579-Recurso Inominado 0827904-28.2014.823.0010

Recorrente: Francisco das Chagas Fonteles Filho  
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

580-Recurso Inominado 0806115-70.2014.823.0010

Recorrente: Yghor de Souza Cruz e Silva  
Advogado: Ruberval Barbosa de Oliveira e Outro  
Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Sentença: Eduardo Messaggi Dias  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

581-Recurso Inominado 0828453-38.2014.823.0010

Recorrente: Cristiane de Paula Dias  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

582-Recurso Inominado 0820527-06.2014.823.0010

Recorrente: Alessandro Gonçalves  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

583-Recurso Inominado 0822362-29.2014.823.0010

Recorrente: Edivan da Silva Fiares  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

584-Recurso Inominado 0801544-42.2014.823.0047

Recorrente: Jhennifer Eduarda da Sila Amorim  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

585-Recurso Inominado 0801581-69.2014.823.0047

Recorrente: Wenia da Silva Nascimento  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

586-Recurso Inominado 0801487-24.2014.823.0047

Recorrente: Abigail Araujo dos Santos  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

587-Recurso Inominado 0801490-76.2014.823.0047

Recorrente: Maria Domingas Silva Oliveira  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

588-Recurso Inominado 0801491-61.2014.823.0047

Recorrente: Francisca da Rocha Araujo

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

589-Recurso Inominado 0801517-59.2014.823.0047

Recorrente: Jucilene de Souza Almeida

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

590-Recurso Inominado 0801507-15.2014.823.0047

Recorrente: Lucilene Gomes Ferreira

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

591-Recurso Inominado 0801493-31.2014.823.0047

Recorrente: Cleuza Vieira

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

592-Recurso Inominado 0801580-84.2014.823.0047

Recorrente: Francisca Mesquita do Carmo

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

593-Recurso Inominado 0801582-54.2014.823.0047

Recorrente: Ana Paula Gomes de Freitas

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

594-Recurso Inominado 0801652-71.2014.823.0047

Recorrente: Debora Souza Lima

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

595-Recurso Inominado 0801532-28.2014.823.0047

Recorrente: Eudene Darling dos Santos Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

596-Recurso Inominado 0801557-41.2014.823.0047

Recorrente: Ana Vanessa de Souza Cruz

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

597-Recurso Inominado 0801657-93.2014.823.0047

Recorrente: Luiza A. Da Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

598-Recurso Inominado 0801651-86.2014.823.0047

Recorrente: Helida Tiana Parentins Sussuarana

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

599-Recurso Inominado 0801578-17.2014.823.0047

Recorrente: Laysa Silva de Sousa

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES



Julgadores:

**Decisão:**

600-Recurso Inominado 0801553-04.2014.823.0047

Recorrente: Ediane Bezerra Maria

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

601-Recurso Inominado 0801549-64.2014.823.0047

Recorrente: Vania Maria dos Santos Costa

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

602-Recurso Inominado 0801559-11.2014.823.0047

Recorrente: Francisca Gonçalves Silveira

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

603-Recurso Inominado 0707332-77.2013.823.0010

Recorrente: Francisco Gonçalves da Conceição

Advogado: Ivonei Darci Stulp

Recorrido: Lenir Alves Parente

Advogado: Lenon Geyson Rodrigues Lira

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

604-Recurso Inominado 0828964-36.2014.8.23.0010

Recorrente: Lauro Magalhães Saporá

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Junior

Recorrido: Banco Matone S/A / Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Marcio Louzada Carpena / Pablo Berger

Sentença: Elvo Pigari Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

605-Recurso Inominado 0836114-68.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Arlene Gentil do Nascimento

Advogado: Nadia Leandra Pereira  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:  
**Decisão:**

606-Recurso Inominado 0806215-88.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Pedro Paulo Pereira Neto  
Advogado: Fernando dos Santos Batista  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:  
**Decisão:**

607-Recurso Inominado 0809044-42.2015.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eladio Miranda Lima  
Recorrido: Francisca Pereira da Silva  
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:  
**Decisão:**

608-Recurso Inominado 0801876-23.2014.8.23.0010

Recorrente: Ana Alice Morais de Sousa  
Advogado: Timóteo Martins Nunes  
Recorrido: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Sentença: Elvo Pigari Junior  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI, DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:  
**Decisão:**

609-Recurso Inominado 0803966-67.2015.8.23.0010

Recorrente: Gilvan Nascimento Santos  
Advogado: Timóteo Martins Nunes  
Recorrido: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:  
**Decisão:**

610-Recurso Inominado 0804325-17.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Marcelo de Moraes Porciuncula  
Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Decisão:**

611-Recurso Inominado 0821857-38.2014.8.23.0010

Recorrente: Milton Carlos Veloso

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

612-Recurso Inominado 0828942-75.2014.8.23.0010

Recorrente: Antonia Sandra Noronha de Oliveira Lima

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Elvo Pigari Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

613-Recurso Inominado 0830092-91.2014.8.23.0010

Recorrente: Vanildo Viana da Silva

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

614-Recurso Inominado 0836658-56.2014.8.23.0010

Recorrente: Adailton Souza de Oliveira

Advogado: Waldecir Souza Caldas Junior

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Air Marin Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

615-Recurso Inominado 0804936-67.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Jorge Mario Peixoto de Oliveira

Advogado: José de Souza Ferreira

Sentença: Air Marin Junior

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

616-Recurso Inominado 0824617-57.2014.8.23.0010

Recorrente: Minerva Gomes de Almeida

Advogado: Lairton Estevão de Lima Silva e Outro

Recorrido: ASPEB - Assessoria de Seguros Pessoas do Brasil LTDA

Advogado: Eltonio Araujo Gonçalves

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

617-Recurso Inominado 0811267-65.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Brasil

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Gilson Pessoa Brasil

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

618-Recurso Inominado 0810083-74.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Alan Pedrosa Alves

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

619-Recurso Inominado 0822383-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Enaldo Vieira de Araujo

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti Calil

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: Elvo Pigari Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

620-Recurso Inominado 0810205-24.2014.8.23.0010

Recorrente: Wagner Lucas Alves dos Santos

Advogado: Luiza Cristina dos Santos Silva e Outra

Recorrido: Serviço Nacional de Aprendizagem de Transporte - SENAT

Advogado: Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

621-Recurso Inominado 0829981-10.2014.8.23.0010

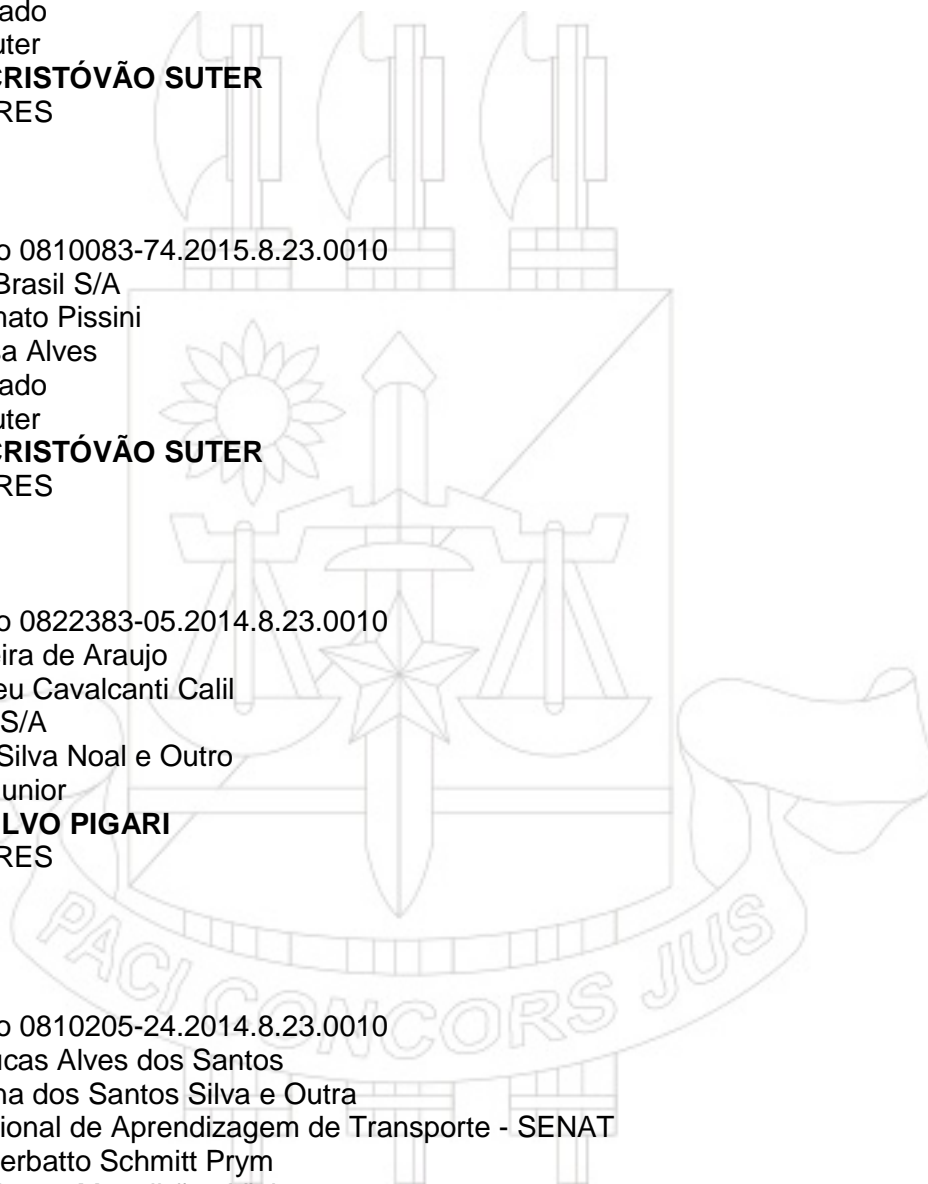
Recorrente: Lucelia Maria Gonçalves

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Recorrido: Banco Fiat – Itau S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior

Sentença: Erasmo Hallysson Souza



**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

622-Recurso Inominado 0833780-61.2014.8.23.0010

Recorrente: Rui de Jesus Ribeiro Monteiro

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Recorrido: Oi Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

623-Recurso Inominado 0822326-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aereas

Advogado: Angela Di Manso

Recorrido: Helen Gleyce Americo de Souza

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

624-Recurso Inominado 0800282-37.2015.8.23.0010

Recorrente: Unimed Boa Vista

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outros

Recorrido: Gisele Soares Lima

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

625-Recurso Inominado 0800721-48.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Deusilene de Sousa Pinheiro

Advogado: Robeiro de Negreiros e Silva

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

626-Recurso Inominado 0839056-73.2014.8.23.0010

Recorrente: Lana Jessica Conceição Leite de Brito

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Netshoes

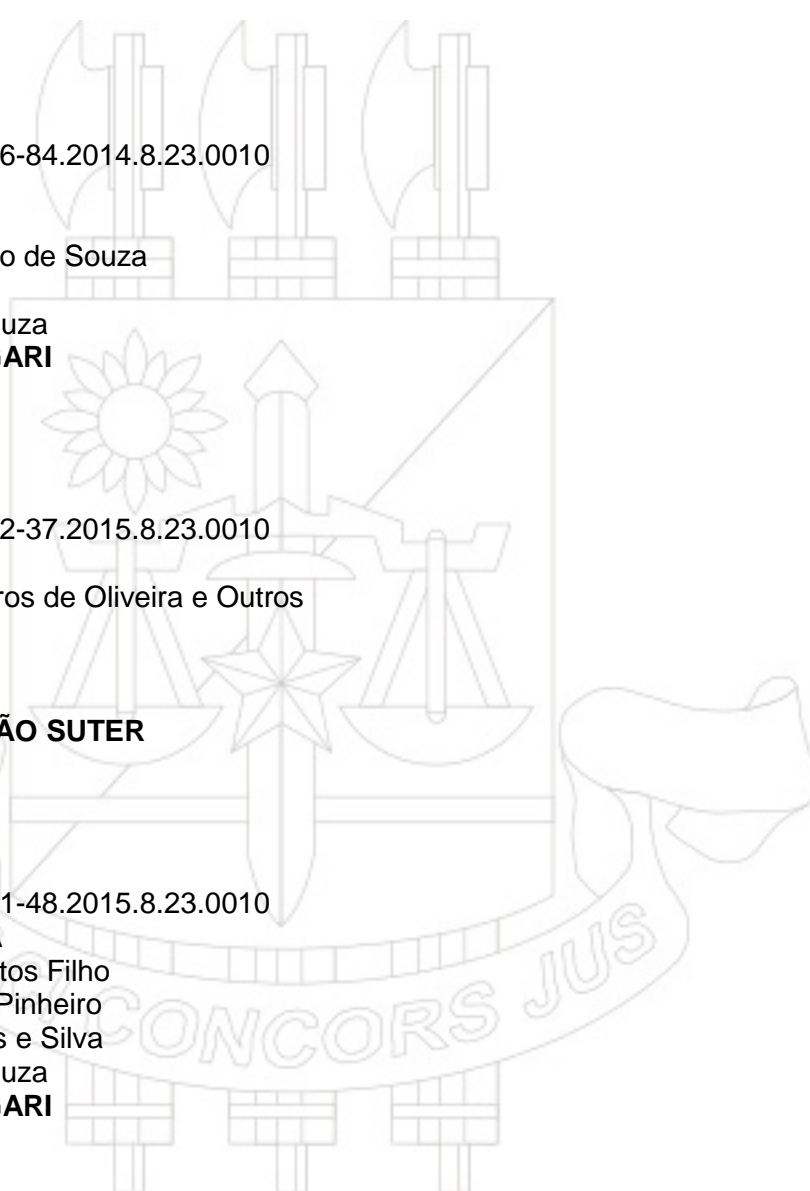
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro de Almeida Souza

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

627-Recurso Inominado 0810165-08.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Brasil

Advogado: Daniela dea Silva Noal

Recorrido: Heron Ferreira da Silva

Advogado: Antonio Augusto Salles Barauna Magalhães

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

628-Recurso Inominado 0838329-17.2014.823.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues

Recorrido: Maria Auxiliadora Fernandes

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

629-Recurso Inominado 0806122-28.2015.823.0010

Recorrente: Elenilson da Silva

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra

Sentença: Cristóvão Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

630-Recurso Inominado 0806810-87.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Boa Ventura Loiola Lima

Advogado: Lizandro Icassati Mendes

Sentença: Cristóvão Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

631-Recurso Inominado 0809751-10.2015.823.0010

Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio

Advogado: Márcio Alexandre Malfatti

Recorrido: Raimundo Abreu dos Santos

Advogado: Diego Freire de Araújo

Sentença: Cristóvão Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

632-Recurso Inominado 0802737-72.2015.823.0010

Recorrente: Marcelo Leite Pereira

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eládio Miranda Lima  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

633-Recurso Inominado 0837864-08.2014.823.0010  
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra  
Recorrido: Maurício Ribeiro Dantas da Silva  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: Bruna Guimarães Fialho Zagallo  
Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

634-Recurso Inominado 0838795-11.2014.823.0010  
Recorrente: Banco Itaucard S/A  
Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas  
Recorrido: Rui Machado Júnior  
Advogado: Ismindia Araújo Machado  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR**  
Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

635-Recurso Inominado 0800086-67.2015.823.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Willy Elk Coelho do Nascimento  
Advogado: Maria do Rosário Alves Coêlho  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

636-Recurso Inominado 0802652-86.2015.823.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Aluska Virginia Moreira Souto  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

637-Recurso Inominado 0804944-78.2014.823.0010  
Recorrente: Irismar Gomes Cunha  
Advogado: Alexandre magno Pinheiro de Moraes e outros  
Recorrido: Glauciane Araújo Silva  
Advogado: Elcianne Viana de Souza  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR**  
Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

638-Recurso Inominado 0819149-15.2014.823.0010

Recorrente: Ana Alice Morais de Sousa

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

639-Recurso Inominado 0821319-57.2014.823.0010

Recorrente: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong

Recorrido: Enison da Silva Albuquerque

Advogado: Janio Ferreira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

640-Recurso Inominado 0805359-27.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: José Sandoval Soares dos Santos

Advogado: Agnaldo Alves dos Santos

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

641-Recurso Inominado 0814715-80.2014.823.0010

Recorrente: Maria Luzia Rodrigues

Advogado: Marcus Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Dotcom Group Comércio de Presentes S/A /Jus Podivim Editora Jurídica da Bahia

Advogado: Juliana Quintela Ribeiro / Mariana de Moraes Scheller

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR**

Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

642 -Recurso Inominado 0800773-44.2015.823.0010

Recorrente: Jaqueline Nascimento da Silva

Advogado: Paula Rafaela Palha de Souza e outro

Recorrido: Telemar Norte leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Air Marin Junior

Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**



643 -Recurso Inominado 0833955-55.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Márcia Regina Coelho de Brito

Advogado: Ernesto Halt

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

644 -Recurso Inominado 0827808-13.2014.823.0010

Recorrente: Ariana Karoline da Silva Bezerra

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Márcia Silva Monte e outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

645 -Recurso Inominado 0811417-80.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Cláudio Coutinho Neto

Advogado: Thiago Soares Teixeira

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

646 -Recurso Inominado 0813864-41.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Hertha Geovanna Pereira de Melo

Advogado: Thaiza Carvalho de Almeida

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

647 -Recurso Inominado 0820853-63.2014.823.0010

Recorrente: Maurislan Ramos da Silva

Advogado: kleanny Bezerra de Souza

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outros

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTE LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

648 -Recurso Inominado 0713876-81.2013.823.0010

Recorrente: Banco Finasa S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Gleymara Linhares Gomes

Advogado: Leoni Rosangela schuh

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

649 -Recurso Inominado 0813041-67.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Zeiner da Silva Monteiro

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

650 -Recurso Inominado 0700267-12.2012.8.23.0060

Recorrente: Companhia Enérgica de Roraima - CERR

Advogado: Thiago Pires de Melo

Recorrido: Francisco da Silva Assunção

Advogado: José Fabio Martins da Silva

Sentença: Daniela Schirato

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

651 -Recurso Inominado 0802157-42.2015.8.23.0010

Recorrente: José Rocha de Rezende Neto

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Junior

Recorrido: Ipiranga Produtos de Petroleo S.A

Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

652-Recurso Inominado 0835742-22.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Lucivaldo de Oliveira Silva

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: Elvo Pigari Júnior

Julgadores:

**Decisão:**

653 -Recurso Inominado 0805952-56.2015.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Cleane da Costa Monteiro

Advogado: DPE

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

654 -Recurso Inominado 0827419-28.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eladio Miranda Lima  
Recorrido: Jacy Barbosa Barros Neto  
Advogado: Paulo Cabral de Araújo Franco  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

655 -Recurso Inominado 0817962-69.2014.823.0010

Recorrente: Sandra Maria Souza do Nascimento  
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior e Outros  
Recorrido: Boa Vista Energia S/A  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

666 -Recurso Inominado 0824207-96.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eladio Miranda Lima e Outros  
Recorrido: Raimundo Pereira Silva  
Advogado: Leandro Martins do Prado e Outros  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

667 -Recurso Inominado 0819680-04.2014.823.0010

Recorrente: Lindivalda Sales de Souza  
Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira  
Recorrido: SERVS/BV Financeira  
Advogado: Celso Marcon  
Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

668 -Recurso Inominado 0812371-29.2014.823.0010

Recorrente: TNL PCS S/A - (OI)  
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira  
Recorrido: Peter Reynold Robinson Júnior  
Advogado: Em causa própria  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

669 -Recurso Inominado 0800379-37.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima  
Recorrido: Reslane Teixeira Branco  
Advogado: DPE  
Sentença: Cristóvão Suter  
**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator:  
Julgadores:  
**Decisão:**

670 -Recurso Inominado 0801524-31.2015.823.0010  
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Rosangela Bruno Barros  
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes  
Sentença: Cristóvão Suter  
**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

671 -Recurso Inominado 0819244-45.2014.823.0010  
Recorrente: Banco Panamericano S/A  
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto  
Recorrido: Maria Lidia Costa de Oliveira  
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva  
Sentença: Cristóvão Suter  
**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

672 -Recurso Inominado 0800134-26.2015.823.0010  
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eladio Miranda Lima  
Recorrido: Ana Maria Pacheco Rosa  
Advogado: Wilson Silva Almeida  
Sentença: Cristóvão Suter  
**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

673-Recurso Inominado 0800186-22.2015.823.0010  
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eladio Miranda Lima  
Recorrido: Nathalia Adriene dos Santos Nascimento  
Advogado: Natanael Alves Nascimento  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

674 -Recurso Inominado 0803069-39.2015.823.0010  
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Bruno Cavalcanti Angelin Mendes e Outro  
Recorrido: Fabiana Rodrigues Oliveira  
Advogado: Bruno da Silva Mota  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

675-Recurso Inominado 0801959-05.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Andreia Lima de Carvalho

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

676 -Recurso Inominado 0804334-76.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Adriny Sabrina Ferreira e Outro

Recorrido: América Móveis e Eletro Ltda.

Advogado: Gabriel Mourão Pereira e Outros

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

677 -Recurso Inominado 0807834-53.2015.823.0010

Recorrente: Rosinete Cicero dos Santos

Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira e Outros

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

678 -Recurso Inominado 0806753-69.2015.823.0010

Recorrente: Claro S/A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha

Recorrido: Arcadio Geovanny Zapata Gonzales

Advogado: Jonilson Teixeira Goes

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

679-Recurso Inominado 0827111-89.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima e Outros

Recorrido: Maria Terezinha Moreira da Silva

Advogado: Larissa de Melo Lima e Outra

Sentença: Cristóvão Suter

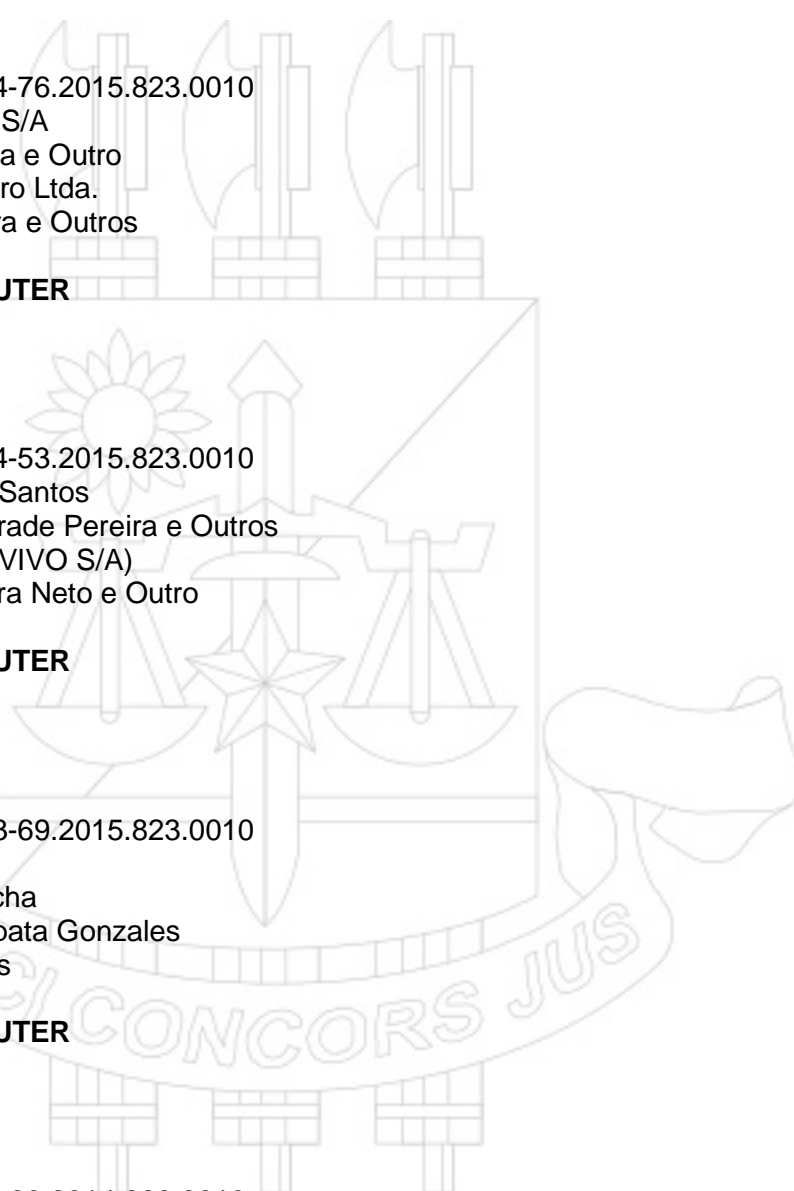
**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

680 -Recurso Inominado 0803922-48.2015.823.0010



Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eladio Miranda Lima  
Recorrido: Carlos Eduardo da Fonseca Carelli  
Advogado: Isminda Araújo Machado  
Sentença: Cristóvão Suter  
**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

681-Recurso Inominado 0807575-58.2015.823.0010

Recorrente: Claudia Cristina Cruz Noronha  
Advogado: DPE  
Recorrido: Oi Telemar Norte Leste S/A  
Advogados: Eladio Miranda Lima e Outros  
Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

682 -Recurso Inominado 0806106-74.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eladio Miranda Lima e Outros  
Recorrido: Josilene de Sousa Rodrigues  
Advogado: Bruno da Silva Mota  
Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

683 -Recurso Inominado 0803857-53.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogados: Eladio Miranda Lima e Outros  
Recorrido: Josiel Ramos da Silva  
Advogado: Wendel Monteles Rodrigues e Outros  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

684 -Recurso Inominado 0805510-90.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eladio Miranda Lima  
Recorrido: Antonia da Cruz Santana  
Advogado: DPE  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

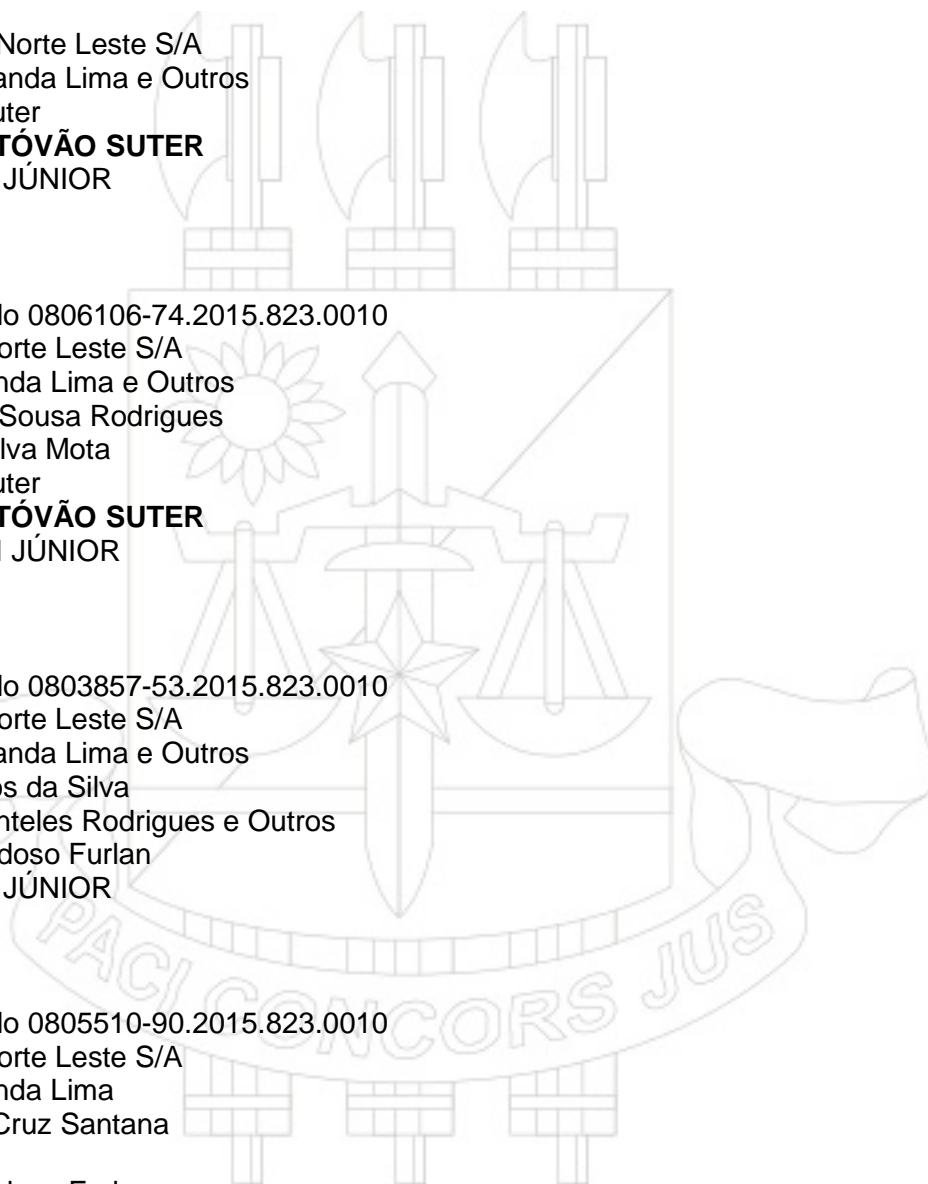
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

685 -Recurso Inominado 0839315-68.2014.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Recorrido: Eliane Lima Freire  
Advogado: Luiz Geraldo Távora Araújo e Outro  
Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

686 -Recurso Inominado 0808411-31.2015.823.0010

Recorrente: Djacir Moraes de Araújo

Advogado: DPE

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

687 -Recurso Inominado 0808284-30.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Renildes Brito Conceição

Advogado: Cleber Bezerra Martins

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

688 -Recurso Inominado 0830017-52.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Denise Cavalcanti Calil

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti Calil

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

689 -Recurso Inominado 0804187-50.2015.823.0010

Recorrente: Paulo Anderson da Silva Santos

Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

690 -Recurso Inominado 0819418-54.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Simone Coelho Nunes

Advogados: Wendel Monteles Rodrigues e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

691 -Recurso Inominado 0834002-29.2014.823.0010

Recorrente: Joselia Barbosa Silva

Advogado: Luiza Cristina dos Santos Silva

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: Rodrigo Cardoso Furlan  
Julgadores:

**Decisão:**

692-Recurso Inominado 0825249-83.2014.823.0010

Recorrente: Antonio Orlando Morais Silva  
Advogado: Warner Velasque Ribeiro e Outro  
Recorrido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil  
Advogado: Rodolpho César Maia de Moraes  
Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

692-Recurso Inominado 0807715-92.2015.823.0010

Recorrente: Edimilson Amaral Silva  
Advogado: DPE  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro  
Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

693 -Recurso Inominado 0800735-66.2014.823.0010

Recorrente: Banco Santander  
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet  
Recorrido: Jonatas Eber de Oliveira  
Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito  
Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

694-Recurso Inominado 0834083-75.2014.823.0010

Recorrente: Helcielle Printes de Sant'ana  
Advogado: Saile Carvalho da Silva  
Recorrido: Mona Vie Brasil Comercial Ltda  
Advogado: Gabriel Burjaili de Oliveira  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

695-Recurso Inominado 0817094-91.2014.823.0010

Recorrente: Ana Cristina Andrade da Silva  
Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:



**Decisão:**

696 -Recurso Inominado 0800710-19.2015.823.0010

Recorrente: Livio Francisco Souza Ferreira

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

697 -Recurso Inominado 0809971-42.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Diego Rodrigues de Menezes

Advogado: Cristiane Monte Santana

Sentença: Elvo Pigari Júnior

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:****RECURSOS FÍSICOS**

698 -Recurso Inominado 010.15.007814-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Iolanda Honorato Teixeira Costa

Advogado: Sem advogado

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

699 -Recurso Inominado 010.15.007813-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Angela Maria Araújo de Rodrigues

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outros

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

700 -Recurso Inominado 010.14.014250-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: W7 Produções Ltda

Advogado: sem advogado

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

701 -Recurso Inominado 010.15.007809-4  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Paulo Victor Viegas Freire  
Advogado: Tássyio Moreira Silva  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

702 -Recurso Inominado 010.15.007808-6  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Vanusa Oliveira Lima  
Advogado: Cristiane Monte Santana de Souza  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

703 -Recurso Inominado 010.15.007807-8  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Marlene Gomes Tabosa  
Advogado: Josué dos Santos Filho e outro  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

704 -Recurso Inominado 010.15.007797-1  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Eduardo de Freitas Bezerra  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

705 -Recurso Inominado 010.15.007794-8  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Valdeane Gomes Rocha  
Advogado: Teresinha Lopes da Silva Azevedo  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

706 -Recurso Inominado 010.15.007798-9  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Josilene Santos de Oliveira  
Advogado: sem advogado  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

707 -Recurso Inominado 010.15.007796-3  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Gildo de Araújo Ferreira  
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

708 -Recurso Inominado 010.15.007805-2  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Aurileide Oliveira Rodrigues  
Advogado: Winston Regis Valois Junior e outro  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

709 -Recurso Inominado 010.15.007802-9  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Elizeu Medeiros de Freitas  
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

710 -Recurso Inominado 010.15.007791-4  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Kelly Maria de Queiroz Martins Licinio  
Advogado: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

711 -Recurso Inominado 010.15.007804-5  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Leandro Pereira de Almeida  
Advogado: Winston Regis Valois Junior  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

712 -Recurso Inominado 010.15.007790-6  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Edenilce dos santos Pereira Souza  
Advogado: Josué dos Santos Filho  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

713 -Recurso Inominado 010.15.007806-0  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Maria Izabel Sousa  
Advogado: Leandro Martins do Prado  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

714 -Recurso Inominado 010.15.004156-3  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Maria de Fátima Gonçalves de Araújo  
Advogado: Aldiane Vidal Oliveira  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

715 -Recurso Inominado 010.15.004150-6  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Sandra Coelho da Silva  
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

716 -Recurso Inominado 010.15.004145-6  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Francisco Bonifácio de Oliveira Mendes  
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

717 -Recurso Inominado 010.15.004149-8  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Mery Conceição Souza Marques  
Advogado: Clovis Melo de Araújo  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

718 -Recurso Inominado 010.15.004152-2  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Antônio Alves Ferreira Filho

Advogado: Clovis Melo de Araújo  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

719 -Recurso Inominado 010.15.007789-8  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Edileuza de Souza Diniz  
Advogado: Leandro Martins do Prado  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

720 -Recurso Inominado 010.15.004155-5  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Daniele Lima da Silva  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

721 -Recurso Inominado 010.15.007779-9  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Francisca da Conceição  
Advogado: Rosiane Maria Oliveira Gomes e outro  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

722 -Recurso Inominado 010.15.004151-4  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Carla Aniceto Santos Lopes  
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

723 -Recurso Inominado 010.15.007787-2  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Itaporan Costa Lima  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

724 -Recurso Inominado 010.15.004144-9  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Zenira da Silva Lourenço  
Advogado: Josué dos Santos Filho e outro  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

725 -Recurso Inominado 010.15.007801-1  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Tatiane de Pinho Souza  
Advogado: Josué dos Santos Filho  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

726 -Recurso Inominado 010.15.007781-5  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Williams de Souza Araújo  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

727 -Recurso Inominado 010.15.004154-8  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Gilderlandia Mendes Marques  
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

728 -Recurso Inominado 010.15.007776-5  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Riane Leocádio da Silva  
Advogado: José Ale Junior e outra  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

729 -Recurso Inominado 010.15.007773-2  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Luziene da Silva Mourão  
Advogado: Clóvis Melo de Araújo  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

730 -Recurso Inominado 010.15.007772-4  
Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Marinês Rodrigues de Lima Medeiros  
Advogado: José Ale Junior e outra  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

731 -Recurso Inominado 010.15.007788-0  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Leidiane Santos Bandeira  
Advogado: Josué dos Santos Filho  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

732 -Recurso Inominado 010.15.007803-7  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Raimunda de Araújo de Lima  
Advogado: Winston Regis Valois Junior  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

733 -Recurso Inominado 010.15.007812-8  
Recorrente: Estado de Roraima  
Advogado: Eduardo Daniel Lazarte Morón  
Recorrido: Luiz Bois Nascimento  
Advogado: Gioberto de matos Júnior  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

734 -Recurso Inominado 010.15.007777-3  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Carlos José Pinheiro  
Advogado: Wagner Fernandes Pires Pereira  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

735 -Recurso Inominado 010.15.007778-1  
Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Denise Ferreira da Silva  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

736 -Recurso Inominado 0010.15.007783-1

Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques  
Recorrido: Valdeir Nunes da Silva  
Advogado: Paulo Sérgio de Souza  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

737 -Recurso Inominado 010.15.007785-6

Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques  
Recorrido: Oziana Ferreira dos Santos  
Advogado: Josué dos santos Filho e outro  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

738 -Recurso Inominado 010.15.007786-4

Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques  
Recorrido: Lucimar Jaqueminou de Souza  
Advogado: Agenor Veloso Borges  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

739 -Recurso Inominado 010.15.007784-9

Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques  
Recorrido: Zaida Maria Vieira Barros  
Advogado: Leandro Martins do Prado  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

740 -Recurso Inominado 010.15.007816-9

Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques  
Recorrido: Rosa Isaias da Silva Neta  
Advogado: Leandro Martins do Prado  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

741 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0802717-18.2014.823.0010

Embargante: BUD COM. De Eletrodom. LTDA.  
Advogado: Alfredo Zucca Neto  
Embargado: Charles Ferreira Costa  
Advogado: DPE  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães  
**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**





**COMARCA DE CARACARAÍ**

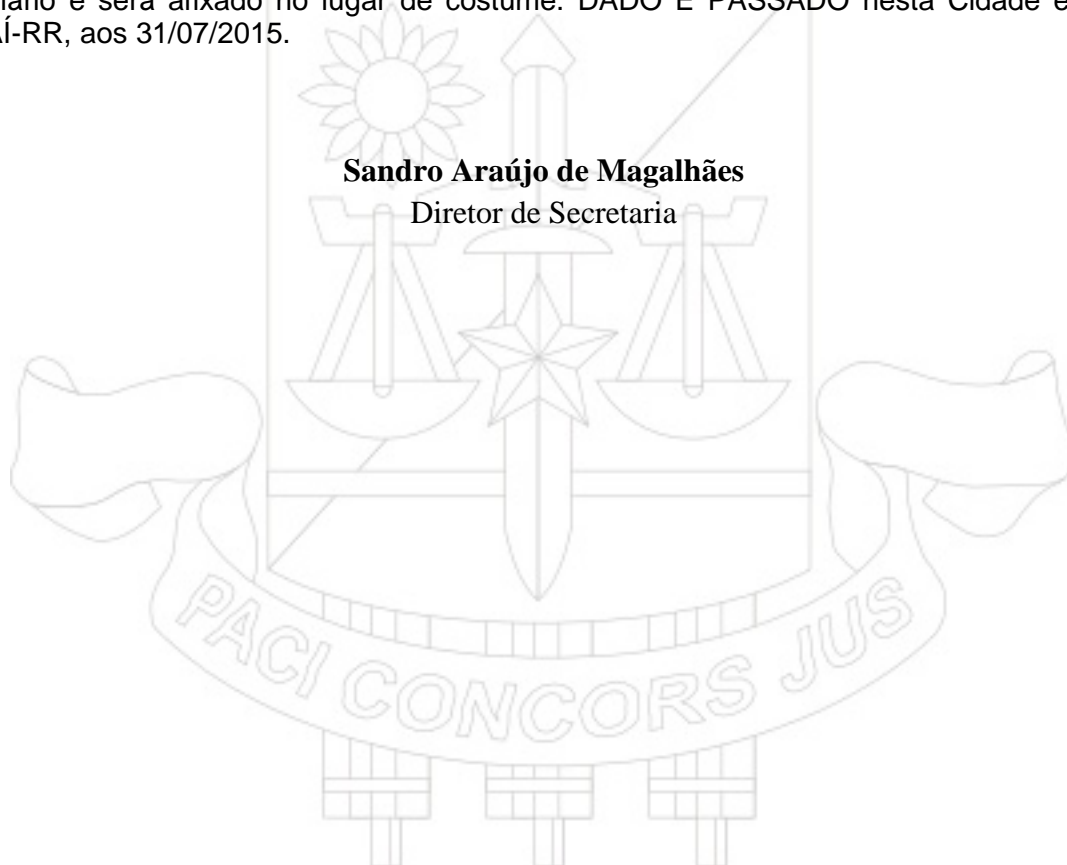
Expediente de 31/07/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(PRAZO 15 DIAS)**

O MM Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO, titular da Comarca de Caracarái - RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos de Medida Protetiva n.º 0020.14.000287-2, tendo como partes EDELVAN NEGREIRO MONTEIRO, brasileiro, casado, autônomo, RG 21660112002-9 SSP/MA e CPF 602.089.523-81, e CARMELITA DA SILVA SALES, brasileira, vendedora, nascida aos 13/02/1994, em Caracarái/RR, filha de João Francisco Sales e Helena Silva, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de intimação, para que os mesmos tomem conhecimento da obrigatoriedade de comparecimento à audiência preliminar designada para o dia 06/08/2015, às 14:00hrs, na Comarca de Caracarái, RR. E para que chegue ao conhecimento das partes para que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 31/07/2015.

**Sandro Araújo de Magalhães**  
Diretor de Secretaria



**COMARCA DE ALTO ALEGRE**

Expediente de 31/07/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Prazo: 10 (DEZ) DIAS

A Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Processo n.º 005 09 007632-3, em que figura como réu GERSON JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, fica INTIMADO O **RÉU GERSON JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO**, brasileiro, solteiro, nascido aos 23/11/1980, filho de Gerson José de Oliveira e Maria Brito Moreira, atualmente em local incerto e não sabido, denunciados pelo Ministério Público imputando-lhe a prática dos delitos nos **artigos 140, 147 e 148, caput do Código Penal e art.21, Decreto-lei 3.688/41, c/c art.7º, I, II, e IV, da Lei 11.340/06**, como não foi possível INTIMA-LO pessoalmente, com este, os chama "**para tomar ciência da seguinte SENTENÇA " (...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado GERSON JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art.107, IV, e art. 109, V, ambos do Código Penal.(...)" Alto Alegre/RR, 19 de março de 2015.** SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância a Juíza mandou expedir o presente edital, que será publicado com prazo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA, Diretor de Secretaria em Exercício, subscrevo e assino de ordem da MMA. Juíza de Direito.

JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA  
Diretor de Secretaria em Exercício respondendo pela  
Comarca de Alto Alegre/RR

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 31JUL15

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA N.º 681 , DE 31 DE JULHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para officiar junto a Vara da Justiça Itinerante, no município de Caracarái//RR, no período de 03 a 07AGO15, sem pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA N.º 682 , DE 31 DE JULHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para atuar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, em Sessão do Tribunal do Júri, referente aos autos do Processo nº 01010000801-9, no dia 03AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA N.º 683, DE 31 DE JULHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Alterar a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima)**, para o mês de **AGOSTO/2015**, publicada pela Portaria nº 625 , DJE Nº 5549, de 21 de julho de 2015, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
08 a 11	DR. ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO	(95) 99134-5934
15 e 16	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 98409-7123

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 785 - DG, DE 29 DE JULHO DE 2015.**

O DIRETOR GERAL - EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento ao Município de Alto Alegre-RR, no dia 31JUL15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento ao Município de Alto Alegre-RR, no dia 31JUL15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 472/15 – DA, de 29 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor Geral em exercício

**PORTARIA Nº 791 - DG, DE 30 DE JULHO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracará-RR, km 55, Vila Novo Paraíso, Vila Itã, Vila Vista Alegre e PA Castanheira, no período de 03 a 07AGO15, sem pernoite, para conduzir membro junto à Vara da Justiça Itinerante, Processo nº 474/15 – DA, de 30 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral em exercício

**PORTARIA Nº 792 - DG, DE 31 DE JULHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e CI nº 001/14 - Comissão do IX Processo Seletivo de Estagiários de Direito, de 23/09/14,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 28 a 29OUT15, por ter participado na aplicação das provas do IX Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 21/09/14, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral – Em exercício

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 257 - DRH, DE 31 DE JULHO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral, em exercício,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **JÓSIMO BASILO HART**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 27 a 31JUL2015, conforme Processo nº 587/2015 – DRH, de 28JUL2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 258 - DRH, DE 31 DE JULHO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral, em exercício,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **TOMPSON RIBEIRO DAMASCENO**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 28 a 29JUL2015, conforme Processo nº 597/2015 – DRH, de 30JUL2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 259 - DRH, DE 31 DE JULHO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **ARIANNE LOPES PEREIRA**, 04 (quatro) dias de dispensa por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, nos dias 07, 12, 13, e 14AGO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 260 - DRH, DE 31 DE JULHO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Alterar o período de dispensa por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, do servidor **LUCAS EMANUEL CARVALHO RODRIGUES**, anteriormente concedida pela Portaria nº 142-DRH, de 21MAIO2015, publicada no DJE nº 5512, de 22MAIO2015, para serem usufruídos no período de 06 a 07AGO2015

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****AVISO DE EDITAL**

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico nº 10/2015

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 458/15 – D.A.

**CÓDIGO UASG:** 926196

**OBJETO:** Aquisição de água mineral sem gás em garrações de 20 litros (somente o líquido), água mineral sem gás (2 litros), água mineral sem gás (350ml) e vasilhame de 20 litros (sem o líquido), para atender às necessidades de consumo deste Ministério Público Estadual, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I.

**ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS:** A partir de 4/8/2015, às 8h (Horário de Brasília), no sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** 18/8/2015, às 10h (Horário de Brasília), no sítio supracitado.

**INÍCIO DA DISPUTA:** 18/8/2015 às 10h (Horário de Brasília), no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

Boa Vista (RR), 31 de julho de 2015

**FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**  
Presidente da CPL/MPE/RR  
Pregoeira

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO****PORTARIA DE CONVERSÃO**  
**ICP 012/2013/PDPP/MP/RR**

O 1º Titular da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR, Dr. João Xavier Paixão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº: 012/2013/2ªPrCível/MP/RR, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar ocorrência de irregularidades no pagamento de servidores que não estariam oferecendo contraprestação laboral na Prefeitura Municipal de Cantá-RR.

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2015.

**JOÃO XAVIER PAIXÃO**  
Promotor de Justiça

**PORTARIA DE CONVERSÃO**  
**ICP 032/2014/PDPP/MP/RR**

O 1º Titular da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR, Dr. João Xavier Paixão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a conversão do Procedimento Preparatório nº. 032/2014/2ªPrCível/MP/RR, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar possível abandono de veículos e maquinário público pela Prefeitura Municipal de Cantá.

Boa Vista-RR, 20 de julho de 2015.

**JOÃO XAVIER PAIXÃO**  
Promotor de Justiça

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 015/2015**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por sua Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, com atribuições para a defesa da probidade administrativa e do patrimônio público,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CF);

**CONSIDERANDO** que os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa são de observância obrigatória pela administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes, por força do disposto nos arts. 5º, *caput*, e 37, *caput*, ambos da CF, e art. 4º, 19 e 20, todos da Constituição do Estado de Roraima;

**CONSIDERANDO** que tanto a Carta Federal quanto a Estadual também determinam que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” (art. 37, inc. II, da CF, e art. 20 da CE) e que os cargos em comissão “destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, inc. V, da CF e art. 20-B da CE);

**CONSIDERANDO** que os órgãos responsáveis pelo desempenho das atribuições de representação judicial, consultoria e assessoramento, de todos os Poderes das esferas federal, estadual e municipal devem ser compostos por integrantes de carreira, admitidos mediante concurso público;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República dispõe que “**Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual** o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas” (art. 132, *caput*);

**CONSIDERANDO** que os cargos que integram a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Boa Vista - apesar de não apresentarem funções de direção, chefia e assessoramento e sim de natureza técnica, burocrática ou operacional - são todos de provimento em comissão (arts. 2º, inc. IV, 21 a 28, 88 e 89 da Lei Municipal nº 1.398/12, que dispõe sobre a estrutura organizacional e estabelece as diretrizes para a classificação dos cargos em comissão e funções gratificadas do Poder Legislativo do Município de Boa Vista e dá outras providências);

**CONSIDERANDO** que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da supremacia da Constituição, segundo o qual nenhum ato é válido se for incompatível com a Lei Maior;



**CONSIDERANDO** que, por violar as normas constitucionais que preveem os princípios da isonomia, da impessoalidade e moralidade administrativa e do ingresso no serviço público mediante concurso, bem como o modelo federal de representação estabelecido para o Poder Executivo, os dispositivos da Lei nº 1.398/12 que criaram os cargos em comissão da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Boa Vista padecem de nulidade, e, por essa razão, não devem ser aplicados;

**CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal de Boa Vista tem o dever de instituir cargos em comissão apenas para o desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento, bem como a obrigação de instituir cargos efetivos para o desempenho das demais;

**CONSIDERANDO** que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos” (Súmula 473 do STF);

**CONSIDERANDO** que à autoridade administrativa incumbe o dever de corrigir tais atos, velando pela preservação das normas previstas na Constituição da República que consagram o princípio da isonomia e o amplo acesso aos cargos públicos;

**CONSIDERANDO** que a propositura de ação civil pública destinada a compelir a Câmara Municipal de Boa Vista a cumprir os preceitos constitucionais ora apontados como violados ensejará demanda judicial que acarretará, inevitavelmente, abalo à imagem daquela Casa Legislativa perante a sociedade boavistense, além de desgaste indesejável;

**CONSIDERANDO**, por fim, que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93);

**RESOLVE:**

**NOTIFICAR** o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, **RECOMENDANDO-O:**

1. Que cumpra o art. 37, *caput*, e seu incisos II e V, da CF, e 19, 20 e 20-B, todos da Constituição do Estado de Roraima, promovendo, por meio da edição de ato normativo, a organização da carreira da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Boa Vista (disciplinando sua estrutura, atribuições, forma de provimento, requisitos para investidura no cargo, etc.), no prazo de 60 (sessenta) dias, e realize concurso para provimento das vagas a serem criadas, publicando o edital no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação daquele ato normativo;

2. Que informe ao Ministério Público do Estado de Roraima, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as medidas acaso adotadas para dar cumprimento à presente notificação recomendatória ou, então, preste as justificativas que entender cabíveis caso delibere pela impossibilidade de atendê-la.

Na oportunidade, informamos que o não atendimento da notificação recomendatória ensejará a propositura de ação junto ao Poder Judiciário, objetivando compelir a Câmara Municipal de Boa Vista a estruturar a carreira de sua Procuradoria Jurídica e a realizar concurso público para prover as vagas dos cargos efetivos a serem criados, sem prejuízo da análise da ocorrência de possível ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2015

**JOÃO XAVIER PAIXÃO**  
Promotor de Justiça

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 016/2015**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por intermédio da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, com atribuição para a defesa do patrimônio público e social e da moralidade administrativa, e

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e da moralidade administrativa, bem como a fiscalização do cumprimento dos princípios e dispositivos constitucionais e legais por parte do Poder Público, o que constitui inequívoco interesse difuso de toda a sociedade, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República (STF - RE 208790/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJU: 15.12.2000, p. 105);

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República estabelece, em seu art. 23, inc. I, que *“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público”*;

**CONSIDERANDO** que a Lei 8429/92 estabelece em seu art. 10, inc. X, que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário **“agir negligentemente** na arrecadação de tributo ou renda, bem como **no que diz respeito à conservação do patrimônio público**;

**CONSIDERANDO** que foi noticiado no Inquérito Civil Público nº 1.32.000.000002/2012-81, instaurado na Procuradoria da República em Roraima, juntados ao PP nº 063/2015/PDPP/MP/RR, o completo abandono da Unidade de Beneficiamento de Mandioca do Município de Cantá;

**CONSIDERANDO** que no relatório de diligência empreendida no local restou apurado que a unidade encontra-se completamente fechada à utilização pública, inclusive com o abandono de maquinário das imediações do imóvel;

**CONSIDERANDO** que a mora desta municipalidade no aproveitamento do bem público em questão compromete a sua estrutura para futura utilização, bem como implica em desvalorização do imóvel para eventual alienação futura;

**CONSIDERANDO** que as declarações da Chefe de Gabinete desta Prefeitura Municipal informam que a Unidade de Beneficiamento de Mandioca encontra-se desprovida de maquinário para o seu funcionamento;

**RESOLVE:**

**NOTIFICAR a Exma. Sra. Prefeita Municipal de Cantá e o Exmo. Sr. Secretário Municipal de Agricultura de Cantá, RECOMENDANDO-OS:**

1. Que adotem imediatamente medidas necessárias à efetiva utilização do bem público, ou ainda que promova a alienação do referido imóvel, devidamente justificada e seguindo o devido processo legal estabelecido no art. 17 e ss, da Lei 8.666/93;
2. Que informe ao Ministério Público do Estado de Roraima as medidas adotadas para o cumprimento da presente notificação recomendatória.

Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória poderá evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, descrita no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Registre-se e publique-se.

Boa Vista/RR, 20 de julho de 2015.

**JOÃO XAVIER PAIXÃO**  
Promotor de Justiça

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 017/2015**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por intermédio da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, com atribuição para a defesa do patrimônio público e social e da moralidade administrativa, e

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e da moralidade administrativa, bem como a fiscalização do cumprimento dos princípios e dispositivos constitucionais e legais por parte do Poder Público, o que constitui inequívoco interesse difuso de toda a sociedade, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República (STF - RE 208790/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJU: 15.12.2000, p. 105);

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República estabelece, em seu art. 23, inc. I, que *“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e **conservar o patrimônio público**”*;

**CONSIDERANDO** que a Lei 8429/92 estabelece em seu art. 10, inc. X, que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário *“**agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público**”*;

**CONSIDERANDO** que foi noticiado a esta Promotoria de Defesa do Patrimônio o abandono de veículos e maquinários agrícolas do Município de Cantá, em imóvel contíguo à Secretaria de Agricultura desta municipalidade;

**CONSIDERANDO** que no relatório de diligência empreendida no local, documentou-se a existência de 16 (dezesesseis) veículos abandonados, sendo que 06 (seis) encontram-se totalmente inservíveis para uso da Secretaria de Agricultura e Prefeitura Municipal;

**CONSIDERANDO** que dentre os defeitos relatados dos veículos abandonados destacam-se: pneus furados, faróis quebrados, carroceria quebrada, além de automóveis que encontram-se completamente desmontados, ou faltando peças essenciais para o uso;

**CONSIDERANDO** que o processo de degradação dos veículos é agravado conforme decurso do tempo de abandono dos bens supracitados, os quais encontram-se ainda expostos aos intemperes climáticos, tendo em conta que o local de depósito é inapropriado para tanto;

**CONSIDERANDO** que a mora acima relatada onera ainda mais os serviços de reparação dos automóveis, representando, por outro lado, a depreciação do valor de eventual alienação dos bens públicos;

**RESOLVE:**

**NOTIFICAR a Exma. Sra. Prefeita Municipal de Cantá e o Exmo. Sr. Secretário Municipal de Agricultura de Cantá, RECOMENDANDO-OS:**

1. Que adotem imediatamente medidas necessárias à efetiva reparação dos bens públicos, ou ainda que promovam a alienação dos referidos automóveis, devidamente justificada e seguindo o devido processo legal estabelecido no art. 17 e ss, da Lei 8.666/93;

2. Que informem ao Ministério Público do Estado de Roraima as medidas adotadas para o cumprimento da presente notificação recomendatória.

Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória poderá evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, descrita no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Registre-se e publique-se.

Boa Vista/RR, 20 de julho de 2015.

**JOÃO XAVIER PAIXÃO**  
Promotor de Justiça

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTO ALEGRE****RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 002/2015**

**EMENTA:** Recomendação ao Prefeito Municipal de Alto Alegre para exoneração dos servidores ocupantes de cargos temporários e/ou comissionados contratados e nomeados em desacordo com a lei, e nomeação dos candidatos aprovados no último concurso público.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, pelo Promotor de Justiça Igor Naves Belchior da Costa, ao final assinado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127 “caput”, e 129, II, III, VI e IX todos da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, I e IV, da Lei 8.625/93; no art. 33, IV, da Lei Complementar Estadual n. 003/94, e;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) dispõe, em seu art. 27, parágrafo único, inciso IV, que cabe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/93) dispõe, em seu art. 6º, inciso XX, que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, VI, dispõe que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe tomar quaisquer medidas para a proteção do patrimônio público, tais como promover o inquérito civil e a ação civil pública, nos termos do art. 127, III da Constituição Federal, caso não seja cumprida a Recomendação dada anteriormente;

CONSIDERANDO que o art. 37, II da CF/88, estabelece que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

CONSIDERANDO que o art. 37, V da CF/88, estabelece que “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO que o art. 37, IX da CF/88, estabelece que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 8.745/93 dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

CONSIDERANDO o teor da Relação de Servidores Municipais em anexo, onde observa-se a existência de inúmeros servidores ocupando cargos temporários e comissionados de forma indevida;

CONSIDERANDO a existência de candidatos aprovados em cadastro de reserva do último concurso realizado (Edital 054/2012) a serem convocados a ocupar as vagas ora preenchidas por servidores temporários e/ou comissionados;

CONSIDERANDO que tal situação compromete seriamente os princípios constitucionais, mormente os da legalidade e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO as diversas “denúncias” enviadas ao Ministério Público acerca do atraso no pagamento de salários dos servidores municipais e do suposta oneração excessiva da folha de pagamento da Prefeitura Municipal;

**RECOMENDA** o Ministério Público do Estado de Roraima **ao Exmo Senhor Prefeito Municipal de Alto Alegre/RR**, sob pena de adoção de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis:

- 1) A **IMEDIATA EXONERAÇÃO** de todos os ocupantes de **cargos em comissão alheios às funções de chefia, direção e assessoramento**, seguido de iniciativa legislativa necessária para extinção destes cargos, e de todos os **servidores contratados a título temporário** fora dos ditames legais, adotando-se outras providências cabíveis para manter a regularidade e continuidade do serviço público;
- 2) A **IMEDIATA EXONERAÇÃO** de pessoas nomeadas temporariamente e ocupantes de cargos comissionados que mantem relação de parentesco capaz de caracterizar nepotismo, conforme critérios da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;
- 3) A **IMEDIATA NOMEAÇÃO** de candidatos aprovados no concurso em vigor para ocuparem os cargos vagos a partir da efetivação das recomendadas exonerações, observando-se sempre a necessidade do serviço público e respectiva dotação orçamentária e financeira;
- 4) Seja apresentado, em 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Recomendação Administrativa, plano de reestruturação da carreira dos servidores públicos municipais, observada a necessidade de realização de concurso público em relação aos cargos não contemplados no último certame.

Assinala-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento da presente para que a autoridade notificada comunique ao Ministério Público Estadual quais providências foram adotadas e outras que se fizerem necessárias.

Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória poderá evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, por força do disposto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça e à Corregedoria do Ministério Público. Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Remeta-se, ainda, cópia desta recomendação a Assessoria de Comunicação Social do MPRR para ciência e divulgação

Alto Alegre/RR, 31 de julho de 2015.

**IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA**  
Promotor de Justiça Substituto

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

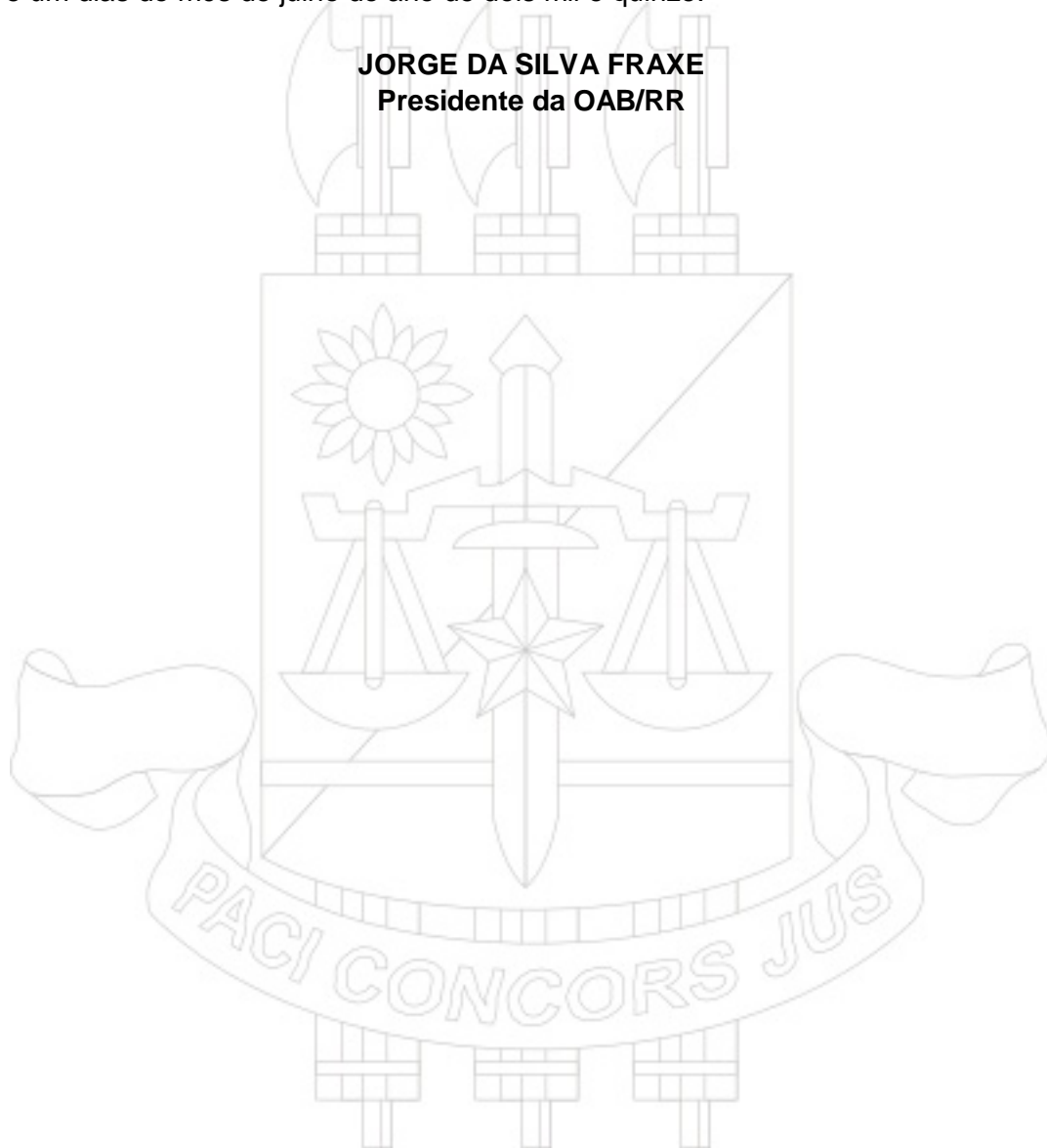
Expediente de 31/07/2015

**EDITAL 210**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup>: **LUCILLE PIMENTEL CORRÊA MONTE**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 31/07/2015

**EDITAL DE PROTESTO**

**WAGNER MENDES COELHO**, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL**  
**000133 FRANCISCO JOSE MONTEIRO**  
**122.502.012-34**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL**  
**033278 EXATA CARGO LTDA**  
**06.186.733/0003-00**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL**  
**045259 CTC CONSTRUCOES LTDA**  
**07.398.331/0001-70**

**LOJAS PERIN LTDA**  
**ADRIANA SALES DE SOUZA**  
**791.547.512-68**

**LOJAS PERIN LTDA**  
**ALIANY BARBOSA DA SILVA**  
**882.967.682-91**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**ALINE COELHO GOMES**  
**813.978.102-97**

**BANCO VOLKSWAGEN S.A.**  
**AMADOR ENRIQUE HERRERA DRUVI**  
**404.374.692-04**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**ANA PAULA VASCONCELOS DE SOUSA**  
**457.600.553-72**

**LOJAS PERIN LTDA**  
**ANANDRIA SOUZA SALES**  
**860.782.162-87**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**ANDERSON KLEITON GOMES DA COSTA**  
**692.260.832-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
ANDRE CORREA DE SOUZA  
951.762.682-72**

**LOJAS PERIN LTDA  
ANDRE DE ALMEIDA FERREIRA  
525.325.692-04**

**LOJAS PERIN LTDA  
ANDRE SABINO DA SILVA  
960.472.912-87**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
ANDRÉ VIEIRA SILVA  
04.162.481/0001-92**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ANDRESSA PORTELA DE SOUSA  
009.835.032-30**

**LOJAS PERIN LTDA  
ANTONIA FORAILDE DE ARAUJO RUFINO  
382.884.782-04**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL  
ARIANA RODRIGUES RAMOS  
842.310.762-00**

**OCRIM S.A PRODUTOS ALIMENTICIOS  
AUGUSTO CESAR DA SILVA LIMA - ME  
09.387.979/0001-77**

**LOJAS PERIN LTDA  
BERNARDETH CRUZ PEREIRA  
663.346.082-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
BK CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
01.506.624/0001-48**

**LOJAS PERIN LTDA  
CARLA MELO DA SILVA  
913.728.872-53**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
CLAUDIA REGINA GUIMARÃES DO NASCIMENTO  
446.228.642-15**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
CLEUDSON SILVA VIANA  
511.146.312-72**

**LOJAS PERIN LTDA  
CLOVES SILVA SOUSA  
250.820.513-34**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL**



**CTC CONSTRUCOES LTDA**  
07.398.331/0001-70

**MARIA JOSE DE OLIVEIRA - ME**  
**CYLENE MENEZES CORREIA**  
402.873.272-72

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**DESEJOS DECORACOES ACESS. LTDA**  
14.658.235/0002-60

**MARGILCILEIDE IZIDORO DOS SANTOS**  
**DEUSA MARIA BARBOSA DOS SANTOS**  
700.305.372-15

**LOJAS PERIN LTDA**  
**DEUZIMAR PESSOA NASCIMENTO**  
756.989.432-49

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**DIEGO RIVERA TAVARES DE ARAUJO**  
693.338.402-06

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**DIEGO SOARES DE SOUZA**  
859.162.422-04

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**DOMINGOS SAVIO MOURA REBELO**  
089.083.112-20

**MARIA JOSE DE OLIVEIRA - ME**  
**EDILEUSA SOARES DE SOUSA**  
383.152.622-20

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA**  
614.707.832-15

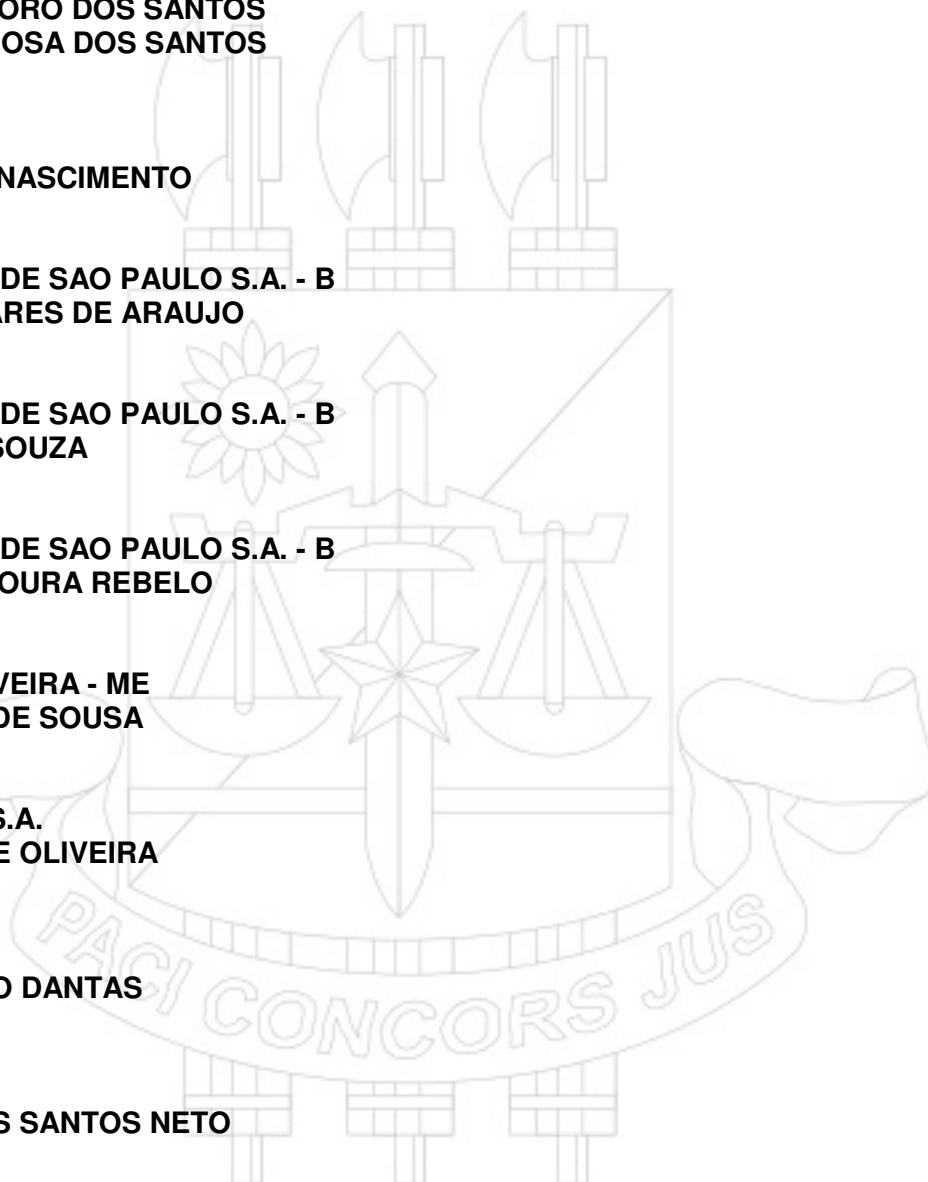
**LOJAS PERIN LTDA**  
**EDUARDO CUSTODIO DANTAS**  
006.869.562-49

**LOJAS PERIN LTDA**  
**ELIAS ALENCAR DOS SANTOS NETO**  
662.263.412-20

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**ELIS ALEXANDRA RODRIGUES DA LUZ**  
13.473.761/0001-02

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**EMANOEL FELIPE ALENCAR THOME**  
895.328.642-53

**BANCO ITAU S.A.**  
**ERICSON ROMAO SILVA**  
983.827.482-87



**BANCO DO BRASIL S.A.  
ERINALDO SILVA DE ALMADA  
509.026.873-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
ESTEVES MARTINS E FERRONATTO LTDA  
22.258.733/0001-63**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
EVALCENIR FRAZAO ITAPIREMA  
241.223.782-49**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
FERNANDA CAMPOS LIMA DE ARAUJO  
806.282.222-20**

**LOJAS PERIN LTDA  
FRANCIANE PIRES GURGEL  
837.048.092-68**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
FRANCINEIA GUILHERME  
747.718.412-68**

**MARIA JOSE DE OLIVEIRA - ME  
FRANCINEIDE O ALVES DE SOUSA  
386.705.003-10**

**LOJAS PERIN LTDA  
FRANCISCA DAS CHAGAS MACIEL SANTOS  
402.112.903-00**

**LOJAS PERIN LTDA  
FRANCISCO ALVES PEREIRA  
041.558.152-49**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
FRANCISCO ANTONIO SOARES SANTOS  
728.034.282-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
FRANCISCO DE ASSIS ANISIO  
881.017.113-68**

**LOJAS PERIN LTDA  
FRANCISCO EVANDRO ROCHA BARBOSA  
224.094.593-15**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
FRANCY WANIA DE CARVALHO CHAVES  
510.881.262-00**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
FREIRE & FREIRE LTDA - ME  
11.581.769/0003-29**

**LOJAS PERIN LTDA**

**GEORGIA LORENA DE LIMA CORREA**  
446.217.952-87

**LOJAS PERIN LTDA**  
**GILSON RAIMUNDO DA SILVA MONTEIRO**  
934.675.831-72

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ISRAEL ALVES DA COSTA**  
632.003.762-87

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**J. W. L. SANTOS ME**  
18.993.068/0001-84

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**JERRY LAINE RODRIGUES DE MATOS**  
225.441.192-68

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**JOÃO PAULO DE GODOI**  
822.725.902-25

**LOJAS PERIN LTDA**  
**JOHNATAN SILVA DE CARVALHO**  
019.010.822-37

**SM CONSTANTINO - ME**  
**JONILDE SOUZA DOS SANTOS**  
604.363.872-04

**BANCO ITAU S.A.**  
**JOSE DE LIMA SILVA**  
999.554.233-15

**LOJAS PERIN LTDA**  
**JOSENILDO DE OLIVEIRA SANTOS**  
009.327.293-63

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**JURACI FRANCISCO DOS SANTOS**  
510.299.442-53

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**KAMILA LOUREIRO DE OLIVEIRA**  
871.107.092-72

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**KELLYANNE PAES PEREIRA**  
512.944.862-68

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**KREZY KELY MONTENEGRO DE LIMA**  
701.975.554-20

**LOJAS PERIN LTDA**  
**LAIS CRUZ ESBELL**  
835.317.182-15

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
LEIA DA CONCEICAO SOUZA  
853.287.402-97**

**LUIS FERNANDO SANTANA MACIEL  
LEUDENICE A. DE ASSIS SILVA  
518.285.702-06**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
LORENA RAVILA ALENCAR DA SILVA  
002.913.132-48**

**BANCO ITAU S.A.  
LUANA LUCENA MACHADO  
690.269.042-15**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
LUANA SILVA PEREIRA  
834.895.682-49**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
LUCIANA SANTOS DE SAO PEDRO  
010.454.725-14**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
MANOEL DANTAS MONTEIRO  
597.220.614-53**

**SM CONSTANTINO - ME  
MARCIA DA SILVA OLIVEIRA  
610.149.742-91**

**LOJAS PERIN LTDA  
MARCILENE FEITOSA ARAUJO  
636.063.802-91**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL  
MARCIO RODRIGUES DA SILVA  
20.993.778/0001-56**

**SM CONSTANTINO - ME  
MARGARIDA MARINHO COSTA  
323.260.332-72**

**LOJAS PERIN LTDA  
MARIA AUXILIADORA VASCONCELOS SOUZA  
841.018.062-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
MARIA CILENE GOMES RODRIGUES  
157.954.893-87**

**BANCO BRADESCO S.A  
MARIA DA CONCEICAO SALLES DE ANDRADE  
036.956.622-04**

**LOJAS PERIN LTDA**

**MARIA DE JESUS JATY DA SILVA**  
383.264.342-72

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**MARIA EDILEUZA CHAGAS NOGUEIRA**  
648.213.902-72

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**MARIA FRANCISCA SOUSA REIS**  
696.865.132-72

**LOJAS PERIN LTDA**  
**MARIA NARCISA CARVALHO DA SILVA**  
614.850.982-20

**LOJAS PERIN LTDA**  
**MARILEUZA ELIZANDRA AQUINO**  
668.391.572-53

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**MARILZA ALVES PEQUENINO**  
182.831.282-72

**LOJAS PERIN LTDA**  
**MARISTELA WANDERLEY**  
762.964.232-68

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**MARLETE RODRIGUES FERREIRA**  
657.393.452-00

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**MARLETE RODRIGUES FERREIRA**  
657.393.452-00

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**MATHEUS PINHEIRO SOLIGO**  
814.004.892-53

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**MAXIMA MACXIMILIANA MARQUES SERRAD**  
833.148.732-04

**LOJAS PERIN LTDA**  
**MAZUMY LARANJEIRA YOKOYAMA**  
447.297.822-91

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**MILENA GUERREIRO MUNHOZ**  
518.046.382-34

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**N.MACHADO SALES ME**  
19.249.321/0001-52

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**NATHALIA TEIXEIRA DA SILVA**  
004.287.192-10

**BANCO DO BRASIL S.A.  
OBEDE NERY SOUZA JUNIOR  
832.329.742-87**

**BANCO ITAU S.A.  
OLIVEIRA & CUNHA LTDA - ME  
05.664.896/0001-27**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL  
OLIVEIRA E RIOS LTDA  
07.192.967/0001-61**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
OSMAR DA SILVA SANTOS  
08.985.204/0001-30**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL  
PADILHA DOS SANTOS & COSTA DOS S COM. SE  
10.945.387/0001-02**

**BANCO ITAU S.A.  
PADILHA SANTOS C D S SERV E  
10.945.387/0001-02**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PAULO DE ALMEIDA SILVA NETO  
806.304.562-91**

**LOJAS PERIN LTDA  
PAULO ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE  
145.960.243-91**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS  
719.867.582-49**

**LOJAS PERIN LTDA  
RAFAEL COSTA TEIXEIRA  
896.151.582-91**

**LOJAS PERIN LTDA  
RAIMUNDO MAFRA DOS SANTOS  
525.497.472-91**

**SM CONSTANTINO - ME  
RICARDO REIS DA SILVA  
382.935.012-00**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
ROBERIO DA SILVA  
719.614.702-25**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
ROMUALDO CEZAR FERREIRA  
685.777.454-49**

**LOJAS PERIN LTDA**

**RONDINELLE CASTRO SILVA**  
641.746.542-04

**LOJAS PERIN LTDA**  
**ROSA MARIA LAURENTINO MENEZES**  
663.930.272-15

**LOJAS PERIN LTDA**  
**ROSANGELA SANTOS DA SILVA**  
511.729.172-72

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**ROZIANE GABRIELE CARVALHO DA SILVA**  
008.209.832-84

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**RYCHAEEL VASCONCELOS DO NASCIMENTO**  
818.026.922-15

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**  
01.141.830/0005-25

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**SILDOMAR BARROS PEREIRA**  
446.742.872-00

**MARIA JOSE DE OLIVEIRA - ME**  
**SOLANGE SILVA DE SOUZA**  
814.391.722-34

**LOJAS PERIN LTDA**  
**STEFFANY NASCIMENTO SOUZA**  
885.337.782-87

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**SUELY MARA FERREIRA**  
591.248.062-34

**BANCO ITAU S.A.**  
**TECMON MONTAGENS TECNICAS INDU**  
01.848.287/0011-49

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**VAGNO ALVES MONTEIRO**  
745.446.832-20

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**VALCICLEIA MALAQUIAS DA SILVA**  
864.267.532-20

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**VANESSA DE MEDEIROS SOUZA**  
997.316.302-87

**LOJAS PERIN LTDA**  
**VANESSA VICK SARMENTO SILVA**  
961.041.392-72

**BANCO ITAU S.A.  
WANITED CORREIA OLIVEIRA  
512.850.532-49**

**LOJAS PERIN LTDA  
WENDELL MARINHO VIEIRA  
447.449.512-87**

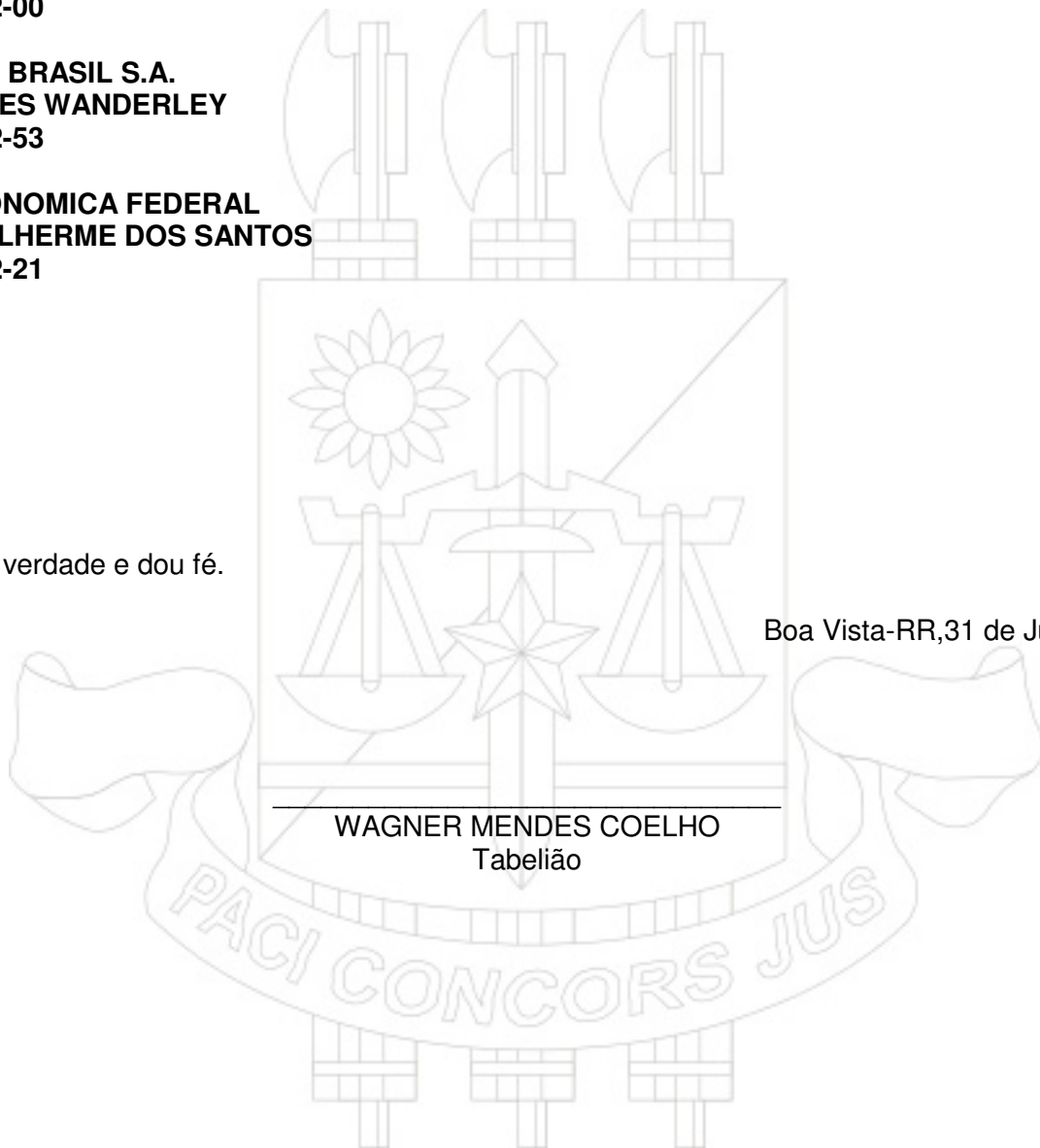
**BANCO DO BRASIL S.A.  
WEVERTON PINHO PEIXOTO  
999.363.212-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
YENE GOMES WANDERLEY  
510.402.472-53**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
YULLY GUILHERME DOS SANTOS  
006.349.332-21**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR,31 de Julho de 2015.





**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 31/07/2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MARLON DOS SANTOS ZORRILLA** e **ITALOEMA JAQUEMINOU COUTINHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Benjamin Constant, Estado do Amazonas, nascido a 30 de março de 1973, de profissão comerciante, residente Travessa Geneses 305 Bairro: Cinturão Verde, filho de **EDUARDO MARQUES ZORRILLA** e de **LAIDE DOS SANTOS ZORRILLA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de março de 1992, de profissão ass. parlamentar, residente Travessa Geneses 305 Bairro: Cinturão Verde, filha de **DAVID COUTINHO DE SOUZA** e de **LUCIMAR MELO JAQUEMINOU**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JANAIR NUNES PINHEIRO** e **MIRIÃ ARAÚJO DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de junho de 1957, de profissão agrimensor, residente Rua: Laura Pinheiro Maia 2697 Q. 229 Senador Helio Campos, filho de **JEFFERSON ALVES PINHEIRO** e de **ARLINDA NUNES PINHEIRO**.

**ELA** é natural de Godofredo Viana, Estado do Maranhão, nascida a 24 de julho de 1972, de profissão professora, residente Rua: Laura Pinheiro Maia 2697 Q.229 Senador Helio Campos, filha de **RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOHNATAN HONORIO DOS SANTOS** e **JORDANIA JATY DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 22 de setembro de 1987, de profissão vendedor, residente Travessa Estela Celeste 292 Bairro: Aracelis, filho de \*\*\*\* e de **MARLY HONORIO DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de abril de 1993, de profissão do lar, residente Travessa Estrela Celeste 292 Bairro: Aracelis, filha de \*\*\*\* e de **JOELMA JATY DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO BATISTA RODRIGUES DA SILVA** e **SUELENE DA SILVA CARVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Campo Maior, Estado do Piauí, nascido a 13 de novembro de 1980, de profissão aux. de serviço gerais, residente Rua: Joaquim Honorato de Souza 1363 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de **PEDRO GOMES DA SILVA** e de **FRANCISCA RODRIGUES DE SOUSA SILVA**.

**ELA** é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 11 de agosto de 1976, de profissão atendente consultório dentário, residente Rua: Joaquim Honorato de Souza 1363 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **EDILSON ELIAS CARVALHO** e de **FRANCISCA DA SILVA CARVALHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MANOEL MESSIAS DE VASCONCELOS ALVES** e **VALDIRENE PEREIRA BRITO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Parazinho, Estado do Ceará, nascido a 12 de agosto de 1982, de profissão autônomo, residente Rua: S-12 633 Bairro: Sen. Hélio Campos, filho de **JOÃO JOAQUIM ALVES** e de **TEREZA MARIA DE VASCONCELOS ALVES**.

**ELA** é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 4 de agosto de 1980, de profissão do lar, residente Rua: S-12 633 Bairro: Sen. Hélio Campos, filha de \*\*\*\* e de **DIANA PEREIRA BRITO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS ROBERTO PADILHA ROCHA** e **MARILENE DA LUZ CARVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de novembro de 1974, de profissão Téc. em Secretariado, residente Rua: São Leopoldo 445 Bairro: Cinturão Verde, filho de **LUIZ LEÃO ROCHA** e de **ADELICE SILVEIRA PADILHA**.

**ELA** é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 11 de outubro de 1966, de profissão Téc. em Informática, residente Rua: São Leopoldo 445 Bairro: Cinturão Verde, filha de **JORGE FIGUERÊDO DE CARVALHO** e de **FRANCISCA FERREIRA DA LUZ CARVALHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ELISSANDRO GOMES SILVA** e **SUZELLEN ISAIAS MENEZES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascido a 21 de fevereiro de 1981, de profissão policial militar, residente Rua: Jornalista Feutmann Gondim 512 Bairro: Joquei Clube, filho de **CICERO RODRIGUES DA SILVA** e de **MARIA DAS GRAÇAS GOMES SILVA**.

**ELA** é natural de Peixoto de Azevedo, Estado de Mato Grosso, nascida a 21 de setembro de 1989, de profissão do lar, residente Rua: Jornalista Feutmann Gondim 512 Bairro: Joquei Clube, filha de **VALGNEI CARVALHO MENEZES** e de **ROSA ISAIAS DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RONALDO SOUZA DA SILVA** e **KELLE CHRISTINA RODRIGUES DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 1 de maio de 1983, de profissão pedreiro, residente Rua: Jarani 03 Bairro: Aracélis, filho de **RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA** e de **JANETE ZANIS DE SOUZA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de outubro de 1982, de profissão Cozinheira, residente Rua: Jarani 03 Bairro: Aracélis, filha de **ALTAIR ZANIS DE SOUZA** e de **MARIA VILMA RODRIGUES DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **BRASIL BARREIRA FEITOSA FILHO** e **NEYRY CHARLY GOMES DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de São Luiz do Anauá, Estado de Roraima, nascido a 13 de novembro de 1988, de profissão motorista/veículos pesados, residente Rua Jose Cassimiro da Silva, 234, Pintolândia, filho de **BRASIL BARREIRA FEITOSA** e de **MARIA DE JESUS NASCIMENTO SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de abril de 1989, de profissão estudante universitária, residente Rua Jose Cassimiro da Silva, 234, Pintolândia, filha de **FRANCISCO BARBOSA SOUSA** e de **MARIA DE FÁTIMA GOMES DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de julho de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **IZAIAS REBOUÇAS MAIA** e **NAYARA MARTINS VITORINO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 7 de novembro de 1959, de profissão apresentador, residente Rua Sizenando C.Cavalcante, 565, Apt° 06, Jardim Floresta, filho de **JOSÉ REBOUÇAS MAIA** e de **FRANCISCA FERREIRA MAIA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 30 de novembro de 1984, de profissão estudante, residente Rua Sizenando C.Cavalcante, 565, Ap.06, Jardim Floresta,, filha de **WILSON MENEZES VITORINO** e de **MARIA FRANCISCA MARTINS VITORINO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de julho de 2015